



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2015 – São Paulo, quinta-feira, 03 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6339

MONITORIA

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006133-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 14.098,96 (quatorze mil, noventa e oito reais e noventa e seis centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/30. Citados por edital, os réus apresentaram embargos monitorios por meio da defensoria pública da União (fls. 72/86), sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, alegam a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, requerendo, assim, a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª, 15ª, 16ª, 18ª e 19ª, com o consequente restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros e a ilegalidade da cobrança do IOF. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 125/163). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 168), estas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 231 e

232 do Código de Processo Civil: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: (...) II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; (...) Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Não se trata de citação edilícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma da ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado. De acordo com as certidões do oficial de justiça às fls. 42, 49, 60, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas no inciso II do artigo 231 do CPC, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edilícia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscaram reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos da Súmula nº 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitoria. Esgotadas as tentativas de citação da devedora nos autos de ação monitoria, fica o credor autorizado a requerer a citação por edital. IV - No caso destes autos, o Oficial de Justiça compareceu no endereço fornecido pela agravante no momento da formalização do contrato de abertura de crédito e ali não obteve êxito na sua localização. Além disso, o Oficial de Justiça se dirigiu a outros 02 (dois) endereços e também não logrou êxito na citação da agravante. Diante disso, a instituição financeira requereu a citação por edital, o que é exatamente o recomendado pelo artigo 231, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, nenhuma nulidade na citação por edital realizada. VII - Agravo improvido. TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509875 - 0018080-36.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART 231 DO CPC. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NULIDADE AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 231 do CPC, em se tratando de réu certo e determinado, a citação edilícia somente poderá ser realizada caso tenha sido demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis no intento de localizar o demandado. 2. Ainda que não demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar os réus, efetivada a citação por edital, nomeado curador especial aos demandados, nos termos do art. 9º do CPC - que, inclusive, obteve êxito na defesa apresentada -, e não comprovado qualquer prejuízo decorrente dessa citação edilícia, forçoso concluir que, em prol do princípio da *pas de nullité sans grief*, mostra-se despicienda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482153 - 0022400-66.2012.4.03.0000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação edilícia do réu não localizado após três tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que

entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico, às fls. 09/15, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 23, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior

Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Cumprir registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não

implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro (fl. 23). Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. No que tange à alegada cobrança do IOF, verifica-se do simples exame da planilha de fls. 28/29 que esta rubrica encontra-se na mesma coluna relativa aos juros, correção monetária e encargos, não tendo o embargante demonstrado que tenha havido a efetiva cobrança deste tributo. Ademais, é indevida a incidência deste tributo nos contratos relativos a empréstimos habitacionais, consoante disposição contida no inciso I do art. 9º do decreto 4.494/2002, não havendo, portanto, qualquer infringência às regras contratuais a que o réu inadimplente aderiu sponte própria. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face da ré CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA da importância de R\$ 14.098,96 (quatorze mil, noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até 15/03/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de CASSIA REGINA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 34.381,60 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Citados por edital, os réus apresentaram embargos monitórios por meio da defensoria pública da União (fls. 112/123), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, requerendo, assim, a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª, com o conseqüente restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 125/163). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 168), estas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se

amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifiquei, às fls. 09/15, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 23, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No

tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem

o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro (fl. 23). Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face da ré CASSIA REGINA DA SILVA da importância de R\$ 34.381,60 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), atualizada até 06/01/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8) - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020897-68.1997.403.6100 (97.0020897-4) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 1 X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 2 (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005456-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005456-0) - DECAR AUTOPECAS LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029288-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029288-4) - ROSELY TIMONER GLEZER (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005819-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005819-7) - BERND WALTER GLASER (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5) - AMAURI DORETO DA ROCHA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 525/531. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão, pois o autor não é parte legítima para figurar na presente demanda; (ii) omissão e contradição, em razão da cessão de direitos operada por meio de contrato de gaveta ter sido realizada sem a observância dos requisitos da Lei nº 10.150/00 e (iii) contradição e omissa sob o fundamento de que se houve amortização negativa é porque as prestações mensais são insuficientes para pagamento de juros, ou seja, o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, e, portanto, não há amortização da dívida e que não houve pagamento de prestações com valor maior que o devido. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 538/574 as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão e contradição, em face da cessão de direitos, operada pelo contrato de gaveta, não observou os requisitos da Lei nº 10.150/00, suscita a embargante o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.150.429 cuja ementa é a seguinte: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.150.429, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJ. 10/05/2013) (grifos nossos) Sustenta a embargante que o contrato de mútuo objeto da presente ação não é garantido pelo FCVS e que, tendo sido operada a transferência da referida avença sem a anuência da instituição financeira ré, evidencia-se a ilegitimidade ativa do demandante. Ocorre que, conforme expressamente apontado pela ré em sua contestação às fls. 269/273, o contrato de fls. 29/36 está vinculado à Apólice Pública (Ramo 66), ou seja, do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SHISFH, que é garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS nos exatos

termos do artigo 1º da Lei nº 12.409/11: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (grifos nossos) Tanto é assim, que às fls. 440/442 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da embargante, diante da existência de interesse relacionados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que foi deferido pelo juízo (fl. 443). Portanto, existindo interesse do FCVS na presente demanda, expressado pela própria embargante em sua contestação e pela União Federal às fls. 440/442, entendo que está caracterizado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 10.150/00, inexistindo ofensa ao decidido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.150.429 e, por conseguinte, a omissão e contradição suscitada pela embargante.

Relativamente à alegação da existência de contradição e omissão, sob o fundamento de que não houve pagamento de prestações com valor maior que o devido, haja vista que se houve amortização negativa é porque as prestações mensais são insuficientes para pagamento de juros, ou seja, o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, e, portanto, não há amortização da dívida a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 334/347: CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na Cláusula Sétima deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o(a/s) DEVEDOR (A/ES) pagará(ão) os acessórios descritos na Cláusula Sétima deste Contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se for o caso, e a Taxa de Cobrança e Administração - TCA. (...) CLÁUSULA SÉTIMA: ELEMENTOS DO CONTRATO - As datas de assinatura dos contratos pertinentes à operação de crédito entre a CREDORA e a VENDEDORA, a data de assinatura do Termo de compromisso, os preços e condições de venda, as despesas incidentes na operação, a dívida e as condições de pagamento, a composição de renda familiar para fins de seguro, são os constantes na letra C deste Instrumento. (grifos nossos) A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Entretanto, no Laudo Pericial de fls. 455/488 ficou demonstrado que: 3.14.6. Na planilha apresentada pela Ré (fl. 420/432) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros, enquanto que neste trabalho, eles foram atualizados e somados em conta a parte de forma a não se produzir o anatocismo. (...) 5.5. Amortizações negativas quando da evolução do saldo devedor foram vislumbradas pelo Sr. Vistor ao longo da evolução do saldo devedor? 5.5.1 Afirmativo. 5.5.2 Consta na planilha fornecida pela Ré, fl. 420/432, que houve amortização negativa durante todo o período do mútuo. (...) 5.9. Assim, ponderamos quanto ao anatocismo: (...) III. Demonstre em que situações podem ocorrer o fenômeno econômico invocado pelo autor e denominado por Anatocismo: 5.9.2 O anatocismo ocorre sempre que os juros vencidos, não pagos, são incorporados ao capital dimensionando a base de cálculo para vindouros juros. 5.9.3. in casu tal fenômeno ocorreu durante todo o período do mútuo quando o valor das prestações não foi suficiente para a quitação dos juros devidos no mês e a diferença (valor devido - valor pago) foi incorporado ao capital passando a receber novos juros nos períodos subsequentes. III. Pode a perícia concluir com segurança com base na documentação analisada que o mencionado fenômeno ocorreu? 5.9.4 Verifica-se, na planilha apresentada pela Ré, fl. 20/432, que os juros mensais devidos não foram suportados pelas prestações efetivamente cobradas, havendo incorporação de resíduos de juros no saldo devedor. 5.9.5 Tal fenômeno ocorreu durante todo o prazo regular de amortização, caracterizando a questionada capitalização de juros (anatocismo). (...) 5.10 Informe a Perícia o Plano de Amortização pactuado e suas principais características com relação à evolução do saldo devedor e valor das prestações? 5.10.1 O sistema de amortização pactuado foi o Price. 5.10.2 O sistema Price, é uma fórmula matemática, pela qual, em sendo fornecida um capital inicial, uma taxa de juro e um prazo para resgate, se obtém uma prestação composta de amortização e juros que se mantém constante durante todo o prazo do financiamento e que irá zerar o saldo devedor quando da última prestação. 5.10.3 Pelo referido sistema de amortização os juros periódicos devidos, apurados pela aplicação da taxa contratada sobre o valor do saldo devedor, são pagos mensalmente juntamente com a prestação, assim, quando do pagamento da última parcela o saldo devedor estaria totalmente amortizado e os juros integralmente pagos. 5.10.4 in casu, houve o desvirtuamento do Sistema Price. 5.10.5 As prestações não foram suficientes para o pagamento dos juros mensais, ocorrendo a chamada amortização negativa. 5.10.6 Por consequência da insuficiência no pagamento dos juros mensais, o resíduo deste foi incorporado ao saldo devedor, que passou a sofrer a incidência de novos juros. (...) 6.10.3 Ocorre que, quando da ocorrência de o valor da prestação ser insuficiente para liquidar os juros devidos no mês, os juros não pagos foram lançados pela Ré como amortização negativa e, portanto, somados ao capital passando no período subsequente a receberem a incidência de novos juros, gerando o chamado anatocismo. (grifos nossos) Portanto, segundo o Laudo Pericial, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de

amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescentando-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de Recurso Especial repetitivo, sob o rito do artigo 543-C do CPC e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região têm reiteradamente decidido neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 09/09/2009, DJ. 18/09/2009) PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. ANATOCISMO E A TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR OU PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CORREÇÃO DO SEGURO. AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. (...) 21 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Neste sentido: (STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09). 22 - Como muitas vezes, no entanto, são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. 23 - Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, juntada aos autos, verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor, conforme prestações de números 4, 5, 6, 7, 8 e 12. Diante de tal quadro, há de ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo de ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir: (RESP 200802040592 - RESP - Recurso Especial - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE Data: 11/02/2009); e (RESP 200801403598 - RESP - Recurso Especial - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE Data: 13/05/2009). (...) 44 - Agravos legais improvidos. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0006834-76.1999.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/02/2015, DJ. 02/03/2015) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. (...) III - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. VI. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. VII. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006624-79.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/02/2013, DJ. 08/03/2013) (grifos nossos) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Portanto, constatada pelo Sr. Perito do Juízo a existência de anatocismo evidencia-se que as questões atinentes à amortização negativa foram exaustivamente analisadas pelo juízo, em conformidade com o apurado no laudo pericial de fls. 455/488, pelo que, não verificada a contradição e omissão suscitadas pela embargante. Além disso, é

incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Por fim, relativamente à alegada omissão, sob o fundamento de que o autor não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, observa-se que o contrato de fls. 37/40 foi celebrado entre os mutuários originários que firmaram o contrato de fls. 29/36 e Nair Dias, ao passo que às fls. 26/26v há instrumento público de procuração outorgado pela contratante Nair Dias a seu filho, Gilberto Dias Machado, com poderes expressos para promover ação judicial em face da ré, referente ao contrato de mútuo sob discussão. Assim, tem-se que a representação processual nos presentes autos encontra-se regular, não há de se falar em omissão no que concerne à representação processual da cessionária Nair Dias. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUE CONFERE PODERES PARA CONSTITUIR ADVOGADO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - O instrumento de procuração passado pelos mutuários a terceiro, conferindo amplos, gerais e especiais poderes para tratar de assuntos, direitos e interesses do outorgante, relacionados ao imóvel questionado nos autos, inclusive autorizando o procurador a constituir advogado, conduz à regularidade da representação judicial dos autores, na espécie dos autos. II - Apelação provida. (TRF1, Sexta Turma. AC nº 2001.34.00.011722-6/DF. Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 23.8.2003. DJ. 22.9.2003, p. 95) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELO MUTUÁRIO A TERCEIROS A FIM DE QUE O REPRESENTEM PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. I. Não há ilegalidade no fato de mutuário constituir procuradores para representá-lo junto à CEF nos assuntos pertinentes ao imóvel objeto do contrato. 2. O instrumento de mandato confere poderes aos mandatários inclusive para constituírem advogado para demandar a CEF em juízo, se isso se fizer necessário. 3. Assim sendo, a procuração através da qual os mandatários da mutuatária constituíram por sua vez a advogada que subscreve a petição inicial não possui qualquer irregularidade. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região. 1ª Turma. AC 2000.02.01.044226-8/RJ. Rel.: Juiz Fed. Conv. Simone Schreiber. j. 2.12.2002. DJ 31.1.2003, p. 279-280) (grifos nossos) Entretanto, é cediço que o ordenamento jurídico não admite a legitimação extraordinária, com exceção dos casos expressamente previstos em lei, ao passo que, tanto o instrumento público de procuração de fl. 126/127, quanto a procuração de fl. 27 constam expressamente a cessionária do contrato de fls. 37/40, ou seja, Nair Dias e assim, não obstante tenha esta outorgado poderes ao filho Gilberto Dias Machado para contratar advogado com a finalidade de propor a presente ação é certo, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, que é Nair Dias quem deve constar no polo ativo da presente demanda. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 538/547, bem como o erro material contido no julgado, que deixou de incluir autora Nair Dias no polo ativo da demanda, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 525/531, excluindo-se Gilberto Dias Machado do polo ativo da demanda para fazer constar, como parte autora da presente ação, Nair Dias. Remetam-se aos autos ao SEDI, para que se procedam as alterações necessárias, excluindo-se Gilberto Dias Machado do polo ativo da presente demanda, incluindo-se em seu lugar Nair Dias. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019557-30.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 400/402v. Insurge-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve análise das questões relativas à lavratura do auto de infração por Delegado da Receita Federal do Brasil, sustentando que tal agente não detém atribuição para o exercício do referido ato administrativo. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 405/416, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, a Embargante traz fundamentos que não se relacionam com os pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, a análise de fundamentos não abrangido no objeto da presente demanda. O objeto da presente demanda foi vertido na petição inicial às fl. 21 nos seguintes termos: 2 - No mérito, seja julgada procedente a presente ação para o fim de extinguir o crédito tributário e declarar a prescrição da dívida executada; 3 - Seja intimada a União Federal na pessoa de seu representante legal, para que querendo, apresente contestação à presente ação; 4 - Seja intimado o MPF para que apresente suas manifestações; 5 - Seja ao final, condenada a União Federal nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios/sucumbência; (grifos nossos) Denota-se que do pedido, acima transcrito na sua integralidade, não há qualquer menção sobre eventual declaração de nulidade do lançamento, sob o fundamento de que tal ato administrativo foi realizado por agente que não detém atribuição para tanto, mas se refere tão somente ao pedido de extinção do crédito tributário mediante a declaração da prescrição da dívida executada, ou seja, o mesmo pedido constante nos Embargos à Execução nº 0024556-42.2011.403.6182 que tramita perante a 12ª. Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ademais, anteriormente ao ato de citação da ré (fl. 359), não houve qualquer pedido de aditamento da petição inicial no sentido de incluir referido pleito declaratório no requerimento inicial, sendo certo que, após a citação da ré não é mais possível a emenda da inicial, sem a expressa concordância daquela, nos exatos termos dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Ademais, tendo o juiz

encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação à análise das questões relativas à lavratura do auto de infração por Delegado da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento da ausência de atribuição do referido agente para o exercício do aludido ato administrativo. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 400/402 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012944-57.2014.403.6100 - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos em sentença. ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo n.º 19515.720.117/2012-83 ou, subsidiariamente, lhe autorize a apresentação de seguro garantia do montante integral do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/452. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 459/460). Às fls. 603/603 v. deferiu-se a apresentação de Carta de Fiança Bancária para fins de antecipação de penhora a ser realizada em ação de execução fiscal. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 616/617 a autora informa a adesão ao parcelamento previsto na lei n.º 11.941/2009 e lei n.º 12.996/2014, desistindo do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido formulado (fls. 623/624), ressalvando que a manifestação de concordância subsume-se ao aspecto processual. Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005032-72.2015.403.6100 - VINICIUS AKIO HAYASHI - INCAPAZ X MARCELO HAYASHI(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. VINICIUS AKIO HAYASHI, RG 50.350.218-2, CPF 423.272.808-26, natural do Japão, nascido na cidade de Ota, estudante, residente à Rua Professor Brito Machado, nº 722, no Bairro de Itaquera, em São Paulo-SP, propõe a presente ação de retificação do registro público de transcrição de nascimento c.c. opção de nacionalidade brasileira. Afirma ter nascido na cidade de Ota, da província de Gunma, no Japão, e que é filho de brasileiros; que não tem nacionalidade japonesa por ser filho de brasileiros; que vive no Brasil há mais de dez anos em companhia de seus pais e de seus avós paternos. À inicial, foram acostados os documentos de fls. 04/10. O Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 14/17). A União Federal manifestou-se às fls. 20/20v. O autor, às fls. 22/23, juntou os documentos de fls. 24/25 e reiterou o pedido constante da inicial. Manifestou-se o Ministério Público Federal no mesmo sentido dos requerimentos da União Federal (fls. 28/28v.). A União Federal reiterou cota anterior (fl. 30). Determinou-se a expedição de ofício ao 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo (fl. 31). Em resposta, informou-se ter sido lavrada a averbação na parte referente à condição de nacionalidade (fl. 36). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito tal como requerido pela União (fls. 20/20v.) e reiterado pelo Ministério Público Federal (fls. 28/28v.). Conforme despacho de fl. 31, oficiou-se ao cartório para se tomarem as providências relativas ao procedimento adotado com base na EC nº 54/2007 e na Resolução nº 155, de 16/07/2012, do CNJ. Em resposta, veio a informação de que foi lavrada a averbação do assento de Transcrição de Nascimento de Vinicius Akio Hayashi, lavrado no livro E-690, à fl. 421, sob termo nº 15622, na parte referente à condição da nacionalidade brasileira, de acordo com a Resolução nº 155, de 16/07/2012, e ofício deste Juízo. Configurada está, portanto, a falta de interesse de agir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SILVIO ROMERO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se alvará de levantamento dos

valores depositados judicialmente (fls. 226 e 262), nos termos do requerido à fl.264.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO MAZAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 238 e 241), nos termos do requerido à fl.243.P. R. I.

0003534-43.2012.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA

A U.F desistiu da execução dos honorários a ela devidos, conforme cota de fls.516.Assim, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055762-20.1997.403.6100 (97.0055762-6) - AGNALDO CESAR DOS REIS X GERALDO LUIZ CHAVES X MARIA HELENA DOS REIS X OSWALDO CARDOSO X RITA DE CACIA DOS REIS(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138, arquivem-se os autos.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor mantém o interesse pela audiência, designo para o dia 08.03.2016, às 15 hs. Considerando que na petição de fls. 342/344 em que o autor apresenta o rol de testemunhas consta que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, estes serão intimados apenas através da publicação na Imprensa Oficial.Expeça-se mandado de intimação para o representante legal da empresa Botelho Marketing e Promoções.Dê-se vista a União Federal.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 146, haja vista que já foi expedido o edital e publicado conforme certidão de fl. 140.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1344/1348, intime-se o autor a comprovar os depósitos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da tutela.Publique-se a decisão de fls. 1337/1338.DECISÃO DE FLS. 1337/1338: Cuida-se de demanda constitutiva, ajuizada por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correta apuração dos valores referentes ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Foi proferida decisão às fls. 467/verso, que autorizou o depósito das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 14/511

parcelas controvertidas por parte da autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como afastando qualquer restrição em relação a tais créditos. Por orientação do Fisco, os depósitos deveriam ser efetivados utilizando-se os códigos 3111 e 3128 (fls. 716/717). A autora, de seu turno, passou a realizá-los mensalmente, comprovando-se nos autos. Contudo, no mês de JUNHO/2015, o banco depositário informou que o código de receita 3111 foi extinto, motivo pelo qual não foi possível realizar o depósito, fato que se repetiu ao longo dos meses subsequentes. Dada vista à ré, limitou-se a afirmar que referido código encontrava-se vigente. A autora comparece aos autos para informar que o problema persiste e que corre risco de exclusão do parcelamento, bem como de outras restrições em razão da ausência dos recolhimentos, motivo pelo qual requer: a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito, uma vez que as conclusões periciais permitem verificar que a autora detém um crédito de R\$. 9.457.432,60. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não for informado à autora de que forma deverá realizar os depósitos das parcelas controvertidas. Dada vista à União Federal, limitou-se a requerer prazo para elucidar a questão. É o breve relatório. Decido. A hipótese posta nos autos revela situação inusitada. A autora realizou os depósitos na forma determinada pelo Juízo e com base nos códigos indicados pela própria ré. Contudo, sem qualquer esclarecimento, o referido código passou a não ser aceito. Instada a se manifestar, a União Federal limitou-se a juntar memorando de sua área técnica, informando que o mencionado código encontrava-se vigente (fls. 1294/1295). Confrontado com as informações de que a autora continuava impossibilitada de realizar os depósitos das parcelas controvertidas, deduziu novo pedido de prazo (fls. 1333/1336). Nesse contexto, a autora corre o risco de ser excluída do parcelamento por inadimplência de 5 (cinco) parcelas consecutivas, situação de todo ilegal, uma vez que não vem realizando os depósitos, de resto deferidos pela decisão de fls. 467/verso, por fato alheio à sua vontade. E aqui residem os pressupostos da verossimilhança das alegações e do receio de dano de difícil reparação. Assim, presentes tais requisitos, e com base no poder geral de cautela do Juiz, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a autora não seja excluída do parcelamento, até que sobrevenha manifestação da ré esclarecendo de que forma a autora poderá retomar os depósitos, informando o código correto. Outrossim, esclarecida a questão e retomados os depósitos, venham os autos conclusos para sentença.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício no sistema AJG. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício no sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a comparecer no consultório do dr. Bernardo Barbosa Moreira no dia 15.01.2016, às 15hs, localizado na Av. Paulista, 1636, cj. 207, tel. 3237.2031/ 3214.1557) para realização da perícia. Intimem-se as partes a darem ciência a seus respectivos assistentes técnicos acerca da designação da perícia. Dê-se vista a União Federal (PFN).

0007346-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-19.2014.403.6100) LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008147-38.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 944/960: A tutela será apreciada na ocasião da prolação de sentença. Cumpra-se o despacho de fl. 942 dando-se vista a ré acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0022598-68.2014.403.6100 - ANTONIO PASCINHO FILHO(SP295984 - VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029547 - ADAMIIR DE AMORIM FIEL)

Informação supra: Aceito a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a sentença de fl. 155, fica suspenso a condenação do autor referente ao pagamento de honorários advocatícios enquanto persistir o benefício. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018455-02.2015.403.6100 - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por FLAVIO APARECIDO MORETTO e ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada. Buscam provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27, da lei 9.517/97, que permitem a expropriação, sem o devido processo legal. Pretendem, em sede antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão da realização de qualquer ato lesivo (sic). Alegam, em síntese, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Afirmou a parte autora que pactuou contrato de mútuo, no valor de R\$. 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com alienação fiduciária. Alegam que, devido a problemas financeiros tornou-se inadimplente, não conseguindo fazer frente às prestações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/48). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 52; 87 e 93), o que foi cumprido (fls. 53/86; 88/91 e 94/95). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 27 de julho de 2012 (fls. 67/86). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só seria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Pela fundamentação acima exposta, não verifico a presença dos pressupostos legais a fim de suspender a realização de leilão a ser eventualmente designado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, determino a intimação da parte autora para que esclareça a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que o imóvel encontra-se sediado na cidade de Santo André, sendo de rigor a aplicação do disposto na cláusula trigésima sexta do contrato, que eleger o foro da Subseção Judiciária de Santo André.

0020108-39.2015.403.6100 - LEDA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0021868-23.2015.403.6100 - RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 77, observando os termos do art. 260, do CPC.

0022188-73.2015.403.6100 - EDISON BONAFE(RS069249 - ANGELICA CONCEICAO BROLL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/49: Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 50/53: Expeça-se mandado de citação e intimação para a União Federal (AGU).Fls. 54/91: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da suficiência do depósito realizado à fl. 91.

0022313-41.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente o autor o despacho de fl. 46 trazendo cópia do processo n. 0000531-97.2015.403.6901.Após, conclusos.

0022890-19.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fl. 138 como emenda da inicial.Tendo em vista o depósito realizado às fls. 133/137, dê-se vista a ANS para que se manifeste acerca da suficiência do depósito, com urgência.Após, conclusos para deliberação.

0023992-76.2015.403.6100 - MARCO AURELIO SCAGLIONE MACHADO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0024484-68.2015.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a emendar a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0037081-48.2015.403.6301 - ANDREIA ALVES DE ARAUJO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. retro, como emenda da inicial.Intime-se o autor a juntar a declaração de hipossuficiência original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final de fl. 88.

CARTA PRECATORIA

0016120-10.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALAN CHRISTIAN NOGUEIRA RODRIGUES(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro o pedido de prorrogação da data da perícia, requerido pelo autor à fl. 77.Comunique-se, com urgência, o perito, acerca desta decisão, consultando sobre a possibilidade de realização da perícia em janeiro.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante com cópia desta decisão.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 17/511

0012543-93.1993.403.6100 (93.0012543-5) - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050488-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050488-0) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051140-87.2000.403.6100 (2000.61.00.051140-8) - SOLANGE AGAPITO ALVES(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018498-27.2001.403.6100 (2001.61.00.018498-0) - SERAPHIM SALVADOR ALTIERI(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafe com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011796-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011796-0) - FERNANDA CRISTINA DE MORAES FONSECA X RENATO CESAR TREVISANI(SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023227-62.2002.403.6100 (2002.61.00.023227-9) - ELIAS RODRIGUES PENCAL X VERA LUCIA DE CARVALHO PENCAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010039-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010039-6) - CENIRA APARECIDA CAETANO(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010670-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010670-2) - VANDA MARIA DA SILVA(SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017202-28.2005.403.6100 (2005.61.00.017202-8) - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018312-62.2005.403.6100 (2005.61.00.018312-9) - ADRIANA DA SILVA THOMAZINHO X ANA MARIA DA SILVA X ANTONIO DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X DIRCE DAMICO X JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE X LIDIVAL JULIANI X MARIA LUCIA ROMANTINI X ODETE PELOGIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E Proc. LEONARDO KAUER ZINN E Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019964-17.2005.403.6100 (2005.61.00.019964-2) - MARCELO JOSE DA SILVA X EDILAINE PEDRO DA COSTA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002518-93.2008.403.6100 (2008.61.00.002518-5) - JOAO CARLOS CASTILHO RAMOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014536-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014536-1) - GERALDO MAGELA SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8) - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009243-30.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5249

MONITORIA

0013190-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 116) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Determino o imediato desbloqueio dos valores relacionados à fl. 96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003044-1) - APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl.296), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de CENTAURO CONVENIÊNCIAS LTDA. visando ao pagamento do montante de R\$ 17.702,23 (dezesete mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até 30/04/2006, com base na fatura nº 2009724901, com vencimento em 14/10/2005. Após diversas e infrutíferas tentativas de citação (fls. 44, 55, 66) e, em razão do acolhimento de embargos de declaração (fl. 101) em face de decisão que rejeitou o pedido da autora (fls. 93/94), foi deferida a citação na pessoa dos sócios, tendo a diligência restado negativa (fl. 107), bem como as novas tentativas de citação em novos endereços fornecidos pela autora (fls. 109/110, 129 e 139). Requerida a citação por edital (fls. 141/145), foram requisitadas informações via Sistema Bacenjud (fls. 146, 147/151), e determinada a realização de novas diligências citatórias (fl. 152), as quais restaram negativas (fls. 168vº, 171, 182 e 200). Deferida a citação por edital (fl. 232), foi este expedido em 22/08/2013 e disponibilizado no diário eletrônico da Justiça Federal em 26/08/2013 (fls. 233, 234, 235, 236). Oferecida contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da união, (fls. 245/246), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Conforme os documentos acostados aos autos pela parte autora, as partes firmaram o contrato de prestação de serviço de impresso especial nº 7220071100, em 30/08/2005. Após a prestação de serviços, a autora emitiu a fatura n 20.09.72.4901, cujo valor pretende ver exigido. A autora apresenta documentos nos quais se verifica a aposição de assinatura atestando o recebimento e/ou a prestação do serviço (fls. 25, 27, 29, 31 e 33). Em razão da não localização da ré e citação por edital, não houve impugnação a tais documentos ou apresentação de documentos que pudessem comprovar a quitação de tais débitos. Às fls. 35, a parte autora demonstra que encaminhou Notificação Extrajudicial à ré para pagamento dos valores aqui cobrados. O Aviso de Recebimento acostado à fl. 36 dá conta de que o recebimento da notificação pela ré se deu em 27/03/2006. A autora informa que até o presente momento não se verifica o pagamento da fatura em apreço, resultando em um saldo devedor no valor de R\$ 17.702,23 (dezesete mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos) atualizado até 30/04/2006. A citação da ré nos presentes autos se deu através de edital expedido em 22/08/2013, dispensada a publicação em jornal de grande circulação tendo em vista ter sido reconhecida à autora as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Apresentada contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União e nada requerendo em termos de produção de provas. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Assim, devidamente constituído e comprovado o débito, reconheço o direito do autor ao recebimento dos valores aqui cobrados, que deverão ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CENTAURO CONVENIÊNCIAS LTDA. ao pagamento à ECT da quantia de R\$ 17.702,23 (dezesete mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos) atualizada até 30/04/2006, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-41.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 106-107) e conforme expressa manifestação da exequente (fl. 109), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 544/547, proposta por JOÃO BATISTA CRUZ GONÇALVES e ANA MARIA DA CRUZ GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, visando à revisão das cláusulas e valores cobrados nos contratos de financiamento imobiliário e seguro habitacional, relativos ao imóvel sito à rua Jaracatiá, 431, bloco 04, apartamento 93, São Paulo/SP. À fl. 117, foram indeferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Agravo de Instrumento n.º 0022782-88.2014.403.0000 interposto (fls. 121-135), foi dado provimento, conforme decisão trasladada à fl. 139. Determinado o aditamento da inicial, inclusive quanto à comprovação da legitimidade ativa, dado que a procuração outorgada pelos autores a Mauro Donizete não incluiu poderes para revisão do financiamento contratado (fl. 141), a parte autora informou que a procuração outorga poderes da cláusula ad judicium et extra (fl. 145), juntou cópias legíveis de documentos (fls. 148-170) e indicou SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para figurar no polo passivo (fl. 173). É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 148-170 e 173 como aditamento à inicial. É cediço que a legitimidade

processual é verificada pela existência simultânea da capacidade de ser parte, da capacidade processual e da capacidade processual. No caso concreto, embora os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação tenham a capacidade para ser parte numa demanda revisional do contrato de financiamento e de seguro habitacional correlato, assim como capacidade processual, não restou comprovada sua capacidade postulatória. Conforme consta nos autos, os autores ajuizaram a demanda representados por procurador, o sr. Mauro Donizeti, o qual outorgou poderes para os advogados constantes nas procurações de fls. 34 e 148 em nome de seus mandatários. Contudo, em detida análise da procuração outorgada a Mauro Donizeti (fls. 35/149), não constam poderes para postular a revisão do financiamento habitacional ou do correlato seguro: [...] constituem (em) como bastante procurador (a) (es) [...] a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de vender, ceder, anuir, doar, permutar, transferir, dar em pagamento e por qualquer outra forma e título, alienar onerar a quem quiser, pelo preço e condições que convencionar: UM APARTAMENTO SOB O N. 93 [...] podendo para tanto dito(a) (s) procurador(a) (s) [...] nomear e destituir advogados para o foro geral com poderes de cláusula ad-Judicia et Extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em suma tudo o mais praticar para o fiel cumprimento do presente mandato [...] Verifica-se, assim, que os poderes outorgados ao mandatário, quanto à possibilidade de constituir advogados para atuação em Juízo, estão estritamente vinculados à finalidade da procuração qual seja, única e exclusivamente, vender, ceder, anuir, doar, permutar, transferir, dar em pagamento e, por qualquer outra forma e título, alienar e onerar o imóvel objeto do financiamento imobiliário. Em momento algum foram outorgados poderes para revisão do financiamento imobiliário contratado, ou o seguro habitacional correlato, razão pela qual, a procuração outorgada aos advogados nestes autos, firmada pelo sr. Mario Donizeti, em nome dos autores, está em desacordo com os próprios poderes outorgados por estes àquele mandatário. Em que pese intimada para tanto, a parte autora não logrou regularizar sua representação processual. Dessa forma, por falta de capacidade postulatória, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa, sendo de rigor o indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a manifesta ilegitimidade ativa, nos termos do 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo de SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (34.020.354/0001-10). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0003799-40.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0009288-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0033865-97.1978.403.6100 aduzindo excesso de execução, dada a capitalização composta dos juros moratórios e a inclusão de índices de correção expurgados. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 18-36, em que ratificou a correção aplicada e reconheceu o equívoco nos cálculos dos juros moratórios, tendo requerido o acolhimento do valor de R\$ 180.686,21, atualizado em julho de 2012. Em atenção à determinação de fl. 37, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 38-40, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 44- e 45-51). À fl. 52, foi determinada a retificação do cálculo. A Contadoria elaborou novo cálculo (fls. 53-55), com a qual a embargante concordou (fl. 69) e a embargada divergiu (fls. 59-68). A Contadoria prestou esclarecimentos (fl. 71), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 74-74-80 e 81). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 217.947,38, posicionada para janeiro de 2012, posteriormente retificado para R\$ 180.686,21, atualizado em julho de 2012. A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 174.878,35, posicionado para jan/2012. A Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 52, apurou como devido o montante de R\$ 123.499,16, atualizado em 01/2012, e R\$ 125.872,06, em 11/2012. Na medida em que a exequente reconheceu o equívoco no método de cálculo dos juros moratórios, somente resta avaliar a correta atualização monetária do valor da condenação. Conforme sentença prolatada em 01.06.1987 (fls. 337-339 dos autos principais), a União, sucessora do IAPAS, foi condenada a restituir à exequente o montante de 3.171.2049 OTNs vigentes no momento do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 12% a.a, a partir do trânsito em julgado. Negado provimento à apelação do extinto IAPAS e à remessa oficial (fl. 377), a exequente opôs embargos de declaração a fim de que fossem declarados os critérios de correção monetária, haja vista as alterações monetárias da época, os quais foram rejeitados (fl. 405). Opostos novos embargos declaratórios, estes forma parcialmente acolhidos para determinar a aplicação da taxa Selic como fator de correção a partir de janeiro de 1996 (fl. 441). Foi certificado o trânsito em julgado em 29.07.2010. No julgamento de ambos embargos declaratórios a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontuou que a sentença havia fixado o débito de forma atualizada (em OTN), de sorte que posteriormente seria cabível a observância de índices de correção aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, razão pela era prescindível a manifestação sobre os índices aplicáveis. Inclusive, no v. Acórdão de fl. 441 consta expressamente que o montante a repetir já foi fixado em OTN e receberá, automaticamente, os índices indicados nos Provimentos 24/97 e 26/01 do CGJF da 3ª Região, bem como que o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 serão aplicados automaticamente sobre os valores a repetir, já que referidos provimentos os acolheram como expurgos inflacionários. Uma vez que, sob pena de violação à coisa julgada, o Juízo da Execução deve se ater às disposições do título judicial executado, foi determinado à Contadoria a elaboração do cálculo de atualização do montante fixado após a extinção da OTN (artigo 15 da Lei n.º 7.730/89) de

acordo com os índices dos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01, ressaltando-se a impossibilidade de cumulação da Selic com o encargo moratório. Após a elaboração dos cálculos, a parte exequente apresentou divergência quanto à atualização do valor fixado em OTN. Segundo a exequente, o valor fixado em OTN deveria ser convertido para moeda em janeiro de 1989, considerando o valor da OTN (6,17019) para, então, aplicar o índice de atualização de jan/1989 (2,5005442966). Em seus esclarecimentos, restou cristalino que a Contadoria procedeu à devida atualização na forma dos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01, independentemente de ter procedido passo a passo ao processo de conversão de OTN para moeda e subsequente atualização do valor monetário até janeiro de 1996, quando passou a incidir a Selic. Conforme informado pela Contadoria, a tabela prática de correção monetária já prevê todas as conversões de moeda verificadas no período de outubro de 1964 até os dias atuais, assim como a cotação da OTN em janeiro de 1989. Não há controvérsia quanto ao valor da OTN em jan/89 (6,17019), de sorte que a conversão de 3.171,2049 OTNs resulta, em janeiro de 1989, NCz\$ 19.566,94. A divergência se encontra, efetivamente, no índice de correção deste valor até janeiro de 1996, para, enfim, incidir a Selic como índice tanto de correção como de juros moratórios. Os índices de correção aprovados nos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 são diversos daqueles admitidos nas posteriores Resoluções do Conselho da Justiça Federal. Ressalto, ainda, que os índices divulgados ao público no sítio eletrônico desta Justiça Federal apresentam apenas e tão somente os índices aprovados pelo CJF na data da disponibilização. A parte exequente corrigiu o valor de NCz\$ 19.566,94 (janeiro/1989) com o índice 2,5005442966 (fl. 77), constante na tabela prática de correção válida para 10/2010 (fl. 483 dos autos principais). Porém, tal como supra explicitado, a tabela vigente em 10/2010 apontava os índices aprovados pelo CJF de acordo com a Resolução CJF n.º 242/01, vigente à época. Os índices aprovados de acordo com os Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 são aqueles constantes na tabela prática fornecida pela Contadoria à fl. 55 destes autos. Assim, para atualização do valor previsto no título judicial (i) ou se procede à aplicação do índice indicado para janeiro de 1996 (9,6187) diretamente sobre o montante de OTN, como indicado na fl. 54 ($3.171,2049 \times 9,6187 = 30.502,87$), (ii) ou se utiliza o valor convertido das OTNs (NCz\$ 19.566,94) multiplicado pelo resultado da divisão do índice de jan/96 pelo índice de jan/89 ($9,6187 : 6,1700 = 1,55889851$), o que implica exatamente os mesmos R\$ 30.502,87 ($19.566,94 \times 1,55889851 = 30.502,87$), ao contrário dos R\$ 48.928,00 calculados pela exequente ($19.566,94 \times 2,5005442966 = 48.928,00$). Observa-se, assim, que a divergência da exequente em relação ao cálculo da Contadoria está exclusivamente no índice de atualização aplicável para correção do valor apurado em janeiro de 1989 até janeiro de 1996: 1,55889851, utilizado pela Contadoria; ou, o pretendido 2,5005442966. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos divergentes apresentados foram rejeitados, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Não obstante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele pugnado pela devedora em seus embargos, estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da embargante de fls. 07-13. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 07-13, no total de R\$ 174.878,35 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2012. Custas ex lege. Condeno a embargada no pagamento de honorários que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela exequente (fl. 304), e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020590-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JORGE LUIZ GUIMARAES PINHEIRO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela exequente (fl. 69), e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024388-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIIR FRANZOI) X MILTON NIVALDO PUERTO

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 33-35), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002609-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M MURTINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 44-46), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003244-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A R IMOVEIS LTDA

Vistos.Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 48-50), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019009-34.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 285-291, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que a autoridade proceda ao imediato arquivamento da Ata de Assembleia realizada em 08.09.2015, independentemente da apresentação do respectivo Documento Básico de Entrada do CNPJ.Sustentou, em suma, a ilegalidade da exigência prevista em norma infralegal. Às fls. 292-293, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento à análise do requerimento de arquivamento da Ata de Assembleia realizada em 08.09.2015, protocolado em 11.09.2015, independentemente da apresentação do respectivo Documento Básico de Entrada do CNPJ.Notificada (fl.298), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 300-315, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a ausência de prova de direito líquido e certo e a existência de litisconsórcio necessário com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, no mérito, a legalidade da exigência, haja vista o convênio firmado com as Fazendas Públicas visando à simplificação dos procedimentos relativos ao registro de alterações contratuais e cadastrais das pessoas jurídicas, inclusive em conformidade com o REDESIM. Informou, ainda, o cumprimento da determinação liminar com a análise da documentação sem exigência do DBE, tendo sido encaminhada carta de exigência à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 318-319).É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante se insurge contra ato da JUCESP, qual seja, a negativa em arquivar a Ata de Assembleia por falta do Documento Básico de Entrada do CNPJ. Não é objeto do presente feito a discussão acerca da rejeição, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, dos documentos necessários para emissão do referido DBE.No mesmo sentido, afasto o suposto litisconsórcio necessário com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo uma vez que, conforme disposto no artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.No caso concreto, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme, haja vista que não é objeto da impetração a emissão do DBE, mas a sua exigência pela JUCESP como requisito prévio ao registro de ato societário. No que tange à preliminar relativa à ausência de interesse processual, anoto que a verificação da existência de direito e líquido e certo é o próprio mérito da impetração. É inconteste a recusa da autoridade impetrada em arquivar a ata de assembleia sem a apresentação do DBE, restando à apreciação e mérito verificar se essa recusa é legítima ou não, de acordo com o ordenamento jurídico.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º). Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II). Conforme disposto no artigo 32 do referido Diploma Legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Tais documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Ainda, o artigo 37 discrimina taxativamente os documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. [g.n.]De outro lado, a Lei n.º 11.598/07 criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, visando à simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Anoto que o próprio REDESIM prevê que, para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos.A JUCESP editou a Portaria n.º 06/2013, que disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como resultado do Termo de Convênio, firmado em 17.05.2012, entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCEP, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando-se os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).Referido ato normativo infralegal passou a exigir, para os requerimentos de

arquivamento de atos empresariais, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE). Não há dúvida que a Administração Pública está sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, contudo, também deve observar o princípio da legalidade. Assim, é patente que a exigência do DBE somente se coaduna com o ordenamento jurídico vigente como documento complementar, que vise dar celeridade à obtenção conjunta de registros cadastrais na JUCESP, Receita Federal do Brasil e Fazenda Estadual, de forma alguma podendo constituir óbice ao arquivamento de atos das sociedades empresárias. Anoto, nesse sentido, que no parágrafo único do artigo 7º da Portaria JUCESP n.º 06/2013 consta que o atendente do serviço de Protocolo da JUCESP não pode obstar o protocolo, devendo tão somente anotar no verso do requerimento a ausência do DBE. Cabe ao administrado optar pelo sistema integrado, na forma idealizada pelo REDESIM, ou pelo modelo anterior, no qual cada órgão pratica seus atos isoladamente, de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de DBE para arquivamento de atos societários perante a JUCESP. Assim, tenho que restou demonstrada a violação a direito líquido e certo apenas no que tange ao direito da impetrante de ter seu requerimento de arquivamento da ata de assembleia realizada em 08.09.2015 processado e analisado pela JUCESP independentemente de DBE, dado que este documento não é obrigatoriamente exigido pela legislação registrária. Anoto, inclusive, que em razão do cumprimento da medida liminar, a autoridade impetrante apresentou lista de exigências. Quanto ao ponto, registro que não pode o Judiciário substituir a JUCESP em sua função legal de órgão registrário, mormente no que tange ao exame do cumprimento das formalidades legais (artigo 40 da Lei n.º 8.934/94), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento à análise do requerimento de arquivamento da Ata de Assembleia realizada em 08.09.2015, protocolado em 11.09.2015, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ, restando ressalvado que o registro eventualmente efetivado não gozará dos benefícios do convênio firmado entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCESP nos moldes do REDESIM. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 173-176, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias das faturas Proforma 58615 e 230213503, com o reconhecimento de seu direito de não recolher Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Sustentou ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que desenvolve atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, razão pela qual está abrangida pela imunidade tributária quanto ao recolhimento destes impostos e contribuições sociais, nos termos do artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da Constituição. Determinada sua prévia oitiva (fl. 177), a autoridade impetrada, notificada (fl. 181), prestou informações, às fls. 263-314, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, que a imunidade tributária prevista para as instituições de assistência social depende do cumprimento de requisitos previstos em lei, os quais não se limitam à existência de CEBAS válido, sendo que a impetrante está sujeita à fiscalização aduaneira. Anotou, ainda, que já houve procedimentos administrativos fiscalizatórios em que a RFB verificou o descumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso concreto, a impetrante pretende provimento jurisdicional que obste o lançamento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS decorrentes da importação das mercadorias das faturas Proforma 58615 e 230213503, em razão do reconhecimento de imunidade tributária prevista na constituição, considerando que possui certificação de entidade beneficente de assistência social válida e que os bens que pretende importar se destinam ao uso hospitalar em suas instalações, portanto relacionados com sua finalidade essencial. A questão relativa à imunidade tributária das entidades de assistência social, embora outrora bastante controversa, há muito foi pacificada na jurisprudência, inclusive com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS pelo e. Supremo Tribunal Federal, após o qual a União vem, reiteradamente, deixando de contestar ou recorrer nas demandas sobre o mesmo tema. Restou assentado que, nos estritos termos da Constituição, as entidades de assistência social gozam de imunidade tributária (relativa a impostos e contribuições sociais), desde que atendidos os requisitos legais próprios. Assim, é ressalvada à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, quanto ao devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da Constituição. As informações prestadas pela autoridade fazendária vão ao encontro desse entendimento, isto é, de que não haverá qualquer óbice ao gozo da imunidade desde que a impetrante atenda aos requisitos legais para esse fim, os quais serão objeto de fiscalização no momento do despacho aduaneiro. Anoto que a autoridade fazendária informou que já foi constatado, em procedimentos administrativos anteriores, o descumprimento dos requisitos legais pela impetrante, notadamente a realização de doações para órgãos ou entidades que não são voltados à assistência social, a não aplicação do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, a remuneração e concessão de vantagens e benefícios aos seus diretores (fl. 276v). Verifica-se, assim, que a impetrante pretende, em verdade, substituir a atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil com a obtenção de provimento jurisdicional que lhe confira, sem maiores exames, a imunidade tributária que já se encontra prevista na Constituição e cujos requisitos, igualmente, já estão definidos em lei. Convém, inclusive, ressaltar que não foi iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das faturas notificadas, bem como que a impetrante sequer juntou aos autos os conhecimentos de embarque dessas mercadorias. Na medida em que os órgãos judicantes se voltam tão somente para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos, não

reconheço qualquer ameaça aos supostos direitos líquidos e certos do impetrante, uma vez que não há fundamento fático ou jurídico para o receio deduzido nesta impetração. Na hipotética situação de a autoridade fazendária, futuramente, efetuar o lançamento tributário, com a devida deduzitiva para a imunidade tributária constitucional, poderá este Juízo avaliar a legitimidade ou não da imposição tributária. Dessa forma, entendo ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022986-34.2015.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 152 e 158-159) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014957-92.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução, com aditamento às fls. 189-197, proposta por FLEURY S.A. em face de UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurado oferecimento de seguro-garantia, em antecipação de garantia à execução fiscal para cobrança do crédito tributário controlado no processo administrativo n.º 15540.000757/2008-18 (DEBCAD n.º 37.170.183-0), assegurando-se a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduziu que pretende discutir judicialmente o débito; contudo a requerida ainda não teria ajuizado a competente a execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Em atenção à determinação de fl. 165, a requerente juntou aos autos cópia da apólice digital do seguro-garantia (fls. 166-184). Determinada sua prévia oitiva (fl. 165), a União se manifestou apontando algumas irregularidades quanto à garantia oferecida (fl. 186) e, às fls. 189-197, a requerente apresentou retificação cabível quanto ao seguro-garantia. Às fls. 198-200, consta decisão que deferiu a liminar para autorizar o oferecimento de seguro-garantia para garantia do crédito tributário, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Citada (fl. 206), a União informou a suficiência do seguro-garantia e requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, ante o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0108055-51.2015.402.5101. Solicitou que o seguro oferecido permaneça nos autos até que seja definido de qual Juízo é a competência da Execução Fiscal. Instada a se manifestar (fl. 215), a requerente se quedou inerte (fls. 217-218). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica perda superveniente do objeto, na medida em que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir

questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. O seguro-garantia oferecido, conforme atestado pela própria requerida, observa os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, de sorte que, restando antecipada a garantia à execução fiscal a ser oportunamente ajuizada pela requerida, há que se assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução Fiscal e manutenção de sua regularidade fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0108055-51.2015.402.5101, a obtenção da certidão de regularidade fiscal dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 15540.000757/2008-18 (DEBCAD nº 37.170.183-0), em razão da antecipação de garantia por meio da Apólice Digital de Seguro-Garantia nº 17.75.0001563.12, e respectivo aditivo nº 17.75.0001563.21.565, emitidos por ACE Seguradora S.A. Ressalto que, uma vez que já foi ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução Fiscal competente e manutenção de sua regularidade fiscal, inclusive com a juntada de cópia da Apólice Digital supramencionada, cujo desentranhamento destes autos ou encaminhamento àquele Juízo ficam, desde já, indeferidos, dado que se trata de mera reprodução do documento eletrônico. Condeno a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, em face da ausência de litigiosidade e conforme disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008685-9) - GILSON MARTINS FERREIRA (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARTINS FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 258), bem como a expressa manifestação da exequente (fls. 261-262), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI (SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BARANTINI

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 95 e 120-121), bem como a expressa manifestação da exequente (fl. 130), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017315-69.2011.403.6100 - POMPEIA S A VEICULOS E PECAS (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 984), julgo extinta a execução, bem como a expressa manifestação da exequente (fls. 990-991), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019567-11.2012.403.6100 - JOSE DUVALDO SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE DUVALDO SOARES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 94-95 e 128-144), bem como o silêncio do exequente em relação ao despacho de fl. 145, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 60, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0021730-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL RICARDO SEVERO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 30, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

DEPOSITO

0003747-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003747-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0008608-40.1996.403.6100 (96.0008608-7) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LLOYDS BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Manifeste a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto pleiteado pela União Federal a fls. 423/424.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0032668-72.1999.403.6100 (1999.61.00.032668-6) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 28/511

de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).-

0036630-64.2003.403.6100 (2003.61.00.036630-6) - AQUANAUT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

0016583-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016583-4) - WILMA CALHEIROS PALADINO(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0015910-61.2012.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do quanto informado pela União Federal a fls. 275, requeira a parte Impetrante o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001940-86.2015.403.6100 - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 168/191, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013220-54.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas a fls. 132/142 e fls. 145/150, no efeito devolutivo.Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões à apelação de fls. 132/142 (vide fls. 151/155), intime-se somente a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018639-55.2015.403.6100 - KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, intimada a fls. 59 a manifestar interesse na continuidade do feito, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0019042-24.2015.403.6100 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 61 - Indefiro, uma vez que o Ofício de fls. 25 foi expedido para o endereço indicado na inicial, sendo certo que, as informações já foram prestadas nos autos, pelo Superintendente Regional do INSS/SP - Sudeste I (fls. 52), ocorrendo, portanto, a encampação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 29/511

ato. Intime-se, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e oportunamente voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0020061-65.2015.403.6100 - VANESSA NICOLAO(RS094997 - MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Fls. 51/52 - Cumpra adequadamente a Impetrante o quanto determinado no despacho de fls. 50, juntando aos autos, as cópias dos documentos faltantes a integral formação da contrafé destinada à autoridade impetrada, a saber, fls. 15/22 e fls. 27/44. Int-se.

0020268-64.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FERREIRA FUENTES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e DIVA MARIA BATISTA em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para obrigar a Caixa Econômica Federal a liberar todos os valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante Paulo Roberto da Silva, para quitação/amortização do saldo devedor do imóvel de sua co-propriedade, a ser repassada diretamente a Construtora e Imobiliária Lomar Ltda (fls. 02/14). Apresentou procuração e documentos (fls. 15/45). Os autos foram distribuídos para a 24ª Vara Federal Cível. Os impetrantes foram intimados para juntar cópia dos processos apontados no termo de prevenção (fl. 46), o que foi feito às fls. 47/105. O juízo da 24ª Vara Federal Cível declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Cível em razão da prevenção com os autos nº 0014879-35.2014.403.6100 e 0018515-09.2014.403.6100 (fl. 106). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. No caso em tela, o risco de perecimento do direito é evidente, pois o imóvel objeto do financiamento realizado pelos autores com a Construtora e Imobiliária Lomar pode ser levado a leilão, uma vez que os impetrantes foram intimados para purgar a mora por meio de intimação datada de 11/06/2015 (fl. 28). Quanto ao *fumus boni iuris*, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 disciplina as hipóteses de movimentação da conta vinculada no FGTS, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a

SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/193: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cumpra-se o quanto determinado a fls. 145-vº, notificando-se as autoridades impetradas e cientificando-se os seus representantes judiciais. Cumpra-se, e ao final, publique-se juntamente com o despacho de fls. 152. DESPACHO DE FLS. 152: Fls. 149/151: Tendo em vista as alegações expostas pelo impetrante, reconsidero a decisão de fls. 145/145-verso e DEFIRO a liminar pleiteada, autorizando-o a efetuar os depósitos judiciais relativos aos valores controversos decorrentes da incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, determinando-se às autoridades coatoras a obrigação de não exigir o recolhimento ou promover qualquer ato de cobrança da referida contribuição, até o deslinde final do presente feito. Sem prejuízo, cumpra o impetrante as determinações de fls. 145-verso no prazo anteriormente concedido, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0022891-04.2015.403.6100 - RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 100, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023837-73.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X GERENTE DO FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CÁSSIA DA SILVA em face do GERENTE DO FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora retifique o código do recolhimento de 1007 (individual) para o código 1406 (contribuinte facultativo). Relata, em síntese, que após ter sido dispensada do seu emprego, sem justa causa, fazendo, assim, jus ao recebimento do seguro desemprego, decidiu continuar contribuindo para a Previdência. Todavia, recolheu a guia com o código 1007, quando o correto para desempregado seria o 1406. Assim, o benefício do seguro desemprego foi cancelado pelo INSS, ante a presunção de que a impetrante possuía renda própria. Informa ter procurado agência do INSS para proceder à retificação (PT 36270.002345/2015-50), todavia, seu pedido foi indeferido. Por esta razão, ingressa com o presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/23. Após solicitação de cópias para análise de eventual prevenção, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo constante a fls. 25, ante a aparente divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença do fumus boni iuris, ante a ausência de comprovação de que a impetrante não laborou no período em que alega ter contribuído de forma facultativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (fls. 11/59) à formação da contrافé destinada à notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0023997-98.2015.403.6100 - MANETIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANETIA EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferiu diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais,

entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/74. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar

a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profereir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...). Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de

delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua descon sideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024013-52.2015.403.6100 - SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/74. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos

percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrasfiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade

da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024017-89.2015.403.6100 - SANTA PRISCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA PRISCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015,

as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/73. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o *caput* fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *funus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro

regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024019-59.2015.403.6100 - MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contrariedade do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/76. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a

valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo

por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *funus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024024-81.2015.403.6100 - NIDUS EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIDUS EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015,

bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/77. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidas, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da

intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/74. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de

base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a

interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua descon sideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024051-64.2015.403.6100 - GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/76. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº

5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta

declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Ainda, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024382-46.2015.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja concedida medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição ao RAT, a uma alíquota de 3% (três por cento). Em síntese, relata que os critérios de avaliação das empresas foram alterados pelo Decreto nº 6.957/2009, ocasião em que houve a alteração da referida alíquota

de 1% para 3%. Sustenta que não houve o devido cumprimento do estabelecido no 3º do artigo 22 da Lei nº 8212/91, que determina a realização de estatísticas de acidentes do trabalho que comprovem a modificação no grau de risco laboral da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e a manutenção da alíquota da contribuição ao RAT no patamar de 1%, ou que seja determinada a aplicação do grau de risco estabelecido na NR4 do Ministério do Trabalho e Emprego, qual seja, 2%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausente o periculum in mora necessário à concessão da medida postulada em sede liminar, eis que a impetrante alega indevidos os recolhimentos de taxa que foi implementada pelo Decreto 6.957/2009, ou seja, há seis anos, o que demonstra que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final. Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Esclareça a impetrante os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Intime-se.

0024440-49.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora permita a realização dos estágios e provas da impetrante. Relata, em síntese, ser inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, desde novembro de 2012. Afirma que desde o ano de 2013 vem tendo problemas com a impetrada no que se refere ao aditamento do seu contrato e, por consequência, tem sido impedida de participar das provas finais do ano letivo, bem como dos estágios para conclusão do curso. Informa que por diversas vezes procurou a instituição de ensino, abrindo diversas demandas na secretaria, sem obter êxito na sua pretensão. Por esta razão, impetra o presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos de 12/59. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*. Relata a impetrante que vem enfrentando este problema desde 2013, tanto que para realizar as provas finais referentes ao 2º semestre de 2014, teve que valer-se de outro mandado de segurança, em trâmite perante a 4ª Vara Cível, obtendo decisão liminar favorável, que restou confirmada na sentença (fls. 55/58). Considerando que esta situação permanece inalterada, defiro o pedido liminar para assegurar à impetrante o direito de realizar seus estágios, bem como de participar das avaliações finais para conclusão do curso, devendo a autoridade impetrada tomar todas as providências necessárias para tanto. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (fls. 11/59) à formação da contrafé destinada à notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada dando ciência da presente decisão, para pronto cumprimento, bem para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o seu representante judicial a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006555-10.2015.403.6104 - ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 97/117: Mantenho a decisão exarada a fls. 95 por seus próprios fundamentos de direito, submetendo a decisão de fls. 75/76 à apreciação da Superior Instância, ante a notícia do agravo de instrumento interposto. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024390-23.2015.403.6100 - ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial nos termos do artigo 844 do CPC. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente para as ações cautelares corresponde ao montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), bem como apresente o original da guia acostada a fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Uma vez cumprida a determinação supra, considerando o prazo exíguo próprio deste procedimento, expeça-se mandado de intimação para a Ré nos termos do artigo 357 do CPC. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020689-54.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

0023806-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afastar a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 32/66, ante a diversidade de objetos.Intime-se a requerida para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024100-43.1994.403.6100 (94.0024100-3) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Fls. 177/185 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, observando o código e guia indicados a fls. 177-vº, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0024334-87.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por UNILEVER BRASIL LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a requerente a concessão de medida liminar para que seja autorizada a prestação de apólice do Seguro Garantia como garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 11610.009811/2003-65, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, até que haja a propositura da Execução Fiscal.Juntou procuração e documentos de fls. 09/39.A fls. 57/75, a requerente acostou aos autos minuta da apólice de Seguro Garantia, esclarecendo que a versão final da mesma será brevemente juntada aos autos.Vieram os autos à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção com os processos indicados no vasto termo constante a fls. 41/53, ante a aparente divergência de objetos. Passo à análise do pedido liminar.A Lei 13.043 de 13/11/2014 modificou a redação do artigo supracitado, passando a expressamente prever, em seu inciso II, também a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, verifico a existência do *funus boni iuris* neste tocante.Presente, outrossim, o *periculum in mora*, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da requerente.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da requerente como caução ao débito consubstanciado no processo administrativo nº 11610.009811/2003-65, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:- retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, bem como comprove o recolhimento da diferença das custas;- proceda à regularização do polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria e;- apresente o seguro fiança.Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se a ré. Intime-se.

0024405-89.2015.403.6100 - ORLANDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por ORLANDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para o fim de suspender todo e qualquer ato executivo extrajudicial até o julgamento desta ação, em especial a ocorrência de leilões extrajudiciais, com a manutenção na posse do autor (fls. 02/18). Apresentou procuração e documentos (fls. 19/42).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Primeiramente não há nenhum documento nos autos a indicar em que fase se encontra o procedimento de execução extrajudicial. De conseguinte, não verifico o perigo da demora.Por outro lado, também não verifico o *funus boni iuris*, em razão da grande probabilidade de já ter havido coisa julgada quanto à alegação de invalidação/revisão de cláusulas contratuais.Iso porque constam diversos processos no termo de prevenção, merendo destaque o processo nº 0011081-18.2004.403.6100, em que o autor pleiteou a revisão de um contrato de financiamento mantido com a CEF, ao que tudo indica, o mesmo financiamento que ele irá discutir na ação principal a ser proposta.Ademais, verifica-se que naqueles autos teve sentença de improcedência e as partes transigiram em sede de apelação.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Concedo o prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial esclarendo o valor dado à causa, bem como juntar cópia da inicial e decisões proferidas nos processos apontados no termo de prevenção.Promova a z. serventia a juntada do extrato processual referente aos autos nº 0011081-18.2004.403.6100.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0024497-67.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por TELEFONICA BRASIL S.A. e TELEFONICA DATA S.A em face de da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a requerente a concessão de medida liminar para que seja autorizada a prestação de apólice do Seguro Garantia como garantia do débito consubstanciado no PTA nº 10140.00343466/2004-58 para o fim de renovação de fins de renovação da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, até que haja a propositura da Execução Fiscal. Juntou procuração e documentos a fls. 14/229. Vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção com os processos indicados no vasto termo constante a fls. 234/259, ante a aparente divergência de objetos. Passo à análise do pedido liminar. A Lei 13.043 de 13/11/2014 modificou a redação do artigo supracitado, passando a expressamente prever, em seu inciso II, também a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, razão pela qual verifico a existência do *fumus boni iuris* neste tocante. Presente, outrossim, o alegado periculum in mora, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais das requerentes. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte das requerentes como caução ao débito consubstanciado no PTA nº 10140.00343466/2004-58 assegurando a renovação às mesmas da certidão positiva com efeitos de negativa caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em seus nomes, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré União Federal. Antes disso, providenciem as partes autoras o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se e intime-se a ré para cumprimento do acima determinado. Intime-se.

0028202-21.2015.403.6182 - INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por INDUSMEK SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar a sustação do protesto do título de dívida ativa protocolado sob o nº 2015.04.16.13.03-2 no valor de R\$ 9.747,82, com vencimento em 23/04/15 e a expedição de mandado ao 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em caráter emergencial, determinando seja sustado o protesto anunciado e, caso tenha sido o mesmo já efetivado, seja procedido ao seu cancelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. A ação foi inicialmente distribuída perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou de sua competência (fls. 30/31). Redistribuídos os autos a este Juízo, a fls. 37 foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 38/67, após o que os autos retornaram à conclusão. Em apertada síntese, defende a autora a inadequação da via eleita pela Fazenda Pública, a qual acarreta sérios prejuízos ao contribuinte com este tipo de procedimento. É o relatório. Fundamento e decido. De início, recebo o aditamento da inicial de fls. 38/67. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a União Federal. Quanto ao pedido de liminar, assim reza o artigo 804 do Código de Processo Civil: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Não observo o *fumus boni iuris* necessário ao acatamento do seu pedido liminar. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. Após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1450622-SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, data da decisão 18.06.2014, DJe 06.08.2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-

se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193). No mesmo sentido o acórdão abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00011090520154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). Além de não ser possível verificar de pronto o *fumus boni iuris* das alegações da parte requerente, cumpre ressaltar a ausência de caução idônea sobre os valores levados a protesto, indispensável no caso em tela, para que se resguarde o direito do credor em caso de improcedência, ao final da presente lide, razão que afasta o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. A corroborar tal entendimento:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001656999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211785 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. NÃO NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DE CAUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, não obstante tenha deferido o pedido para suspender o protesto e seus efeitos e determinar que o nome da pessoa jurídica não fosse negativado em qualquer órgão de restrição ao crédito, determinou à Agravante o depósito de caução, em dinheiro, mediante depósito em conta bancária judicial vinculada ao feito originário, no valor apresentado no título de protesto. 2. Verifico não estarem presentes os

argumentos capazes de demonstrar elemento que autorize o afastamento da caução, visto que apesar de se mencionar eventual prejuízo à parte Agravante não foram comprovados quaisquer eventuais danos decorrentes do depósito determinado na decisão singular. 3. Também não se pode concluir, diante dos documentos anexados, sequer indício de qualquer fraude na emissão dos respectivos títulos extrajudiciais. Assim, resta claro que a determinação de depósito de caução, afigura-se meio idôneo de obstar lesão grave ou de difícil reparação, enquanto não ocorrer o pronunciamento definitivo do órgão colegiado do Tribunal. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AG 200905000230187 AG - Agravo de Instrumento - 96874 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::14/08/2009 - Página::313 - Nº::155) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. PROTESTO. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sustação dos efeitos do protesto cambial é medida que somente se justifica quando, além dos requisitos próprios do procedimento cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - tiver sido dada caução pelo devedor. 2 - Tratando-se de protesto levado a efeito pela CEF, mesmo após ter sido notificada acerca da não prestação satisfatória dos serviços, e tendo sido prestada contra-cautela, é o caso de manter-se a decisão agravada que suspendeu os seus efeitos. 3 - Agravo Interno desprovido. (AG 200702010053210 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 154814 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/07/2008 - Página::738). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de nulidade de protesto ajuizada pela agravada, deferiu a antecipação de tutela pleiteada com o objetivo ver cancelados os registros do protesto n.º 102876 (fls. 50 e 60), bem como a inscrição do nome da autora nas entidades especializadas em informações sobre cadastros, quais sejam SERASA, CADIN e SPC. II - Conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado relativo ao Recurso Especial n.º 527.618/RS, da relatoria do eminente Ministro César Asfor Rocha, a sustação de protesto, providência cautelar excepcional, pressupõe necessariamente a presença de três elementos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. III - No presente caso, o que se observa é que não existe comprovação de caução ou depósito da quantia incontroversa, nem mesmo demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Isto porque a agravada, em sua defesa, limitou-se a arguir a nulidade da taxa de administração cobrada pela CONAB, alegando que tal cobrança constitui contravenção penal, configurando, em tese, os crimes de estelionato e apropriação indébita. IV - Assim, se há inadimplência e aparentemente inexistente caução ou depósito da quantia incontroversa, não há aparência do bom direito, nem possibilidade de o juízo afastar as medidas restritivas decorrentes do protesto do título. V - Agravo de instrumento provido. (AG 200202010093258 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91751 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/05/2008 - Página::659). Em face do exposto INDEFIRO o pedido liminar, ressalvado à autora o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro do valor protestado, devidamente corrigido, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo. Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (inclusive as do aditamento da inicial), sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Considerando a certidão de fls. 120, aguarde-se a vinda da via liquidada do alvará de fls. 128 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int-se.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023290-33.2015.403.6100 - ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS X ROSANA FAUSTINO DA SILVA(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS e ROSANA FAUSTINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de impedir quaisquer atos do requerido que objetive a realização de averbações junto à matrícula do imóvel e imissão na posse, assegurando o direito constitucionalmente garantido aos requerentes, notadamente à segunda requerente que reside no local com seu filho menor de idade, bem como a boa-fé de possíveis adquirentes.No mérito, requer o reconhecimento:a) da nulidade do leilão extrajudicial por afronta à legislação vigente;b) da nulidade da consolidação da propriedade do bem imóvel identificado junto à presente em favor do requerido; ec) da nulidade da arrematação havida por terceiro a ser intimado dos termos da presente.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a

requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Não se discute na presente demanda as cláusulas contratuais, mas o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto do contrato nº 140504189222, situado na Rua Padre José Antonio Romano, nº 300, ap. nº 75, bloco A, Edifício Esmeraldas, Conjunto Residencial Pedras Raras,S Santo Amaro, São Paulo, SP (fls. 50/71).Ademais, observa-se da cópia da matrícula do imóvel (271.051) que a consolidação da propriedade ocorreu em 26/04/2013.Filo-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, por sua vez, estabelece que o prazo para purgar a mora é de quinze dias:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.Verifica-se que, de fato, constou da notificação que o prazo para a purgação da mora era de 10 dias (fl. 94).Entretanto, consta da referida notificação de fl. 94, datada de 02/04/2012, que protocolado e prenotado sob o n. 1.356.248 em 02/04/2012 e registrado, hoje, em microfilme.Por outro lado, da matrícula do imóvel consta a seguinte informação quanto à averbação da consolidação: CONSOLIDAÇÃO (Prenotação nº 1.032.787 - 26/04/2013) Pelo requerimento de 29 de maio de 2014 e à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 26 de março de 2014, que informa sobre a intimação do fiduciante e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que fora constituído com a referida intimação [...] (fl. 79).De conseguinte, aparentemente, a intimação de purgação da mora que deu ensejo à consolidação da propriedade não é a mesma que foi juntada pela parte autora à fl. 94.Não há verossimilhança, portanto, quanto a inobservância do prazo de quinze dias para a purgação da mora.Por fim, o art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.A eventual inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não causa a nulidade do procedimento, pois não acarreta prejuízo à parte autora e tampouco enseja a retomada do contrato.Por fim, os Autores não demonstraram a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora e sequer se propôs a depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF. No prazo para a apresentação da contestação, a CEF deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou a consolidação da propriedade em seu nome.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024207-52.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do termo de prevenção de fls. 128/129, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos autos apontados no referido termo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0024393-75.2015.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GALVÃO ENGENHARIA S.A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total dos serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/54.É o relatório. Fundamento e decido.De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 55, eis que pela sua leitura pode-se identificar a diversidade de objetos.Passo à análise do pedido de tutela.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.Segundo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifei.O inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo acima transcrito institui contribuição previdenciária equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, a cargo da empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo a sujeição passiva para as empresas tomadoras de serviço. Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do mencionado recurso:(...) Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).(...)Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas.É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.A contribuição previdenciária em tela, portanto, ultrapassou a base de cálculo prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviço às cooperativas não se confundem com as quantias pagas aos próprios cooperados. Desta forma, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 caracteriza nova forma de custeio, a qual só pode ser instituída por intermédio de Lei Complementar. Pelo todo exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, suspendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por HYPERMARCAS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que à ré não restrinja o direito de crédito da autora em razão do não pagamento, como emitir certidão da dívida ativa da União e inscrever o nome da Hypermarcas em qualquer sistema de proteção ao crédito, especialmente CADIN, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 No mérito requer seja reconhecida a prescrição e seja declarada a nulidade do auto de infração 1221/2004, da multa imposta e do procedimento administrativo nº 25351.070571/2005-75. Subsidiariamente, requer seja alterada a penalidade imposta à autora para a forma de advertência ou, ainda, alternativamente, ser reduzida a multa para R\$ 1.000,00 (fls. 02/27).Apresentou procuração e documentos (fls. 28/274).É o relatório.Fundamento e decido.Não verifico a existência de prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.Aparentemente consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo.O art. 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe no seguinte sentido: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fortes indícios de que houve o transcurso do prazo de três anos sem andamento do procedimento administrativo que impôs multa a parte autora, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/2011.Iso porque a parte autora apresentou defesa em 18 de março de 2005 (fl. 113). Em 24 de outubro de 2007 foi proferido despacho de encaminhamento, por meio do qual foi determinado o envio para a análise da área técnica (fl. 172).Em 12 de setembro de 2008 houve a apresentação de parecer pela imposição de multa à parte autora (fls. 173/179).Por fim, em 13 de abril de 2011 foi prolatada a decisão impondo a multa (fl. 187).De conseguinte, entendo que o mero despacho de encaminhamento não tem o condão de afastar a fruição do prazo decadencial de três anos, pois não tem qualquer cunho decisório. Por consequência, entre a apresentação da impugnação (18/03/2005) e o parecer da área técnica (12/09/2008) transcorreu prazo superior a três anos.Em face do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no procedimento administrativo nº 25351.070571/2005-75.Cite-se e intime-se para cumprimento, com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023924-29.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 103, em que afirmada a regularidade da representação processual da autora. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil):a) regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado aos advogados que subscrevem a petição inicial; eb) recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16367

DESAPROPRIACAO

0009442-24.1988.403.6100 (88.0009442-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls. 1194/1299: Prejudicado, tendo em vista a consulta do TRF de fls. 1301/1302, que indica que a Ação Rescisória nº 0012944-83.1998.403.0000 ainda não transitou em julgado. Deste modo, mantenho o despacho de fls. 1181. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Requer o INSS a retificação do ofício requisitório expedido às fls. 474 no que se refere à data da concordância da conta judicial, uma vez que constou a data de 29/04/2011 (data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.004113-0), quando na realidade, segundo a parte ré, deveria constar a data de 19/02/2008, referente à data da interposição dos referidos Embargos, uma vez que estes não versaram sobre o crédito concernente aos honorários dos autores, o que caracterizaria, portanto, uma concordância com os valores apresentados a título de honorários. Verifico que assiste razão em parte ao réu, uma vez que na própria sentença dos Embargos (fls. 406vº), há menção expressa no sentido de que a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios de seus patronos, crédito não impugnado nos presentes embargos. Todavia, ao desarquivar os autos dos Embargos à Execução, em atendimento ao despacho de fls. 480, observa-se que, inobstante os mesmos tenham sido distribuídos em 19/02/2008, a petição inicial dos Embargos foi protocolizada no dia 29/01/2008, conforme fls. 02 daqueles autos. Deste modo, deve ser considerada efetivamente a data do protocolo dos Embargos (29/01/2008), em que pese a distribuição da ação tenha sido efetuada semanas depois. Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, proceda-se à retificação da minuta do ofício requisitório a fim de constar como data de concordância da conta o dia 29/01/2008. Trasladem-se para estes autos cópia de fls. 02 dos Embargos nº 2008.61.00.004113-0. Antes da sua transmissão, dê-se vista às partes nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1399/1400: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 58/511

oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004984-21.2012.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 229/230: Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0011048-76.2014.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 1045: Concedo o prazo requerido para a parte autora apresentar a sua manifestação nos autos. Int.

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026376-7 às fls. 239. Manifestem-se o Estado de São Paulo e a União Federal acerca do cumprimento da decisão proferida nos autos do referido recurso, dado o lapso de tempo decorrido desde as últimas manifestações (fls. 230/231 e 232/234) que indicaram a demora no fornecimento do medicamento em razão da fase de importação que o remédio se encontrava. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 237. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004113-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais nº 0059345-13.1997.403.6100. Oportunamente, desapensem-se e retornem os autos ao arquivo.

0011372-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 41/45. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018784-82.2013.403.6100 às fls. 273/277, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023695-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCAS RIBEIRO DE MENDONÇA

Tendo em vista a não localização do réu, beneficiário do depósito de fls. 119, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Fls. 2710 e 2712: Vista à União Federal. Nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS e GERDAU S/A, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 2701, em nome dos patronos indicados nas respectivas petições. Após as expedições, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047502-80.1999.403.6100 (1999.61.00.047502-3) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Reconsidero o despacho de fls. 634. Tendo em vista que o advogado possui direito autônomo para executar a sentença no que tange aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, ao SEDI para inclusão de TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS, CPF 045.792.308-33, no polo passivo do feito, como exequente. Quanto aos honorários do assistente técnico, não possui a demandante legitimidade para executar a sentença, nesta parte, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 626/627. Eventual antecipação de custas pelos patronos da causa e seu ressarcimento são questões que fogem ao âmbito da presente demanda, não sendo este Juízo competente para tal discussão. Havendo interesse, caberá à parte autora, por meio de seu patrono devidamente constituído, promover a execução, em face da União Federal, das custas despendidas no processo. Dê-se vista à parte autora do contido às fls. 631/633. Apresente a titular dos honorários advocatícios nova memória de cálculo, excluindo-se os valores lançado a título de honorários de assistente técnico. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Às fls. 2836/2841, pleiteia a parte autora a execução do julgado através da restituição nos termos do art. 730 do CPC. Instada a se manifestar, a União Federal em cota de fls. 2844, aguarda a sua citação nos termos do art. 730 do CPC. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Isto porque, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (STJ, AgRg no Aresp 537152, data da publicação 27/11/2014). Deste modo, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Fls. 541: Tendo em vista que, de acordo com a planilha de fls. , os depósitos efetuados abrangem também valores relativos à honorários advocatícios sucumbenciais, informe a exequente o patrono beneficiário de tal verba, indicando sua inscrição na OAB/SP e n.º o CPF, bem como apresente planilha discriminando os valores dos honorários, com base no extrato juntado às fls. 542/543. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/357: Manifeste-se a ré COHAB. Int.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Fls. 165/166: Tendo em vista que o primeiro pagamento efetuado pelo réu no montante de R\$ 614,16, atualizado para 29/11/2012, às fls. 133, corresponde ao valor apresentado pelo autor por ocasião do início da execução, conforme memória de cálculo de fls. 127, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da patrona indicada às fls. 153, relativo a tal depósito. Já no que se refere ao segundo depósito efetuado às fls. 159, tendo em vista a ausência de indicação pela parte ré do nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, conforme certidão de fls. 149^v, expeça-se alvará de levantamento em seu próprio nome, relativo ao depósito comprovado às fls. 159. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0005620-16.2014.403.6100 - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/193: Ciência à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 193. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024291-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024291-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER NELSON ALEMANY

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 185, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009905-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLITA BORGES DOS SANTOS

Em face da manifestação da CEF às fls. 74, arquivem-se os autos. Int.

0008377-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013084-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BECKS IDIOMAS LTDA.-ME X ALEX FERNANDO BECK X GRAZIELA ABREU HOMEM DE MELLO BECK

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 e 52, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1080/1081: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1081. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntado a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 658: Considerando que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, e sua

execução se processa de forma autônoma, comprove a subscritora da petição de fls. 658 que possui poderes para representação pessoal do beneficiário dos honorários, trazendo aos autos o instrumento de mandato respectivo, se for o caso. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0024979-50.1994.403.6100 (94.0024979-9) - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP289005 - LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/404: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, e considerando que o artigo 8º, inciso IX, da Resolução nº 168/2011 dispõe que no ofício requisitório deve ser informada a data base a ser considerada para fins de atualização monetária dos valores e a fim de evitar o seu fracionamento, expeçam-se 02 (dois) ofícios na modalidade de precatórios em favor da parte autora, sendo que um é relativo a custas e honorários, para fevereiro de 2014, e o outro é relativo ao crédito principal, com atualização para abril de 2014. Atente-se para o número correto do CNPJ indicado no item 1 da petição. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 16369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666983-68.1985.403.6100 (00.0666983-2) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 266/281: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 515/517: Em face da manifestação da parte autora, determino o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 513, certificando-se nos autos e arquivando-se o original em pasta própria. Fls. 518/519: Ciência às partes. Nada requerido, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 504 e 519, observando-se o patrono indicado às fls. 515/516. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 592/604: Cumpra o autor adequadamente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 562, uma vez que a razão social constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (VINCETEX BEBIBAS LTDA) diverge daquela apresentada nos documentos de fls. 594/598 e 599/604. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA (SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 405 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007319-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/248: Nos termos da manifestação da União Federal às fls. 240, o pagamento de fls. 235 foi feito de forma irregular, posto que efetuado através de GRU quando deveria ter sido realizado através de DARF, sob o código 2864. O pagamento efetuado de forma equivocada não aproveita a parte credora, não se desincumbindo, portanto, a parte devedora de pagar o montante a que foi condenada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 62/511

nestes autos, tendo em vista a invalidade do pagamento efetuado através de guia GRU. Por outro lado, o processo de restituição de valores recolhidos por meio de GRU de forma indevida, quando deveria ter sido efetuado através da guia DARF, encontra-se disciplinado nesta Justiça Federal, pela Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, de forma que a devolução pode se dar mediante simples requerimento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 241. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 929/930 e 931/932: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 932) se encontra depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Quanto ao depósito efetuado em nome da autora, verifica-se que os valores relacionados no ofício de fls. 927 são muito inferiores ao valor da penhora efetuada às fls. 580, em relação à qual já foi deferida a transferência de valores, por meio da decisão de fls. 867/v.º. Destarte, não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, determinando a transferência de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados nas contas n.º 1181005508747383 (fls. 902) e 1181005509277437 (fls. 930), para a agência 2527, da mesma Instituição, em conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao processo n.º 0020052-76.2000.403.6182, observando-se que o percentual de 20% (vinte por cento) dos depósitos deverá permanecer à disposição deste Juízo da 9ª Vara Federal, nos termos definidos às fls. 867/v.º. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CESP intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 1214/1218.

Expediente N° 16379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054105-14.1995.403.6100 (95.0054105-0) - MIGUEL DEL BUSSO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fica o advogado André Yakomizo Aceiro - OAB/SP 175337 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002939-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002939-0) - GABRIELA DARGENIO MILANI X LUIZ ARTHUR MILANI X HILDA MARIA MILANI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA DARGENIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARTHUR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MARIA MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado André Yakomizo Aceiro - OAB/SP 175337 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7) - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI E SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 63/511

YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010000-19.2013.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A e suas três filiais em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que a União Federal lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, horas extras e auxílio doença. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, possuindo natureza compensatória, não integrando, por conseguinte, o valor do salário do empregado para quaisquer efeitos (salário de contribuição, reflexos salariais ou rescisórias), restando afastada a hipótese de incidência relativamente às contribuições previdenciárias que menciona. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir as verbas acima na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronais, SAT e as destinadas a terceiros), com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 95/98-verso. A fls. 100 foi determinado à parte autora que providenciasse a emenda à exordial, retificando o polo passivo para constar o SEBRAE-SP ao invés do SEBRAE nacional, o que foi cumprido a fls. 102. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de antecipação da tutela (fls. 103/106), a qual foi mantida pelo despacho de fls. 107, ocasião em que foi determinada nova emenda à inicial, com indicação do endereço dos demais réus, além do SEBRAE, para citação, cumprindo a parte autora a fls. 134/135. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0018013-71.2013.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 132/133). O INCRA informou não ter interesse em integrar o feito, se afigurando suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O SEBRAE-SP apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O SESC-SP também apresentou defesa, alegando, em sede de preliminares, a incompetência da Justiça Federal, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Citado, o SENAC ofereceu contestação a fls. 284/297. A União também apresentou contestação a fls. 368/388, alegando a inépcia da inicial ante a ausência de fundamentação legal quanto às contribuições para terceiros, requerendo, no mérito, a improcedência da presente demanda. Interpôs, ainda, recurso de agravo de instrumento nº. 0005772-31.2014.403.0000. O FNDE se manifestou a fls. 409 consignando que a representação judicial da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses em juízo. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 462 foi acolhida a preliminar aventada pelo SENAC-SP, sendo determinada à parte autora a indicação do endereço das demais unidades regionais do SESC, SENAC e SEBRAE para integrar o polo passivo da demanda, o que foi cumprido a fls. 469/470. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0007131-79.2015.403.0000, ao qual foi dado provimento para declarar a ilegitimidade passiva das entidades terceiras regionais SENAC, SESC e SEBRAE, determinando a sua exclusão do polo passivo da lide. A fls. 484 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, tendo em vista o pedido de fls. 466/468. A fls. 493/496 consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0005772-31.2014.403.0000, dando-lhe parcial provimento para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, revogando-se, nesse ponto, a antecipação de tutela concedida em primeira instância. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0007131-79.2015.403.6100, as entidades terceiras regionais SESC, SENAC e SEBRAE devem ser excluídas do polo passivo da presente demanda. Outrossim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido é jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA LIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, AS ENTIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DO SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Quanto ao pedido de emenda da petição inicial para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC. De início, observo que a legitimidade é matéria de ordem pública, portanto, conhecível de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. 2. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. 3. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 4. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. 5. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 6. Acerca do tema, assim já decidiu o STJ: REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010. 7. De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 9. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 10. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. 11. A situação discutida nestes autos materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. 12. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 13. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.009571-8, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data do julgamento: 27/01/2015. 14. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00050107820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552443, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015) Assim, no caso em exame, é patente a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, devendo-se aplicar, em relação a elas, o inciso VI do artigo 267. No mais, deve ser rejeitada a preliminar aduzida pela União, na medida em que a não incidência das verbas indenizatórias independem da natureza da contribuição, se previdenciária ou destinada a terceiros. Passo à análise do mérito. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese

dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante.A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.)Observo que o entendimento em relação a não incidência das contribuições discutidas sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente deve ser aplicado, haja vista que a Medida Provisória nº.

664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Contudo, diferentemente do sustentado pela impetrante, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). Já o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto aos adicionais pleiteados a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos

IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as HORAS EXTRAS, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante às entidades terceiras, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições SAT e destinadas a terceiros incidente sobre a folha de salário, das importâncias referentes ao (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) quinze e trinta primeiros dias de auxílio-doença, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-89.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 331/356, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 325/389 - verso, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega, em síntese que a sentença é omissa e contraditória, em especial quanto à prescrição das cobranças, que deveria obedecer ao prazo trienal; à observância da Resolução RE nº 06; a precariedade da decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ADIN 1.931-8/DF; a legislação de vigência quanto ao ressarcimento ao SUS, o ônus da prova e os aspectos contratuais. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Assevere-se, por oportuno, que a sentença afastou expressamente a aplicação

do prazo trienal ao presente caso. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0020682-96.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JEFFERSON VIANA TABANELA(RJ168472 - EDUARDO DINIZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JEFFERSON VIANA TABANELA. Alega o autor, em breves linhas, que o réu teria recebido indevidamente, no período de 10/2010 a 05.2011, auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/543.336.646-0. Argumenta que, após a concessão do benefício, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa Moralcor Comercial Ltda. ME, bem como apresentação de documentação médica inidônea por ocasião da realização de exame médico pericial. Diante de tais evidências, concluiu-se pela concessão fraudulenta do benefício, razão pela qual requer a procedência da demanda para que o réu seja condenado a restituir os valores indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora e multa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 55/61. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, o autor apresentou manifestação a fls. 67/72-verso. É o breve relatório. DECIDO. De início, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme alegado pelo réu em sua contestação. De acordo com cópia do procedimento administrativo acostado aos autos, o réu foi devidamente notificado, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa escrita e provas ou documentos, cujo recebimento deu-se em 23.01.2013 (fls. 19/20). Destaque-se que o aviso de recebimento foi assinado pelo próprio réu. Assim, procedeu a autora de acordo com o disposto no art. 13 da então vigente Instrução Normativa INSS 49/2010, a qual regulamentava o procedimento de apuração e cobrança administrativa para ressarcimento de prejuízo causado ao Erário. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, de acordo com o processo administrativo trazido pela parte autora, foi apurado que, em consulta detalhada relativamente ao vínculo empregatício do réu com a empresa Moralcor Comercial Ltda. ME, com admissão em 01.07.2010, verifica-se que a fonte de cadastramento ocorreu através de GFIP em 12.08.2010 e a responsável por sua transmissão foi Jowal Empreiteira SC Ltda, cujo sócio-administrador Raymundo Rascio Júnior, CPF 700.781.578-20, foi detentor do B-91/539.976.212-5, com utilização de vínculos de empregos falsos com as empresas New Art Representação S/C Ltda. e Jacaré SP Móveis para Escritórios Ltda. EPP, bem como apresentação de documentação médica com CID S620, por ocasião das perícias médicas (fls. 24). Prossegue informando a autora que foi verificado na GFIP WEB da empresa Moralcor (competência 07/2010), informações de um grande quantidade de supostos trabalhadores, todos com salários altíssimos e incompatíveis com a realidade do mercado de trabalho, notadamente de uma microempresa, sendo a grande maioria com requerimentos e concessões de benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e apresentando diagnóstico de CID S620, ou seja, fratura de escafoide. Foi concedido prazo legal para apresentação de defesa ao beneficiário, ora réu, não havendo qualquer manifestação de sua parte. Assim, nos autos daquele processo administrativo NB 94/543.336.646-0 foi concluído que houve: i) inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com microempreendedor individual Moralcor Comercial Ltda. ME através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção de dados nos sistemas corporativos, com vistas a construir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; ii) provável apresentação de documentação médica falsa por ocasião da realização de exames médico-periciais, visando caracterizar acidente de trabalho; iii) existência de esquema fraudulento com utilização de diversas empresas inativas e/ou fictícias para inserção de vínculos de emprego ideologicamente falsos com objetivo de recebimento indevido de benefícios previdenciários; iv) referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário Jefferson Viana Tabanela (fls. 25). O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 que, respectivamente, dispõem sobre os benefícios e o custeio da Previdência Social e em seus artigos 115 e 69, também respectivamente, preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente. Não se desconhece o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, entretanto, a fraude foi devidamente apurada em processo administrativo, sendo assegurado ao réu o exercício da ampla defesa, de maneira que os valores percebidos deverão ser restituídos à autarquia previdenciária. Saliente-se que a apresentação de alegações genéricas em sua defesa não possui o condão de afastar as alegações aduzidas pela parte autora e, da análise do procedimento administrativo não se constata qualquer vício procedimental ou ilegalidade, de forma que é de rigor a procedência do pedido. Ressalte-se que, mesmo instado à especificação de provas, o réu quedou-se inerte, devendo ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e CONDENO o réu a ressarcir ao INSS a quantia de R\$ 9.754,53 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizada até março de 2014, referente aos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho). Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos definidos pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no que se refere às ações previdenciárias. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0002524-56.2015.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 -

Vistos etc. APARECIDO COVO VALÉRIO e ANA PAULA SOUZA DE MORAIS, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alegam a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/97, bem como vícios no seu procedimento. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o leilão nº. 0001/2015, referência 42, e que a ré se abstenha de promover atos para a desocupação do imóvel. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para que seja anulada a consolidação da propriedade junto ao competente cartório de registro de imóveis, ou, no caso de não haver a reversibilidade da venda do mesmo, requer seja a ré compelida a restituir todas as parcelas pagas, à vista, devidamente atualizadas, bem como que entregue aos autores a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros, trazendo aos autos os comprovantes de todos os gastos realizados com a execução extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 96/97). Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0003993-07.2015.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 245). Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Outrossim, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, o que foi feito por meio da interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Por fim, acolho a preliminar de carência da ação, no tocante ao pedido de devolução dos valores que sobejarem da venda do imóvel a terceiro, conforme suscitado pela ré. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o imóvel tenha sido vendido a terceiros, não tendo sido provada a resistência da ré em devolver aos autores os valores a que se refere o 4º do art. 27 da Lei nº. 9.514/97, assim como não se comprova se a parte autora teria direito ao recebimento de eventual montante, vez que não é possível aferir, neste momento, se o valor recebido com a venda é suficiente para cobrir a dívida. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436). Passo ao exame do mérito da demanda. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do BBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 50). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do

fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 06.11.2014 (fl. 162), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 06.02.2015. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, a Caixa Econômica Federal comprova que os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em 24.01.2015 (Aparecido Covo Valério) e 10.07.2014 (Ana Paula Souza de Moraes) (fls. 170) e mantiveram-se inertes. Ressalte-se, outrossim, que a data de 14.01.2014 a que os autores se referem é a data do protocolo do requerimento para intimação dos autores para purgar a mora, não se tratando da própria notificação. De acordo com o informado pela própria CEF, não significa que a propriedade do imóvel estava consolidada em 14.01.2014, mas que o requerimento de início dos procedimentos foi feito nesta data. Por fim, não deve prosperar o pedido de devolução dos valores já pagos, vez que, consoante os 4º, 5º e 6º do art. 27 da Lei nº. 9.514/97, é possível a restituição, mas apenas do saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas referentes ao mesmo (impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel). Saliente-se, ainda, que o pagamento das prestações do financiamento foram destinadas à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo. Diante do exposto: - julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de devolução da importância que restar da venda do imóvel a terceiros (art. 27, 4º, Lei nº. 9.514/97); e - julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007336-44.2015.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. UNIDAS S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que ao constatar irregularidades nas competências de abril de 2004 a janeiro de 2007 do Imposto de Renda, procedeu ao imediato recolhimento dos valores devidos, acrescidos de juros legais, antes de qualquer fiscalização da Receita Federal, razão pela qual se valeu do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, recolhendo a dívida confessada espontaneamente, sem aplicação de multa. Aduz que, no entanto, a autoridade fiscal entendeu por bem indeferir a denúncia espontânea, aplicando a multa de mora. Requer seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº. 11610.001159.2008-45. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para confirmar a tutela anteriormente concedida e declarar a inexistência de relação jurídico tributária com a ré, de modo a anular o débito objeto do processo

administrativo nº 11610.001159/2008-45, uma vez que extinto mediante pagamento por meio de regular denúncia espontânea realizada, nos moldes do art. 138, do CTN. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 199/200. A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 207/207-v). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/223. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da União. No presente caso, a autora requer o reconhecimento da denúncia espontânea ocorrida no processo administrativo nº 11610.001159/2008-45, para exclusão da multa moratória correlata. Contudo, depreende-se do despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil (fls. 215), que a denúncia espontânea não foi reconhecida, porque os débitos relativos ao processo administrativo supramencionado não foram declarados em DCTF e como não houve a apresentação de declaração retificadora, os débitos foram sequer constituídos e não poderão de objeto de lançamento de ofício, uma vez que já decorrido o prazo decadencial (os débitos se referem ao IRRF dos períodos de apuração compreendidos entre abril de 2004 a janeiro de 2007). Conclui-se que se os débitos não foram constituídos, não há que se falar em multa de mora, já que os valores pleiteados não estão e não são passíveis de cobrança. A ré ressalta que o processo administrativo supramencionado foi encaminhado ao arquivo e não houve envio de cobrança ao contribuinte. Verifica-se, ainda, do extrato de situação fiscal da autora que não consta o processo administrativo nº 116.001159/2008-45 (fls. 216/218). Estamos diante aqui, como bem ressaltou a ré de um objeto inexistente. A condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da autora pela propositura da presente ação, cabendo a ele arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que a denúncia espontânea requerida não foi reconhecida pela Receita Federal do Brasil, todavia, somente após a propositura da presente demanda objetivando a anulação do débito albergado pelo processo administrativo nº 11610.001159/2008-45, sobreveio o despacho encaminhamento da Receita Federal do Brasil (fls. 215) informando que a multa de mora discutida pela autora não é e não será objeto de cobrança, uma vez que o crédito não foi sequer constituído, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas rateadas entre as partes. P.R.I.

0000214-22.2015.403.6183 - ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o benefício da pensão por morte com o pagamento dos valores devidos desde a data em que foi indeferido pela réu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 43/230. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, exclua-se a União Federal do polo passivo, uma vez que a relação jurídica em tela (pensão por morte estatutária) desenvolveu-se exclusivamente entre a autora e a UNIFESP, que é quem detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo. No que diz respeito à verossimilhança das alegações iniciais, resta claro que é indispensável a regular instrução probatória para a revisão judicial do ato lavrado no Acórdão 452/2013 do Tribunal de Contas da União. Deverá a autora indicar prova testemunhal e documental passível de demonstrar a constituição da relação de união estável no período contemporâneo ao óbito do instituidor da pensão. Por tal razão, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação à União Federal. Deixo de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, em razão da concessão dos benefícios de assistência Judiciária Gratuita. Prossiga-se o processo em face, apenas, da UNIFESP. Ao SEDI, oportunamente, para exclusão da União Federal do polo passivo. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006613-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de POSTES IRPA LTDA. Sustenta a embargante que a parte contrária não apresentou os documentos necessários para apuração dos cálculos discriminados devendo a execução ser considerada ilíquida e nula. Requer o acolhimento dos embargos para que se decrete a nulidade da execução. A embargada manifestou-se às fls. 12/20, impugnando as alegações da embargante. Instada a se manifestar, a embargante requereu que a Receita Federal do Brasil fosse oficiada, com a finalidade de efetuar as diligências necessárias para a conferência dos documentos de fls. 05. Às fls. 25/26, a Receita DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 72/511

Federal do Brasil se manifestou.As partes se manifestaram às fls. 28 e 29/30.O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos, às fls. 31.As fls. 32, a Contadoria informou que há necessidade de apresentação das bases de calculo para os anos de 1988 a 1995, de forma a ser apurado o valor devido PIS com base na Lei Complementar nº. 7/70.A embargada apresentou comprovação da solicitação de documentos às fls. 40.Instada a se manifestar acerca de documentos mencionados às fls. 32, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 43-verso.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de PIS, declarando-se a nulidade da execução.Insurge-se a embargante contra a execução proposta a ausência dos documentos necessários enseja a nulidade da execução.Verifico que, no caso em tela, incide o artigo 475-E do Código de Processo Civil estabelece que a liquidação por artigos se faz quando há necessidade de alegar e provar fato novo para determinação do valor da condenação (quantum debeatur).Por sua vez, o artigo 475-B, é utilizado para as hipóteses em que os cálculos dependem de mero cálculo aritmético, o que se percebe nestes autos não é o caso em tela, uma vez que a contadoria judicial não foi capaz de realizar os cálculos de conformidade com os documentos juntados pela embargada, sequer a embargada conseguiu esclarecer de que forma seus cálculos foram realizados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo de execução e determinar que esta se faça da forma prevista no artigo 475-E do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010260-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1)) ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Chamo o feito à conclusão.Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 66/67, na medida que, nos cálculos apresentados às fls. 50/52 consta como mês de atualização - setembro de 2007 e na sentença constou atualização para agosto de 2009.Destarte, retifico o dispositivo da sentença de fls. 66/67, para que conste o parágrafo de fixação do valor da execução, conforme segue:Fixo o valor da execução em R\$ 5.110,98 (cinco mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), atualizado para setembro de 2007, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013962-16.2014.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc.Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 166/173, que concedeu parcialmente a segurança pretendida pela impetrante. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material e contradição, na medida em que apreciou a questão, especialmente em seu dispositivo, quanto às contribuições previdenciárias. Contudo, argumenta que a discussão relaciona-se ao FGTS. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.DECIDO.De fato, da análise dos autos, depreende-se que, em alguns momentos a sentença fala em contribuições previdenciárias, quando deveria se relacionar ao FGTS.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opositos e os acolho para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença para que, onde conste contribuição previdenciária passe a constar contribuição ao FGTS.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017075-12.2013.403.6100 - STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 143/151, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 139/141, que julgou improcedente o pedido . Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de contradições na medida em que a Lei Federal nº 9.492/97 teria impossibilitado o protesto da CDA. No mais, esclarece que perdura a contradição quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, o que não encontraria fundamento no Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual

deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 16381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Fls: 74: Defiro o requerimento de restrição total do veículo, via sistema Renajud.Em vista das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84/88, que restaram infrutíferas, expeça-se Carta Precatória para diligências no endereço fornecido às fls. 73. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do comprovante de fls. 90/91, referente à restrição do total do veículo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022170-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCYR DE SOUZA MARQUES

Fls. 33: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas de fls. 35/36, 37/38.

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JURANDIR DE ABREU X RAFAEL PEREIRA DE ABREU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) de fls. 182/197.

0021853-54.2015.403.6100 - TAMARA DE PADUA CAPUANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S A X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA. X HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Vistos,Trata-se de pedido de tutela antecipada que autorize o depósito dos valores relativos ao condomínio e ao financiamento celebrado com a primeira ré para aquisição do apartamento 28, do bloco 3, do empreendimento WAY PENHA.A inicial foi instruída com documentos (fls. 63/415).É o breve relatório. DECIDO. A pretensão liminar da autora envolve o depósito judicial das prestações devidas à CEF por força do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, de forma coligada à compra e venda celebrada com a corré Farroupilha Empreendimentos Imobiliários Ltda. Pois bem, os vícios relatados na inicial, concernentes ao imóvel adquirido, não prejudicam, a priori, a autonomia da relação jurídica envolvendo a CEF e a autora. De fato, somente será possível a rescisão do contrato de financiamento habitacional caso seja apurado em relação a este alguma causa de nulidade, o que, em um juízo sumário, não se verifica. Interessante notar que, embora a autora sustente que as condições especiais relatadas às fls. 284 sejam a causa para seu interesse em rescindir o contrato, o fato é que optou por assinar o contrato de forma inteiramente consciente acerca de aludidas condições. Em relação à autonomia entre os contratos de compra e venda e de financiamento habitacional, cito o seguinte precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE SAC. ANATOCISMO. 1. Desnecessária a designação de audiência de conciliação quando não há viabilidade de qualquer acordo e não há necessidade de produção de provas em audiência. Correto o julgamento antecipado, e a reclamada prova pericial seria impréstável a combater cláusulas legitimamente pactuadas, que decidem a contenda. 2. Incabível a rescisão do contrato de mútuo, bem como a pretendida devolução de prestações, pois não caracterizadas as supostas nulidades de cláusulas e critérios do financiamento habitacional. Não se aplica o art. 53 do CDC ao contrato de mútuo, obviamente. No mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, a instituição financeira não se confunde com a vendedora do imóvel. Não existe inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária previsto na Lei n.º 9.514/97.

Procedimento realizado regularmente. 3. Quanto à revisão contratual, o STJ consolidou o entendimento de que é permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula nº 454). A amortização do saldo devedor e limite de juros observam a orientação das Súmulas n.ºs 422 e 450 do STJ. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). Nas operações realizadas por instituições financeiras, a capitalização foi expressamente reconhecida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, além do disposto no art. 15-A da Lei n.º 4.380/64, com redação dada pela Lei n.º 11.977/2009), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. O contrato prevê o sistema de amortização constante- SAC, que é amplamente utilizado e amparado nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64, permitindo a efetiva amortização da dívida, ao atribuir o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor. E, no caso, não ocorreram amortizações negativas na evolução do saldo devedor, tampouco qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justificando a interrupção do pagamento das prestações mensais. Improcedência do pedido. Apelação desprovida. (AC 201450010020518, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/12/2014.) Ante as razões invocadas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9095

DESAPROPRIACAO

0008096-04.1989.403.6100 (89.0008096-2) - JOAO PIRES FILHO X ERNESTINA PEDROSO PIRES (SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para alteração da classe da presente autuação, devendo passar a constar CLASSE 00015 - DESAPROPRIAÇÃO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051854-62.1991.403.6100 (91.0051854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CHITACHI TOKUNAGA (SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA)

Fls. 140: Ciência à CEF. Após, aguarde-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 1001 e 1007, bem como do comunicado de fl. 1008. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da transferência de tais valores para o D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Ciência às partes dos depósitos de fls. 407 e 419, bem como do comunicado de fl. 420, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5) - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 274 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância complementar referente ao ofício precatório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fl. 272, em face do depósito de fl. 274. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOLFRAM KURT LANGENFELD X UNIAO FEDERAL

Diante das informações de fl. 430, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição (protocolo nº. 2015.61890020841-1) de fls. 340/427, bem como a renumeração das folhas dos autos. Intime-se a exequente para a retirada da referida petição em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022427-14.2014.403.6100 - MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Fls. 568/569: Requeira a parte ré/exequente (LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A) o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036184-47.1992.403.6100 (92.0036184-6) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do depósito de fl. 281, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017892-76.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. SPAULO X LEONARDO ALBERTO CUNHA X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA HELENA DE MATTOS FERREIRA X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA MADALENA MENDES X MARIA PEREIRA NEVES X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRIAM FEDERMANN X MIRIAM SOUZA DOS SANTOS X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X OSWALDO CRUZ CONTI X PERSIO ROXO X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RENATO BOCCA X RITA DE CASSIA MOREIRA CAPRICIO X ROSEMARY CAMPANA X SANTINA MARIA NUNES DE SOUZA ALVARENGA X SELMA CAIRES RIBEIRO X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do depósito de fl. 623, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do depósito de fl. 409, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do depósito de fl. 515, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIER JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINI DE OLIVEIRA X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X RICARDO GUEDES DE OLIVEIRA X SANDRO GUEDES DE OLIVEIRA(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIER JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI E SP229918 - ANDRE SIMOES FERREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0039244-91.1993.403.6100 (93.0039244-1) - GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do depósito de fl. 303, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0) - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X UNIAO FEDERAL X SORAYA BARBOSA CANUTO X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL(SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0) - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GUERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X MEIRI SHIZUKO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X UNIAO FEDERAL X AMADEU GUERREIRO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PILAN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0011825-32.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019247-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI CARTAPATTI DA SILVA - ESPOLIO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 44 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018792-88.2015.403.6100 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

D E C I S Ã O Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que a dívida referente ao contrato discutido no presente feito é objeto da ação de busca e apreensão n. 0005485-59.2014.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Bernardo. De fato, em se analisando os documentos de fls. 138/139, é possível concluir que já sobreveio àquele feito decisão que acolheu o pedido de busca e apreensão do veículo. Assim, manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 108/143, assim como sobre o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1115/1117: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, facultando à Caixa Econômica Federal idêntico prazo para manifestação, não obstante a manifestação de fls. 1120/1123. Fls. 1118/1119: Nada a decidir, posto que as partes foram intimadas do início da perícia por meio do despacho de fl. 1050, publicado em 11 de fevereiro de 2015, não cabendo ao Perito do Juízo prestar quaisquer informações à parte autora sem a devida provocação da parte autora e do seu assistente técnico. Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 389/391: O endereço requisitado já consta nos autos à fl. 339. Int.

0001336-90.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS e outro em face de ARY PERANOVICH e outros, objetivando a declaração de nulidade de negócio jurídico em razão da não observância da decisão prolatada na ação de reconhecimento de paternidade n.º 0108002-17.2007.8.26.0003. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a cópia da petição inicial dos autos de n.º 0001359-36.2014.403.6123, em trâmite perante o MM. Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 401/407), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, a Lei federal n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). Em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial dos autos 0001359-36.2014.403.6123 (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 25ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

0006814-17.2015.403.6100 - RAUL CLAYTON DOS SANTOS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 87/88: Ciência à parte autora. Apos, tornem os autos conclusos. Int.

0014174-03.2015.403.6100 - DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA X NANCI BRAGA SANTANA X MARIA DEL CARMEN TAPIA RODRIGUEZ UEMURA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DELANI TREMORI SIMÕES DE ALMEIDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem a complementação de verbas recebidas a título de gratificação de atividade em benefício de natureza previdenciária. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 355 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014823-65.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO BISPO CARDEAL(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTÔNIO BISPO CARDEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/33 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.326,06 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016116-70.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0020843-39.2015.4.03.0000/SP (fls. 202/206). Int.

0019806-10.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR FILHO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO CÉSAR FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOJAS RENNER S/A e GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que promovam a suspensão das restrições feitas ao nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), assim como se abstenham de promover novos apontamentos, até o trânsito em julgado da demanda. Alega o Autor, em suma, que verificou que foram feitas diversas compras com seu cartão de crédito em cidades outras que não São Paulo, onde sempre esteve presente, apesar de nunca ter perdido ou ter extraviado seu cartão. Alega que entrou em contato com a administradora do cartão e com a Caixa Econômica Federal, informando que as compras não lhe pertenciam, que teriam sido feitas em cidades muito distantes e, num mesmo dia, mas não conseguiu solucionar o problema. Aduz, ainda, que, em pesquisa junto ao SERASA, teve ciência de que os outros réus haviam apontado seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por outros débitos que não foram por ele efetivados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/51. Decidiu-se que o pedido de tutela antecipada seria feito após a contestação do feito, razão por que sobrevieram aos autos as contestações de fls. 69/94, 95/115 e 123/233. É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se verifica, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor. Vejamos. Os documentos de fls. 47/49 permitem que se deduzam, com segurança, que os réus efetivaram apontamentos restritivos ao nome do autor na SERASA e no SCPC. Apesar de ser impossível ao autor a produção de prova negativa, qual seja, de que não efetuou qualquer relação comercial com as réus Lojas Renner S/A e com Global Village Telecom S/A, fato é que, em relação à Caixa Econômica Federal, o autor admite que deixou de quitar as faturas de seu cartão de crédito. Em mesmo que, durante a instrução do processo, se chegue à conclusão de que alguns dos valores apontados nas faturas trazidas aos autos são oriundos de transações comerciais levadas a efeito por terceiros, sem conhecimento do autor, resta comprovado que, em relação à fatura com vencimento em 14/02/2015, no valor de R\$2.002,79, apenas o valor de R\$415,96 corresponderia a transações não reconhecidas pelo autor. O valor de R\$1.586,83, conforme consignado no próprio documento (fl. 32), corresponderia ao subtotal de débitos feitos pelo autor até 29/01/2015. Dessa forma, o apontamento restritivo constante de banco de dados de órgão de proteção ao crédito, levado a efeito pela ré Caixa Econômica Federal, em princípio, não padeceu de qualquer irregularidade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Insto o autor a apresentar réplica às contestações. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte Autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 285-B, do CPC, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor (1º do art. 285- B), sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I).

0021471-61.2015.403.6100 - DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, aforada por DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, dos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes do auxílio doença), de férias usufruídas e de salário de maternidade. Registra que as verbas em questão possuem caráter indenizatório, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com efeito, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço

constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Quanto ao salário maternidade, o sujeito passivo da obrigação de pagar mencionada contribuição é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Por fim, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento e salário maternidade, nos termos acima mencionados. Cite-se a ré. Intimem-se.

0023949-42.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIERE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Tendo em vista as informações constantes do documento de fl. 99, determino o apensamento do presente feito aos autos n. 0018500-06.2015.403.6100. Aguardem-se as providências determinadas naquele feito. Intimem-se.

0023984-02.2015.403.6100 - MARCOS BEZERRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0024392-90.2015.403.6100 - MILENA ELOISA VILLAVERDE(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o Art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil; 2. a complementação das custas processuais devidas, nos termos do Prov. CORE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024583-38.2015.403.6100 - SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agrado legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0023921-74.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SILAS OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 82/511

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice Júnior (fone 3062-4992), o qual disporá de 30 (trinta) dias para a elaboração e entrega do respectivo laudo pericial. Intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 11/12/2015, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópia integral dos documentos que instruem a presente carta precatória, bem como desta decisão. Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo deprecante, para ciência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024618-95.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 152/155, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

Informem as partes se houve realização de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X ENGLER ADVOGADOS - EPP(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 439. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação do depósito de fl. 450. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência do depósito de fl. 450, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Int.

0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes regularizações em relação à sua representação processual: a) juntada de nova procuração na qual conste a identificação dos subscritores, posto que não foram mencionados na procuração de fl. 318, bem como cópia de documentos que comprovem a capacidade dos mesmos; b) faça constar na procuração a ser apresentada os poderes para receber e dar quitação, o que vale dizer, poderes para receber valores e poderes para dar quitação, e não poderes para dar e receber quitação, como constou, a fim de que possa ser atendido o pedido de inclusão no alvará de levantamento do nome do advogado indicado à fl. 317. 2 - No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 322. 3 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do depósito de fl. 322, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. 4 - Após, se em termos, expeça(m) o(s) alvará(s) de levantamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650992-86.1984.403.6100 (00.0650992-4) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 00220460620144036100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Interposta a ação em 11/03/1996 com seu pólo ativo CENTRO HISPANO BANCO, constato que a mesma tramitou por muitos anos com razão social diversa, sem a devida informação nos autos.2. Verifico que em consulta ao dados fornecidos pelas Junta Comercial do Estado de São Paulo, que as alterações societárias, não correspondem aos fornecidos pela parte autora (desde sua propositura).3. Nesse sentido, indefiro a expedição do Ofício Precatório em favor da parte autora, por não atendimento a reiterada determinação para regularização do pólo ativo da demanda, observando-se ainda que o documento de fl. 184/185, não comprova sucessão. Concedo 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento.4. Defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência do valor incontroverso de R\$ 49.411,70 em favor da Sociedade de Advogados e para tanto, junte o requerente cópia do contrato social da referida Sociedade, e autorizo a expedição desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.5. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI o cadastramento de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS - CNPJ. N.67.003.673/0001-76 como EXEQUENTE.6. Após a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbencias, dê-se vista às partes e sem óbice, voltem conclusos para transmissão. Int.

0029524-95.1996.403.6100 (96.0029524-7) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0025956-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025956-9) - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0012390-16.2000.403.6100 (2000.61.00.012390-1) - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA executa título judicial em face da UNIÃO FEDERAL.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002597-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002597-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fl. 401-402: Ciência às partes do extrato de pagamento.2. Em vista da manifestação da União de fl. 403, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 402.Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o

levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025007-08.2000.403.6100 (2000.61.00.025007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X Tael INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) Tael INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LIMITADA e RENATA RITA VOLCOV da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0022046-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650992-86.1984.403.6100 (00.0650992-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

1. Trasladem-se cópias para os autos principais, conforme determinado na sentença de fls. 19-22.2. Fls. 25-27: Em vista da manifestação da União de desinteresse na execução dos honorários advocatícios, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009036-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1)) PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do decurso de prazo para Dow Brasil S/A informar o nome e número do RG e CPF que constará no alvará de levantamento, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do ofício n. 3258/2015 PA Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, manifestando-se a UNIÃO quanto ao solicitado à fl.5281.Int.

0026005-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026005-1) - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL BEIRAO LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 134-1136), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor

não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675921-52.1985.403.6100 (00.0675921-1) - METAL LEVE CLEVITE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP068358 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METAL LEVE CLEVITE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

A decisão transitada em julgado declarou o direito do impetrante de manter as deduções, referentes a incentivos fiscais, da declaração de rendimentos do ano base de 1982. Cabe ao impetrante implementá-la perante as autoridades administrativas. Ao final dos procedimentos administrativos em curso, se houver o descumprimento do comando contido na sentença, o credor deverá ingressar com nova ação, desta vez executiva, em que não se discutirão mais os direitos, visto que eles estão cobertos pela coisa julgada, mas tão-somente a sua execução por parte da União. Não há qualquer providência a ser tomada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X VALERIA ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) VALERIA ZOTELLI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3204

ACAO CIVIL PUBLICA

0014299-39.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP316082 - BRUNO FERRAZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 187/188, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 135/145, que julgou procedente a ação para determinar às corrés UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que forneçam, em âmbito nacional, óculos no SUS para pessoas carentes diagnosticadas com doenças oculares, ficando na obrigação de emitir os atos jurídicos administrativos necessários à implantação da política pública necessária para dar efetividade a referidos atos. Ressalto que em caso de omissão poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais eventualmente causados a serem apuradas em processos individuais de liquidação e cumprimento de sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição e omissão. No tocante à contradição, aduz que, apesar de reconhecer o caráter universal do SUS, somente determinou o fornecimento de pares de óculos a pessoas carentes, provocando uma cisão no sistema de saúde. Também há omissão, pois não foi delimitado territorialmente a responsabilidade do Estado de São Paulo no fornecimento do bem da vida pleiteado. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante. Afasto a alegação de existência de contradição no julgado, uma vez que a interpretação teleológica da Lei nº 8.080/90 admite certa discricionariedade na escolha das políticas e no estabelecimento das medidas voltadas à saúde, em vista do interesse público, sem

que isso atente contra o caráter universal e igualitário do SUS. Em relação à apontada omissão, entendo que a responsabilidade do Estado de São Paulo deve limitar-se ao seu território, com supedâneo nos artigos 15 e 17 da Lei nº 8.080/90. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que em caso de omissão poderão ser responsabilizados pelos danos materiais para determinar às corréis UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que forneçam, a primeira em âmbito nacional, o segundo, em âmbito estadual e o terceiro em âmbito municipal, óculos no SUS para pessoas carentes diagnosticadas com doenças oculares, ficando na obrigação de emitir os atos jurídicos administrativos necessários à implantação da política pública necessária para dar efetividade a referidos atos. Ressalto que em caso de omissão poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais eventualmente causados a serem apuradas em processos individuais de liquidação e cumprimento de sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Intimem-se, pessoalmente, os representantes da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acolho parcialmente os Embargos, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em face de CLEITON ALMEIDA LOPES, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000046276129, firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. Liminar deferida às fls. 25/26. Decretada a revelia à fl. 50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal (fls. 50), motivo pelo qual não se reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Pois bem, a busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerido. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas a ré não se dispôs a efetuar-lo, como também não apresentou o veículo. Denoto que a Caixa Econômica Federal requer na petição inicial, caso não localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a ré não localizar o referido veículo à autora, a presente ação deverá ser convertida em execução, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor vermelha, chassi n.º 9C2NC4310BR272761, ano fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXB5076, RENAVAM 00343997614. Outrossim, dada a não localização do veículo, converta-se a presente ação em execução, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, no caso de entrega do veículo, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007798-06.2012.403.6100 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do Ofício Requisitório (fl. 194). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Diante da liquidação do débito por meio do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 194), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR X KEILA CRISTINA BATISTA BRAGA (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR e KEILA CRISTINA BATISTA BRAGA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando provimento jurisdicional para a) a anulação do contrato de previdência privada; b) a devolução das importâncias pagas, relativas ao contrato de previdência privada, totalizando R\$ 800,00; c) a devolução dos valores referentes às taxas para assinatura do contrato, totalizando R\$ 836,74 e d) a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.944,32. Afirmam que celebraram, em 27/09/2012, contrato para financiamento imobiliário nº 1.4444.0084870-0, no valor de R\$ 105.327,35, para a aquisição do imóvel situado em Guarulhos/SP. Narram que no dia 22/08/2012 o contrato não foi assinado por erro na qualificação dos autores e que o valor do financiamento era de R\$ 100.228,40. Após, no dia 27/09/2012, ao assinarem o contrato de financiamento imobiliário, foi verificado que o erro foi corrigido, mas que o valor do financiamento passou a ser de R\$ 105.327,35 e que, por conta de correção do INCC, os autores ainda pagaram, por boleto, o valor de R\$ 1.944,32. Alegam os autores a ocorrência de práticas abusivas, previstas na cláusula 4ª e parágrafos, para a concessão do financiamento imobiliário, se valendo da venda casada, o que levou os autores a abrirem a conta corrente nº 001.00023944-1, na agência 0268. Sustentam terem sido surpreendidos com a imposição do pagamento de taxas referentes à vistoria do imóvel, no importe de R\$ 986,74 e a primeira parcela de plano de previdência privada, no valor de R\$ 100,00, produto que adquiriram para efetivar a assinatura do contrato de financiamento imobiliário e se isentarem do pagamento da taxa entre 1% e 3% do valor do contrato. Ao final, requerem seja a ação julgada procedente para determinar a) a anulação do contrato de previdência privada; b) o encerramento da conta corrente nº 001.00023944-1; c) a devolução das taxas cobradas indevidamente, no valor de R\$ 836,74, mais o seu equivalente; d) a devolução das importâncias pagas, relativas ao contrato de previdência privada, totalizando R\$ 800,00, mais o seu equivalente, devidamente corrigido; e) a restituição do valor de R\$ 5.098,95, referente ao acréscimo no valor do financiamento pelo atraso na assinatura do contrato, mais o seu equivalente, devidamente corrigido; f) o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.944,32, devidamente corrigido desde o seu pagamento; g) o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, devidamente corrigido e h) a nulidade da cláusula 4ª, parágrafos 1º ao 10º do contrato imobiliário de nº 1.4444.0084870-0, mantendo a taxa de juros mais favorável ao autor. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à fl. 68. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 78/183, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual para o pedido de cancelamento da conta corrente, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam da CEF para o pedido de cancelamento e devolução dos valores referentes ao plano de previdência privada. De modo espontâneo, a Caixa Vida e Previdência S/A apresentou contestação às fls. 186/294. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 295/298. Pela parte autora foi apresentada réplica às fls. 309/320. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, as rés nada requereram e, os autores, pleitearam a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 346. É o relatório. DECIDO. A CEF alegou, preliminarmente, falta de interesse processual para o pedido de cancelamento da conta corrente, bem como a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam da CEF para o pedido de cancelamento e devolução dos valores referentes ao plano de previdência privada. Quanto às alegações de falta de interesse processual tanto para o pedido de cancelamento da conta corrente, quanto para o pedido de cancelamento e devolução dos valores referentes ao plano de previdência privada, entendo não assistir razão às rés, vez que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. A condição de interesse de agir se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De se ressaltar que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso em tela, por gerar a conta corrente despesas, os autores têm interesse processual para impugnar a contratação tanto da conta corrente, quanto da previdência privada. Assim, afasto preliminar de falta de interesse processual. No tocante à ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido de cancelamento e devolução dos valores referentes ao plano de previdência privada, também afasto. Embora empresas distintas, são os empregados da CEF quem operacionam contratos de previdência privada junto à corré Caixa Vida e Previdência S/A, tal como ocorreu no caso concreto, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Passo ao exame do mérito. A questão debatida nos autos limita-se ao pedido de anulação do contrato de previdência privada, encerramento da conta corrente, devolução das taxas cobradas e das pagas, relativas ao contrato de previdência privada, restituição do valor referente ao acréscimo no financiamento, indenização por danos materiais e por danos morais e nulidade da cláusula 4ª, parágrafos 1º ao 10º do contrato imobiliário. Assim, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do

princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, tanto a abertura da conta corrente, quanto o contrato de previdência privada, não foram impostos aos autores, mas oferecidos, como se verifica da gravação do áudio, juntada pelos autores às fls. 300/302, que passo a reproduzir, em parte, a seguir: Representante da CEF: (...) Essas tarifas são de taxa de serviço, a primeira do seguro, que você paga no dia da assinatura do contrato, laudos e vistoria e pesquisa cadastral, tá? Tem uma parte dessa tarifa que eu consigo reverter por um benefício de vocês pagarem bem menos, tá? Do total que eu não consigo dar desconto, tá? (...) Valor do financiamento, R\$ 105.227? É isso? (...) E 35 centavos. (...) O seu cobrou os 2,25%. Não chegou nem a 2,5, nem a 3. (...) O valor total deu R\$ 2.437,61. (...) Dentro desses valores, tem duas tarifas que eu não posso negociar, que eu não posso dar 1 centavo de desconto, que é (...) taxa de seguro e a taxa de serviço. (...) R\$ 836,74 não tem como dar desconto, tá? Porque, que é a taxa de seguro e a taxa do serviço. Eu consigo dar desconto na diferença da taxa de vistoria e a taxa de pesquisa cadastral. (...) Então, R\$ 1.600,00, (...) a gente oferece um benefício. Vocês não são obrigados a trocar por nada. Mas a gente oferece para poder dar um desconto. Se vocês falarem que não querem, não tem problema, tá? (...) Eu consigo, ao invés de R\$ 1.600,00, eu consigo trocar por um seguro de vida, por R\$ 937,55. Esse seguro ele é válido por 3 anos, sem vocês pagarem mais nada. Ou eu pego esse valor de R\$ 1.600,00, dividido em média por 12, que vai dar 12 de R\$ 133,00 Eu tô parcelando esse valor pra vocês pagarem ele parcelado. Quando der 12 parcelas, vocês podem solicitar o cancelamento. Não vai implicar em nada, tá? Ou, eu tenho outro que é R\$ 100,00 cada seguro resgatável. Você paga R\$ 100,00, só que a carência (...) 24 meses. (...) Então você vai pagar um pouco a mais (...) porque depois você consegue resgatar. Lembrando que com 24 meses você vai resgatar os 50%. Você nunca vai resgatar os 100%. Se você ficar com ele 10 anos, que é o prazo no máximo (...), você vai resgatar 85%, tá? É seguro com previdência privada. (...) Então qualquer uma dessas 3 opções que vocês escolherem esse valor aqui, ele morre. (...) Foi clara a representante da CEF. Primeiramente, é possível verificar que nada foi imposto; apenas oferecido em troca ao pagamento de R\$ 1.600,00. Desse modo, não houve coação, mas livre negociação, em que foi oferecido mais de um produto a fim de que os autores pudessem optar pelo que lhes pareceu mais vantajoso, ou não. Assim, não tendo sido os autores obrigados a contratar plano de previdência privada, também não estão obrigados a mantê-lo, podendo, administrativamente, junto à Caixa Vida e Previdência, requerer seu cancelamento ou resgate, obedecendo, até nesses casos, aos termos previstos do contrato, sem necessidade de provimento jurisdicional para tanto. Deste modo, contratado pelas partes, advém o já mencionado princípio da força obrigatória dos contratos, não cabendo alegar ignorância quanto às suas condições e termos, visto ter sido firmado por pessoas capazes, tampouco sua nulidade, anulação ou inexistência, exceto se padecerem de algum vício, restando improcedente o pedido de anulação do referido contrato. Ademais, tanto as taxas cobradas no contrato de financiamento imobiliário, quanto às pagas, relativas ao contrato de previdência privada, estavam previstas, posicionando os autores como cientes, não cabendo devolução, tampouco em dobro, como requereram. Ainda, relativamente à força dos contratos lícitos, requerem os autores seja declarada a nulidade da cláusula 4ª, parágrafos 1º ao 10º do contrato imobiliário, o que indefiro por estar a cláusula 4ª e seus respectivos parágrafos, perfeitamente lícita, sem vícios. Quanto ao pedido de encerramento da conta corrente verifica-se que, sua abertura, também não foi imposta como condição de realização do contrato de financiamento imobiliário. O que se verifica, da análise do parágrafo 1º, da cláusula 4ª, é a existência do benefício de taxa de juros reduzida para quem opta pela contratação de conta corrente com Cheque Especial, Cartão de Crédito desbloqueado, bem como pagamento de prestações do financiamento imobiliário por débito em conta, o que pode, a qualquer momento ser revertido, encerrando-se referida conta corrente, de modo administrativo. Improcedente, também, o pedido de restituição do valor referente ao acréscimo no financiamento, motivado no atraso da CEF para a concessão do financiamento imobiliário, tendo em vista se tratar de culpa exclusiva dos autores ao não informarem, a tempo, alteração do estado civil de ambos. Relativamente à indenização por danos materiais e morais, o pedido é improcedente. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva, o que não se vislumbra no caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015425-90.2014.403.6100 - ELAINE APARECIDA BENTO BISPO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELAINE APARECIDA BENTO BISPO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que o número de seu CPF, por fraude, tem sido usado por um terceiro, o qual realiza diversos negócios jurídicos sem o devido adimplemento, resultando em graves prejuízos à sua pessoa. Explica que seu nome vem sendo incluído em registro de órgãos de proteção ao crédito, fato este que inviabilizou a compra de um imóvel. Destaca que

foram lavrados dois Boletins de Ocorrência acerca dos fatos narrados acima. Sustenta, assim, com fulcro na Lei nº 4.682/65 e, em face da ilegalidade do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, ter direito à expedição de novo número de CPF. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/60). Tutela antecipada indeferida às fls. 67/69. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/83, aduzindo que o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010 veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas. Réplica às fls. 86/94. Agravo Retido da União às fls. 95/101. A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a ré que a solicitação da autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de cancelamento de inscrição previstas na Instrução Normativa RFB nº. 1.042/2010. A referida instrução dispõe no seu artigo 26 que o cancelamento do CPF pode ocorrer a pedido ou de ofício e as hipóteses de cancelamento são as seguintes: Art. 27 O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 30 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. A possibilidade prevista na referida Instrução Normativa, de cancelamento do CPF por decisão judicial, denota que a autoridade administrativa desde a edição da referida norma tinha por pressuposto a existência de hipóteses que ensejariam o cancelamento do CPF e que não estariam abstratamente previstas, autorizando ao Judiciário a análise do caso concreto. É certo que as possibilidades de cancelamento, em nome da segurança jurídica, devem ser interpretadas restritivamente, porém não nos parece razoável, diante do evidente fraude cometida por um terceiro e que está causando diversos prejuízos à autora, impedir o cancelamento de seu atual número de CPF, para que lhe seja fornecido um novo número do cadastro. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO POR MOTIVO DE ROUBO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 461/2004. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. INCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. I. Embora a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 190/2002, bem como a IN 461/2004 que revogou a primeira, não contemplem, expressamente, a hipótese dos autos dentre aquelas que autorizam o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é razoável a pretensão do autor de cancelar a sua inscrição, diante roubo de seu cartão de CPF, que está sendo utilizado indevidamente por terceiros, trazendo-lhe prejuízos incontestáveis. II. Não se está infringindo nenhuma lei quando se reconhece o direito requerido pelo autor, já que não é vedado a amparar casos como do presente processo, há de se fundamentar no princípio da dignidade da pessoa humana, para o cancelamento e a realização de uma nova inscrição no CPF. III. Não seria justo exigir que um cidadão permanecesse com a mesma inscrição no CPF, se esta se apresenta como instrumento para um criminoso prosseguir aplicando seus golpes na sociedade. Permitir tal situação implicaria no reconhecimento da indiferença do Poder Público com a vítima do crime e, conseqüentemente, significaria um respaldo tácito para o estelionatário continuar a usufruir dos seus atos ilícitos. IV. A Instrução Normativa da SRF nº 461/2004, em seu artigo 46, IV, prevê a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial. V. Apelação Improvida. TRF- 5ª REGIÃO, Apelação Cível - 382760, Processo: 200485000053932/SE, Quarta Turma, Data da decisão: 02/05/2006, DJ - Data: 30/05/2006 - Pág: 1059 - Nº: 102, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Denota-se do ofício da Receita Federal (fl. 75) que houve o cadastramento de novo CPF para autora sob o nº 237.604.058-27, bem como foi procedido ao cancelamento do anterior. Por fim, entendo que a interpretação lógica e teleológica do artigo 5º da IN 1.042/2010 conduz ao entendimento, perfeitamente adequado, de que cada pessoa deve ter um único CPF, já que configura seu registro pessoal, assemelhando-se ao da sua identidade. Dessa forma, a norma em questão não conflita com as leis que regulamenta, situando-se precisamente dentro de seus limites. Ante o exposto, ratifico a decisão de antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o cancelamento do CPF nº 248.014.278-71, bem como que a ré adote as providências necessárias para fornecer à autora um novo número de CPF. Confirmo, assim, a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de forma atualizada. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018855-50.2014.403.6100 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos etc. LIMPAC SISTEMA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - ME, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. Alega, em síntese, ter como objeto social a prestação de serviços de portaria, limpeza, serviços gerais em prédios comerciais, residenciais e industriais, tais como, recepcionista, bombeiro civil e telefonista e, por isso, não é obrigada a inscrever-se perante o réu, já que não explora, como atividade fim, aquelas privativas de administrador. Requer seja o feito julgado procedente para declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da cobrança da correspondente contribuição. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 51/53. A ré apresentou contestação e documentos, às fls. 87/150. Réplica às fls. 153/156. Manifestação do réu às fls. 157/161. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois em que pese a autora ter feito seu registro perante o réu e estar se beneficiando com esse ato, ao realizar diversos negócios jurídicos, seu intento é não se manter vinculada ao Conselho, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da correspondente contribuição. Passo ao exame do mérito. A lide tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho réu e efetuar o pagamento das correspondentes contribuições. O objeto da demanda diz respeito à

necessidade de registro da autora junto ao Conselho réu e consequente acompanhamento de sua atividade por profissional técnico de administração. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros. A título ilustrativo considere-se a atividade industrial, que implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais. No caso da autora, por exemplo, observa-se que o plexo de atividades desenvolvidas pode, teoricamente, ser do interesse de diferentes conselhos profissionais. Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetam a diversos registros profissionais. Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa. Em tal sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação. 2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012) Sob tal premissa, entendo que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa é a identificação do serviço ou produto desenvolvido. No caso da empresa autora, o objeto social (fls.) envolve a prestação de serviços de portaria, limpeza, serviços gerais em prédios comerciais, residenciais e industriais, tais como, recepcionista, bombeiro civil e telefonista. Parece-me, portanto, inafastável a conclusão de que a autora não possui por atividade básica a administração de empresas, não devendo se sujeitar, assim, ao registro no Conselho réu. Acolhendo tal tese, cito os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3. 3ª Turma. AMS nº 00009397020144036100. Des. Fed. Nery Junior. São Paulo, 08 de outubro de 2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). - O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR. - Assim, tendo em vista que a atividade do impetrante não se subsume ao disposto no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 61.934/67, os quais conceituam o exercício da profissão de Administrador, não é admissível que o CRA aplique multas e exija o registro das empresas filiadas ao sindicato, a pretexto de que os impetrantes estariam exercendo ilegalmente atividades inerentes à profissão de administrador. (TRF4. Terceira Turma. AMS 200470000272810. Des. Fed. Vania Hack de Almeida. Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2006) Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação da autora de registrar-se perante o réu, extinguindo-a, assim, do pagamento da correspondente contribuição. Confirmo a tutela anteriormente concedida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas ex lege. São Paulo, 25 de novembro de 2015. P.R.I. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF - ESPOLIO(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja reconhecida a obrigação da União Federal e do Estado de São Paulo em adquirir e fornecer imediatamente o medicamento LENALIDOMINA (Revlimid), nos termos dos artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegou a autora que o referido medicamento foi receitado pela médica Dra. Edi Cabral, Hematologista, inscrita no CRM sob nº 18.305, por ser portadora de

Mieloma Múltiplo. Deferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 38/42, determinou-se, de forma solidária, à União e ao Estado de São Paulo, o fornecimento gratuito do medicamento LENALIDOMIDA (Revlimid), 21 dias ao mês, durante 12 meses. Às fls. 67/72, a Secretária do Estado da Saúde salientou que o medicamento em tela não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo necessária a sua importação, cujo prazo necessário, para tanto, gira em torno de 80 dias. Contra referida decisão a União, às fls. 54/65, interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento lhe foi negado. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 92/102, também interpôs recurso contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, cujo seguimento lhe foi negado. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 103/144 alegando, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 146/158, também apresentou resposta. Foram expedidos ofícios para a Secretaria de Estado da Saúde, bem como para o Procurador Chefe da Advocacia Geral da União, para cumprimento urgente da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Após, determinou-se o cumprimento da decisão no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. À fl. 198 este Juízo determinou, mais uma vez, o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada no prazo de 5 dias, fixando a multa diária pelo descumprimento, no importe de R\$1.000,00. Às fls. 210/213 foi interposto agravo retido pela União. Sem manifestação conclusiva acerca do processo de importação do medicamento em tela, tampouco o motivo da demora na obtenção do remédio, à fl. 214, determinou-se que a AGU e o Estado de São Paulo informassem, no prazo de 48 horas, em que fase se encontra o processo de importação do medicamento, bem como que explicassem os motivos da demora na disponibilização do remédio à paciente. Às fls. 233/234 a Fazenda do Estado de São Paulo juntou telegrama encaminhado à autora, com a informação de disponibilização do medicamento. Em seguida, às fls. 246/250, o procurador da autora informou seu falecimento e a consequente perda do objeto da ação. Às fls. 271/282, foram juntadas as procurações do viúvo e dos herdeiros da autora. É o relatório. DECIDO. De fato, em que pese o empenhado trabalho do advogado da autora, e as reiteradas determinações deste Juízo, inclusive com fixação de multa, a fim de que a tutela fosse alcançada, sobreveio o óbito da autora, esvaziando-se o objeto da presente demanda, visto que a obrigação das rés, em adquirir e fornecer imediatamente o medicamento à autora, é pautada no caráter personalíssimo, que se extingue com a sua morte. O que não se extingue com a morte da autora é o direito dos herdeiros na execução da multa pelo não cumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ADMISSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda do objeto da ação. 2. Como herdeiros legítimos do de cujus, não se pode entender prejudicado o direito dos sucessores de executar a multa que seria devida em face do descumprimento da obrigação se o autor ainda estivesse vivo. 3. Ademais, permitir a habilitação dos sucessores para a cobrança da multa não significa dar às astreintes a natureza indenizatória pela morte do autor, mas tão somente de executar um direito já incorporado ao patrimônio do de cujus. 4. Apelação provida. (TRF 5 - AC: 08010436220134058000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data da decisão 29/05/2014, Primeira Turma) No presente caso, o óbito da autora se deu no dia 26/05/2015 e o telegrama, com a informação de disponibilização do medicamento, foi postado em 03/06/2015 (fl. 250), ou seja, até a data da morte da autora, o medicamento não houve disponibilização do medicamento. Constatado que o telegrama foi postado posteriormente à morte da requerente, seus herdeiros, cujo pedido de habilitação fica deferido, fazem jus ao recebimento da multa. Assim, considerando-se a data da sua fixação à fl. 198, 07/05/2015, no valor de R\$ 1.000,00, para cada dia de atraso, até a data do óbito, 26/05/2015, totalizam-se 19 dias. Destarte, calcula-se a importância de R\$ 19.000,00, referente à multa pelo atraso do medicamento, a ser paga de forma solidária entre as rés aos herdeiros da autora. Ante o exposto, CONDENO às rés, solidariamente, ao pagamento da multa, fixada no valor total de R\$ 19.000,00 (R\$ 9.500,00 para cada ré) e, em virtude da perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno às rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos Ofícios Requisitórios no valor de R\$ 9.500,00 para cada ré. P. R. I. São Paulo, 24 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019333-58.2014.403.6100 - LEO MACHADO FROTA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc. LÉO MACHADO FROTA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que as tabelas de vencimentos dos servidores públicos deveriam ter sido convertidas em URV, a partir de 1º de março de 1994, por conta do advento da Lei nº 8.880/94, razão pela qual o autor vem sofrendo prejuízos financeiros. Requer seja o feito julgado procedente para incorporação da correspondente diferença percentual em seus vencimentos, devida por força da Lei nº 8.880/94, relativamente ao período de março a junho de 1994. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A ré apresentou contestação e documentos, às fls. 55/96. Não houve réplica (certidão de fl. 99vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O interesse de agir, componente de uma das condições da ação, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, consoante magistério de Humberto Theodoro Júnior, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Envolve, pois, o binômio necessidade-utilidade, ou seja, perquire-se se há a necessidade de recorrer ao Judiciário e se foi utilizada a adequada forma legal. Vale dizer, a pretensão somente pode ser satisfeita com a procura de uma solução judicial e, além disso, é preciso que aquilo que se reclama do órgão judicial seja útil juridicamente para evitar a lesão. Admite-se a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, que nasce da resistência que alguém ofereça à satisfação da pretensão de outrem, e, também, quando esse provimento puder trazer utilidade prática. Portanto, falta interesse na situação em que é inútil a provocação da tutela jurisdicional, por que essa, em tese, não é apta a produzir a correção argüida na inicial. No caso em apreço, a União informa que já foi reconhecido, tanto administrativa como judicialmente, o direito ao índice de 11,98% para os servidores do Judiciário, incluindo-se o autor, conforme comprovam as fichas financeiras acostadas à defesa, de maneira que evidenciada a falta de interesse de agir. Logo, apresenta-se manifesta a ausência de interesse de agir do autor, pois

o que ele busca com o seu pedido já havia sido integralmente satisfeito na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011964-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 131, insurge-se a embargada em face da sentença de fls. 126/128, que julgou improcedentes os embargos à execução. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão, na medida em que não foram fixadas as verbas de sucumbência. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão à embargante. Como se sabe, o art. 20 do Código de Processo Civil estabelece que é a parte vencida, no caso a União Federal, quem deverá arcar com os honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 27.217,52, atualizado para novembro/2012, quanto aos honorários advocatícios, e R\$ 386.596,80, atualizados até maio/2014, relativos aos indébitos repetidos. Traslade-se cópia das contas de fls. 49/50 e 85/90 e desta decisão para os autos principais. Honorários advocatícios correrão a cargo da embargante, sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, qual seja a diferença apurada entre o valor indicado pelo exequente e o calculado pela embargante, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010655-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-32.1998.403.6100 (98.0010059-8)) UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos etc. Os presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO visam ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que concedeu à embargada, SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA, o direito à incorporação das parcelas de quintos pelo exercício de função de confiança, no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal declarou, por via incidental, em controle difuso, a inconstitucionalidade da interpretação que assegura a incorporação de parcelas de quintos, no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001, por violar o princípio constitucional da legalidade. Requer a procedência do pedido, assegurando-se a nulidade do título executivo formado por inconstitucionalidade face à decisão do Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 638.115. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a parte embargada apresentou sua manifestação (fls. 22/37). É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. Analisando a petição inicial dos embargos, verifico que a embargante sustenta a inexigibilidade do título formado com fundamento no v. aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 638.115, que declarou a ilegalidade de incorporação de quintos por servidor público civil na esfera federal, previsto no artigo 62, 2º, da Lei 8112/90. De acordo com a Lei nº 6.732/79, o servidor público fazia jus ao acréscimo de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargo em comissão, a partir do sexto ano, até completar o décimo ano, quando ficava integralizado o total de 5/5 (cinco quintos) da remuneração do cargo em comissão. Com o advento da Lei nº 8.112/90, a incorporação da remuneração do cargo em comissão passou a ocorrer da seguinte forma, até a sua nova redação, conferida pela Lei 9.527/97: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. Entretanto, constato que a questão analisada nos autos da ação ordinária (autos principais) e decidida em sede de Agravo Legal em Reexame Necessário, com trânsito em julgado, é diversa da questão suscitada em embargos à execução. Isto porque, de acordo com o v. acórdão proferido in casu (fls. 131/131v) ficou reconhecido à parte autora o direito de recebimento da gratificação prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90 desde a sua aposentadoria, no ano de 1993. Trago à baila o teor do caput do dispositivo mencionado: Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. Desta maneira, verifico que os motivos que fundamentam os presentes embargos à execução são absolutamente dissociados do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Melhor observando o inteiro teor do RE 638.115, constato que o mesmo se refere exclusivamente à impossibilidade de incorporação dos quintos referidos no artigo 62, 2º, da Lei 8.112/90, decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-48/2001.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 93/511

Senão vejamos:(...)O referido artigo 3º transformara em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. Não se poderia considerar que houvera o restabelecimento ou a reinstituição da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos. A incorporação de parcelas remuneratórias remontaria à Lei 8.112/1990. Seu art. 62, 2º, na redação original, concedera aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento à razão de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos. (...)Ora, trata-se de espécie diversa de gratificação concedida à impetrada, cujo reconhecimento, frise-se, restou incontroverso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois se trata da possibilidade de aposentação com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos ao servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados. Desta maneira, não se aplica ao caso em apreço o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 638.115, com repercussão geral reconhecida, haja vista que a decisão transitada em julgado, em favor da parte impetrada, versa sobre a possibilidade de aposentadoria cumulada com gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, nos termos referidos no artigo 193 da Lei 8.112/90. Neste sentido, não merecem procedência os embargos à execução, vez que foram promovidos com fundamentos dissociados da decisão proferida e não comprovam a inexigibilidade do título judicial formado. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos à Execução. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 36/38, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Diante da desistência do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010072-35.2015.403.6100 - LUCIANA DIAS DA SILVA(SP359386 - DEBORA FERREIRA SELLAN) X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI-CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA DIAS DA SILVA em face de ato da REITORA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da sua bolsa de estudos integral, isentando de pagamento das mensalidades conforme termo de concessão da bolsa datado de 06 de julho de 2011. Afirmo a impetrante, em breve síntese, que a sua bolsa de estudos concedida por meio do PROUNI foi cancelada, sob a alegação de fraco desempenho acadêmico. Alega que por duas vezes ficou afastada dos estudos, por motivo de saúde, tendo sido reprovada na disciplina Direito Processual Civil 3, do 6º semestre, e nas disciplinas Direito Processual Civil IV e Estágio Supervisionado - prática real, do 7º semestre, ambos frequentados no ano 2014. Informa que a impetrante somente ficou com rendimento abaixo de 75% uma única vez, no 7º semestre. Relata, ainda, que as demais reprovações constantes do histórico escolar se referem às disciplinas intituladas atividades complementares, as quais não são pagas, não geram DP (dependência) da matéria e podem ser finalizadas até o último semestre do curso. Assevera que a autoridade impetrada agiu com excesso de rigor ao recusar a renovação da bolsa, quando da primeira e única ocasião em que seu rendimento ficou abaixo de 75% das disciplinas cursadas, tendo em vista que há previsão na Portaria Normativa 19/2008 do MEC no sentido de que é facultado ao coordenador do PROUNI autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa. Por fim, sustenta que não foi dada a oportunidade de defesa no procedimento que culminou com o cancelamento da bolsa de estudos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/48). Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 57/63, informando que representante do coordenador do programa incluído no polo passivo não existe, sendo a Reitora da Universidade a autoridade correta para figurar na ação. Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 93/96 foi negada a medida liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/104 pelo regular prosseguimento da ação. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à parte impetrante. A Lei nº 11.096/05 instituiu, em seu artigo 1º, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Estabelece a lei, ainda, no 1º do artigo 1º, que a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Ainda, a Portaria Normativa nº 19/2008 do Ministério da Educação dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa. O artigo 10, inciso V, da referida Portaria Normativa, dispõe acerca das hipóteses de encerramento da bolsa de estudos pelo coordenador ou representante do PROUNI, mais especificamente quando houver rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa, ouvidos os responsáveis das disciplinas nas quais o aluno foi reprovado. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no 2º semestre de 2013, quando cursava o 5º período, a impetrante tinha 6 disciplinas ativadas e foi reprovada em duas, Direito Constitucional IV e Medicina Forense (fls. 81), com médias finais 4,5 e 4,0, respectivamente. Compulsando os documentos acostados com as informações prestadas, para continuar cursando o 6º período da faculdade de Direito, a impetrante teve que assinar a renovação da bolsa

sob o fundamento de ter obtido rendimento inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas, conforme fls. 85. Apesar da atualização do usufruto da bolsa do PROUNI com reconsideração de encerramento, no 6º período do curso a impetrante obteve, novamente, o rendimento inferior a 75%, pois foi reprovada em duas disciplinas, Medicina Forense e Direito Processual Civil III, com médias 4,0 e 3,5 (fls. 90), respectivamente. Frise-se que em duas oportunidades distintas, quais sejam no 5º e 6º períodos, a impetrante deixou de lograr os percentuais mínimos de rendimento exigidos dos alunos gratificados com as bolsas escolares, como preceitua o artigo 10, 1º, da Portaria Normativa nº 19/2008 do MEC. Portanto, em cumprimento à legislação em comento, a bolsa de estudos da Impetrante foi cancelada, não havendo que se falar em abuso no ato impugnado. Ademais, afasto a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, de acordo com o documento de fls. 87, foi dada a oportunidade de apresentação de recurso pela impetrante após. Segundo informa a autoridade impetrada, a impetrante assinou o cancelamento da bolsa e não apresentou qualquer recurso. Também não foi noticiado à instituição de ensino o problema de saúde alegado pela impetrante na inicial. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011600-07.2015.403.6100 - ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA - ME(SP360898 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO CORREDATO & CIA. LTDA-ME em face do ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNP, a fim de que seja dado impulso aos atos requeridos no processo administrativo de número 48402-821321/2014. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/30). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, que foram prestadas às fls. 27/30. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/35. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 50/50 verso). É o breve relatório. DECIDO. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da informação prestada às fls. 45/46, apresentada pela impetrada. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018544-25.2015.403.6100 - ANEZIO BAZZO(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANEZIO BAZZO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para obtenção da Certidão de Cadastro de Imóvel Rural. Sustenta que a autoridade apontada como coatora omitiu-se em fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, embora tenha apresentado ao INCRA toda a documentação solicitada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/39). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade apontada como coatora. Foi concedida a prioridade na tramitação do feito ao impetrante, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como determinado que atribuisse corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais remanescentes. Em petição à fl. 45, aditou-se a inicial, atribuindo-se novo valor à causa sem, contudo, proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Para análise do seu pedido, às fls. 46 e 47 determinou-se a apresentação de declaração de pobreza e cópia do seu último imposto de renda, o que não foi cumprido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação do impetrante de que a impetrada forneceu o documento, objeto desta demanda, verifico que houve perda do objeto da presente ação. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022587-05.2015.403.6100 - ODETE MENDES BIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ODETE MENDES BIAZZI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente

liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação do ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022600-04.2015.403.6100 - MARCELO GAZOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARCELO GAZOTTO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação do ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da citação da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007048-67.2013.403.6100 - MONICA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0024248-19.2015.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de ação ordinária redistribuída da Justiça Federal do Rio de Janeiro requerendo o cancelamento dos efeitos de protesto dos autos de infração nº 2498085 e nº 2498087, lavrados pelo INMETRO em decorrência das atividades da autora. Analisando a decisão juntada às fls. 47, proferida nos autos da ação cautelar nº 0014785-87.2014.403.6100, verifica-se que o pedido de cancelamento dos efeitos de protesto do auto de infração nº 2498085, foi devidamente analisado pela 8ª Vara Cível nos autos da ação cautelar acima referida, tendo sido o processo extinto sem resolução de mérito por inércia da parte autora em cumprir exigências descritas naquela decisão. Assim, entendo aplicável à hipótese a disposição contida no art. 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 11.280 de 16/02/2006.Face ao exposto, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao SEDI, para redistribuição, por dependência à ação cautelar de n. 0014785-87.2014.403.6100 ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024249-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024248-19.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO)

Trata-se de exceção de incompetência transitada em julgado referente aos autos nº 0024248-19.2015.403.6100. Assim, determino o seu apensamento à ação ordinária citada. No mais, existente a prevenção nos termos da decisão proferida na ação ordinária a ser apensada, determino a redistribuição por dependência à ação cautelar nº 0014785-87.2014.403.6100 ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001764-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER FILHO - ESTRUTURAS METALICA LTDA - ME X LAFEAETE PEREIRA SOBRINHO X FRANCISCA EGIDIO SILVERIO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Manifeste-se a exequente se há interesse no veículo penhorado à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-32.2015.403.6100 - LARISSA SANTIAGO DE SOUZA(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI ABDUL GHANI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 350/359, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0024602-44.2015.403.6100 - TARJAB CONSTRUCOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 59, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante TARJAB CONSTRUÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) a fim de que seja determinado à autoridade que (i) dê cumprimento aos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/14 relativamente ao contexto do saldo de parcelamento liquidado em 28.11.2014, (ii) reconheça que o pagamento do saldo de parcelamento da dívida consolidada tenha como base as reduções de multa (de mora e de ofício) e dos juros previstos na Lei nº 12.996/2014, (iii) sejam suspensos os preceitos do artigo 7º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 relativamente à exigência de renúncia e/ou desistência dos processos administrativos e/ou judiciais, (iv) inclua todos os débitos tributários federais com vencimento até 31.12.2013 no programa de parcelamento Refis previsto pela Lei nº 11.941/09 cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, (v) abstenha-se renovar a certidão de regularidade fiscal da impetrante em face das inconsistências legais apontadas pela impetrante e, ainda, (vi) reconheça que eventual diferença em favor da impetrante em decorrência do pagamento à vista em 28.11.2014 que superar o montante apontado na certificação digital (e-CAC) na data da consolidação seja restituído ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil após o devido abatimento do débito consolidado. Relata, em síntese, que manifestou interesse em aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e protocolizou formulário específico com o demonstrativo da utilização dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL para fins de amortização de 70% remanescentes da dívida consolidada, bem como do valor a ser liquidado à vista relativo a 30% do saldo, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. Em seguida, em 28.11.2014 promoveu o pagamento à vista de 30% do saldo de parcelamento, bem como apresentou demonstrativo do saldo de parcelamento com a inclusão de todos os débitos que se amoldavam às regras e aguardou a publicação de atos para a consolidação da dívida e o reconhecimento da extinção dos débitos em razão do pagamento à vista. Argumenta, contudo, que em 25.09.2015, data da consolidação dos débitos nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, deparou-se com situações lesivas e contrárias aos preceitos da lei nº 12.996/2014 e artigo 33 da Lei nº 13.043/2015. Afirma, neste sentido, que (i) a autoridade não incluiu todos os processos administrativos cujos débitos têm vencimento até 31.12.2013 para inclusão no parcelamento, (ii) distorceu o conceito de saldo de parcelamento a que se refere o artigo 33 da Lei nº 13.043/2015 por ter deixado de amortizar as multas (de mora e de ofício) e juros nos percentuais previstos na Lei nº 12.996/2014, (iv) elevou o saldo do parcelamento de forma unilateral e (v) manteve os processos administrativos na conta corrente obstruindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Examinando os autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante se referem ao pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fls. 42/43), apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada (fls. 45/48), demonstrativo da dívida consolidada (fls. 50/51), pedido de inclusão de débitos no parcelamento em debate (fls. 53/54) e sua manutenção no relatório fiscal da impetrante (fl. 56). Entendo, contudo, que os documentos que instruíram a inicial são insuficientes à análise das alegações da impetrante, especialmente quanto à não disponibilização de todos os débitos passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem como falta de amortização das multas (de mora e de ofício) e juros. Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009484-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009484-2) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Diante da concordância da União Federal/Fazenda Nacional (fls. 405-v) com o requerido às fls. 397/398, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 102. Após, intime-se a parte autora para retirada do referido Alvará. Com sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. OBS.: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

CARTA PRECATORIA

0019037-02.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se a ausência de intimação do Ministério Público Federal, redesigno audiência para o dia 19/01/2016 às 14 horas.Saem as partes intimadas da presente redesignação.Oficie-se nos termos do artigo 412 do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, em face das alegações da União Federal às fls. 789, dê-se vista dos autos à autoridade impetrada acerca dos apontamentos às fls. 789 verso, devendo manifestar-se conclusivamente no prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, expeça-se mandado de intimação encaminhando-se cópias a partir de fls. 715. Int.

0006646-15.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Prejudicado o pedido de fls. 129 em face da sentença proferida às fls. 104/110. Intime(m)-se.

0007353-80.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 209/242: preliminarmente, providencie o causídico, Dr. ATILA MELO SILVA, 0AB/SP n.º 282.438, a regularização da petição de fls. 209/210, subscrevendo-a. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação de fls. 209/243. Int.

0007636-06.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Antonio Donato opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 124/128.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de omissão.A sentença analisou os pontos do pedido e entendeu pela improcedência da ação.Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que

se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0015070-46.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 150/151: defiro o requerido pela impetrante às fls. 150/151. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja retificado/alterado o CNPJ cadastrado nas contas de fls. 108/109, devendo constar o CNPJ n.º 09.629.068/0001-09, eis que o apresentado pela impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016438-90.2015.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP200768 - AINÁ FRANCO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 1183 - ARTHUR BADIN E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 263: anote-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0018069-69.2015.403.6100 - CLINICA DE ANESTESIA SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante.I.

0020802-08.2015.403.6100 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. X AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA. X JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA. X T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP326074A - ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

I - Fls. 413: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. II - Fls. 418/438: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.394/398, proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara que entendeu pelo indeferimento do requerido da liminar requerida. Às fls. 418/419 as Impetrantes, em suas alegações, não apresentaram fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 394/398. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026908-50.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - FN. Int.

0022078-74.2015.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 179/189: anote-se a interposição pela impetrante do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Fls. 192/199: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0026966-53.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.026966-0/SP) que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido do agravante no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e ao representante judicial, com urgência. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 57. Dê-se vista à União Federal (AGU) e se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0022910-10.2015.403.6100 - DENIS LAURIA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 83/84: expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada (PFN). Fls. 85/89: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0023688-77.2015.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 100: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal.

0024383-31.2015.403.6100 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU E FILIAL, objetivando a não inscrição em dívida ativa referente à exigência de registro perante o Conselho, bem como das anuidades e respectivas multas aplicadas. Aduz o impetrante que atua no ramo de pet shop, contudo, não exerce atividade privativa de médico veterinário, portanto, o registro no

Conselho impetrado, bem como a contratação de médico veterinário é indevido.É o relatório.Decido.O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispendo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.No caso dos autos, os documentos de fls. 12/13 denotam a atividade do impetrante como: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários.Isto posto, indefiro a medida liminar.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0024694-22.2015.403.6100 - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANATTA ENGENHARIA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito para fins de participar de licitação perante a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Narra a impetrante que foi impedida de obter a Certidão Negativa de Débito, em virtude de apontamentos referentes a contribuições previdenciárias, cujos valores foram efetivamente pagos, contudo, não obteve êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito.É o relatório. Decido.Analisando-se os autos, constata-se que os débitos descritos nos relatórios de situação fiscal anexados às fls. 14/15, referem-se a débitos de contribuições previdenciárias cujas guias DARFs pagas foram apresentadas, conforme segue:R\$314,97 valor originário, R\$488,04, valor total (fls.18); R\$330,88 valor originário, R\$506,04, valor total (fls.19);R\$390,67 valor originário, R\$594,04, valor total (fls.20);R\$93,45 valor originário, R\$130,70, valor total (fls.21);R\$93,45 valor originário, R\$130,14, valor total (fls.22);R\$314,97 valor originário, R\$511,72, valor total (fls.23);R\$93,45 valor originário, R\$137,73, valor total (fls.24).No caso, analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que, ao menos neste momento de cognição, os débitos descritos na inicial foram pagos.Ocorre que por razões ainda a serem esclarecidas, a inscrição do débito está impedindo a emissão da certidão pretendida.Nesse sentido, tenho que o periculum in mora consiste no fato de a empresa necessitar de certidão para o exercício de suas atividades.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os mencionados na petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024488-08.2015.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA PINTO(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor da causa de R\$ 1.000,00 e tendo em vista o art. 3, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.Dê-se baixa na distribuição.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019530-76.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Em que pesem as alegações da parte autora, mantenho a decisão de fls. 95/96.Dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) da petição e documentos de fls.214/221.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034280-60.1990.403.6100 (90.0034280-5) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0034280-60.1990.403.6100 AUTOR: INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) relativa (s) à complementação de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 380/381), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento complementar de Precatório (fls. 380/381), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044827-18.1997.403.6100 (97.0044827-4) - LIRO JACINTO FREIRE X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X SERGIO NUNES X VILMA FAVRETTO SANTOS X WALDEMAR GOMES(SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 0044827-18.1997.403.6100 AUTOR(ES): LIRO JACINTO FREIRE E OUTROS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora Vilma Favretto Santos (fls. 717-718) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos valores devidos à parte autora, nos termos do acordo de fls. 711-712. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual manifestação do autor WALDEMAR GOMES, que apesar de regulamente citado quedou-se inerte quanto à proposta da Caixa Econômica Federal (CEF). P.R.I.C.

0015360-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029603-98.2001.403.6100 (2001.61.00.029603-4)) SIDNEI CAMARGO DE ARAUJO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015360-18.2002.403.6100 AUTOR: SIDNEI CAMARGO DE ARAÚJÓRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a declaração de nulidade de todos os atos praticados no Processo Administrativo nº 10880.008634/00-98, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 497). A União Federal contestou às fls. 500/526 arguindo, preliminarmente, a existência de conexão/continência em relação aos Mandados de Segurança nº 2002.61.00.000989-0 e 2011.61.00.029603-4, em curso na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 584 foi proferida decisão que acolheu a alegação de relação de prejudicialidade com os autos de nºs 2002.61.00.000989-0 e 2011.61.00.029603-4 e determinou a remessa do feito a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 636/636-verso). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 638/639. A parte autora replicou às fls. 661/668. O autor peticionou à fl. 689, requerendo a desistência da ação. À fl. 690 a advogada constituída pelo autor, Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz, peticionou renunciando ao mandato, com a ciência do autor na mencionada petição. Às fls. 695/696 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 102/511

advogada do autor juntou procuração com poderes exclusivos para renunciar e desistir. A União Federal manifestou-se às fls. 699/700 condicionando sua concordância com pedido de desistência do autor à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Instado a manifestar-se sobre o alegado pela União, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. A União Federal reiterou a manifestação de fls. 699/700 esclarecendo que somente concordaria com o pedido de desistência mediante a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 703/704). Foi proferida sentença às fls. 707/708, homologando a desistência formulada pelo autor. A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 713/717, que foram acolhidos às fls. 719/720. A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 724/729, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, consoante acórdão de fls. 733/734. A advogada Maria Aparecida Rocha Cortiz peticionou às fls. 738/739 relatando o recebimento indevido de publicação nos presentes autos e requerendo a retirada de seu nome como advogada nos autos. Os autos foram convertidos em diligência para que o autor esclarecesse a ocorrência de nova renúncia ao mandato outorgado, bem como acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para a extinção do feito. A advogada Maria Aparecida Rocha Cortiz peticionou à fl. 750 assinalando que o instrumento de mandato juntado em dezembro de 2005 lhe conferia poderes exclusivos para renunciar e desistir do processo e, portanto, não possui mais poderes de representação do autor desde a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconsidero o despacho de fls. 740/741, uma vez que a procuração juntada à fl. 696 conferiu à advogada Maria Aparecida Rocha Cortiz, OAB/SP nº 147214, poderes exclusivamente para renunciar e desistir, de forma que o autor está sem representação processual desde a renúncia ao mandato da advogada mencionada, consoante revela o teor da petição de fl. 690. Assim, a despeito de ciente, o autor não constituiu novo advogado nos autos, encontrando-se sem representação processual nos autos. Posto isto, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007440-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007440-1) - HELENA SUMIE ANZAI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0007440-46.2009.403.6100 AUTOR(ES): HELENA SUMIE ANZAI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor HELENA SUMIE ANZAI por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 180-187 e 193-203), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR (SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015849-06.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 165/170, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que não houve contradição no julgado. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006533-95.2014.403.6100 - DAN IOSIF PACURAR (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006533-95.2014.403.6100 AUTOR: DAN IOSIF PACURAR RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à Ré a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social em seu favor, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena privativa de liberdade (25 de fevereiro de 2015). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 38/39-verso. O autor requereu a reconsideração da decisão, que restou mantida (fls. 60). Foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a emissão de CTPS com validade até 25/02/2015 (fls. 67/71). A União Federal apresentou contestação às fls. 63/65, pugando pela improcedência do pedido. Sem provas a produzir, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social atrelada ao término do cumprimento de pena privativa de liberdade, que se daria em 25 de fevereiro de 2015. Sustenta o autor, estrangeiro condenado por prática de tráfico ilícito de entorpecentes, o direito à expedição de CTPS a fim de exercer atividade laboral formal enquanto estiver cumprindo pena privativa de liberdade no regime de livramento condicional. Como se vê, o término do cumprimento de pena do autor ocorreu em 25 de fevereiro de 2015, razão pela qual verificou-se o

esvaziamento do objeto da presente ação. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que eles deverão ser reciprocamente compensados entre as partes, pois o interesse processual existia à época da propositura da ação e desapareceu no curso do processo em razão do término do prazo de cumprimento de pena. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Vistos. Fls. 384-390: Mantenho a decisão de fls. 355/368 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009484-28.2015.403.6100 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO (SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009484-28.2015.403.6100 AUTOR: ALVARO LUIZ TELLES COELHO RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por Alvaro Luiz Telles Coelho em face de Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 99.000,00 e materiais no valor de R\$ 2.500,00. Pleiteia o benefício da Justiça Gratuita. Alega, em síntese, que vem sofrendo constrangimentos e danos morais nos últimos três anos em razão de suspensão perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, que entende indevida. À fl. 41 foi proferida decisão determinando a intimação do autor para que regularizasse sua representação processual com a juntada de procuração original outorgada a advogado regularmente inscrito e com capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial deve atender aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de ação de conhecimento. Verificada a falta do requisito acima mencionado, foi ordenada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, decisão esta que não restou atendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019103-79.2015.403.6100 - CHEGOU SUA VEZ LOTERICA LTDA. - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019103-79.2015.403.6100 AUTOR: CHEGOU SUA VEZ LOTÉRICA LTDA - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconheça a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado entre a autora e a CEF, com a determinação de que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do dever da CEF indenizar a autora pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, bem como a condenação em danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 155/173 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, defende a exigibilidade plena das determinações do tribunal de contas da União, a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável. Sustenta a irretroatividade da Lei nº 12.869/13. Aponta a inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato. Pugna pela improcedência do pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 174/196 assinalando que a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. Relata a perda superveniente de objeto da ação, tendo em vista edição da Lei nº 13.177/2015. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido do autor restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de realizar a licitação de sua casa lotérica, e reconheça a legalidade e validade do contrato firmado entre as partes. Todavia, a corrê União Federal informou a edição da Lei nº 13.177/2015, que assim dispõe: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas atpe a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, ante a edição da Lei nº 13.177/2015, de 22/10/2015, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 104/511

necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito.No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a perda superveniente do objeto não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.C.

0019104-64.2015.403.6100 - LAGO AZUL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019104-64.2015.403.6100AUTOR: LAGO AZUL LOTERIAS LTDA - MERÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconheça a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado entre a autora e a CEF, com a determinação de que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim Subsidiariamente, requer o reconhecimento do dever da CEF indenizar a autora pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, bem como a condenação em danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A CEF contestou o feito às fls. 152/158-verso arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, defende a exigibilidade plena das determinações do tribunal de contas da União, a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável. Sustenta a irretroatividade da Lei nº 12.869/13. Aponta a inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.A União Federal contestou o feito às fls. 202/239 assinalando que a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. Relata a perda superveniente de objeto da ação, tendo em vista edição da Lei nº 13.177/2015. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido do autor restou prejudicado.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de realizar a licitação de sua casa lotérica, e reconheça a legalidade e validade do contrato firmado entre as partes.Todavia, a corrê União Federal informou a edição da Lei nº 13.177/2015, que assim dispõe:Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas atpe a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Como se vê, ante a edição da Lei n.º 13.177/2015, de 22/10/2015, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito.No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a perda superveniente do objeto não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.C.

0019401-71.2015.403.6100 - MINHASORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019401-71.2015.403.6100AUTOR: MINHASORTE LOTÉRICAS LTDA - MERÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconheça a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado entre a autora e a CEF, com a determinação de que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim Subsidiariamente, requer o reconhecimento do dever da CEF indenizar a autora pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, bem como a condenação em danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A CEF contestou o feito às fls. 161/166-verso arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU nº 925/2013. No mérito, defende a exigibilidade plena das determinações do tribunal de contas da União, a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável. Sustenta a irretroatividade da Lei nº 12.869/13. Aponta a inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.A União Federal contestou o feito às fls. 206/208 assinalando que a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. Relata a perda superveniente de objeto da ação, tendo em vista edição da Lei nº 13.177/2015.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido do autor restou prejudicado.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de realizar a licitação de sua casa lotérica, e reconheça a legalidade e validade do contrato firmado entre as partes.Todavia, a

corrê União Federal informou a edição da Lei nº 13.177/2015, que assim dispõe: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas atpe a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, ante a edição da Lei n.º 13.177/2015, de 22/10/2015, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito. No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a perda superveniente do objeto não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pelo autor. P.R.I.C.

0019822-61.2015.403.6100 - LOTERICA ZANFORLIM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019822-61.2015.403.6100 AUTOR: LOTÉRICA ZANFORLIM LTDA - MERÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconheça a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado entre a autora e a CEF, com a determinação de que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do dever da CEF indenizar a autora pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, bem como a condenação em danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 143/150 arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual superveniente da autora em razão da Lei n.º 13.177/2015. No mérito, defende a exigibilidade plena das determinações do tribunal de contas da União. Aponta a inexistência de direito adquirido à renovação automática ou manutenção do contrato e a inexistência de dano a indenizar, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 154/190 assinalando que a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito. Relata a perda superveniente de objeto da ação, tendo em vista edição da Lei nº 13.177/2015. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido do autor restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de realizar a licitação de sua casa lotérica, e reconheça a legalidade e validade do contrato firmado entre as partes. Todavia, a corrê União Federal informou a edição da Lei nº 13.177/2015, que assim dispõe: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas atpe a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, ante a edição da Lei n.º 13.177/2015, de 22/10/2015, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito. No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a perda superveniente do objeto não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011966-46.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir omissão e obscuridade da r. decisão de fls. 279-281. Alega a inexistência de título executivo quanto aos débitos executados, posteriores à sentença proferida (dez/2005), bem como que as custas processuais e honorários advocatícios são de natureza personalíssima, devendo ser cobrados de quem integrava a relação jurídica do processo de conhecimento. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 106/511

pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão de fls. 213 deferiu expressamente a inclusão das parcelas vincendas na presente execução, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, por serem de trato sucessivo. Com efeito, as prestações vincendas restam abrangidas pelo pedido enquanto durar a obrigação, e não apenas as que se vencerem no curso da demanda, por força da norma do art. 290 do Código de Processo Civil. De outra sorte, a substituição processual ocorrida na fase de cumprimento de sentença estendeu dos efeitos da sentença ao adquirente do imóvel. Mas, restou assegurado o direito de regresso da CEF (arrematante) contra o proprietário anterior, nos termos da r. decisão de fls. 272-273. Assim, deve a embargante utilizar-se da via processual adequada, para exercer seu direito de regresso para o recebimento dos valores por ela suportados no presente feito. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver na r. decisão embargada omissão ou obscuridade a ser sanada. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o integral cumprimento da sentença, nos termos da r. decisão de fls. 279-281, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012565-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LELLO CONDOMINIOS LTDA X LELLO LOCAÇAO E VENDAS LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Autos nº: 0012565-53.2013.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): LELLO CONDOMÍNIOS LTDA. E LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0021319-33.2003.403.6100. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.148/153). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.155/161. A União Federal manifestou-se às fls.165/173 e a parte embargada às fls.471 dos autos principais. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. sentença (fls.374/379 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (fls.436/437 dos autos principais). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na v. decisão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 8.433,16 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), em maio de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0013434-79.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Autos nº: 0013434-79.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): CÂNDIDO BOTELHO BRACHER, HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO, JOÃO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIRÓZ, MARTA DE SÁ MOREIRA MASAGÃO, INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. E AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGURO S/C LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0025463-16.2004.403.6100. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.35). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.38/40. A União Federal manifestou-se às fls.44/61 e a parte embargada às fls.63/64. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. sentença (fls.129/134 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (fls.188/189 dos autos principais). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na v. decisão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 8.599,22 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), em fevereiro de 2014, que convertido para junho de 2015 corresponde a R\$ 9.569,92 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0012748-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-65.2015.403.6100) RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0012748-53.2015.403.6100 EMBARGANTES: RAFAT INDÚSTRIA DE ETIQUETAS LTDA. - ME E HANNA CHAER EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de

Embargos à Execução ajuizados por RAFAT INDÚSTRIA DE ETIQUETAS LTDA. - ME E HANNA CHAER, nos autos da Execução nº 0004444-65.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros, a relação de consumo e a produção de prova pericial. Fls. 21: Foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida tratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato guerreado (fls. 10/17 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, identifico a existência de previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Por sua vez, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato estabelece, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 26/04/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a

incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima do Contrato de Empréstimo, copiado às fls. 10/17 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009479-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-92.2015.403.6100) ANITA BRANCO (SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0009479-06.2015.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ANITA BRANCO EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANITA BRANCO na Ação de Execução, processo nº 0000504-92.2015.403.6100, em apenso, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega, em síntese, que o imóvel indicado para garantir a execução foi cedido por MARCOS ROBERTO COELHO GONÇALVES à ora embargante, em 14 de novembro de 2009, por intermédio de instrumento público de procuração (fls. 20). Aduz, também, cuidar-se de bem de família e, em razão do tempo em que ali reside, postula também o reconhecimento de usucapião do referido imóvel. Juntou documentação (fls. 18/32). Fls. 34: decisão proferida por este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a parte embargada ofereceu contestação às fls. 40/51 arguindo, em preliminar, a ausência de prova de posse mansa e pacífica apta a caracterizar a ocorrência de usucapião. No mérito, requereu a improcedência do pedido de reconhecimento de bem de família relativamente ao imóvel hipotecado para garantia da dívida, com a consequente manutenção de sua penhora. Informa, ainda, a inscrição da mencionada penhora do imóvel registrada na matrícula nº 168.750 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP em 01 de junho de 2015 (fls. 74/75 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifico que o registro de hipoteca operou-se em 24/08/2000 - certidão do Registro de Imóveis acostado às fls. 74/75 dos autos principais -, portanto em data anterior à alegada aquisição do imóvel, que se deu em 14 de novembro de 2009. A existência de hipoteca não obsta a penhora averbada em 01 de junho de 2015. Como se vê, tendo o suposto bem familiar sido dado em garantia da dívida contraída, ele não se acha mais protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como se infere do teor do seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como

garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. De seu turno, importa salientar que, em razão da existência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o transcurso do prazo prescricional para a aquisição da propriedade por usucapião. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado segundo o Provimento nº 64/2005 da COGE, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017538-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER PEREIRA DE CARVALHO (SP199125 - VALTER PEREIRA DE CARVALHO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0017538-17.2014.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO EXECUTADO: VALTER PEREIRA DE CARVALHO Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Valter Pereira de Carvalho, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 885,03 (oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos). Sustenta que o executado é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, e encontra-se inadimplente no tocante ao pagamento de anuidades. Emenda à inicial às fls. 28/29. O executado foi citado às fls. 78/79 e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/77. Instada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada, a exequente informou que o executado quitou seu débito antes da distribuição da presente ação, pugnano pela extinção do feito por ausência de interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora noticiou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016140-35.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0016140-35.2014.4.03.6100 REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A. REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que reconheça o depósito do valor integral do débito decorrente da NFGC nº 506.291.031, no montante de R\$ 746.696,44, como medida hábil para garantia eficaz à satisfação do débito, bem como que o referido débito não constitua óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação do certificado pretendido. A requerente comprovou a realização de depósito judicial às fls. 100-102. O pedido de liminar foi deferido às fls. 103/105 para acolher a instituição de caução do depósito do montante exigido referente ao débito lançado por via da NFGC nº 506.291.031 e, via de consequência, determinar que tal débito não se erija em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. A requerente noticiou a realização de depósito do saldo remanescente no valor de R\$ 2.433,06, às fls. 114/116. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 117/119, pugnano pela improcedência do pedido. A requerente informou que, não obstante o deferimento da liminar, a CEF incluiu o débito objeto da presente ação no CADIN, requerendo a expedição de ofício à requerida para que se abstenha de apontar o débito no referido cadastro. Houve réplica (fls. 140/144). A CEF sustentou a legalidade da inscrição no CADIN (fls. 135/138). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação intentada pela requerente merece guarida. A Requerente pretende obter a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS ancorada no depósito judicial integral do débito como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal onde o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito efetuar o depósito integral em dinheiro a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução do depósito do montante exigido referente ao débito lançado por via da NFGC nº 506.291.031 e, via de consequência, determinar que tal débito não se erija em óbice à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 73-75: Considerando o teor dos Embargos de Declaração opostos pela Requerida, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, tomando as providências cabíveis para correção do código apontado nas guias de depósito, sob pena de revogação da liminar.Após, voltem conclusos.Int.

0024103-60.2015.403.6100 - EDIVALDO LOPES DA SILVA(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da venda do imóvel, que será realizada por meio de leilão público 0009/2015, em 21/11/2015, ou, alternativamente sustar os efeitos da venda.Alega que conviveu com o Sr. Helton Fabiano Marcondes desde 2007, mantendo com ele união estável homoafetiva, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, até a data do seu falecimento, em 01/04/2015.Sustenta que o Sr. Helton firmou com a CEF Contrato de Financiamento Habitacional, sendo ele o único responsável pelo pagamento das prestações do referido contrato.Relata que foi entregue na sua residência uma notificação extrajudicial, informando que o imóvel objeto do financiamento habitacional seria vendido em 21/11/2015, razão pela qual deveria ser desocupado.Afirma que após a morte do mutuário não recebeu notificação da CEF sobre a existência de prestações em atraso, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/73).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando o feito, entendo que o autor padece de ilegitimidade ativa ad causam. A legitimidade de parte decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário a existência de direito ou interesse juridicamente protegido, o que não se dá no caso em apreço.O autor não é parte legítima, tampouco detém interesse de agir quanto ao pedido ora postulado, pois não logrou demonstrar a alegada união estável com o mutuário falecido.De fato, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a relação de união estável entre o autor e o Sr. Helton Fabiano Marcondes, o qual figura como único mutuário no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF.Compulsando os autos, observo que o documento de fls. 08, quase ilegível, apenas revela a existência de débitos com a companhia de energia elétrica. Além disso, na certidão de óbito juntada às fls. 10, consta como declarante do óbito a Sra. Jussara de Palma Marcondes, mãe do de cujus, constando, ainda, que o falecido não deixa filhos, mas deixa bens.Por conseguinte, sem a devida comprovação da união estável, seria parte legítima para figurar na presente ação a mãe do de cujus, sua herdeira, ou, ainda, o representante de eventual inventário, na medida em que deixou bens. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GABARRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS GABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453-460: Anote-se o nome dos advogados GUSTAVO DAL BOSCO, OAB SP 348.297, PATRICIA FREYER, OAB SP 348.302 e GUSTAVO DAL BOSCO, OAB PA 20.604-A, no Sistema de Acompanhamento Processual ao lado dos demais advogados do corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Regularize o corréu SANTANDER, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual juntando aos autos instrumento original de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes aos advogados relacionados acima, bem como apresente cópias legíveis dos atos societários demonstrando a qualificação do subscritor do mandato, haja vista que os documentos de fls. 455-457 são imprestáveis. Não assiste razão ao SANTANDER quanto à alegação de cumprimento espontâneo da sentença, haja vista que de acordo com o documento de fls. 458 o depósito judicial foi realizado à disposição de outro Juízo (19ª Vara Cível Estadual do Fórum Central da Justiça Estadual), não podendo se falar em cumprimento da sentença nestes autos, razão pela qual deve incidir a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do CPC. De igual modo, não restou demonstrado o pagamento dos valores devidos a título de reembolso das custas processuais. Quanto ao pedido de concessão de prazo suplementar para a emissão do Termo de Quitação e demais documentos necessários para a liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito, indefiro em razão da ausência de previsão legal e/ou razoável justificativa para o decumprimento da obrigação, sobretudo considerando o grande lapso de tempo transcorrido. Comprove o corréu SANTANDER o integral cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devidamente corrigidos e acrescida da multa legal (10%) e da multa diária fixada (R\$ 1.000,00) e o reembolso das custas processuais devidas, bem como apresente os documentos necessários para a liberação da hipoteca, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa diária. Outrossim, saliento que cabe ao corréu requerer o levantamento dos valores depositados erroneamente diretamente junto ao Juízo Estadual. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7340

MANDADO DE SEGURANCA

0008900-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008900-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Cumpra a impetrante o segundo parágrafo do despacho de fl. 450, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do despacho de fls. 451-452.Int. .

0021355-80.2000.403.6100 (2000.61.00.021355-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0022571-42.2001.403.6100 (2001.61.00.022571-4) - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.FlS. 913 e verso: Diante da concordância da impetrante aos cálculos apresentados pela União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado em 19.04.2006, conta judicial nº 0265.635.00713519-2, conforme segue:VALOR DO DEPÓSITO VALOR A CONVERTER VALOR A LEVANTARR\$ 24.203,71 R\$ 18.698,04 R\$ 5.505,67 (77,25%)R\$ 191.940,23 R\$ 151.791,58 R\$ 40.148,65 (79,08%)Outrossim, apresente o co-impetrante ITAÚ UNIBANCO S/A, instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme acima exposto, em nome do impetrante, representado por sua procuradora, Dra Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian, conforme requerido à fl. 923.Int. .

0034438-27.2004.403.6100 (2004.61.00.034438-8) - PARKPLAN ESTACIONAMENTOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEQUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a participação nos lucros da fonte pagadora (Banco Itaú S/A) mediante o depósito dos valores concernentes ao referido tributo. Pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir referidos valores até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 98.0000094-1. Alternativamente, requer a não incidência do Imposto de Renda sobre a participação nos lucros em face do estabelecido no art. 10 da Lei 9.249/95.Foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito controvertido até o montante depositado pelos impetrantes. Foram realizados depósitos judiciais nos autos.Contra a r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a parte impetrante interpôs recurso de apelação. Por sua vez, a União (PFN) apelou da parte do dispositivo que determinou o levantamento dos valores depositados pelos impetrantes, entendendo que eles deverão ser convertidos em renda da União.Antes da remessa dos autos ao eg. TRF 3ª Região, os impetrantes MARCO ANTÔNIO SUDANO (fls. 350-356), SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEQUIM (fls. 357-363), MÁRCIO ANTÔNIO T. LINARES (fls. 364-370), FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ (fls. 371-377), ALEX WALDEMAR ZORNING (fls. 378-381), MARCELO BOOK (fls. 382-388), NATALÍSIO DE ALMEIDA JÚNIOR (fls. 389-395), SÉRGIO RICARDO BOREJO (fls. 396-400), apresentaram petições com o propósito de extinguir os créditos tributários objeto deste processo por meio de adesão à anistia instituída pela Lei 11.941/2009, nos exatos termos de seus artigos 1º, 7º, 10, bem como manifestando a desistência e renunciando ao direito em que se funda a ação, para a finalidade prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Pretendem também que a autoridade competente consolide o débito com os descontos cabíveis por Lei, efetive a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante do débito consolidado e que os valores remanescentes dos saldos depositados sejam levantados pelos impetrantes.Regularmente intimada a União (PFN) manifestou-se às fls. 450-455 não se opondo aos pedidos de desistência e renúncia formulados pelos impetrantes para fins de adesão ao programa de pagamento e parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009,

reservando-se, contudo, para se manifestar sobre o quantum a ser convertido e/ou levantado após a consolidação do débito pela SRFB. Às fls. 457-459 foi proferida sentença homologando a renúncia requerida pelos impetrantes e julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União se manifestar sobre o valor a ser convertido em renda e/ou levantado pela impetrante. A União (PFN) juntou planilha dos valores a serem convertidos e levantados às fls. 468-514. Os impetrantes FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ e SANDRA NUNES DA C. BOTEQUIM, requereram a homologação do cálculos da União, para que possam levantar a diferença apurada. Os demais impetrantes não concordam com os cálculos da União, sustentando que a Portaria 10/2009 da PGFN é ilegal, na medida em que cria restrição inexistente na referida lei. A União, às fls. 537-541, ressaltou que os cálculos foram elaborados em conformidade com a legislação aplicável, não havendo qualquer ilegalidade da Portaria 10/2009, bem como que a regulamentação promovida pelo seu artigo 32 apenas adequou a previsão do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 ao ordenamento jurídico vigente, levando em consideração os dois procedimentos existentes para a quitação dos débitos fiscais: a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, conforme os depósitos tenham sido feitos segundo a sistemática prevista pela Lei nº 9.703/98 - por meio de DJE - ou não. Aduz, ainda, que já estava implícita a impossibilidade de aplicação das reduções para os casos de depósitos feitos na data do vencimento do tributo, sem acréscimos, para garantir a suspensão do crédito tributário. Os impetrantes reiteram o pedido anteriormente formulado, ressaltando que a lei que instituiu a anistia não fez distinção entre contribuintes que já possuíam depósitos judiciais e aqueles que não os efetivaram (fls. 542-544). Proferida decisão às fls. 545-548, indeferindo o requerimento dos impetrantes e acolhendo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista que não cabe ao Juízo apreciar a matéria relativa à ilegalidade e constitucionalidade da Portaria 10/2009 da PGFN, por ser matéria estranha ao feito. Petição dos impetrantes comunicando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0016919-59.2011.403.0000. Decisão às fls. 584-585, determinando a expedição dos alvarás de levantamento parciais referentes aos valores incontroversos. Cópia do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, dando parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que o juízo a quo examine os argumentos suscitados pelos agravantes em suas petições de fls. 523/528 e 542/544 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Transitada em julgada a r. Sentença que homologou a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, as partes divergem quanto ao montante a ser convertido em renda da União e/ou levantado pelos impetrantes. O artigo 10, da Lei 11.941/2009 dispõe que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) O pagamento do débito tributário discutido neste processo, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, realizado pela impetrante, por sua conta e risco, deve ser aferido pela Receita Federal. Vale ressaltar o disposto no art. 17, 6º da Lei 12.865/2013: Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Da simples leitura dos dispositivos ora transcritos verifica-se que o legislador contempla para pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais (multa e juros), não havendo nenhuma previsão do abatimento em relação ao principal. O art. 10 da Lei nº. 11.941/2009 permite a aplicação das reduções em relação ao depósito judicial que tenha sido efetuado com o acréscimo de multa e juros de mora. No caso dos autos, a impetrante depositou tempestivamente os valores devidos a título de Imposto de Renda sobre a participação nos lucros, ou seja, na data dos respectivos vencimentos. Assim, o que pretende a impetrante, é que as reduções previstas na lei alcancem a taxa SELIC que remunera os depósitos judiciais. Todavia, a taxa SELIC não consiste em encargo fiscal, mas em juros remuneratórios que recaem, posteriormente, sobre o próprio depósito judicial. Os juros, neste caso, são compostos pelo principal e, quando feito no prazo do vencimento, são acessórios pagos pelo depositário judicial. Não se trata de juros suportados pelo contribuinte, estando, portanto, excluídos do alcance do benefício. Quanto à legalidade e constitucionalidade da Portaria 10/2009 da PGFN, que estabeleceu que o contribuinte que desistir de processo em que tenha depositado apenas o valor do principal - sem multas, juros de mora e encargos legais - não terá direito aos descontos previstos na Lei 11.941/2009, instituidora do parcelamento, também não merece acolhida a alegação da impetrante, na medida em que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 tão-somente promoveu alterações na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. - O acórdão não é omisso. Todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo de instrumento foram enfrentadas, notadamente sob os aspectos de que: i) os depósitos judiciais dos valores relativos à contribuição ao SEBRAE foram realizados na data do vencimento e, assim, sem a incidência de multas, juros moratórios e encargos legais, de maneira que é inviável a redução prevista nos artigos 10 da Lei n.º 11.941/09 e 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009; e b) a alegada ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009 deve ser afastada, uma vez que apenas promoveu alterações na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, que foi publicada no prazo e na forma estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 11.941/09, o que afasta as alegações de violação aos artigos 99 e 97 do CTN e 150, inciso I, da CF/88. Relativamente aos artigos 150, inciso II, da CF/88 (princípio da isonomia) e 108 do CTN, tidos por omitidos, verifica-se que não foram suscitados nas razões do agravo de instrumento, motivo pelo qual não foram apreciados na decisão recorrida, de maneira que não há que se falar em omissão nesse sentido. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de

declaração rejeitados.(TRF - 3ª, AI 402284, 0009538-34.2010.403.0000, SP, 4ª Turma, E-DJF3, Judicial 1, 14/04/2015, Relator Desembargador Federal André Nabarrete).Desta forma, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05/11/2009, o seguinte:Art. 1º. Os arts. 18, 27 e 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósitos administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º. Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.De outro lado, a atualização do débito objeto de parcelamento deverá ser consolidada pela Secretaria da Receita Federal na data do requerimento de adesão, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte impetrante formulado às fls. 523-528 e 542-544 e acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 468-514.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos atualizados dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais, mediante consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal e senha de acesso.Registro que já foi efetuado o levantamento parcial dos depósitos judiciais, relativamente aos valores incontroversos, conforme decisão de fls. 584-585: Alex Waldemar Zornig - R\$ 1.277,02 Marco Antonio Sudano - R\$ 896,41 Natalisio de Almeida Junior - R\$ 1.086,04 Sérgio Ricardo Borejo - R\$ 1.803,56Após, decorrido o prazo legal, expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal (ag. 0265), para transformação em pagamento definitivo da União do montante residual, referentes aos co-impetrantes acima descritos.Outrossim, apresente a União os relatórios e planilhas de cálculos dos valores consolidados e das reduções aplicadas, de forma detalhada, referentes aos co-impetrantes Márcio Antonio Teixeira Linares e Marcelo Boock, notadamente quanto à suficiência dos depósitos judiciais e aos valores a serem convertidos e eventualmente a serem levantados.Int. .

0000016-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000016-4) - EVERTON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA GORAB PROTO HORANI(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos, etc. Fls. 315: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0021565-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SERGIO MURAD - ESPOLIO X ALEXANDRE VON JANKE MURAD(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC006541 - MARCOS GRUTZMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, etc. Esclareça a impetrante o requerimento de aditamento da inicial quanto à inclusão de Salário Educação no polo passivo da ação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0018661-21.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SALES(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à Defensoria Pública da União e à ANEEL (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0023336-56.2014.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0023336-56.2014.403.6100IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata consolidação da dívida lançada no parcelamento da Lei nº 11.941/09 para que, posteriormente, seja ordenada, nos termos do Manual de Procedimento da Cobrança Previdenciária que as parcelas pagas do parcelamento sejam destinadas para a liquidação integral da inscrição nº 80.1.01.002370-38 (processo administrativo nº 13807.001720/99-71 - execução fiscal nº 2002.61.82.016728-2), expedindo-se o respectivo termo de quitação contendo a data da liquidação; a liquidação da inscrição nº 80.1.03.001408-44 (processo administrativo nº 13808.000794/00-96 - execução fiscal nº 2003.61.82.051885-4), até o limite do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 114/511

crédito remanescente, expedindo-se o respectivo termo de quitação da dívida ou, ainda, a exibição de seu saldo devedor, para fins de recálculo e pagamento das parcelas mensais do parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 128/130 alegando não ter competência para cancelar os débitos discutidos nesta ação, haja vista estarem eles inscritos em Dívida Ativa da União. A autoridade impetrada, Sr. Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, prestou informações às fls. 133/140-verso defendendo a ausência de direito líquido e certo, na medida em que, no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, os débitos são parcelados em bloco, não podendo ser considerada individualmente cada inscrição para fins de quitação. Afirma que a imputação de pagamentos aos débitos somente é feita após o encerramento da conta, que se dá por ocasião da rescisão ou liquidação do parcelamento. Ressalta que o que realmente impede a quitação antecipada pretendida pelo impetrante é a própria sistemática do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e não a pendência de consolidação dos débitos no sistema, que será implementada logo que for disponibilizada a ferramenta de reconsolidação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 152/156). O impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 176/176-verso. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante, no qual foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 203/208. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 218/220). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o impetrante a imediata consolidação da dívida lançada no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 para que, posteriormente, ordene-se, nos termos do Manual de Procedimento da Cobrança Previdenciária, que as parcelas pagas do parcelamento sejam destinadas à liquidação integral da inscrição n.º 80.1.01.002370-38 (processo administrativo n.º 13807.001720/99-71 - execução fiscal n.º 2002.61.82.016728-2), expedindo-se o respectivo termo de quitação contendo a data da liquidação; a liquidação da inscrição n.º 80.1.03.001408-44 (processo administrativo n.º 13808.000794/00-96 - execução fiscal n.º 2003.61.82.051885-4), até o limite do crédito remanescente da impetrante, expedindo-se o respectivo termo de quitação da dívida ou, ainda, a apresentação do seu saldo devedor, para fins de recálculo e pagamento das parcelas mensais do parcelamento. No entanto, não assiste razão ao impetrante, haja vista que os pedidos formulados encontram-se em desconformidade com a legislação que rege o parcelamento. No que tange à demora na consolidação do parcelamento, afirma a D. Autoridade que o impetrante requereu a inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 dos débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 80.1.01.001451-84, 80.1.01.002370-38 e 80.1.03.001408-44, que estavam incluídos anteriormente no PAES, o que foi deferido, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. No entanto, embora tenha sido deferida a inclusão de tais débitos no parcelamento, não foi possível a consolidação manual no sistema do parcelamento, devido à ausência de ferramenta que permita a inclusão no sistema próprio dos débitos não consolidados no prazo respectivo. Assim, assinala a D. Autoridade que deve ser aguardada a disponibilização de tal ferramenta para que possam ser feitos os ajustes necessários no sistema a fim de se proceder à consolidação do parcelamento no sistema, sem prejuízo de poder a impetrante recolher as parcelas mensais segundo o cálculo manual por ela elaborado. Com efeito, os débitos já se encontram com exigibilidade suspensa, não havendo falar em prejuízo decorrente da demora na consolidação dos débitos. De outro giro, igualmente, não há falar em imputação dos pagamentos das parcelas aos débitos mais antigos, haja vista que o parcelamento em tela tem regime próprio de consolidação, cálculo de parcelas e imputação, assim definido no artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09 e artigos 3º, 9º e 15 da Portaria Conjunta n. 06/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Das Prestações Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: (...) 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. (...) Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. (...) 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. (...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Extraí-se dos dispositivos mencionados anteriormente que os débitos são parcelados de maneira global, com parcelas base iguais e sucessivas, pela divisão da dívida toda pelo número de parcelas pretendido, não podendo ser considerada individualmente cada inscrição para fins de quitação, tampouco a realização de imputações periódicas com revisão do saldo devedor e do valor das parcelas. A imputação só se verifica com o pagamento regular de todas as parcelas, ou com a rescisão do parcelamento, nos termos do art. 1º, 14, citado, segundo o qual esta implica também cancelamento dos benefícios concedidos, razão pela qual não é cabível

qualquer forma de cálculo diversa que acarrete quitação antecipada de débitos incluídos no parcelamento considerados individualmente. Ressalto, por oportuno, que tais exigências são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que cuida a Lei nº 11.941/09, indispensáveis à sua regularidade. Tais exigências revelam-se razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade aos artigos 1º a 3º da Lei nº 11.941/09, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, consoante disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/09: a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Portanto, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria condições mais favoráveis a um contribuinte do que em relação a outros na mesma situação, beneficiados pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautado pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.(...) 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, ainda não fossem débitos parcelados sob regime próprio, o Manual de Procedimento da Cobrança Previdenciária não seria aplicável ao caso em apreço, haja vista que as inscrições em dívida ativa tratam de débito de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

0000726-60.2015.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000726-60.2015.403.6100 IMPETRANTE: CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE

LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a sustar permanentemente a aplicação da tabela do Anexo IV da LC 123/06 e da obrigação de retenção previdenciária, pelo tomador, de 11% do valor da nota fiscal/fatura de serviços às empresas de imunização e controle de pragas urbanas, mantendo-se para elas o enquadramento pela tabela do Anexo III da LC 123/06. Sustenta a impetrante ser entidade associativa de âmbito nacional em defesa dos empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral, incluindo-se as empresas de imunização e controle de vetores e pragas urbanas. Relata que as empresas de controle de pragas urbanas aderentes do SIMPLES NACIONAL passaram a ser obrigadas a proceder à retenção, pelo tomador, de 11% a título de contribuição ao INSS na nota fiscal/fatura de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, pois houve o desenquadramento de tais empresas da tabela do Anexo III da LC 123/06 e o consequente enquadramento no Anexo IV da referida Lei Complementar. Argumenta que a Receita Federal do Brasil, a partir de 2012, teria proferido soluções de consulta no sentido de equiparar as empresas de controle de pragas urbanas às empresas de limpeza, para efeito do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal. Juntou procuração e documentos (fls. 26/58). Às fls. 62/63-verso foi indeferida a liminar e determinada a retificação do polo passivo da lide para que constasse nele o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/92 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a inadequação da via eleita e a restrição territorial da eficácia das decisões em ação coletiva. No mérito, afirmou a legalidade da cobrança em apreço, pugnano pela denegação da segurança. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 94/98, que foram recebidos e acolhidos às fls. 103/104, para reconsiderar a decisão de fls. 62/63 tão somente para manter o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 114. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a impetrante não detém legitimidade ativa para a impetração do mandamus. Consoante se infere do Estatuto Social da CEBRASSE - Central Brasileira do Setor de Serviços, entidade associativa de âmbito nacional, dentre as finalidades institucionais descritas no artigo 2º, o inciso II dispõe: II - articular a união das entidades do setor de serviços, tais como as confederações, federações, sindicatos, associações, institutos, fundações e conselhos de classe, sem prejuízo das suas prerrogativas legais e estatutárias específicas; No que tange aos associados, estabelece o artigo 3º: Art. 3º O quadro de associados será constituído por entidades sindicais, associações, institutos, fundações e conselhos de classe, com representação de segmentos relacionados à área de serviços, sem qualquer restrição, com direito a votar e serem votadas e demais pessoas físicas ou jurídicas interessadas, sem esses direitos. O artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal, confere legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo à organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Grifei. Assim, não detém legitimidade as pessoas jurídicas de direito privado que tenham como membros integrantes associações e entidades sindicais, haja vista serem instituições de classe aquelas constituídas pelos próprios integrantes de determinada categoria, e não de entidades privadas constituídas para representá-las, como é o caso da impetrante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO - SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Art. 14, 1º, Lei 12.016/2009: obrigatória a remessa oficial, que tenho por interposta, da sentença que concede a segurança. 2. A organização sindical, entidade de classe ou associação legitimada pelo art. 5º, LXX, da CF/88 para impetração do mandado de segurança coletivo deve representar diretamente os interesses perseguidos em juízo, não se podendo conceber que uma confederação, que representa federações diversas, pleiteie direitos de empresas (pessoas jurídicas) filiadas às associações, assim extrapolando os limites de sua legitimidade ativa processual. 3. As associações são partes legítimas para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas; a federação é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas (associações) - e a confederação, para impetrar MS coletivo de federações, não podendo, per saltum, agir como se associação fosse. Tal ilação é de largo alcance, independentemente da denominação da impetrante - Sindicatos, Federações, Associações estaduais ou nacionais que representam as entidades (associações, sindicatos etc) que as compõem, não os membros que as integram. 4. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 5. O Secretário da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para responder a mandado de segurança objetivando afastar contribuição previdenciária patronal sobre verbas diversas, bem como a compensação do indébito. 6. A indicação de autoridade sem competência para a revisão do ato impugnado desafia extinção do processo sem julgamento do mérito. 7. Remessa oficial, tida por interposta provida. Apelação da FN provida, em parte. Apelação da impetrante prejudicada. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 21 de outubro de 2014., para publicação do acórdão. (AMS 00286060920104013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1254.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001008-98.2015.403.6100 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 117/511

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre a alegação do Serviço social do Comércio - SESC - de ilegitimidade ativa (fls. 385-415). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0003100-49.2015.403.6100 - LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003100-49.2015.403.6100 EMBARGANTE: LFI INVESTIMENTOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 62/63, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado. A embargante afirma em suas razões que importa mencionar que esta decisão contradiz a realidade do processo, visto que a Impetrante juntou procuração e seu contrato social, estando perfeitamente habilitada e representada!!! (fl. 65). No entanto, verifico que a procuração juntada à fl. 39 foi subscrita por Guilherme de Freitas Guimarães Doneux, sócio administrador, isoladamente, e que, no contrato social colacionado pela impetrante, a cláusula sétima (fl. 52) prevê que a administração da sociedade será exercida sempre em conjunto, por 2 (dois) administradores. Ressalte-se que a impetrante foi intimada por duas vezes a comprovar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 39 tinha poderes para representá-la em juízo isoladamente (fls. 41 e 60), sendo que, na primeira vez, juntou cópia do contrato social de fls. 45/59, e na segunda vez ficou-se inerte (fl. 60-verso). Assim, o Juízo proferiu a sentença em harmonia com os documentos acostados aos autos, de forma que não restou caracterizada a suposta contradição alegada pela Embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos para esclarecer o acima exposto. P.R.I.

0005736-85.2015.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005736-85.2015.403.6100 IMPETRANTE: HOCHTIEF DO BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que consolide os débitos incluídos no parcelamento especial (Refis), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em face da reabertura prevista na Lei n.º 12.865/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que em razão da reabertura do programa de parcelamento especial (Refis), previsto na Lei n.º 12.865/2013, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, optou pela modalidade de pagamento à vista da dívida fiscal, em 26/12/2013, no montante de R\$3.789.961,37, já em processo de execução fiscal n.º 0044142-02.2010.403.6182. Sustenta ter renunciado aos embargos à execução fiscal alvo de contraponto à exigência judicial da dívida liquidada, bem como ao direito em que se fundava a ação, nos exatos termos do inciso V, art. 269 do Código de Processo Civil. Relata ter requerido junto ao Juízo da Execução Fiscal o levantamento da garantia oferecida na execução fiscal (carta de fiança bancária n.º I-0050908-3) em caráter de urgência, bem como a extinção do feito com fulcro no inciso I, do art. 794 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento operado nos termos da Lei n.º 12.865/13. Aponta que o Juízo das execuções fiscais condicionou o levantamento da fiança bancária à consolidação dos débitos fiscais incluídos no parcelamento especial pela administração tributária. Assinala que a autoridade impetrada prorrogou a consolidação dos débitos alvo do parcelamento especial mesmo após a juntada da prova de sua quitação integral. Registra que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013 determina que a dívida seja consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da primeira prestação, ou do pagamento à vista. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região, prestou informações às fls. 92/108 arguindo, preliminarmente, a carência de ação com relação à inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 10 009369-82, objeto da execução fiscal n.º 0044142-02.2010.403.6182. Salienta que já estão sendo analisadas no processo de execução fiscal as alegações acerca do pagamento à vista, da consolidação do débito no parcelamento, bem como o levantamento da carta de fiança ofertada. Esclarece que, embora a impetrante afirme ter efetuado o pagamento à vista do débito, na realidade ela optou pela modalidade de pagamento à vista mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Assinala que, nos termos da Portaria Conjunta n.º 7/2013, no momento da consolidação, o contribuinte deverá indicar os débitos que pretende ver quitados com o benefício previsto na Lei n.º 11.941/2009. Relata que o programa da Lei n.º 11.941/2009 é realizado em etapas e a fase de operacionalização da consolidação ainda não ocorreu. Argumenta que a impetrante confunde a data da consolidação com o momento de sua operacionalização; que enquanto não examinada pela RFB a questão da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL e sua suficiência para quitação dos juros do débito em questão, não é possível afirmar que o débito encontra-se realmente extinto. Conclui não haver falar em extinção da execução, nem em levantamento da garantia prestada. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 118/511

impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 110/114 alegando que a única matéria discutida nestes autos, que envolve a Receita Federal do Brasil, refere-se a manifestação quanto à confirmação da utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL próprios. De acordo com a referida Portaria, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Aponta que a etapa de consolidação do referido parcelamento seguirá um cronograma nacional que envolve diversas medidas de uniformização dos procedimentos. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 116/121). O impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 135/136. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 149/151). O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 146/148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a consolidação de débitos incluídos no parcelamento especial (Refis), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em face da reabertura do programa prevista na Lei n.º 12.865/2013, sob o fundamento de que apesar de ter quitado os débitos à vista, não consegue o levantamento da carta de fiança apresentada no Juízo das Execuções Fiscais, em razão de ausência de consolidação dos débitos pelas autoridades impetradas. As autoridades impetradas informam que, na realidade, a impetrante optou pela modalidade pagamento à vista mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Neste sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013 assim dispõe: Do Pedido de Parcelamento e do Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL (...) Art. 13. (...) 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Como se vê, os parcelamentos requeridos na forma da referida Portaria não dependem de oferecimento de garantia. Entretanto, aquelas formalizadas antes da adesão aos parcelamentos serão mantidas. Por outro lado, como bem salientado pelas autoridades impetradas, o programa da Lei n.º 11.941/09 é realizado em etapas, sendo que, para as adesões efetuadas em razão da Lei n.º 12.865/13, até então foram recebidos apenas os pedidos de adesão às modalidades previstas na Lei n.º 11.941/09; a fase de operacionalização da consolidação, acima mencionada, ainda não ocorreu. Esclarecem ainda que as informações prestadas pelos contribuintes na fase consolidação são essenciais para possibilitar a consolidação do regime em questão, bem como delimitar os débitos não incluídos, que devem ser objeto de cobrança. (...) Além disso, (...) enquanto não examinada pela RFB a questão da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e sua suficiência para as quitações dos juros dos débitos em questão, não é possível afirmar que o débito encontra-se realmente extinto, restando, assim, afastada a alegação da Impetrante nesse sentido. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições, bem como com os débitos confessados. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido fere o princípio da isonomia, pois geraria condições mais favoráveis a um contribuinte em relação a outros na mesma situação, beneficiados pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

0007261-05.2015.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007261-05.2015.403.6100 EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 66/68, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à omissão identificada no julgado. Sustenta a embargante que a sentença não se pronunciou acerca do pedido de restituição de créditos, apreciando apenas o pedido de análise conclusiva dos PER/DCOMPS. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A mora administrativa no tocante à apreciação dos pedidos de restituição efetuados pelo impetrante foi de fato analisada em sede liminar. O impetrante ajuizou a presente ação alegando a ocorrência de violação do artigo 24 da Lei n.º 11.437/07, que dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, a violação do direito líquido e certo tratada é relativa à inobservância do prazo pela autoridade administrativa para que seja proferida decisão no processo administrativo, o que foi realizado, consoante comprovou a d. autoridade em suas informações. A alegação do embargante de que busca assegurar que a tutela jurisdicional seja justa e amplamente satisfeita e que não torne a sentença sem efeito prático, com a determinação à autoridade administrativa de providenciar a imediata restituição dos valores reconhecidos como devidos no pedido de restituição, não merece prosperar, porquanto a mera suposição de descumprimento relativo à restituição de seus créditos não justifica a concessão do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, ACOLO PARCIALMENTE os Embargos

opostos, para suprir a omissão alegada, incluindo o excerto acima aos fundamentos da r. sentença, bem como para retificar o dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0010708-98.2015.403.6100 - MOACIR XAVIER(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010708-98.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: MOACIR XAVIER Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 89/93 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante. A fim de sanar a omissão apontada na r. sentença, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, nos termos acima expostos. P.R.I.

0015869-89.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 97-100, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União (P.F.N.). Int. .

0016816-46.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016816-46.2015.403.6100 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 26. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021656-02.2015.403.6100 - FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 54-55: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 40-43), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0022215-56.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 150/157: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a concessão da tutela recursal (fls. 165-170). Int.

0022514-33.2015.403.6100 - RUHTRA LOCACOES LTDA X RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de todas as parcelas vinculadas ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, modalidade RFB-Demais débitos - Art. 1º, PGFN-Demais débitos - Art. 1º e PGFN-Débitos previdenciários - Art. 1º. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-las do parcelamento até que seja concluída a análise dos créditos, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, bem como de incluir seus nomes no Cadin ou de impor qualquer óbice para a obtenção de CND ou CPEN. Alegam que possuem débitos fiscais inscritos e não inscritos em dívida ativa, os quais foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, modalidades RFB e PGFN - demais débitos e PGFN - débitos previdenciários. Sustentam que, desde a adesão ao referido parcelamento, pagaram todas as parcelas mensais no valor mínimo e, após a consolidação, no valor calculado pela Receita Federal do Brasil. Afirmam que a impetrante Artax Locações de Bens Móveis aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, na modalidade RFB - demais débitos, cuja consolidação ainda não ocorreu. Relatam que, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, de 22 de agosto de 2014, com redação dada pela Portaria nº 21, de 17 de novembro de 2014, que regulamentou o procedimento de Quitação

Antecipada previsto no art. 33 da Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014, obedecendo a todas as exigências para Quitação Antecipada, as impetrantes entregaram os Anexos I ou II, devidamente preenchidos e assinados digitalmente, efetuaram o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo em aberto de cada parcelamento, juntaram aos autos dos e-Processos a cópia do comprovante de pagamento de 30% e o Anexo III, também devidamente preenchido e assinado digitalmente. Assinalam que, embora preenchidos todos os requisitos para a Quitação Antecipada, têm recibo comunicados noticiando que os parcelamentos quitados estão em atraso. Registram que, consultando o demonstrativo de Parcelas pelo e-CAC, contactou que a autoridade impetrada utilizou o pagamento relativo aos 30% do saldo em aberto para quitar as últimas parcelas de cada parcelamento, constando em aberto todas as parcelas com vencimentos a partir de setembro e outubro de 2014 até a presente data. Salientam que até o momento não houve a regularização da situação, razão pela qual recebem a exclusão do parcelamento. Ressaltam que a impetrante Tepebê Locações Ltda foi excluída do parcelamento, ensejando o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0015408-20.2015.403.6100, que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 555-557 alegando que as impetrantes aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Quando da vigência da Medida Provisória 651, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, elas apresentaram requerimento a fim de gozarem dos benefícios da Quitação Antecipada. Ressalta que, para evitar o risco de ser automaticamente excluído do parcelamento enquanto aguarda a apreciação do pedido de quitação antecipada, foi incluído o impedimento de exclusão no sistema que cuida do parcelamento; que, quanto às cobranças, o sistema acaba emitindo as parcelas em atraso, mas elas podem ser desconsideradas pelo contribuinte. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de todas as parcelas vinculadas ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, modalidade RFB-Demais débitos - Art. 1º, PGFN-Demais débitos - Art. 1º e PGFN-Débitos previdenciários - Art. 1º. Pretende também que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-las do parcelamento até que seja concluída a análise dos créditos, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, bem como de incluir seus nomes no Cadin ou de impor qualquer óbice para a obtenção de CND ou CPEN. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 555/557 alegando que foi incluído o impedimento de exclusão no sistema que cuida do parcelamento a fim de evitar que as impetrantes sejam automaticamente excluídas do parcelamento. Além disso, quanto às cobranças, a autoridade impetrada afirmou que justamente por considerar o parcelamento ainda ativo, o sistema acaba emitindo automaticamente a cobrança das parcelas em atraso. Porém, tais cobranças podem ser desconsideradas pelos contribuintes. Por fim, assinalou que a impetrante Tepebê Locações Ltda já tinha ajuizado o mandado de segurança nº 0015408-20.2015.403.6100, no qual foi determinada a sua reinclusão no parcelamento. Por conseguinte, restou prejudicada a análise do pedido liminar. Após, ao MPF. Em seguida conclusos para sentença. Intime-se.

0024012-67.2015.403.6100 - SANTA AGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de

cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0024031-73.2015.403.6100 - PUMILA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0002305-04.2015.403.6113 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002305-04.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO BORGES IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente proposto perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a revogação da suspensão de sua licença de criador amador junto ao IBAMA. Foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 12/12-verso). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 15). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 17). O Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA prestou informações às fls. 23/27 arguindo a ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não deter poderes para anular o ato questionado, uma vez que a suspensão inserida no sistema SISPASS foi realizada pelo órgão estadual DPRN, por meio de seu funcionário Leandro Ribeiro de Camargo Bauer em

10/04/2015, em atendimento a pedido da Polícia Militar. Não teceu considerações acerca do mérito. Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, aditando a inicial, se fosse o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante insistiu na legitimidade da autoridade nomeada na inicial (fls. 29/31). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, verifico que o Sr. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, dada a ausência de competência para a anulação do ato apontado como coator. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o IBAMA não é responsável pelo bloqueio realizado no SISPASS, sendo tal mister atribuição do órgão estadual DPRN, em atendimento à demanda da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, que realizou a atuação. Ademais, a autoridade impetrada limitou-se a alegar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, não ingressando no mérito da questão controvertida. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

Expediente N° 7341

ACAO CIVIL PUBLICA

0024412-81.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Expeça-se Carta Precatória. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023976-25.2015.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO, visando, início litis, obter provimento judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção de depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Alega que a aplicação de outros índices atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, mitigar as perdas decorrentes da inflação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS encontra-se prevista na Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR utilizada para a atualização da poupança, via de consequência, incide ela também sobre os depósitos do FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022979-42.2015.403.6100 - BORIS ZAMPESE(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Concedo ao autor para esclarecer a divergência entre a petição inicial (último parágrafo de fl. 18) e a contrafé apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, apresente novas contrafês, se necessário. Após, cite-se os réus. Int. .

0023587-40.2015.403.6100 - CARLOS ABDO ARBACHE SERVICOS CARDIOLOGICOS E CLINICA GERAL LTDA - ME(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0023593-47.2015.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0023943-35.2015.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 05 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0024162-48.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0024297-60.2015.403.6100 - CESAR DA SILVA SANTOS(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Preliminarmente, apresente o Autor relatório médico fundamentado, no qual conste a indicação e prescrição do pretendido medicamento (FOSFOETANOLAMINA) para o tratamento de sua enfermidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015420-34.2015.403.6100 - JOAO DOS ANJOS CHACIM BORGES(SP168558 - HÉRICA BENTO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, conforme petição de fl. 43. Outrossim, notifique-se, novamente, a autoridade impetrada, para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Após, tomem conclusos para apreciação da medida liminar. Int. .

0017937-12.2015.403.6100 - LSI - LOGISTICA S.A.(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Diante da petição de fl. 183, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no polo passivo da ação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. DESPACHO PROFERIDO EM 16.11.2015, FL. 184: Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 183, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int. .

0018758-16.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Fls. 60-70 e 81: Considerando os documentos juntados, dê-se vista, com urgência, à autoridade impetrada para que se manifeste especialmente sobre o Parecer de fls. 68-70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019374-88.2015.403.6100 - MARCELO BOAVENTURA GOMES X MARCELO LIMA FEITOSA X MARCIO DE SOUZA FERNANDES(RJ102819 - TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA) X PRESIDENTE PRIMEIRA COMISSAO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 78-94: Mantenho a decisão de fls. 46/49 até a vinda das informações. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 48, providenciando a juntada da procuração original, bem como das cópias dos documentos para instrução da contrafé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 78/94. Int.

0024040-35.2015.403.6100 - NICOTIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se

acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0024452-63.2015.403.6100 - SUZETE APARECIDA DE MORAES VASCONCELLOS PEDROSO (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica em enfermagem, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutário. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso

especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0024601-59.2015.403.6100 - TARJAB INCORPORADORA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023563-12.2015.403.6100 - 1001 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. X ALADIN RESTAURANTE CAMPINAS S.A X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos, etc.Apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração original, com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado à fl. 108, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4555

EMBARGOS A EXECUCAO

0016173-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-52.2012.403.6100) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

SENTENÇARelatórioTrata-se de embargos à execução apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela União Federal em face de Sonia Haddad Moraes Hermandes, objetivando a embargante a anulação da multa objeto da Execução de Título Extrajudicial ao argumento, preliminarmente, de ocorrência de prescrição e ilegitimidade e no mérito, de que a multa não poderia ter sido determinada por não ter sido a embargante a administradora e gestora do convênio, por se encontrar afastada da presidência da Fundação Renascer.Recebido os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 161).Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 165/176), juntando documentos (fls. 177/182). Alegou inadmissibilidade dos embargos por deficiência de instrução, ausência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 186), manifestou-se a embargante nada requerendo e ratificando os argumentos da inicial (fls. 194).À fl. 191 noticia a embargante que estará requerendo o parcelamento do valor objeto da ação principal, sendo que com o deferimento do parcelamento renunciará aos presentes embargos e requer a suspensão do processo até a posterior manifestação da Receita Federal.Intimada a União Federal para especificação de provas e manifestação sobre a petição da embargante, informou a União (fls. 207/208), que não tem provas a produzir e no que toca ao parcelamento, indicou que o crédito em questão não se inclui entre aqueles que podem ser parcelados com base na Portaria 247/2014. Entretanto, levando em consideração o interesse manifesto da embargante em realizar o parcelamento do crédito objeto da execução, junta aos autos a Portaria 02 da Procuradoria-Geral da União, de 02/04/2014, a qual regulamenta a celebração de acordos relativamente a créditos da União Federal, para que apresente a executada proposta de acordo conforme esse ato normativo, a qual será então apreciada pela Advocacia-Geral da União.Ressalta a União que eventual acordo entre as partes deverá ser firmado nos autos da execução, devendo estes embargos ser extintos, uma vez que reconheceu a parte autora expressamente ser devido o montante que lhe é cobrado, tanto assim é que se ofereceu espontaneamente para parcelá-lo.Intimada a embargante, manifestou-se às fls. 219/220 alegando

que a Lei 11.941/2009 ampara a pretensão de parcelamento, devendo o feito ser suspenso até o deferimento do pedido de parcelamento e, caso este não seja o entendimento do juízo, requer o pronunciamento de ofício para reconhecer a prescrição da ação de execução movida pela embargada. Aberta vistas à União, manifestou-se às fls. 230/231 reiterando a manifestação de fls. 207/215 e acrescentando que a legislação mencionada pela embargante não tem aplicação ao caso em tela. Informa ainda que toma ciência dos valores depositados e que será dado andamento na execução nos autos principais, quando então serão descontados do total a pagar eventuais montantes corretamente recolhidos aos cofres da União pela embargante. Intimada a embargante (fl. 232), não houve manifestação (fls. 233/234). Às fls. 235/236, com fundamento nos arts. 103 e 105 do CPC, decisão que reconheceu a conexão desta ação com a ação de improbidade n. 2008.61.00.007858-0 e determinou a remessa destes autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. A embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0020743-84.2015.403.0000 (fls. 239/271). Às fls. 272/274, embargos de declaração opostos pela União em face da r. decisão de fls. 235/236. Alega omissão na decisão embargada que não analisou as teses de que na ação de improbidade administrativa inexistia litisconsórcio necessário; somente se admite a discussão acerca da legalidade do procedimento administrativo do Tribunal de Contas e não sobre seu mérito. Dessa forma, entende inexistir prejudicialidade entre estes embargos e a ação de improbidade administrativa, posto que aqui não caberá eventual argumentação acerca da existência ou não de responsabilidade por parte da executada, matéria essa que já restou decidida no foro respectivo. Por fim, alega perda do objeto desta demanda, eis que a executada reconheceu a existência do débito. Manifestação da embargante (fls. 275/277), com os documentos de fls. 278/297, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 235/236 uma vez ter sobrevivido sentença nos autos da ação de improbidade n. 2008.61.00.007858-0, 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, condenando solidariamente dos réus Fundação Renascer e José Antônio Bruno no ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil. Em razão disso, pede a procedência dos embargos alegando bis in idem. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Primeiramente, passo à análise do alegado às fls. 272/274 e 275/277: Embora às fls. 235/236, em 25/08/2015 haja o reconhecimento de conexão entre esta ação e a ação de improbidade n. 2008.61.00.007858-0, distribuída e despachada antes desta ou da execução a ela vinculada, bem como determinada a remessa destes autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, a embargante comprovou ter sobrevivido sentença naqueles autos em 29/09/2015 (fls. 282/297). Dessa forma, não havendo mais como haver julgamento conjunto, reformo a decisão de fls. 235/236, prosseguindo-se o feito neste Juízo. Tampouco vislumbro hipótese de suspensão por prejudicialidade, pois naqueles autos não houve exclusão, ainda que indireta, de responsabilidade da embargante, tampouco se reconheceu prestadas a contento as contas, de forma que não há risco de decisões conflitantes. Quanto ao parcelamento, como ressaltado pela exequente, a Lei n. 11.941/09 admite apenas os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 12.249/10 admite parcelamento apenas dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, enquanto no caso se trata de débitos não tributários da União, multa a ser recolhida ao Tesouro Nacional. Foi oportunizado à embargante, portanto, a celebração de acordo nos termos da Portaria n. 2/14 da PGU, mas não demonstrou interesse em aderir, restando silente, fls. 232/233. Mesmo quanto ao pedido de adesão ao parcelamento de fl. 198 não é possível afirmar adesão quanto ao débito discutido nestes autos, pois foi apontado expressamente que se trata da dívida para com o FNDE, a que também houve condenação no mesmo acórdão do TCU, fl. 07-apenso. Assim, quanto ao débito aqui discutido não houve sequer formal pedido de adesão a qualquer parcelamento, não havendo que se falar em confissão ou renúncia. Quanto aos documentos essenciais à inicial, foram juntados acórdão do TCU (fls. 18/30), instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 31/35), Convênio n. 828035/2004 (fls. 37/45), parecer da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento da Prestação de Contas (fl. 46), Aprovação das Contas do Convênio (fls. 47/50), inicial da ação de improbidade n. 2008.61.00.007858-0 (fls. 52/88), defesa da embargante (fls. 89/90), certidão de citações (fl. 101), acórdão do TCU (fls. 102/112), atas de assembleia da Fundação Renascer (fls. 113/135), documentos (fls. 136/152). Além disso, o processo vem tramitando em apenso à execução, por isso o MM. Juízo do feito não exigiu qualquer complementação. Ademais, tendo em vista que estes embargos encontram-se em trâmite há mais de dois anos, em condições de julgamento, não se justifica dilação para apresentação de cópia dos autos principais, menos sua extinção por esse motivo, se há diversos documentos juntados e todos os outros pertinentes puderam ser consultados nos autos apensos. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do título extrajudicial, consubstanciado em acórdão n. 2573/2011, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 007.494/2010-6, que condenou a executada Sonia Haddad Moraes Hernandez, ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme decisão abaixo (fls. 06/09). 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para correta prestação de contas dos recursos do convênio 828.035/2004, por meio do qual foram repassados R\$ 785.663,95 (setecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) à Fundação Renascer/SP, em 2004 e 2005, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, para alfabetização de 8.000 (oito mil) jovens e adultos, com idade superior a 15 (quinze) anos, da zona urbana de São Paulo/SP. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno: 9.1. excluir a Fundação Renascer/SP e José Antônio Bruno deste processo; 9.2. julgar irregulares estas contas especiais; 9.3. condenar Sônia Haddad Moraes Hernandez a recolher ao FNDE as importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas abaixo apontadas até a data do pagamento: Data Valor (R\$) Natureza 18/11/2004 471.398,37 Débito 03/01/2005 314.265,58 Débito 07/10/2005 80,69 Crédito 9.4. aplicar à responsável multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento. 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal; 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação (...). Decadência e Prescrição No caso de aplicação de multa, ainda que em processo de tomada de contas, o prazo prescricional para sua imposição é quinquenal, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O Convênio n. 828038/2004, celebrado entre o FNDE e a Fundação Renascer, com vigência de 300 dias, teve início em 21/10/2004 e término em

16/08/2005 (fls. 37/44), e a instauração da Tomada de Contas Especial deu-se em 31/03/2010 (fl. 34). Assim, entre a data do término do referido Convênio, 16/08/2005 e a instauração da Tomada de Contas, 31/03/2010 não houve o transcurso do prazo quinquenal. Refuto a tese da embargante de prescrição em razão de ter sido citada no processo administrativo em 22/09/2010, posto que, nos termos do art. 2º, II, da mesma lei, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, o que se dá, por certo, com a instauração do processo de Tomada de Contas. Também não se verifica prescrição intercorrente, visto que a decisão no processo administrativo foi proferida em 24/01/2012 (fls. 103/112). Tampouco se cogita decadência da revisão da inicial aprovação das contas para sua rejeição ulterior, pois o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, nos termos do art. 54, da Lei 9.874/99 é de cinco anos: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso, findo o Convênio n. 828038/2004 em 16/08/2005 (fls. 37/44), houve a aprovação de suas contas em 19/01/2006 (fls. 45/50). Contudo, em 31/03/2010 houve a instauração da Tomada de Contas Especial, onde restaram apuradas irregularidades (fls. 31/35). Ressalto que o parágrafo 2º do mesmo artigo tem disposição semelhante à do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/99, considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Dessa forma, entre a aprovação de suas contas em 19/01/2006 (fls. 45/50) e a instauração da Tomada de Contas Especial, 31/03/2010, não transcorreu o prazo decadencial. Por fim, com relação ao prazo prescricional para cobrança judicial da multa, dispõe o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 que prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso, instaurado a Tomada de Contas Especial n. 007.494/2010-6 em 31/03/2010, foi proferido acórdão de sua lavra em sessão de 26/04/2011 (fls. 19/30), Dessa decisão foi interposto recurso de reconsideração, sobrevindo acórdão proferido na sessão de 24/01/2012 (fls. 103/112), sendo a execução de título extrajudicial ajuizada em 17/12/2012. Assim, entre o julgado definitivo do TCU, 24/01/2012 e o ajuizamento do feito executivo, 17/12/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:.) É mais, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Em relação à imposição da penalidade de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 oriunda de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União, incide, em regra, o prazo prescricional quinquenal (Resp 200602292881). II. Apelação desprovida. (AC 00136759220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE VALOR PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Na hipótese dos autos, traz a agravante, em sede de exceção de pré-executividade, alegação de ocorrência de prescrição/decadência dos débitos exigidos no valor histórico de R\$28.700,00 e da multa no valor de R\$5.000,00 apurados no processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC nº 019.949/2004-8 - relativamente à aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à Associação da Exposição da Pecuária Leiteira - EXPOMILK). 3. O objeto da ação executiva é a cobrança de valor para ressarcimento ao Erário e a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade dessa ação (CF, art. 37, 5º). 4. Tal imprescritibilidade não alcança as multas impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas então ao prazo prescricional quinquenal. 5. No caso da multa, o prazo prescricional apenas pode fluir a partir da configuração do título executivo extrajudicial, que, no caso, é o acórdão do Tribunal de Contas da União e, entre a data da sessão que ocorreu o julgamento da TC n.º 019.949/2004-8 que impusera multa ao agravante (24.04.2012) e a do ajuizamento do feito executivo (11/09/2013) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição/decadência. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00040099220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROPOSTA EM FACE DE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E UNIÃO FEDERAL - ILEGALIDADE DA MULTA DE TRÊS MIL REAIS APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 015.856/2001-4 ATÉ FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010653-40.2012.4.03.6105 - EXCLUSÃO DO NOME DO ROL DOS GESTORES COM CONTAS DESAPROVADAS. 1. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. 2. Para que seja deferida, a lei exige

necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União com fulcro no art. 58, I, da Lei nº 8.442/92, por haver constatado irregularidade de contas no processo de Tomada de Contas Especial TC 015.856/2001-4. Referido processo administrativo é regido pelos arts. 197 e ss. da Resolução nº 155, de 04/12/02, do TCU (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União), em consonância com a competência constitucional prevista no art. 71 da Constituição Federal. A instauração do procedimento administrativo, por sua vez, deve seguir o rito previamente estabelecido na legislação de regência. 4. Embora seja imprescritível a ação para ressarcimento ao Erário, no que toca à pena de multa a Lei nº 9.873/99, aplicável ao caso, prevê prazo de prescrição quinquenal para a Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e fazer atuar seu poder punitivo. Consoante essa Lei, o termo inicial (a quo) do prazo corresponde à data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º). Precedentes do C. STJ. 5. O último ato ilícito que o agravante poderia ter praticado teria ocorrido em 06/05/1996 (termo a quo do prazo prescricional para imposição da multa). Contando-se cinco anos a partir desta data, tem-se 06/05/2001, o termo final (ad quem) da prescrição da pretensão punitiva em comento. A denúncia que ensejou o processo administrativo foi feita em 02/10/01 e a instauração do processo ocorreu em 05/04/05. Vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública no tocante à multa aplicada em face do agravante, a demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, porquanto ambas as datas, denúncia e instauração, ocorreram após o transcurso do lustro. Mesmo que se admitisse a denúncia como capaz de interromper o fluxo do prazo, ela não teria este condão porquanto a prescrição já havia se consumado quando de sua apresentação. 6. Sobre o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TCU com relação ao agravante nos autos da Tomada de Contas Especial nº 015.856/2001-4, até final julgamento da ação ordinária nº0010653-40.2012.4.03.6105, e a exclusão de seu nome do rol dos gestores com contas desaprovadas, não se constata o requisito de verossimilhança das alegações, hábil a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 7. A parte da decisão do TCU referente à desaprovação das contas no período de 1995 a 2002 deverá ser mantida, pois ausente comprovação de ilegalidade no julgamento, não tendo sido maculada a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente aos atos administrativos. Destaca-se que eventuais ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário público, como constatado pelo Tribunal de Contas naquele processo de tomada de contas, não estão sujeitos à prescrição, conforme expressa ressalva constitucional prevista no art. 37, 5º.8. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00262633020124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito exequendo refere-se à multa imposta pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial. 2. Impende ressaltar que a prescrição reconhecida não foi em relação ao lapso temporal compreendido entre a imposição da penalidade e o ajuizamento da execução fiscal, mas entre a ocorrência dos fatos e o início do processo administrativo que culminou na infligência da penalidade. 3. Restou consolidada na jurisprudência a imprescritibilidade da pretensão relativa ao ressarcimento do erário. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00157828020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.)Passo ao exame do mérito da lide. Mérito da LideAlega a embargante Sonia Haddad Moraes Hernandes, nulidade do título executivo, por ilegitimidade de parte. Afirma que não participou da gestão do convênio, não participou da prestação de contas, só foi citada na tomada de contas especial, em 22/09/2010, bem como, não consta do polo passivo da ação de improbidade n. 2008.61.00.007858-0, movida apenas em face da Fundação Renascer e José Antonio Bruno. Sua alegação de ilegitimidade passiva para a execução não prospera, uma vez que consta do título executivo, formado após devido processo legal administrativo perante o Tribunal de Contas da União.Quanto ao mérito de sua responsabilidade, cabe observar que a atribuição de responsabilidade exclusivamente à pessoa jurídica Fundação Renascer e ao seu vice-presidente em exercício José Antonio Bruno não encontra amparo, uma vez que a prestação de contas é de responsabilidade pessoal também daquele que atua em nome da pessoa jurídica destinatária dos recursos, como se extrai do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.Desse modo, como presidente da Fundação Renascer à época dos fatos, cabe tal responsabilidade à embargante, vez que assinou a proposta do convênio (o vice-presidente sr. José Antonio Bruno apenas assinou o convênio em razão de viagem da embargante), encaminhou o relatório de prestação de contas do convênio e enviou justificativas referentes a ele. Assim, apesar de não ter sido a signatária do convênio, era responsável pela gestão dos recursos obtidos pelo ajuste firmado, o que foi confirmado em contraditório na esfera administrativa.Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, o acórdão do TCU é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.A decisão do Tribunal de Contas está amplamente fundamentada, assim dispondo acerca da responsabilidade da embargante:Embora, no caso de convênios e de transferências fundo a fundo, o conveniente seja a pessoa jurídica e a pessoa física que a representa com ela não se confunda, não se pode olvidar que o ordenador de despesas é diretamente responsável pela reparação dos prejuízos que causar à Fazenda Pública (art. 90 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 39 do Decreto 93.872/86). Também nessa linha dispõe a Lei n. 8.429/92, no sentido de que, ocorrendo lesão ao patrimônio por ação ou omissão do agente, o responsável estará sujeito ao ressarcimento integral do dano (artigos 5º e 12 da Lei de Improbidade Administrativa).Portanto, a Sr. Sônia Haddad Moraes Hernandes, apesar de não ter sido signatária do convênio, encaixa-se na condição de responsável pela gestão dos recursos obtidos pelo ajuste firmado, uma vez que era presidente da Fundação e apresentou a prestação de contas, e se sujeita ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como ao artigo 145 do Decreto n. 93.872/86 que prevê que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis e regulamentos e norma emanadas das autoridades competentes.(...)Com efeito, do exame dos autos, constata-se que foi a Presidente da Fundação Renascer, à época, como dirigente da entidade partícipe, quem assinou a proposta com o plano de trabalho do convênio (...) em 29/04/2004. O vice-presidente da

fundação, Sr. José Antônio Bruno, teria apenas assinado o instrumento de convênio pelo fato de a presidente, à época, estar em viagem, como já analisado em instrução anterior. Em 09/08/05, a Fundação Renascer por meio de representante legal e dirigente, a presidente Sônia Haddad Moraes Hernandes, encaminha o relatório de prestação de contas do convênio (...). Novamente, em 17/12/2005, a mesma responsável envia justificativas referentes ao relatório de auditoria interna do FNDE (...). Portanto, no momento em que a então Presidente da Fundação Renascer assina o plano de trabalho e o relatório de prestação de contas do convênio, infere-se que não é possível alegar que não houve nenhuma participação, interferência ou gerência de sua parte no convênio celebrado com o FNDE. Diante dessa documentação, o que se pode constatar da oitiva do Sr. José Ronildo Cury Sachetto é que ele foi escolhido como gerente operacional do convênio. Entretanto, a responsabilidade permanece na figura da dirigente da fundação, naquele período, pois não há qualquer documento que delegue a competência de modo integral ao Sr. José Sachetto. (fls. 19/30) Em face disso, tendo em conta que o título executivo goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, caberia à embargante o ônus da prova de sua ilegalidade, da ausência de responsabilidade ou da adequada prestação das contas. Contudo, apesar de ter trazido aos autos o acórdão do TCU (fls. 18/30), instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 31/35), Convênio n. 828035/2004 (fls. 37/45), parecer da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento da Prestação de Contas (fl. 46), Aprovação das Contas do Convênio (fls. 47/50), inicial da ação de improbidade n. 2008.61.00.007858-0 (fls. 52/88), defesa da embargante (fls. 89/90), certidão de citações (fl. 101), acórdão do TCU (fls. 102/112), atas de assembleia da Fundação Renascer (fls. 113/135), documentos (fls. 136/152), não trouxe aos autos documentos que pudessem confirmar suas teses e, instada à especificação de provas (fl. 186), nada requereu (fls. 194), não infirmo qualquer das conclusões das decisões do TCU. O depoimento de Ronildo Cury Sachetto nos autos da ação de improbidade não se presta a tanto, pois não consta que tenham sido feitas perguntas acerca da competência e responsabilidade da embargante, de forma que nada esclarece no que toca a estes autos. Nesse contexto, a embargante poderia ter arrolado como testemunha para esclarecimento específico acerca de sua participação esta e outras testemunhas, mas não requereu qualquer prova oral. O mesmo se aplica à prestação das contas em si, concluindo o TCU: A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE em decorrência da inépcia da prestação de contas do convênio firmado com a Fundação Renascer/SP para comprovar a correta aplicação de R\$ 785.663,95 transferidos por ações de alfabetização de jovens e adultos em São Paulo, uma vez que: Foram realizados saques em espécie na conta corrente do convênio, sem identificação do destinatário dos recursos; A documentação apresentada era insuficiente para comprovar o nexo entre o desembolso de valores e as despesas realizadas, haja vista que somente foi apresentada relação de nomes dos alfabetizadores e coordenadores e respectivos pagamentos supostamente realizados, sem nenhum documento comprobatório, além de não terem sido encaminhadas notas fiscais dos materiais adquiridos, recibos dos alfabetizadores referentes às bolsas e aos vales-transportes recebidos e folhas de frequência dos alunos alfabetizados. (...) As irregularidades na prestação de contas acima descritas (...) impedem o estabelecimento de vínculo entre os valores transferidos e as despesas realizadas e a efetiva execução do objeto com recursos do convênio. Embora tenha sido inicialmente aceita pelo FNDE, como afirmou a responsável, a prestação de contas foi posteriormente reavaliada por aquela autarquia e rejeitada. Deve ser registrado, ainda, que a ex-presidente da Fundação Renascer/SP deixou, em duas oportunidades, de apresentar a documentação complementar que permitiria comprovar a boa e regular utilização das quantias por ela recebidas: por ocasião da fiscalização realizada no local pela Controladoria-Geral da União, que anotou não haver sido possível realizar a fiscalização pretendida devido a dificuldade encontrada pela equipe em ser atendida pelos responsáveis pela Fundação Renascer, que não disponibilizavam a documentação do convênio (...), e por ocasião da apresentação de sua defesa perante esta Corte, à qual não foi juntado nenhum dos elementos comprobatórios mencionados no ofício citatório. (fls. 19/30) A isso só tenho a acrescentar que também em juízo, na inicial ou na fase de especificação de provas, também absolutamente nada trouxe no sentido de comprovar a adequada execução do convênio e a prestação regular de suas contas. Por fim, sobre a ação de improbidade administrativa, da qual a embargante não é parte, mas envolve os mesmos fatos, sobreveio sentença condenando a Fundação Renascer e José Antonio Bruno a ressarcir o dano causado ao erário e no pagamento de multa civil (fls. 282/297), trazida a estes autos para consideração por ela própria, atestando que também naqueles autos não houve comprovação da regular prestação de contas. Ademais, sequer quanto à responsabilidade da embargante referida decisão administrativa sofre reparo em razão da decisão judicial naquele feito, pois a sentença reforça sua postura ativa no que toca ao convênio discutido (fl. 295). Os demais documentos que instruíram os procedimentos foram subscritos pela Presidente da fundação ré - Sonia Haddad Moraes Hernandes, conforme se observa às fls. 553/567 (15 de agosto de 2003), fls. 576/592 e fls. 594/597 (10 de novembro de 2003), fls. 602/604 (14 de novembro de 2003). Também são assinados pela Presidente o Plano de Trabalho referente ao Convênio n. 828.035/2004 (fls. 170/207), as justificativas ao Relatório de Auditoria n. 27/05, em 17 de dezembro de 2005 (fls. 1231/1236), e a Prestação de Contas apresentada em 25 de agosto de 2004, conforme se observa às fls. 634 e fls. 1249/1258. O mesmo ocorre com o Recurso referente ao Relatório de Auditoria n. 27/05, às fls. 1232/1236, de 17 de dezembro de 2005. Além disso, naquele feito a condenação de José Antonio Bruno baseou-se, também, no fato de ter exercido interinamente o cargo então ocupado pela embargante. Ora, se uma pessoa se responsabiliza por substituir interinamente num cargo, maior ainda a responsabilidade de seu titular que da mesma forma atuou diretamente em diversas fases no que toca ao convênio. Quanto à proporcionalidade da multa, foi aplicada com base no art. 57 da lei n. 8.443/92, quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. O dano ao erário foi de quase R\$ 800.000,00, em valores originais de 11/2004 e 03/01/2005, sendo a multa em 04/2011 de apenas R\$ 100.000,00, sendo, assim, manifesta sua proporcionalidade e adequação, não demandando alteração judicial. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, não prestação de contas adequadas, com apuração de dano ao erário muitas vezes superior à multa, quando poderia ser aplicada em até 100% do débito atualizado. Por fim, a alegação de duplicidade quanto à multa aplicada na ação de improbidade é infundada, pois naqueles autos foi aplicada a terceira multa judicial por improbidade

administrativa, enquanto aqui se trata de execução de multa administrativa imposta à embargante em razão de rejeição de contas, dívidas absolutamente distintas, portanto. Assim, são improcedentes os embargos. Dispositivo: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Sonia Haddad Moraes Hernandes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante/executado Sonia Haddad Moraes Hernandes ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00223325220124036100, bem como do título executivo daqueles para estes, desapersando-se, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo (fl. 161). Oportunamente, ao arquivo. Tendo em vista o reconhecimento de conexão entre este processo e a ação de improbidade n. n. 2008.61.00.007858-0, mas a impossibilidade de reunião em primeiro grau, havendo recurso comunique-se tal circunstância ao Tribunal, para que avalie eventual conveniência de reunião dos processos para julgamento em segundo grau. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento pendente acerca da reconsideração da decisão agravada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022332-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Conforme verificado na sentença o parcelamento alegado pela executada refere-se à dívida principal. Assim, não há pagamento de parcelas relativos à multa. Dessa forma, defiro o bloqueio de contas bancárias e/ou aplicações financeiras da executada como requerido pela exequente à fl. 75.

HABEAS DATA

0022370-59.2015.403.6100 - HELIA FRANCISCO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes da decisão que deu provimento ao AI 0031952-84.2014.403.0000/SP. Ciência à parte autora do retorno da CP 206/2015 não cumprida.

0018781-59.2015.403.6100 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrarrazões necessária a expedição do mandado de citação. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 155.

Expediente Nº 9778

MANDADO DE SEGURANCA

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00241442720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos valores de imposto de renda e contribuições ao PIS e COFINS decorrentes do recebimento de indenização nos autos do processo judicial n.º 1007097-21.2013.826.0053, no período de outubro de 2015, os quais serão objetos de depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da imposição de qualquer autuação fiscal em face da impetrante, que tenha por objeto os tributos ora discutidos, bem como apontar seu nome no CADIN e SERASA, assegurando-lhe o direito à renovação de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 40/444. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Desta forma, autorizo o depósito judicial dos valores correspondentes ao IR e contribuições ao PIS e COFINS, relativos à indenização recebida nos autos do processo n.º 1007097-21.2013.826.0053, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão de nome do impetrante no CADIN e SERASA, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo, ainda, prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024534-94.2015.403.6100 - CICERA SUELI NUNES DE MOURA BARBOSA(MG160292 - VERONICA DOS SANTOS DEGHI) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00245349420154036100 IMPETRANTE: CICERA SUELI NUNES DE MOURA BARBOSA IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a correção da prova prático-profissional da impetrante, para que sejam avaliadas a peça processual e as questões e, obtida a pontuação necessária para sua aprovação, seja a impetrante inscrita no Cadastro Nacional dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que realizou a prova prático-profissional do XVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, foi surpreendida com a anulação de sua prova, sob ao fundamento de que a impetrante havia se identificado na peça processual. Alega que apresentou recurso administrativo para comprovar que não há qualquer vedação no edital do certame para a aposição da expressão xxx para identificar os documentos pessoais, o qual foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/80. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos a impetrante foi eliminada por ter inserido na elaboração da sua peça da prova prático profissional, a expressão xxx como sendo o nº do CPF e do RG das partes da ação de consignação em pagamento, o que foi considerado pelo examinador como prova identificada. Todavia, a meu juízo a aposição da expressão xxx como indicativo do número do RG e do CPF das partes não tem o condão de implicar na identificação do candidato por não representar palavra ou marca que possa revelar sua identidade, notadamente porque no campo destinado à aposição

do nome do advogado subscritor da inicial nada foi acrescentado, como se nota à fl. 18 dos autos. A se admitir esse subjetivismo do examinador, qualquer erro de pontuação ou mesmo uma pequena rasura na peça profissional poderia também ser interpretado como como forma vedada de identificação da prova, com a eliminação de uma grande quantidade de candidatos, o que não atende aos objetivos do exame de ordem, que é o de avaliar se o bacharel tem condições de exercer a advocacia. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar à autoridade impetrada, a correção da prova prática profissional da impetrante, atribuindo-lhe a pontuação a que fizer jus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2016, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista as diversas diligências de tentativas de citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, não resta outra alternativa senão a citação por edital. Desta forma, expeça-se Edital de Citação da supra mencionada. Com a publicação do edital e na eventualidade de não haver resposta, fica desde já determinado a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para autar como Curadora Especial. Cumpra-se.

0009788-95.2013.403.6100 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 427: aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da determinação de fls. 426 e 386.Int.

0013424-35.2014.403.6100 - GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266: defiro ao Banco do Brasil o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 265.Int.

0008034-50.2015.403.6100 - LEONARDO SALGADO LACERDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora às fls. 82, certo é que na procuração de fls. 13 consta tão somente poderes para desistir, quando o pedido formulado pela autora às fls. 75/76 refere-se a renúncia. Desta forma, cumpra a parte autora a determinação de fls. 78.Int.

0008229-35.2015.403.6100 - JOELSA GOMES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 108: defiro a Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que dê efetivo cumprimento a determinação de fls. 107. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0016199-86.2015.403.6100 - WAGNER NIETO X REINALDO FELIX DE LIMA X ADILSON GUERRERO(SP275130 -

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 73 emendando a petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0017058-05.2015.403.6100 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS NUTRICIONISTAS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, PARA, PERNAMBUCO E SAO PAULO - FEBRAN(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da contestação apresentada às fls. 54/66, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento desta ação diante da tramitação do processo de nº. 0000430.14.2015.5.10.0004.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017819-36.2015.403.6100 - GM REVESTIMENTOS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022572-03.2015.403.0000, às fls. 136/140.Ciência a parte ré da petição da parte autora de fls. 141/144 com juntada de comprovante de depósito judicial.Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Int.

0017918-06.2015.403.6100 - MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, com a declaração de incompetência para apreciar e julgar todos os atos decisórios e, conseqüentemente, declarando nulos os atos já praticados, ensejando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, até a decisão de mérito, sob pena de multa diária.Sustenta que era médica inscrita somente sob nº. 807214 quando prestou serviço como clínica geral no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida, no Estado de São Paulo e, na data dos fatos, em 29 de maio de 2007 atendeu um paciente de nome João Francisco que havia sofrido queda da própria altura no dia anterior e o medicou, encaminhando-o para o ortopedista, única especialidade que tinha naquele nosocômio que poderia tratar de traumas, posto que ausentes o serviços de neurologia e aparelhagem de tomografia computadorizada.Relata que o paciente deveria ter retornado para avaliação pela autora e, no entanto isso não ocorreu, tendo em vista a existência de alta hospitalar assinada por uma técnica de enfermagem.Informa que o paciente retornou à sua residência, retirou os curativos, segundo o relato de seu irmão em sede de inquérito policial, e foi encontrado sem vida, oportunidade em que chamaram a polícia somente após mexerem no corpo, colocando-o em cima de uma mesa com um terço na mão.Afirma que o Delegado de Polícia de Aparecida comunicou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre os fatos e este iniciou sindicância para apurar as condutas ético-profissionais da autora.Sustenta a incompetência da ré para apreciar infrações éticas, diante do fato da autora estar inscrita ao tempo do ocorrido somente no CREMERJ, razão pela qual entende pela nulidade do procedimento administrativo disciplinar.Discorre acerca do princípio da legalidade, da prescrição, da falta de justa causa, da alta hospitalar, da conduta da vítima, do vício da perícia realizada.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 450).O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 456/529, aduzindo, em síntese, que os fatos ocorreram em Aparecida, no Estado de São Paulo e, com base no 1º do art. 2º da Resolução CFM 1617/2001, a apuração dos fatos, isto é, a instauração do processo ético-profissional foi realizada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o julgamento será realizado pelo CREMERJ, onde a autora encontrava-se inscrita na época dos fatos.Sustenta que, levando em consideração as causas interruptivas da prescrição, é infundada a alegação de prescrição da pretensão punitiva.Assevera que não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, razão pela qual pugna pelo seu indeferimento.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.Os elementos informativos dos autos permitem verificar que não houve constatação de existência de irregularidades procedimentais do exercício profissional da autora pelo Conselho de Medicina do Estado de São Paulo.Isto porque, de fato, a apuração e instauração de procedimento administrativo no local dos fatos pelo respectivo Conselho encontra-se devidamente disposto no 1º do art. 2º da Resolução CFM 1617/2001, razão pela qual apenas o julgamento caberá ao Conselho no Estado em que a autora se encontrava inscrita à época dos fatos, na cidade do Rio de Janeiro.Por sua vez, não há que se falar em prescrição, posto que, diante das causas interruptivas da prescrição informadas pelo Conselho réu, não houve comprovação do lapso temporal de cinco anos.Desta forma, tendo em vista que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa à autora, no âmbito administrativo, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar providências pelo Poder Judiciário.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida pela parte autora.Aguarde-se o prazo para eventual resposta do réu.Intimem-se.

0019842-52.2015.403.6100 - DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA. - EPP(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, autorização para que não seja obrigada a efetuar o recolhimento do IPI por ocasião da revenda de produtos industrializados no exterior, desde que não venham a sofrer qualquer tipo de processo de industrialização em território nacional. Afirma o autor, em síntese, que no momento em que efetua a importação de mercadorias industrializadas, encontra-se obrigada a destacar e efetuar o imediato recolhimento do IPI sobre produtos importados, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Assevera que a União Federal feriu as limitações constitucionais ao poder de tributar, autorizando a Fazenda Nacional exigir a retenção e recolhimento do referido imposto no momento da sua venda no mercado interno, situação que demonstra a ocorrência da bitributação do imposto. Afirma que, embora a ré reconheça o direito da autora em creditar-se do IPI recolhido por ocasião de venda dos produtos tributados na importação, exige no momento da venda no mercado interno aos varejistas e consumidores finais, seja efetuado o recolhimento do IPI sobre a diferença entre o IPI-Importação e o IPI sobre o preço agregado no momento da venda, o que entende restar caracterizada a bitributação. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Instada a esclarecer a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 114/115. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª Turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª Turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada pretendida, para suspender a exigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro, até o julgamento desta ação. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0019990-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA (SP145397 - MARCELLO JOAQUIM PACHECO E SP275025 - MURICI DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs E019262057, E019202725, E019252033, E019200081 e E018902971. Fundamentando a pretensão, sustentou a autora ser proprietária de inúmeros veículos, que são utilizados para o transporte de seus membros nas atividades de evangelização. Assevera que vem recebendo inúmeras notificações de autuações por infração de trânsito, de forma contumaz, quanto a eventual excesso de velocidade permitido em rodovias de âmbito federal. Aduz que nas notificações de autuações pode ser observar que todas as multas vêm sendo aplicadas por equipamentos eletrônicos do DNIT, em flagrante violação aos termos do artigo 144, 2º da Constituição Federal e ao artigo 20, inciso III da Lei nº 9.530/97, vez que tal autarquia não é detentora do poder de polícia de trânsito, pois, nos termos das legislações citadas, compete à Polícia Rodoviária Federal esta atribuição. Ressaltou que compete ao DNIT, nos termos da Lei nº 10.233/2001, apenas as ações executivas no que se refere à administração da infraestrutura viária federal, o que não pode ser confundido com fiscalização. Salientou que a ressalva do inciso XVII do artigo 24 da Lei nº 10.233/2001, mencionada na parte final do 3º do artigo 82 da mesma lei, não seria hábil a conferir tal atribuição ao DNIT, pois diz respeito às atribuições da ANTT. Transcreveu jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolhendo a tese defendida na presente ação. Para justificar o periculum in mora apontou que para exercer suas atividades estatutárias de evangelização precisa se

deslocar para diversas partes, não podendo fazer tais trajetos em bicicleta ou em transporte público, que é deficitário. Assim, entendendo ter o direito de proceder ao licenciamento de seus veículos independentemente do pagamento de multas de trânsito, quando estas são decorrentes de autuações nulas ou anuláveis, aponta não ser razoável ter que aguardar o deslinde processual para poder voltar a circular com seus veículos. Instruiu a inicial com cópia de seu estatuto e de 05 (cinco) notificações de autuação por infração de trânsito, relativas a 04 veículos diferentes. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Dispõe o artigo 144, 2º da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) O Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), por sua vez, estabeleceu a competência da Polícia Rodoviária Federal, em seu artigo 20, nos seguintes termos: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas; V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas; VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito; IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. No artigo seguinte, o Código Brasileiro de Trânsito estabeleceu: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos

automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado; XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. Parágrafo único. (VETADO) O exame da legislação acima transcrita permite verificar que o legislador constituinte estabeleceu que a Polícia Rodoviária Federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e que caberia à lei disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Nos termos dos artigos 20 e 21 do Código Brasileiro acima transcrito, verifica-se que o legislador atribuiu competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito tanto à Polícia Federal como aos órgãos e entidades executivos rodoviários, no âmbito de suas atribuições. A respeito da esfera de atuação dos órgãos e entidades executivos rodoviários, estabeleceu a Lei nº 10.223/2001 em seus artigos 81 e 82: Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes; VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas; VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira; XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação; XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais. XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) O inciso XVII do artigo 24 da Lei nº 10.233/2001, mencionado no artigo 82, 3º acima transcrito, estabeleceu que: Art. 24 Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) Sendo assim, cabe à ANTT (e não ao DNIT), nos termos do inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; Diante disto, conclui-se que a competência do DNIT está prevista no artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 e, ainda, no artigo 21 da Lei nº 9.503/97, com exceção do inciso VIII (por ser atribuição da ANTT), cuja redação é a seguinte: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as

respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;VIII - omitido - ATRIBUIÇÃO DA ANTTIX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.Parágrafo único.

(VETADO)O exame dos artigos acima transcritos permite verificar que a atribuição relativa às normas de trânsito e aplicação de penalidades foi atribuída ao DNIT através dos incisos I e VI do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, nos seguintes termos:Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;Ressalte-se que a fiscalização de trânsito, mencionada no inciso VI do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, não pode ser confundida com a fiscalização e atuação relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, por se tratar de hipótese prevista no inciso VIII, cuja competência é da ANTT.Por consequência, se o inciso VIII se refere às infrações relativas ao veículo em si, possível concluir que a fiscalização de trânsito, apontada no inciso VI, se refere à fiscalização da condução do veículo de acordo com as normas de trânsito.No que se refere especificamente à fiscalização de velocidade, a Resolução nº 289 de 29.8.2008 do CONTRAN dividiu esta competência entre a Polícia Rodoviária Federal e o DNIT, nos seguintes termos: Art. 1 Compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Órgão Executivo Rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição:I - exercer a fiscalização do excesso de peso dos veículos nas rodovias federais, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, respeitadas as competências outorgadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pelos arts. 24, inciso XVII, e 82, 1º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002; e II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade.Art. 2º Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF:I - exercer a fiscalização por excesso de peso nas rodovias federais, isoladamente, ou a título de apoio operacional ao DNIT, aplicando aos infratores as penalidades previstas no CTB; eII - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais com a utilização de instrumento ou medidor de velocidade do tipo portátil, móvel, estático e fixo, exceto redutor de velocidade, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.Parágrafo único. Para a instalação de equipamento do tipo fixo de controle de velocidade, o DPRF solicitará ao DNIT a autorização para intervenção física na via. No sentido da competência do DNIT para a atuação por excesso de velocidade, já decidiu o E.TRF/1ª Região nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333 INCISO I DO CPC. 1- Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo DNIT, postulando a reforma da parte dispositiva da r. Sentença que acolheu o pedido autoral, na forma do art. 269, inciso I, da Lei de Ritos, no tocante ao processo administrativo nº W-23-292253627, declarando a nulidade de todos os atos administrativos praticados depois da atuação. 2- No que tange às preliminares argüidas nas contrarrazões de apelante, é irrepreensível a r. Sentença. 3- Entretanto, quanto ao mérito, deve ser reformado o r. decisum. 4- In casu, restou confirmado que somente o Auto de Infração L000968353, controle W-23-29253627, foi lavrado e convalidado pelo DNIT, ora Apelante, sendo os demais estranhos às suas atividades, e referentes a outras entidades. 5- Pelos documentos anexados pela parte apelante, infere-se que o veículo de propriedade da Apelada (Placa KEB 8583) foi autuado em 05/09/2002, na BR 101 KM 281,5, no município de Itaboraí, por transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local (...); que a Empresa foi regularmente notificada do mesmo; e, posteriormente, emitido o boleto para pagamento da multa com vencimento para 01/11/2002. 6- A teor do disposto no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro c/c 3º, do art. 82 da Lei nº 10.233/2001, ao DNIT compete fiscalizar e aplicar as respectivas penalidades por infrações de trânsito ocorridas nas rodovias federais. 7- Assim, no regular e legal exercício do poder de polícia administrativo, o Apelante monitorou e aferiu a infração cometida pelo veículo de propriedade da Apelada, convalidando a multa, aplicando a penalidade e notificando-a, estritamente de acordo com as normas preconizadas nos artigos 257, 280, 281 e 282, do CTB. 8- Assim, uma vez que a parte autora não fez prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, I, da Lei Instrumental Civil), que diversamente de seu entendimento, é ônus que lhe compete, não deve prosperar a irresignação. 9- Dado provimento à Remessa Necessária e à Apelação, para reformar a r. Sentença na parte que declarou a nulidade de todos os atos administrativos praticados depois da atuação referente ao processo administrativo nº W-23-29253627 (auto de infração nº L000968353), julgando improcedente o pedido exordial, e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.(AC 200351030016173, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/10/2009 - Página::177.) Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, pela ausência de seus pressupostos.Cite-se. Intime-se.

0022566-29.2015.403.6100 - ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ALUMICENTRO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha

de todos os atos de cobrança do crédito tributário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Afirmo a autora, em síntese, que sua Declaração de Importação (DI) nº 14/0539318-3 foi parametrizada no canal cinza para análise do valor declarado, sendo que a conferência física demonstrou que não havia divergência quanto ao declarado. Aduz que comprovou os valores constantes nas faturas comerciais, apresentando diversos documentos e, no entanto, a fiscalização entendeu que não restou comprovado de forma inequívoca que os valores constantes nas faturas comerciais são os efetivos valores de transação. Afirmo que impugnou a autuação, destacando a falta de comprovação de fraude de valor; o equívoco na rejeição do primeiro método de valoração aduaneira; a validade do valor de transação com base em documentos juntados na intimação e o equívoco na indicação de mercadorias idênticas e similares como paradigmas, sem que tenham passado por exame de valor e se inclua no conceito de mercadoria idêntica e/ou mercadoria similar, porém não obteve êxito. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, no prazo de 72 horas (fl. 59). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 62, aduzindo que foi constatado o erro de classificação tarifária, razão pela qual foi sustado o processo de interinação das mercadorias, aplicando-se a respectiva multa. Defende o ato administrativo, posto que lastreado em lei. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela requerida. No caso, não se verifica, de plano, nenhuma ilegalidade na conduta alfandegária que interrompe o desembaraço aduaneiro pela existência de eventual divergência de classificação tarifária da mercadoria. Desta forma, uma vez que cabe à fiscalização a verificação pessoal das mercadorias e sua classificação, não é possível acolher a pretensão da parte autora sob a alegação de que a ré que deveria comprovar eventual fraude ou subfaturamento no momento do desembaraço aduaneiro que foi interrompido, posto que a questão dos autos demanda dilação probatória, cujo ônus é da parte autora (art. 333 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da ausência de seus requisitos. Aguarde-se o prazo para eventual resposta do réu. Intimem-se.

0022750-82.2015.403.6100 - RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP320945A - CESAR FERNANDES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONDINELLI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dispostos no AIIM nº 379559, termo da dívida ativa nº. 30214049053, diante do laudo divergente, bem como para que seja deferida a produção de prova pericial imediatamente após a citação da ré. Aduz o autor, em síntese, que recebeu a visita de um fiscal que colheu amostras de diesel S500 lacradas sob nº. 0021223 e 0021299 e, em decorrência de divergência do ponto de fulgor, foi autuada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirmo que apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente, restando declarado o atraso na entrega das informações sobre bens e valores que o autor possuía no exterior na data-base de 31/12/2009 e fixada penalidade no valor de R\$ 25.000,00. Assevera que durante o período em que tramitou o processo administrativo ANP nº. 48620.000711/2012 discutiu-se a impossibilidade da autora demonstrar que não alterou o combustível e que recebeu o combustível da distribuidora da mesma forma que foi analisado e, no entanto, a ré optou pela presunção de culpa da autora, mantendo a imputação de responsabilidade pelo diesel em desconformidade com a legislação. Afirmo que, após a finalização do processo administrativo que culminou na cobrança de R\$ 35.081,28, a autora contratou um laboratório para que fizesse a análise química da amostra e o resultado do ponto de fulgor foi adequado ao que determina a norma, ou seja, superior a 38°. Informo que, não se conformando com a autuação, especialmente diante da contra prova divergente, entende necessária a prova pericial judicial para que seja determinado, com a ampla defesa e contraditório, qual o real ponto de fulgor, de forma que seja anulado o auto de infração. Relata que adquiriu combustível de distribuidora homologada, mediante emissão de nota fiscal, nunca teve qualquer autuação ou irregularidade no seu estabelecimento e não se conforma com a mácula de seu nome diante da imputação de alteração do combustível, razão pela qual pretende o cancelamento da multa. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 106/116. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Com relação ao pedido de prova pericial, apenas é possível a sua antecipação, conforme pretendido pela parte autora, no caso de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, ou seja, em caso de impossibilidade ou dificuldade da produção da prova em momento posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação. Neste sentido, os seguintes julgados: MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. (STJ Terceira Turma, RESP 199900840291/RESP - RECURSO ESPECIAL - 230972, Rel. WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00106) AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. O MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E DURANTE O CURSO NORMAL DA AÇÃO. PARA ISSO EXISTE A DILAÇÃO PROBATORIA. 2. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS É ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE,

OCORRENDO ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, QUER PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (CPC, ART-847), QUER PARA O EXAME PERICIAL (ART-849), POIS AI ENCONTRA-SE PRESENTE O PERICULUM IN MORA, AUTORIZADOR DA CAUTELA PEDIDA. 3. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO PROBATORIA PRETENDIDA (ART-848), DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO NESSE SENTIDO, RESSALVANDO-SE A PARTE RENOVAR A PRODUÇÃO DA PROVA NO CURSO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 4. AGRAVO PROVIDO. (TRF 4, Primeira Turma, AG 9004266712AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. RUBENS RAIMUNDO HADAD VIANNA, DJ 26/02/1992 PÁGINA: 3963) Contudo, no caso dos autos, não se verifica o periculum in mora. De fato, a alegação da parte autora de que a produção da perícia na instrução da ação lhe seria gravosa, não caracteriza, por si, o periculum in mora necessário para o deferimento, uma vez que não resta impossível, nem muito difícil, sua realização durante a instrução processual. Considere-se, neste ponto, que a prova pericial deve ser realizada no momento processual próprio, ou seja, após a contestação da ré e eventual réplica da autora, não se verificando, no caso em tela, hipótese excepcional que justifique sua produção antecipada nestes autos. Com relação ao depósito judicial, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014354-19.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do mandado de intimação cumprido juntado aos autos, bem como para retirá-lo em carga definitiva. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023154-70.2014.403.6100 - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos por AMBAS as partes veicula pedido de efeito modificativo da sentença prolatada, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015857-75.2015.403.6100 - WTGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA. (SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Manifeste-se o réu Conselho Regional de Economia - CORECON/SP acerca do alegado descumprimento da decisão de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, EXPEÇA-SE mandado de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0024310-59.2015.403.6100 - PEDRO CASSIANO JUVENCIO HONORATO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PEDRO CASSIANO JUVENCIO HONORATO em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua nomeação e posse no cargo de Agente de Pesquisas e Mapeamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme aprovação no processo seletivo de 06/2013. Alega, em síntese, haver sido aprovado no Processo Seletivo Simplificado (Edital n.º

02/2011) destinado a selecionar candidatos para a contratação temporária para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento do IBGE, assinando contrato de trabalho com início em 05/12/2012 e término em 03/01/2013, com prorrogação até 20/10/2015. Sustenta que em virtude da proximidade de encerramento de seu contrato de trabalho, submeteu-se novamente ao Processo Seletivo Simplificado para Agente de Pesquisas e Mapeamento, em caráter temporário, regido pelo Edital n.º 06/2013, de 06 de janeiro de 2014, sendo classificado na 120ª posição, em 29/04/2014. Narra, todavia, haver sido informado que não seria convocado para assumir o cargo em função do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93, que veda que o ocupante de cargo seja contratado novamente antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior. Sustenta, entretanto, que a vedação contida no art. 9º, da Lei n.º 8.745/93 é inconstitucional por ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, eficiência e igualdade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, dispostos no art. 37, II, da CF. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, a sua nomeação e posse no cargo de Agente de Pesquisas e Mapeamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a sua nomeação e posse no cargo esgotaria o objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a insatisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0023338-89.2015.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X EDVALDO BARBOSA DOS REIS (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA E SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Designo dia 25.01.2016, às 11 horas, para início dos trabalhos periciais. Nomeio para o múnus o engenheiro especializado em segurança do trabalho, Dr. Álvaro Fernandes Sobrinho, inscrito no CRQ/MG sob n.º 75978 D, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 19), os honorários periciais deverão ser requisitados, via sistema AJG, após a entrega do laudo. Considerando a complexidade dos trabalhos, com diligências em 05 (cinco) estabelecimentos diferentes, fixo os honorários do perito no valor máximo delimitado no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014. Informe-se o perito nomeado e o Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016923-90.2015.403.6100 - EDUARDO MENEZES DE SOUZA AMARANTE (BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X DIRETOR DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

Vistos etc. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0017936-27.2015.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A. (SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado nas informações de 126/130, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023025-31.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 275/295, MANIFESTE-SE a impetrante se remanesce interesse processual no presente writ, justificando-o. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0024350-41.2015.403.6100 - JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA NETO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Afirmo, em síntese, ser médico concluinte do curso em 2015. Aduz que no ano de 2006 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 26.10.2015 recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), através do Chefe do Departamento de Medicina da Universidade de Taubaté (a qual cursou a formação de médico), o Ofício n.º 037/15-8ª Del SM/4ª CSM, convocando-o para participar da CSE/130 (Comissão de Seleção Especial), advertido que o não comparecimento sujeitará o impetrante na situação de refratário em 2016. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.292/67 com a alteração da Lei n.º 12.336/10 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei n.º 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Afirmo que de acordo com a nova Lei n.º 12.336/10 não somente aqueles adiados de incorporação, mas também,

os dispensados do serviço militar passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar. Todavia, as Forças Armadas passaram a utilizar a nova lei para convocar os MFDV que haviam sido dispensados da prestação do serviço militar em momento anterior a sua edição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 43 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 2006 (fl. 44). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA

CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório suspendendo, conseqüentemente, até o julgamento do presente feito, a prestação do serviço militar. Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tomem os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de extinção do feito. P.R.I. Oficie-se.

0024389-38.2015.403.6100 - GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafez, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09 e outra, nos termos do inciso II, do mesmo dispositivo legal. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0024492-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE DIAS DE GODOI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL visando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada digno-se a atender presencialmente o impetrante, prestando os esclarecimentos necessários quanto a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0024516-73.2015.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X C.L.D.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X LONGFORD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. X TOP CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BEST CENTER OESTE PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., C.L.D.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LONFORD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., TOP CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BEST CENTER OESTE PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota dessas contribuições, prevista no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015. Alternativamente, requer seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS que deixarão de ser recolhidos em razão do cômputo das despesas financeiras na apuração de

PIS/COFINS. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento. Pretendem as impetrantes afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alegam as impetrantes que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Assim, tenho por ausente a plausibilidade dos fundamentos apresentados, razão porque NEGOU a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024333-05.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por UNILEVER DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que: a.1) admita a apresentação da apólice de seguro garantia em prazo a ser estabelecido por este MM. Juízo; a.2) determine à ré que, diante da apólice de seguro garantia oferecida, faça constar em seus sistemas que o débito objeto do processo administrativo n.º 11610.009809/2003-96 encontra-se devidamente garantido, nos termos do art. 206 do CTN; a.3) determinar à ré que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em razão deste procedimento n.º 11610.009809/2003-96. Afirma, em síntese, que há uma pendência em seu nome decorrente do Procedimento Administrativo n.º 11610.009809/2003-96, que teve exaurida a fase de discussão administrativa do direito de crédito, sob a alegação de

que a compensação em questão não poderia ser homologada. Narra que, conseqüentemente, tais valores passaram a ser exigidos administrativamente pela Receita Federal, o que está obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Requer com a presente cautelar antecipar o oferecimento de seguro garantia no âmbito do processo executivo. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Seguro Garantia. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). No tocante ao tipo de caução apresentado, qual seja, o Seguro-Garantia, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009, revogada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - SEGURO GARANTIA JUDICIAL: POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 11.382/2006, introduzindo no CPC o 2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e 3º, da Lei n.º 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC n.º 13.590/RJ), também assim ocorre com o seguro garantia judicial. 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) depósito e fiança bancária (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a igualdade potencial se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.) Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal. PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida. A requerente, desde já, apresenta a apólice do Seguro Garantia correspondente ao valor do débito objeto do presente feito. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, o débito objeto do processo administrativo n.º 11610.009809/2003-96. Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, bem como não poderá motivar inscrição da requerente no CADIN, condicionada à inexistência de outros débitos. Providencie a requerente a juntada da apólice do Seguro-Garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, OFICIE-SE, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. P.R.I. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

J.RECONSIDERO O DESPACHO DE FL. 1226. O VALOR ALI JUDICADO DEVE SER DIVIDIDO POR QUATRO, PERFAZENDO R\$99,29 PARA CADA AUTOR PARA MARCO/2015. 2.DETERMINO A LIBERACAO DOS BLOQUEIOS REALIZADOS ÀS FLS. 1169/1173,,REMANESCENDO,APENAS, R\$ 115,90 PARACADA AUTOR EXECUTADO (1/4 DO VALOR ATUALIZADO PELO IPCA-E + 10% MULTA), EXCETUANDO-SE LUIZ CARLOS APARECIDO FABIO. 3. APÓS, CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-69.1994.403.6100 (94.0006205-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 232/236 e 283/v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. m-se os autos. Int.

0013926-91.2002.403.6100 (2002.61.00.013926-7) - JOSE DA COSTA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 525. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0024289-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024289-0) - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para vista fora de cartório pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0004339-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004339-7) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 572/579, 616/628 e 698/701), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 395. Dê-se ciência aos autores do pedido da CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 384/386. Intime-se a parte autora para que forneça a memória atualizada e discriminada do cálculo de acordo com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da JUSTIÇA FEDERAL, no prazo de 10 dias.Int.

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CRED

Fls. 153/154. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 151, objeto do presente recurso. Com efeito, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, como pretende fazer crer a ré. O contrato que está sendo discutido nos autos foi firmado com a CEF podendo, portanto, a ação prosseguir apenas contra esta. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 86/104. Dê-se ciência às partes do Laudo Grafotécnico apresentado pela perita, para manifestação em 10 dias. Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA ANJO TAVARES

Fls.275/291. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela corrê, para manifestação em 10 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004594-46.2015.403.6100 - L F F CARRARA MOVEIS - ME(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/320 e 321/323. Da análise dos autos, verifico que, apesar de o nome do advogado substabelecido às fls. 304 não ter constado na publicação do despacho de fls. 303, pelo conteúdo da petição de fls. 309 pode-se apreender que o referido despacho foi cumprido pelo mesmo. Com efeito, na referida petição, assinada pelo advogado substabelecido Dr. Rafael Augusto Cannizza Giglio, e protocolada dentro do prazo concedido no despacho de fls. 303, foi dito: O articulado em sede de CONTESTAÇÃO pela Ré, apesar de todos os intentos, não lograra alterar a verdade dos autos formalizada integralmente com a inicial e prova trazidas. Isto deixa claro que a autora se manifestou sobre a contestação e, na oportunidade, não requereu a produção de mais provas, cumprindo, assim, o despacho do qual alega não ter sido intimada. Por esta razão, indefiro o pedido de anulação, por ter sido o vício ocorrido sanado pela manifestação de fls. 309. Defiro apenas, a republicação da sentença, em nome do atual procurador da autora, para a interposição de eventual recurso. Int. SENTENÇA DE FLS. 313/316v: Vistos etc. L.F.F. CARRARA MÓVEIS ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que participou de pregão eletrônico, promovido pelo Edital 171/2013, tendo ofertado melhor preço para fornecimento de colchões 100% espuma extrafirme, com densidade 33, revestimento em tecido com proteção antiacaro, antimofo e antialérgico, com capa de proteção em corino nas dimensões 0,15(A) x 1,88(C) x 0,78(L). A quantidade mínima seria 10 unidades e a máxima, 350 unidades, no valor máximo de R\$ 384,63. Afirma, ainda, que sua proposta vencedora foi apresentada em 13/01/2014, no valor de R\$ 162,00, para fornecimento do produto conforme o edital, da marca Plumatex, tendo sido apresentado folder do produto, com as especificações, o que não foi contestado pela ré. A proposta tinha validade de 60 dias. Assim, prossegue, foi firmado contrato administrativo. Alega que, nesse meio tempo, foi editada uma portaria do Inmetro regulamentando a exigência de certificação de todos os colchões de espuma fabricados e/ou vendidos no Brasil, o que traz um custo ao fabricante e/ou importador, repassado ao destinatário do produto. Alega, ainda, que até fevereiro de 2015, poderia haver a comercialização dos colchões sem a certificação, mas os produtos não estavam mais disponíveis no mercado, desde agosto de 2014. Aduz que, por essa razão, oficiou à ré para que fosse revisado o contrato, quanto ao valor e ao produto, que não estava mais sendo fabricado, sendo que o valor encontrado tinha aumentado para R\$ 399,00.No entanto, o pedido de revisão foi indeferido sob o argumento de que o prazo estabelecido, no edital, para tanto, havia se esgotado. Sustenta ter direito à revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustenta, ainda, não ser possível manter o preço ofertado, já que a situação jurídica foi alterada, pela Administração Pública, ao alterar as condições de mercado, exigindo a certificação dos colchões, o que onerou as condições de comercialização dos mesmos. Alega que cabe à Administração Pública declarar a inexecutabilidade da proposta e a consequente inabilitação, nos termos do artigo 44, 3º da Lei nº 8.666/94. Afirma não ter condições de cumprir o contrato e, se os empenhos continuarem em vigor, com prazo de entrega das mercadorias, sofrerá punições por descumprimento do contrato. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a rever o contrato administrativo, para fornecimento do item nº 44 do Edital, objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 00171/2013-000 SRP sob o processo nº 42000/00171/2013-SRP, para que os itens constantes dos empenhos 2014NE007300, 2014NE007331, 2014NE007340, 2014NE007311 e 2014NE008093 sejam fornecidos pela autora no valor de R\$ 399,00, nos termos da proposta de readequação de preço com data de 08/08/2014, que foi negada em 17/12/2014.Subsidiariamente, pede a declaração da inexecutabilidade da proposta inicial, condenando-se o réu na rescisão contratual,

determinando-se a ineficácia dos empenhos nºs 2014NE007300, 2014NE007331, 2014NE007340, 2014NE007311 e 2014NE008093. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 205/207. Citada, a ré contestou o feito às fls. 214/302. Sustenta que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas ser pautado exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Alega que a autora ofereceu preço abaixo do especificado pela administração e não pode alegar que foi prejudicada por sua própria proposta, bem como pela Portaria nº 79/2011, que estava em vigor anteriormente ao pregão. Requer a apreciação de uma possível litigância de má-fé. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 309. Intimadas, as partes, a especificar se havia mais provas a serem produzidas, a União Federal se manifestou alegando que não pretendia produzir provas (fls. 311). A parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pleiteia a revisão do contrato administrativo objeto do pregão eletrônico SRP nº 00171/2013-000 SRP, para o fim de rever o valor dos itens dos empenhos já mencionados, para fornecê-los, à ré, nos termos da proposta de readequação de preço apresentada em 08/08/2014, que foi negada em 17/12/2014. Alega que foi prejudicada com a regulamentação da Portaria 79/2011, do INMETRO, que regulamentou a exigência de inspeção e etiquetagem de todos os colchões de espuma fabricado e/ou vendidos no Brasil, e que, em razão disso, o valor dos produtos tornou-se superior ao que foi proposto na licitação, não sendo possível manter o preço originalmente dado. Para comprovar suas alegações, além de cópia do edital e dos empenhos, a autora apresentou pesquisas feitas na internet, com preços individuais e sem levar em consideração aquisição de uma quantidade expressiva. A ré, na sua contestação, sustenta que a parte autora não pode alegar prejuízo, tendo em vista que a Portaria nº 79/2011 já existia antes da data da Proposta e da data da homologação do pregão, que ocorreu em 21 de janeiro de 2014. Foi proferida decisão indeferindo o pedido administrativo de revisão de valores, nos seguintes termos: Transmitemos a V.Sa. a carta com o pleito da empresa LFF Carrara Ltda., indevidamente chamado de recurso administrativo, vencedora do Item 44 do Pregão 171/2013, cujo objeto trata do fornecimento de colchão. A empresa fornecedora requer uma revisão do valor do produto em função da aplicação da Portaria INMETRO nº 172/2010 que altera a especificação do produto. Após a análise do Processo de pregão em referência e, com base nos anexos ora citados, a carta, proposta e Portaria INMETRO, aduzo que não cabe a revisão do valor do item, pois a Portaria INMETRO já existia antes da data da Proposta e também da data da homologação do pregão em 21 de janeiro de 2014. A empresa deveria ter previsto esta especificação do produto que é exatamente igual ao Termo de Referência e condiz com a proposta da empresa. A especificação do produto seria outra para que se enquadre nos requisitos do INMETRO e, conseqüentemente, outro valor teria. Aparentemente a empresa não contou com a aplicação da Portaria INMETRO, datada de 2010. Portanto, participando do pregão, tendo um item a si adjudicado e assinada a Ata de Registro de Preço, concordou, a LFF Carrara, com o fato do valor não ser reajustável durante a vigência da ata pelo período de um ano e, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, não cabendo, S.M.J., o pleito para acréscimo de 100% do valor do produto. Ante o exposto, opino pela não revisão de valor do item e que se mantenha os fornecimentos demandados, por meio de Autorizações de Compra já enviadas à empresa. (fls. 220) A Portaria nº 79/2011 dispôs sobre os requisitos de segurança para comercialização de colchões de Espuma Flexível de Poliuretano, alterando a especificação dos produtos. Os artigos 4º e 5º dispuseram sobre o período de adaptação às novas regras. Confira-se: Art. 4º - Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo Único - Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos. Art. 5º - Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria. Ora, a Portaria já existia antes da proposta de preço ser apresentada pela parte autora, em 21/01/2014. Assim, não há que se falar em revisão de valores, tendo em vista que a autora deveria ter adaptado o preço do seu produto aos requisitos do INMETRO, para, assim, apresentar sua proposta de preço na ocasião da ocorrência do pregão. Saliento que, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes. E, ao contrário do alegado pela autora, ela não poderia alegar desconhecimento das regras, uma vez que havia prazo a ser obedecido na Portaria em questão, e a autora deveria ter levado em consideração as normas lá dispostas, para então avaliar o seu produto. Assim, não restou comprovado fundamento para a inviabilização do contrato, nas condições originalmente pactuadas. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. (...) 2. Para ter sucesso na ação de revisão do equilíbrio financeiro do contrato a concessionária deveria ter demonstrado alguma ilegalidade cometida pela concedente em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, o que sequer foi aventado na inicial ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, o que não restou provado. 3. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula penal de contrato de obra pública, prevista no edital e livremente aceita pelo contratante, que deve mesmo ser rigorosa porquanto o contrato importa dispêndios de recursos que pertencem a toda coletividade e envolvem interesse público na perfeita execução dos serviços. Ademais, o concessionário acaba afastando os outros licitantes ao oferecer proposta mais vantajosa para o Erário, razão por que não pode frustrar incólume a execução da obra, quando um terceiro poderia tê-la realizada na forma e no prazo previsto no edital. 4. Apelação improvida. (AC 200004010364134, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 7.2.2002, DJ de 27.2.2002, pág. 623, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Assim, não há que se falar em nulidade ou rescisão contratual, eis que o edital de licitação foi devidamente observado. Por fim, também não tem razão a parte autora em relação ao pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade da proposta inicial, eis que não estão presentes os motivos para rescisão do contrato e da ineficácia das notas de empenho. Não tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

0010375-49.2015.403.6100 - COLETA, HERVATIN, VOLCOV E MORALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 72. Recebo a apelação da parte ré (fls. 54/63) em ambos os efeitos, salvo com relação à tutela, implicitamente mantida na sentença. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011216-44.2015.403.6100 - EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada nula a decisão administrativa que declarou a intempestividade das impugnações apresentadas pelo autor nos Autos de Infração 10314-728.446/2014-26 e 10314-728.447/2014-71. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 358), a autora requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar que a pessoa que firmou o aviso de recebimento de intimação feita pela ré é desconhecida da autora (fls. 359/360). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 361). É o relatório, decidido. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor por ser necessária à comprovação dos fatos por ele narrados na inicial. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhal, informando ao juízo se deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão na audiência independentemente de intimação. Int.

0011617-43.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 96/107. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela expressamente confirmada na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012787-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 54. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. NOTA DA SECRETARIA: BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENAJUD POSITIVOS.

0015651-61.2015.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/132. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019823-46.2015.403.6100 - BLANCO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/157 e 159/181. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as rés para que, no mesmo prazo, prestem a informação solicitada pela autora às fls. 182/183. Int.

0020421-97.2015.403.6100 - LOTERICA FEZINHA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/211. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as rés para que, no mesmo prazo, prestem a informação solicitada pela autora às fls. 215/216. Int.

0020435-81.2015.403.6100 - JAPAN LOTERIAS LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/235 e 238/260. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pelas rés, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as rés para que, no mesmo prazo, prestem a informação solicitada pela autora às fls. 264/265. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018991-13.2015.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.55/63. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0) - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 601/602. Tendo em vista a diferença entre o valor depositado e aquele apontado pela parte autora como sendo o devido (fls. 510), intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca da impugnação de fls. 509/596, especialmente no tocante à aplicação de juros e ao pedido de apresentação de documentos comprobatórios da existência de coisa julgada referente ao autor Jair de Oliveira, no prazo de 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-40.2009.403.6181 (2009.61.81.004747-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP357638 - LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA)

AUTOS N 0004747-40.2009.403.6181 ACUSADO(S): CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 441/442), a seguir expostos: Carlos Alberto Belluzzo Godoy, de maneira livre, consciente e dolosamente, omitiu informações à autoridade fazendária na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica da empresa Companhia Prasir Comércio e Serviços, nome fantasia Bingo Sílvia Romero, CNPJ 01.249.459/0001-96, no ano-calendário de 2000. A Receita Federal apurou que o responsável pela administração da Companhia Prasir Comércio e Serviços realizou movimentações financeiras nos bancos: I. Banco Nossa Caixa, conta 000.534-1, agência 0393.0; II. Banco Bradesco, conta 46.191-1, agência 0503-7; e III. Banco Itaú, conta 57.591-3, agência 0452 (fl. 22-23), que foram incompatíveis com a receita declarada pelo denunciado às autoridades fazendárias, omitindo, dolosamente, os valores para eximir-se do pagamento de tributos. À época da lavratura dos autos de infração, em 11 de outubro de 2005 (f. 27-67), apurou-se que o valor do crédito tributário decorrente da sonegação fiscal, referente a cada tributo suprimido era de: IRPJ - R\$ 698.212,96; PIS - R\$ 62.125,79; COFINS - R\$ 286.735,24; e CSLL - R\$ 92.883,04. Somando-se tais valores temos R\$ 1.139.957,03 em tributos sonegados. O crédito tributário foi, definitivamente, constituído na f. 66 e 67. Foram ouvidos os sócios da Companhia Prasir Comércio e Serviços, Ângelo Antônio Peterutto (fl. 197-198), Sérgio Della Crocci (fl. 200-201), Yara João (fl. 210-211) e Jorge Alberto Escobar Barboza (fl. 270-272). Todos os declarantes foram unânimes em informar que o denunciado Carlos Alberto Belluzzo Godoy era o administrador de fato da empresa, atuando diariamente junto às questões e decisões financeiras e administrativas da Companhia Prasir. O denunciado foi ouvido (fl. 178/179) e declara que permaneceu como sócio na Companhia Prasir entre os anos de 1997 e 2006, e que era o responsável pelo funcionamento do estabelecimento. Referida declaração comprova a atuação de administrador financeiro exercida pelo denunciado. Carlos, que omitiu dolosamente rendas auferidas pela empresa, para eximir-se do pagamento de tributo. A materialidade criminosa encontra-se sobejamente comprovada, o que se infere pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos autos de infração, com os créditos tributários devidamente apurados. Também a autoria delitiva está demonstrada, já que o denunciado era o administrador da Companhia Prasir Comércio e Serviços, conforme consta no contrato social da empresa e suas alterações. Carlos Alberto Belluzzo Godoy iniciou sua participação, na qualidade de diretor presidente, em 13.07.1998 (fl. 306-307), e atuava diretamente nas decisões financeiras da empresa, assinalando, inclusive, os autos de infração de fl. 27, 37, 41, 47 e 80. A autoria também é indicada pelos depoimentos constantes nos autos, que indicam Carlos como o efetivo administrador da empresa. Em razão da suposta sonegação fiscal, foram lavrados autos de infração que, à época, totalizaram o valor do crédito tributário como sendo de R\$ 1.139.957,03 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos). A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2014 (fls. 461/462). O acusado apresentou resposta à acusação, ocasião na qual arguiu a preliminar de coisa julgada (fls. 499/507). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de coisa julgada. (fls. 590/591). É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere dos autos, o objeto da ação penal está acobertado pela coisa julgada. A presente ação penal foi instaurada perante a Justiça Federal em 23 de abril de 2009,

com fundamento em um crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de nº 19515.002913/2005-10. Ocorre que outra ação penal tramitou na 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, pelos mesmos fatos que foram objeto da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nas folhas 441/442, igualmente fundamentada no crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de nº 19515.002913/2005-10. Vê-se, pois, que foram instauradas duas ações penais que visavam à persecução dos mesmos fatos. A ação penal oriunda da 4ª Vara Criminal Federal (nº 0008763.47.2003.403.6181) já transitou em julgado, conforme extrato processual em anexo. Sendo assim, configurada está a coisa julgada que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi/Luiza Federal Substituta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente Nº 7829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-03.2006.403.6181 (2006.61.81.011792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X YOHANNA SABBAG SOBRINHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1249/1249vº. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome das acusadas MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG e YOHANNA SABBAG SOBRINHO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intimem-se as acusadas para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação das acusadas MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG e YOHANNA SABBAG SOBRINHO para condenadas. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 1152/1162, bem como o v. acórdão de fls. 1249/1249vº. 7. Registre-se o nome das acusadas no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se.

Expediente Nº 7830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES ALARCON X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003127-56.2010.403.6181 ACUSADO(S): JORGE GONZALEZ ALARCON e NORMA LUZ PEREZ DIESTRA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JORGE GONZALES ALARCON e NORMA LUZ PEREIRA DIESTRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos seguintes termos: No dia 21 de agosto de 2008, por volta das 17h00min, no estabelecimento comercial Empório Hanada Ltda., localizado na Rua Hebert, nº 47, Box nº 76, Mercado da Lapa, São Paulo, SP, JORGE GONZALEZ ALARCON, NORMA LUZ PEREZ DIESTRA e terceira pessoa ainda não identificada, conscientes de seus atos e intencionalmente, em comunhão de vontades e unidades de desígnios, introduziram em circulação três cédulas falsas, com numeração de série X00579417921; X00147427120 e X08752417143, no valor de 100,00 (cem euros) cada uma, ao realizarem compra de mercadorias, recebendo o troco em cédulas verdadeiras de reais, conduta típica que se amolda no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo o apurado, em 16.08.2008, NORMA LUZ PEREZ DIESTRA, acompanhada de mulher ainda não identificada, compareceram ao estabelecimento comercial Empório Hanada Ltda. de propriedade de Reynaldo Maciel Moraes Prado. Atendidas por Alan Peagno Moraes Prado, filho do proprietário, cogitaram a possibilidade de aquisição de mercadorias através de pagamento em euros. Reynaldo informou-se de que aceitaria a moeda estrangeira de acordo com a cotação do dia. Em 21.08.2008, NORMA LUZ PEREZ DIESTRA e a mulher ainda não identificada retornaram acompanhadas por JORGE GONZALEZ ALARCON à loja de Reynaldo. Nessa oportunidade, os acusados efetuaram compras no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), R\$46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) e R\$80 (oitenta reais), Reynaldo, por sua vez, devolveu, respectivamente, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), R\$ 193,70 (cento e noventa e três reais e setenta centavos) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de troco. Após efetuadas as compras, os três autores do delito foram embora em veículo marca Fiat, modelo Palio, cor cinza e de placas DGG 1544 de São Paulo, SP, identificado por Alan

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 151/511

Peagno Moraes Prado, filho de Reynaldo Maciel Moraes Prado. Ao levar as cédulas de euros em caixa de câmbio para conversão em reais, Reynaldo foi informado a respeito da falsidade das respectivas notas. Diante de tal fato, dirigiu-se ao 7º Distrito Policial - Lapa para lavratura do Boletim de Ocorrência nº 6518/2008 (fls. 3-4). O auto de exibição e apreensão foi alocados às fls. 5-6. Após notícia anônima de que indivíduo procurado, denominado JORGE GONZALEZ, de nacionalidade peruana estaria no endereço Alameda Nothmann, nº 585, apartamento nº 41, Santa Cecília, São Paulo, SP, agente da Polícia Civil se deslocou até o referido local e constatou até o referido local e constatou tal informação. Ato contínuo, o acusado foi capturado e colocado à disposição da Justiça Pública. Após a captura de JORGE GONZALEZ, Alan Peagno Prado foi convocado para realizar o reconhecimento pessoal do acusado em sede policial. Como resultado, Alan reconheceu, indubitavelmente, JORGE GONZALEZ ALARCON como um dos indivíduos que introduziram moeda falsa em circulação, mediante a compra de mercadorias na loja de seu pai (fls. 12). Ademais, Alan realizou reconhecimento fotográfico de NORMA LUZ PEREZ DIESTRA como uma das autoras do delito acima mencionado (fls. 13). Em atendimento a requisição do delegado de polícia, realizou-se o exame documentoscópico das cédulas monetárias apreendidas. O laudo de fls. 27-30 constatou a falsidade das notas de 100,00 (cem euros) introduzidas em circulação por JORGE GONZALEZ ALARCON, NORMA LUZ PEREZ DIESTRA e terceira pessoa ainda não identificada, indicando ausência de características de fabricação legítima em relação ao papel e à impressão. Em 11.02.2009, Reynaldo Maciel Moraes Prado prestou declarações em sede policial (fls. 31-32) e em 08.06.2009, realizou o reconhecimento fotográfico da acusada NORMA LUZ PEREZ DIESTRA (fls. 37), com uma das autoras do delito consumado no dia 21.08.2008. Após requisição do Ministério Público Federal, a polícia federal elaborou laudo de exame em papel moeda (fls. 90-93), ratificando o exame pericial realizado pela polícia civil (fls. 27-30). Ressalta-se que a resposta ao quesito d formulado pela polícia federal atesta que o procedimento resultou em falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. Em 11.01.2012, JORGE GONZALEZ ALARCON foi formalmente qualificado e interrogado (fls. 111-112), declarando total desconhecimento sobre os fatos apurados no presente inquérito policial. Ademais, o acusado informou que, à época dos fatos, era proprietário do aludido veículo, identificado por Alan Peagno Prado, e que esteve preso por envolvimento com dólares falsos, mas que nunca havia feito uso de euros falsos. Os boletins de identificação criminal e individual de vida pregressa foram alocados às fls. 113-114. A acusada NORMA LUZ PEREZ DIESTRA foi formalmente qualificada e interrogada no dia 11.01.2012 (fls. 115-116). Assim como seu companheiro, negou qualquer participação nos fatos apurados. NORMA confirmou a propriedade de JORGE sobre o referido veículo e que, embora já tenha sido processada pelo delito de moeda falsa, nada poderia dizer sobre os fatos do presente inquérito policial. Os boletins de identificação criminal e individual de vida pregressa foram alocados às fls. 117-118. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada, uma vez que os laudos periciais alocados às fls. 27-30 e 90-93 atestaram a falsidade das cédulas monetárias, no valor de 100,00 (cem euros) cada uma, inseridas em circulação por JORGE GONZALEZ ALARCON, NORMA LUZ PEREZ DIESTRA e terceira pessoa ainda não identificada. Outrossim, JORGE GONZALEZ ALARCON, NORMA LUZ PEREZ DIESTRA e terceira pessoa ainda não identificada, consistentes de seus atos e intencionalmente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, inseriram em circulação cédulas monetárias sabidamente falsas, restando evidenciada a autoria delitiva e o dolo dos denunciados, uma vez que foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 12,13 e 37) e a qualidade da falsificação foi capaz de iludir o homem com discernimento mediano, como apontaram os peritos no laudo de fls. 90-93. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2014. (fls. 167/168 v). A acusada foi citada e intimada pessoalmente (fls. 235) e apresentou resposta à acusação às fls. 238/239. O acusado Jorge Gonzalez Alarcon, por sua vez, foi citado em 01 de setembro de 2014, conforme fls. 256. Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 238 e 248/249). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 252/253). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas (fls. 287 e 288) e os acusados foram interrogados (fls. 289/290, e 300/305). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 314/316), pugnando pela condenação dos acusados JORGE GONZALEZ e NORMA LUZ nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. A defesa de Norma Luz Perez Diestra e Jorge Gonzalez Alarcon também apresentou suas alegações finais (fls. 377/386), requerendo a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal ou, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial de cumprimento de pena aberto e, aplicação da substituição da pena privativa em liberdade por penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar e estando os réus soltos, requer permaneçam soltos para que possam recorrer, de eventual decisão condenatória, em liberdade. Por se tratar de crime me que o bem jurídico protegido é a Fé Pública inexistente quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes alegações de vícios processuais, passo diretamente à análise do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontradas em poder da vítima. Conclui-se, por conseguinte, que os réus praticaram as condutas de introduzir na circulação, previstas no 1º da norma transcrita. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º do Código Penal, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 05; o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 27/30; e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 90/93. Observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 27/30), constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas. Importante destacar nesse ponto que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise

especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada *imitatio veri*, sendo as seguintes as conclusões do laudo: (...)*Os exemplares apresentados a exames são todos falsos.*(...) Os exemplares examinados são falsos. A contrafação em questão não pode ser considerada grosseira, uma vez que simula alguns dos elementos de segurança e apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima ao do observado na cédula autêntica, sendo, portanto, capaz de iludir pessoas de conhecimento médio e de confundir-se no meio circulante. (...) (fls. 90/93).Corroborar a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A autoria recai de forma indubitável nas pessoas dos acusados. Em que pese alegar que desconhecem os fatos, não trouxeram elementos aos autos capazes de desconstruir a narrativa da denúncia. Por outro lado, informaram que possuíam o veículo Fiat/Palio, placa DGG-1544 e que mantiveram relacionamento por cinco ou seis anos, o que está em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos.Somado a isso, as testemunhas, em sede policial identificaram por fotografia os acusados, conforme auto de reconhecimento fotográfico (12/16), bem como, a vítima Alan reconheceu pessoalmente o acusado (fls.12).Conforme depoimento da testemunha Reynaldo, prestado em sede policial e confirmado em juízo às fls. 305, no dia dos fatos estava trabalhando com seu filho no box, quando chegaram NORMA, uma mulher desconhecida e JORGE, os quais foram atendidos, adquiriram mercadorias e efetuaram o pagamento com moeda estrangeira. Reynaldo autorizou o pagamento com moeda estrangeira, mas em razão da situação incomum, solicitou a um funcionário que seguisse os acusados, tendo obtido informação quanto ao veículo Fiat/Palio, cor cinza, placa DGG-1544, em que eles adentraram quando foram embora. Afirma ainda que reconheceu em sede policial, a ré como sendo uma das mulheres que passaram a nota falsa.O depoimento da testemunha Alan basicamente confirmou a versão de Reynaldo. Sustentou que trabalhava no box quando os acusados e uma mulher não identificada realizaram compras efetuando o pagamento com moeda estrangeira, que seguiu os clientes até o carro anotando a placa por terem suspeitado da forma de pagamento. Alan reconheceu os réus como sendo as pessoas que pagaram com as notas falsas.Nota-se que as testemunhas prestaram depoimento de forma coerente e segura, não havendo indicações nos autos que possa ter interesse na condenação dos réus. Assim, comprovada devidamente a autoria dos fatos delituosos. Corroborar a autoria, a circunstância dos acusados possuírem outros registros criminais por crime de moeda falsa, certidões de fls. 210 e 227.Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus JORGE GONZALEZ ALARCON e NORMA LUZ PEREZ DIESTRA nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.IV - DOSIMETRIA DA PENAJORGE GONZALEZ ALARCONNa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Há registro de antecedentes, constando inclusive condenação em um deles pelo mesmo crime aqui denunciado (autos n. 0002615-45.2012.403.6103 - fl. 210). No entanto, o apontamento não será considerado para efeitos de reincidência, mas é suficiente para considerar sua conduta social e personalidade voltadas para o crime. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima.Em face do exposto, fixo a pena base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição da pena.Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas e a correspondência com a pena privativa de liberdade, fixo a pena em 12 (doze) dias multa, no que torno definitiva.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica mais favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 2 (dois) salários mínimos.Condenoo, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), após o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Deixo de determinar a prisão do réu, podendo apelar sem segregação, considerando-se a ausência de requisitos para o decreto cautelar e, ainda, a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado.RÉ NORMA LUZ PEREZ DIESTRANa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Há registro de antecedentes, no entanto, trata-se de inquéritos policiais e duas absolvições, sendo uma delas sumária. Assim, sua conduta social e personalidade não podem ser tidas como motivos para agravamento da pena base. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima.Em face do exposto, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.Não incidem agravantes nem atenuantes e ausentes causas de aumento e diminuição da pena, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas e a correspondência com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias multa, no que a torno definitiva.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica mais favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 2 (dois) salários mínimos.Condenoo, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), após o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Poderá a ré apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado.Determino a manutenção nos autos das 03 (três) cédulas estrangeiras falsas apreendidas (Euros) e que se encontram acostadas às fls. 28, uma vez que elas possuem números de série distintos (X00147427120, X00579417921 e X08752417143), tudo

em respeito ao que determina o artigo 270, inciso V, do provimento CORE 64. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe e o necessário para o início do cumprimento da pena. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7833

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013675-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-58.2015.403.6181) JIANHUI LIANG(SP281866 - MARCEL AUGUSTO TORRES POTENZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 44/45 Em face do exposto pelo órgão ministerial, aguarde-se a chegada dos autos do inquérito policial, já requisitados, e dê-se nova vista ao Parquet para manifestação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

(...) intime-se a defesa para, igualmente, apresentar seus memoriais no mesmo prazo.

Expediente N° 4784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP328460 - ALEXANDRE MORAES FERREIRA E SP205254E - ISLAINE VIEIRA DOS SANTOS E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP201504E - EVILISIO JOAO GOMES)

Fls. 1255/1256: Entendo que os argumentos apresentados pelos nobres defensores não justificam o enorme dispêndio de verbas e de tempo para cumprimento das cartas rogatórias, pois informações sobre a situação financeira da empresa à época dos fatos podem ser obtidas por meio da análise do balanço patrimonial, dos dados contábeis, da declaração de imposto de renda, ou de qualquer outro mecanismo de verificação financeira. Ademais, os subsídios que eventualmente a testemunha traria aos autos, podem ser substituídos por declarações escritas, as quais faculta desde já à defesa a apresentação, concedendo-lhe prazo até o final da instrução criminal para o seu oferecimento. Intime-se as partes, permanecendo a audiência anteriormente designada, para a oitiva das demais testemunhas arroladas, e interrogatório dos réus.

Expediente N° 4785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN

Autos nº 0005251-22.2004.403.6181Fls. 578/579: Defiro o requerimento ministerial. Intime-se a defesa do acusado para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de Distribuição e Execuções Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.Com a juntada das certidões, dê-se nova vista ao MPF.Publicue-se.São Paulo, 30.11.2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4786

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013865-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE E SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Ricardo Gonçalves de Lima e Fabiula Bitencourt Moraes (fls. 42/61 e 72/85), sendo que as últimas folhas referem-se a pedido da nova defensora de Fabiula Bitencourt.O MPF opinou pelo indeferimento de todos os requerimentos.É o relatório.Decido.Com relação a Ricardo, a defesa esclareceu que a execução penal por crime de roubo já findou (fls. 52/53). Pelo documento de fl. 52, o cumprimento da pena parece ter ocorrido apenas em 2011, de modo que, ao contrário do alegado pela defesa, Ricardo não é tecnicamente primário. De outro lado, analisando os autos da interceptação telefônica 0010488-85.2014.403.6181, o réu Ricardo manteve intenso contato com o réu Marcelo, conversando entre si durante a execução do roubo à residência (fls. 1105 e seguintes).Portanto, além dos crimes atribuídos ao réu na presente ação penal, ele ainda participou ativamente de um roubo à residência, no qual os proprietários/vítimas foram amarrados e mantidos como reféns enquanto os roubadores perguntavam sobre o dinheiro. Embora não tenham participado diretamente do assalto, ficou evidenciado que eles seriam as pessoas por trás do crime, dado os seus contatos com os que invadiram a casa, máxime durante a execução do roubo.Ademais, como lembrado pelo parquet, permanece sem explicação o processo de São Bernardo do Campo, relacionado a fl. 55.Quanto à ré Fabiula, dessa vez, a defesa trouxe comprovante de residência (fl. 84).Quanto à sua participação no assalto à residência supra mencionada, compulsando os autos da interceptação telefônica supra citados 0010488-85.2014.403.6181, verifico um diálogo relevante entre Marcelo e Ricardo a fl. 1115.Em dado momento, os dois falam o seguinte:MARCELO - Eles tão lá dentro (da casa assaltada)RICARDO - Eu ia falar procê, pra nós ir deixar a Fabíola (esposa de Ricardo) na saidinha da Anchieta e voltava e ficava dentro do carro cocê (sic)MARCELO - Não, tão lá dentro os cara, mano (sic). Não tem como ir fazer esse negócio.Mais adiante, também a fl. 1115 dos referidos autos:RICARDO - tá bom, to aqui com a FABIOLA, FABIOLA tá na maior neurose já manoMARCELO - Mas pô, cê num tá fazendo nada zéRICARDO - eu sei, mas ? tá na maior neurose, cê num conhece mano? MARCELO - bom, cê que sabe.É necessário lembrar que Fabiula é a companheira de Ricardo, como até se verifica nos diálogos e, com ele, tem ao menos uma filha, conforme demonstra a certidão de nascimento de fl. 85.O diálogo supra mencionado demonstra que Fabiula não estaria, ao menos diretamente, envolvida no roubo, tanto que Ricardo cogita em levá-la para outro lugar (saidinha da Anchieta), para depois voltar e ficar junto com Marcelo.Assim, tenho que, ainda que haja alguma participação de Fabiula nesses fatos, aparentemente seria de menor importância, dado que Ricardo cogitou levá-la embora do local para depois retornar e ficar com Marcelo.De outro lado, a própria denúncia a fl. 94 (primeiro parágrafo do item II.II, relativo à Fabiula) menciona que ela não tinha contato com os demais integrantes da associação criminosa.Enfraquece-se, portanto, o argumento de risco à ordem pública, em relação à Fabiula. De outro lado, os comprovantes de residência enfraquecem o risco à aplicação da lei penal.Cabível, portanto, a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, unicamente em relação a Fabiula, conforme decidido em outros casos.Diante do exposto:1) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao réu Ricardo, por persistir o risco à ordem pública;2) revogo a prisão preventiva de Fabiula Bitencourt de Moraes, substituindo a prisão cautelar pelo seu comparecimento bimestral em Juízo a fim de justificar suas atividades. Ademais, a ré deverá comparecer a todos os atos do processo a que for intimada, sob pena de eventual revisão da presente decisão.3) Diante das petições diversas de diferentes causídicos representando a ré Fabiula Bitencourt de Moraes, esclareçam a divergência, no prazo de dez dias, devendo a nova causídica juntar, ainda, cópia da procuração e eventual termo de revogação do mandato do causídico anterior, lembrando-se o disposto no art. 11 do Código de Ética da OAB:Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.4) Expeça-se alvará de soltura da ré Fabiula, com urgência.Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2015 (19h30min).

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010169-93.2009.403.6181 (2009.61.81.010169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-39.2009.403.6181 (2009.61.81.005439-9)) JUSTICA PUBLICA X WALTER OSMAR AQUINO PATINO(PR046250 - JOSE HENRIQUE DA SILVA E SP353182 - HENRIQUE DE SOUZA CONTELLI)

Fls. 415: conforme requerido pelo MPF, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência fixa do réu. Sem prejuízo, requisitem-se antecedentes criminais do acusado. Com a vinda destas informações (comprovante de residência e antecedentes criminais), dê-se imediatamente novas vistas ao MPF. Intimem-se.

Expediente N° 3801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 418/429: designe audiência para o dia 02 de fevereiro de 2016 às 16h30. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 28/01/2016 (fls. 416). Intime-se nos mesmos moldes da referida decisão de fls. 416.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDWIN SCHOT, imputando-lhe a prática do delito descrito pelo artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei N° 7.492/86 c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.03.2009, por meio da decisão de fl. 82. Narra a inicial acusatória que, na data de 14.11.2008, no Aeroporto de Guarulhos, o acusado tentou embarcar em voo com destino à Holanda portando 6.750,00, sem Declaração de Porte de Valores, sendo detido por agentes de segurança do aeroporto após revista pessoal. Foram arroladas três testemunhas pela acusação (fl. 79). O acusado foi citado em 02.06.2009 (fl. 88), apresentando resposta à acusação em 08.06.2009 (fls. 92/93). Alega ter incidido em erro de proibição, por desconhecer sobre o limite permitido para retirada de valores do território nacional, e que em nenhum momento escondeu dinheiro ou se esquivou de prestar esclarecimentos às autoridades. Foram arroladas três testemunhas pela defesa (fl. 93). O réu deixou de comparecer em audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei N° 9.099/95, informando a

defesa impossibilidade decorrente de problemas com a justiça holandesa (fls. 254/256). Não obstante, por meio de carta apresentada pela defesa, o acusado manifestou aceitação dos termos da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 258/259), tendo sido firmado o respectivo termo em 26.03.2013 (fls. 266/267). Contudo, em 21.09.2015 foi decretada a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, ante a constatação da omissão por parte do acusado em informar prisão na Holanda pelo delito de tráfico internacional de drogas, bem como o fato de ter sido processado e condenado durante o período de prova (fls. 313/315). A defesa apresentou manifestação em 29.09.2015 informando que o acusado não está preso em sua terra natal, que não tem intenção de retornar ao Brasil e deseja ser interrogado na Holanda (fls. 321/322). É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa do réu não apresentou elemento apto a ilidir a materialidade do delito imputado, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Em relação à alegação de erro de proibição por parte do acusado, afigura-se necessário aguardar o desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação dos fatos, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelo réu e da possibilidade de produção de provas no curso do processo. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas HELTON BIANCHI (fl. 02) e RENATO MANENTE (fl. 04), para que compareçam em audiência designada para o dia 26.02.2016, a partir das 13:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo. Consta dos Autos Nº 0002211-46.2015.403.6181 (fls. 45/46) informação sobre o endereço atualizado de MICHELLE SALES TAVARES no Município de Guarujá/SP. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos para oitiva por videoconferência da testemunha MICHELLE SALES, às 13:30 horas do dia 26.02.2016. Tendo em vista a manifestação do acusado de que deseja ser interrogado na Holanda, aguarde-se o encerramento da oitiva das testemunhas para elaboração dos quesitos necessários à instrução de carta rogatória. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa a expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se, cientificando-se as partes. Cumpra-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2015. (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 206/2015-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Santos/SP).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 25/11/2015: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026993-37.2003.403.6182 (2003.61.82.026993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512873-05.1998.403.6182 (98.0512873-3)) COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), cópia autenticada do(a):Certidão de Dívida Ativa.Auto de Penhora. Laudo de avaliação. Ainda no prazo concedido, atribua o(a) embargante o valor à causa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003500-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-68.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0028137-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Nos termos do artigo 730, caput do CPC, recebo os embargos para discussão. Dê-se vista à embargada para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0045429-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534705-31.1997.403.6182 (97.0534705-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ARTHUR ANDERSEN S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Nos termos do artigo 730, caput do CPC, recebo os embargos para discussão, com suspensão da Execução contra Fazenda Pública nº 05347053119974036182. Apensem-se estes aos autos referidos acima.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010116-22.2003.403.6182 (2003.61.82.010116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516245-64.1995.403.6182 (95.0516245-6)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intime-se o(a) embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0051053-40.2004.403.6182 (2004.61.82.051053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508182-70.1983.403.6182 (00.0508182-3)) KLAUS GUNTHER ERNEST ADOLFO PAULUS(SP037714 - JOAO ALBERTO DE BUONE E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls.188: em consulta ao Sistema Processual Informatizado do ETRF3ª Região, o valor de R\$1.500,00 solicitado no Ofício Requisitório (fls.186), referente aos honorários sucumbenciais encontra-se disponibilizado na agência bancária do Banco do Brasil S/A no ETRF3ª Região.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.187.

0030773-72.2009.403.6182 (2009.61.82.030773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013325-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0034979-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-61.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls.721/724).Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s).Após, intime-se o(a) embargante para garantir a execução indicando bens para constrição nos autos principais, apresentando cópia da garantia nos autos dos embargos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art.185 do Código de Processo Civil).Int.

0037511-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2)) HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o Julgamento em diligência para que o embargado apresente o documento a que alude a fl. 228 no sentido de que Tais alegações são inconsistentes e infundadas uma vez que o débito em questão foi declarado pelo próprio contribuinte em DCTF Retificadora do 4º trimestre de 2001 (nº 100.2005.41993327) enviada por ele em 14.06.2005. O interessado parece não ter se dado conta de que o pagamento por ele apresentado já se encontra alocado a outro débito (não inscrito) de IRRF da 2ª semana de outubro de 2001 também declarado por ele na mesma DCTF.Isto porque o embargante não reconhece a declaração do débito de R\$16.340,31, conforme se infere à fl. 244, juntando documentos alusivos a um outro valor, isto é, de R\$16.944,12, segundo fls. 184/188.Após, conclusos.Int.

0001439-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8)) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante (fls.356/387), não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se a(s) peça(s) necessária(s).Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017609-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057975-53.2011.403.6182) RUBENS BARBOSA ANGULO(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos, observo que o Embargante deixou de atribuir valor à causa, bem como não apresentou declaração de autenticidade das cópias dos documentos essenciais juntados aos autos (fls.23/34).Sendo assim, intime-se o(a) Embargante para cumprimento do parágrafo supra, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0027270-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-81.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação do(a) Embargante de fls.272/291 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0034659-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-74.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0036377-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030904-42.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos cópia do Auto de penhora e avaliação, bem como apresentar declaração de

autenticidade dos seguintes documentos juntados aos autos: Contrato social, petição inicial da Execução fiscal, CDA e Auto de penhora. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença.

0043331-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face dos quesitos apresentados pelo(a) embargante (fls.132/134) não vislumbro pertinência na produção da prova pericial contábil, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial requerida. Uma vez que o ônus da prova pertence à(ao) embargante/executado concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte interessada providencie a obtenção para a juntada aos autos de cópia do Processo administrativo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0044418-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026871-09.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face do quesito apresentado pelo Embargante (fls114), não vislumbro pertinência na produção da prova pericial contábil, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial requerida. Uma vez que o ônus da prova pertence à(ao) Embargante/Executado concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte interessada providencie a obtenção de cópia do Processo administrativo para a juntada aos autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0044974-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-04.2012.403.6182) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) de fls.151/152, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0045148-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043293-59.2012.403.6182) PRESCAFE VENDING LTDA-ME(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil. Int.

0046869-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500786-76.1982.403.6182 (00.0500786-0)) NELSON TAVOLIERI FERREIRA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) fls.50/55, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053853-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2)) MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Consultando os autos principais, Execução Fiscal nº 200161820158312, verifico que os bens móveis penhorados foram arrematados no 2º Leilão em 17/03/2009 (fls71/75 da Execução Fiscal, não estando garantida a execução. Sendo assim, intime-se o(a) Embargante para regularizar a garantia da execução fiscal, indicando bens para constrição, nos autos principais, no prazo de 5(cinco) dia, sob pena de extinção do feito. Int.

0025434-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067903-28.2011.403.6182) NYTRON IND. COM. E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, indefiro o pedido do(a) embargante de requisição judicial dos autos administrativos. Em tese, encontram-se disponíveis à

parte no órgão administrativo competente, sendo seu ônus trazê-lo aos autos caso considere sua juntada relevante (art. 333, I, CPC), sob pena de transformar este Juízo em repartição fazendária indevidamente. Consultando os autos principais, verifico que os mesmos aguardam a expedição de mandado de penhora dos bens oferecidos pelo executado/embarcante para garantia integral da dívida. Sendo assim, aguarde-se a regularização da garantia da execução. Após, apensem-se os embargos aos autos da execução fiscal e retornem-me conclusos. Int.

0034390-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021289-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021289-2)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I (SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais. Int.

0035690-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I (SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0037888-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-45.2012.403.6182) RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC). Int.

0039025-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-94.2010.403.6182) EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0042360-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-87.1999.403.6182 (1999.61.82.010554-2)) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais. Int.

0043706-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-05.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à

execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Apensem-se aos autos principais.Int.

0052975-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).Apensem-se aos autos principais.Int.

0053943-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000998-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0056219-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055249-72.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

0056236-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-91.2013.403.6182) ILOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do auto de penhora e do laudo de avaliação.Regularizados os autos, intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

0011341-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-62.1999.403.6182 (1999.61.82.019609-2)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugnação no prazo legal.Após, desapensem-se estes autos fazendo-se as necessárias anotações.Int.

0022822-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

. Considerando que a Execução Fiscal e os Embargos à execução são processos independentes, cabe ao Procurador da parte regularizar sua representação processual em ambos os autos. Assim sendo, determino a intimação do(a) Embargante para que junte aos autos o Instrumento de mandato original, bem como cópia autenticada ou com a declaração de autenticidade da CDA e da garantia da execução realizada através do sistema Bacenjud. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0028138-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041615-38.2014.403.6182) WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize(m) o(a)s embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original, bem como apresente manifestação de desistência desses autos, tendo em vista ter alegado adesão ao parcelamento, instituído pela Lei 12.996/14. Ato contínuo, adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento dos embargos. Trasladem-se cópia dessa decisão e dos documentos referentes ao parcelamento para os autos principais. Intime-se.

0029738-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541853-59.1998.403.6182 (98.0541853-7)) GILBERTO DOMINGOS X MEMPHIS CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E GERENCIAMENTO CONTABIL LTDA(SP358322 - MARIANE FIRMINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia autenticada ou com a devida declaração de autenticidade da certidão de dívida ativa, do contrato social e da garantia da execução realizada pelo sistema Bacenjud. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Apensem-se aos autos principais.Int.

0030090-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) OSWALDO RIBEIRO BUENO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Regularize(m) o(a)s embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nos autos, bem como cópia do contrato Social, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora, para garantia da execução, autenticadas, ou com declaração de autenticidade, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0030992-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045449-49.2014.403.6182) REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize(m) o(a)s embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original e cópia do Contrato Social, bem como apresentar declaração de autenticidade de todos os documentos acostados aos autos, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007021-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)

Intime-se a(o) embargante sobre a contestação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0050619-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-89.2012.403.6182) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP303879 - MARIZA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

. Recebo a exceção de incompetência, suspendendo a execução fiscal (art. 308 c/c art. 265, III c/c art. 791, II todos do CPC). Processe-se a exceção, ouvindo-se o excepto, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506002-66.1992.403.6182 (92.0506002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA

FLS. 39: ao executado para que se manifeste no prazo de 10 dias.

0526613-30.1998.403.6182 (98.0526613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DEMELLOTT S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 310/315. Não houve obscuridade quanto ao prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal, bem como, não houve omissão quanto à aplicabilidade da Lei 11.941/09. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se a decisão, tal como lançada. Intimem-se.

0546857-77.1998.403.6182 (98.0546857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

Vistos, em decisão.(fl.699/700) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução de IRPJ, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, da doação dos imóveis que relaciona que o co-executado HENRICH ADOLF HANS HERWEG, que também assina HENRIQUE HERWEG realizou em favor de seus filhos após sua regular citação.Os imóveis foram objeto de penhora em 17/10/2007, conforme auto de fl. 634/635. Todavia o 4º CRI desta Capital informou o Juízo acerca da impossibilidade de registro das constrições, conforme nota de devolução acostada a fl. 605/632.Decido.Acerca da matéria dispõe o CPC:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - (...)II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, a doação e reserva de usufruto dos imóveis penhorados foram realizadas em 28/12/2006, conforme se verifica das certidões imobiliárias de 607/632, em data posterior, portanto, à citação do corresponsável Henrique Herweg, ocorrida em 19/12/2001 (fl. 340).O STJ assentou entendimento no sentido da inaplicabilidade da súmula 375 aos executivos fiscais, dada a prevalência da LEF sobre o CTN:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010).2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs.472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);(ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de

alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-

C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010).Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na doação e reserva de usufruto dos imóveis matriculados sob nº 123.520; 123.521; 123.522; 123.523; 123.524; 123.525; 123.526; 123.527; 123.528; 123.529; 123.530; 123.531 e 123.532 perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Expeça-se o mandado de registro das penhoras no CRI, como requerido a fl. 700, intimando-se ainda os donatários. Despicienda, por fim, a intimação da cônjuge ANNA MARIA HERWEG, em função do regime de casamento da completa separação de bens presentes e futuros, nos termos do art. 1647, caput, e 1687 do Código Civil Brasileiro, observação que deverá constar do mandado de registro da penhora.A propósito do tema, o seguinte julgado:Despesas condominiais. Embargos de Terceiro. Indeferimento da inicial. Embargante casado sob o regime da separação obrigatória de bens (CC, 1641, I), em data posterior ao ajuizamento de cobrança, com a executada. Não comprovação da titularidade dos direitos possessórios sobre o bem penhorado, a justificar sua qualidade de terceiro. Desnecessidade de intimação do cônjuge, casado sob o regime da separação absoluta 9legal ou convencional), sobre a penhora que recaiu sobre imóvel do outro cônjuge, executado. Inteligência CPC 655, 2º. Sentença mantida. Recurso não provido. (APL 00172720320118260590/SP; Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, TJSP, publicado 16.07.2012)Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0559993-44.1998.403.6182 (98.0559993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0008880-74.1999.403.6182 (1999.61.82.008880-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos, em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por Massa Falida de Norsul Textil e Moda Ltda (fls. 204/210), para alegar inexigibilidade do débito face à Massa Falida e aplicação indevida de multa. Constatado que a dívida refere-se à multa imposta, com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/1973. Multa e juros moratórios Há informação nos autos de que a falência da executada foi decretada em 14.12.2000. Sendo assim, não é aplicável a Lei 11.101/2005, pela qual a multa pode ser cobrada dentro da falência, conforme disposto no seu artigo 83. A cobrança do crédito tributário deve se dar nos termos do Decreto Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e Súmulas do STF 192 e 565. A multa administrativa ou a multa moratória não podem ser cobradas da massa falida, nos autos da falência, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto Lei nº 7.661/45. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À NORMA DO CONMETRO. INEXIGIBILIDADE.I- EM EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA NÃO É DEVIDA A MULTA FISCAL MORATÓRIA DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. CONCLUSIVAMENTE, A MULTA APLICADA PELO INMETRO, POR SER DE NATUREZA ADMINISTRATIVA É INDEVIDA.II- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 2000.03.99.022105-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/06/2000, DJU DATA:19/07/2000 PÁGINA: 92). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação.(AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da multa administrativa, perante a Massa Falida. Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia autenticada da decisão que constituiu o subscritor da petição de fls. 204/210. Prazo 15(quinze) dias. Constatado a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 583.00.1995.819585-9 (fl. 223), efetuada com base na planilha de fl.189. Decorrido o prazo legal, certifique-se, e posteriormente, expeça-se Mandado para liberação da penhora. Intimem-se.

0023915-40.2000.403.6182 (2000.61.82.023915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP217077 - THAÍS CASTELLO FROSINI)

Ciência ao interessado do desarquivamento. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecido no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0045937-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GINJO AUTO PECAS LTDA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão (fl. 332/350) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Constantino de Oliveira Junior. Defendendo a adequação da via eleita, postula o reconhecimento da prescrição tributária em relação à sua pessoa, dado o decurso do quinquênio verificado entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e sua citação, nos moldes do art. 174 do CTN em sua redação original. Sustenta ainda sua ilegitimidade passiva para execução considerando que sua inclusão no polo passivo decorreu do art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo C. STF. Requer a extensão à sua pessoa do julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00285370620084030000 que concluiu pela impossibilidade de manutenção dos demais coexecutados no polo passivo com fundamento naquele dispositivo, ademais de não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN para o redirecionamento da execução à sua pessoa, à ausência da comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei ou contrato. Alega que não teve ciência do procedimento administrativo de constituição do crédito em cobro, em vulneração aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV da CF/88. Requer, pois a concessão de efeito suspensivo ao recurso nos termos do art. 798 do CPC e o acolhimento das razões deduzidas, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Instada, manifestou-se a União Federal, postulando a manutenção de todos os corresponsáveis no polo passivo da execução, possível a responsabilização tributária dos sócios com fundamento no art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91 e do art. 135 do CTN. Reputa caracterizada a dissolução irregular da devedora principal, faturamento irrisório ou zerado e número de empregados cadastrados no CAGED incompatível com a atividade desenvolvida. Prossegue aduzindo que a paralisação das atividades da empresa foi programada, com a finalidade de promover a blindagem do patrimônio familiar contra credores, culminando com a retirada apenas formal dos administradores, já que se mantiveram na administração da sociedade por interpostas pessoas, razão pela qual resta caracterizada a responsabilidade tributária dos coexecutados nos moldes do art. 135, III do CTN. Sustenta ainda a inoccorrência da prescrição para o redirecionamento à pessoa do excipiente na espécie, na medida a demora na sua citação não pode ser imputada à exequente, atraindo a incidência da Súmula nº 106 do STJ. Reitera, afinal, o cumprimento da decisão que determinou a penhora das cotas do Fundo de Investimento em Participação Volutto de propriedade dos coexecutados. É o relatório. DECIDO. Consta do título executivo que a dívida refere-se à cobrança de contribuição previdenciária, vencida e impaga no período compreendido entre 06/1997 a 12/1998, proposta também contra os corresponsáveis cujos nomes constam da CDA que instrui a inicial. A ação foi distribuída em 25/10/2004, com despacho citatório proferido em 03/12/2004. A devedora principal não foi citada via postal (fl. 14). Em 13/05/2005 foram citados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e RICARDO CONSTANTINO (fl. 16 a 18), restando negativa a diligência postal de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (fl. 19). Em 18/10/2006 a exequente requereu a expedição do mandado de citação do excipiente em novo endereço (fl. 41), o que foi deferido na decisão de fl. 117/118 em 03/04/2008. Ainda por aquela decisão, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelos corresponsáveis HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e RICARDO CONSTANTINO, bem como rejeitado o pedido de suspensão da execução fiscal deduzido pela devedora principal pela sua adesão ao REFIS. Essa decisão foi desafiada pelo AI nº 00285370620084030000. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. O executado/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva relativamente à sua pessoa, considerado o decurso do quinquênio verificado entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a sua efetiva citação, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, em sua redação anterior à LC 118/2005. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos corresponsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de

modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).

2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08.

4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos.

5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa.

3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências construtivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto.

4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código tributário Nacional, o que não pode ser tolerado.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO;)Oportuno referir que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ. Assim, descaracterizada a inércia pelo ajuizamento tempestivo, não há como imputar à exequente responsabilidade pela demora no processamento do feito em razão de mecanismos inerentes ao funcionamento do Judiciário. No caso dos autos, observa-se que a exequente requereu a citação do excipiente em endereço diverso do constante na inicial em 18/10/2006, obtendo o deferimento em 03/04/2008, dentro, pois, do quinquênio prescricional considerando-se seu termo inicial o ajuizamento da execução fiscal. Todavia por mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não foi cumprida a determinação do Juízo, descabendo imputar à exequente inércia culposa pela demora na citação do excipiente, atraindo a incidência da Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Acerca da matéria, oportuna ainda a transcrição do seguinte julgado, processado pelo rito do art. 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em

12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) De se destacar a peça de fl. 121/137, agravo de instrumento manejado pelos corresponsáveis contra o decisum de fl. 117/118 e autuado sob nº 200803000285374, no qual figura como agravante inclusive o ora excipiente. Logo, ao contrário do alegado, resta incontroverso nos autos que o excipiente tinha ciência inequívoca da presente execução fiscal desde 23/07/2008, data da interposição, levando à inevitável conclusão de inocorrência da prescrição relativamente a CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, a questão posta ganha relevância quando se verifica que o excipiente consta da CDA que instrui a inicial. A primeira seção do STJ firmou entendimento no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, é deste o ônus de provar a inexistência da prática de atos de gestão fraudulenta, com dolo ou excesso de poderes e de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, inclusive quanto à comprovação de que a exigência está fundada no art. 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (REsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169) Em decorrência, a questão restou pacificada quando do julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1104900/ES, no que pertine à responsabilidade pelo ônus da prova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Também restou assentado que a exceção de pré-executividade é via inidônea na espécie para a demonstração da inocorrência das hipóteses previstas no art. 135 e incisos do CTN, na medida em que indispensável dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução fiscal após a regular garantia do Juízo. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - cda. É que a presunção de legitimidade assegurada à cda impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Não conheço nesta fase processual da questão relativa a irregularidades na constituição do crédito tributário ou do eventual ocorrência de cerceamento de defesa na fase administrativa, na medida em que não comprovadas de plano. Destaque-se, todavia, que o débito cobrado é resultante de exclusão da executada do REFIS, fato esse incontroverso nos autos. Quanto ao mais, verifica-se que a questão relativa à responsabilidade tributária fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 já restou afastada pela superior instância, na medida em que não obstante o reconhecimento da inaplicabilidade do mencionado dispositivo à espécie dos autos, aquela Corte modulou os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento 00285370620084030000 para ressaltar expressamente a possibilidade de restar configurada a responsabilidade tributária dos sócios por fundamento diverso, nos termos do art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91 e do art. 135 do CTN. No caso, a exequente logrou demonstrar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da sociedade executada com intuito de fraude a credores e blindagem patrimonial, considerando que não foram localizados bens no endereço cadastrado perante o Ministério da Fazenda, ausência de apresentação da DIPJ a partir de 2010, faturamento irrisório ou zerado e número de empregados cadastrados no CAGED incompatível com a atividade desenvolvida pela executada. Da documentação carreada aos autos, destaca-se também o acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região, nos autos do RO 0067920050132005 que reconheceu a existência do grupo econômico de fato resultante da reengenharia societária engendrada pelos ora executados, que se mantiveram na administração da sociedade, ainda que por interpostas pessoas (fl. 381/394). Proceda a Secretaria à renumeração das fls. Dos autos a partir da página 56. Prossiga-se, com o imediato cumprimento da decisão de fl. 275/287. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020909-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARC GRAZZINI X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO X VANDERLEI GREGORIO DA SILVA X CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA X SUELI LIPORACCI X MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X DENIS GONCALVES SOUSA

Fls. 272 verso; Ao Executado para requerer o que achar de direito. Int.

0026363-73.2006.403.6182 (2006.61.82.026363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0057182-90.2006.403.6182 (2006.61.82.057182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D-HELIX IND/ E COM/ LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos e analisados, em Decisão. D-HELIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 191/194, alegando omissão quanto à aplicação de litigância de má-fé e condenação de honorários face à exequente. Entende que a sentença restou omissa, obscura e contraditória quanto ao fundamento para extinção da ação. É o relatório. Decido. O princípio da Causalidade é aplicável para determinação do ônus da sucumbência. Neste caso, a executada deu causa à execução fiscal, sendo certo que pagou a dívida através de adesão a parcelamento, após a data do protocolo da execução fiscal em 19/12/2006. Ressalto que, nos termos do DL 1025/69, o índice de 20% está incluso no valor da dívida executada. Assim tem decidido a Jurisprudência... EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Hipótese em que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração da presente ação, pois no momento do ajuizamento da execução fiscal os créditos encontravam-se plenamente exigíveis, assim como não apresentou resistência à reinclusão do débito no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública Nacional. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201400743109, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/02/2015 ..DTPB:). Ademais, considerando que a CDA está revestida de certeza e liquidez e atende aos requisitos do artigo 202 do CTN, artigo 2º, II, da Lei 6.830/80, não há que se falar em litigância de má-fé. Quanto à fundamentação a decisão não padece de nenhum vício, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra. Intimem-se.

0042711-35.2007.403.6182 (2007.61.82.042711-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA. X CLAUDIA SCHINKE BARTLETT X RICHARD FRANCIS BARTLETT(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Ao Exequente para cumprimento do determinado na fls. 126, da r. decisão do Egrégio TRF-3. Int.

0023501-61.2008.403.6182 (2008.61.82.023501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNISOAP COSMÉTICOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. A Executada alega, e, síntese: 1) A inexigibilidade dos débitos executados por força de decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 170/511

proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.047353-5, impetrado perante a 7ª Vara Cível Federal, a qual afastou a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98 e determinou que o recolhimento dos respectivos tributos fosse feito sem as alterações trazidas pela referida Lei; 2) A irregularidade do lançamento, haja vista que, por ter sido declarada a suspensão da exigibilidade do crédito na DCTF, a declaração não teria força para constituir definitivamente o crédito; 3) A Decadência e a prescrição; 4) a iliquidez e incerteza do débito, por ter incidido na base de cálculo do ICMS. Instada a se manifestar, a Exequite sustentou que 1) A argumentação referente à aplicação da Lei nº 9718/98 e à inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e COFINS exigem produção de provas, incompatível com a via estreita da Exceção de Pré-executividade; 2) Não obstante a Executada tenha deixado de recolher os tributos com fundamento em medida liminar concedida, tanto no momento da inscrição do débito em dívida ativa quanto do ajuizamento da inscrição, inexistia causa de suspensão da exigibilidade do débito, pela cassação da medida. 3) Nem todos os valores declarados pela Executada estariam abarcados pela decisão judicial, a qual incidiria apenas sobre as receitas não-operacionais da executada; 4) A Executada é optante do regime de tributação pelo lucro real, o que implica sujeição à técnica da não-cumulatividade, adstrita à base de cálculo alargada, com a inclusão das receitas não-operacionais, nos termos das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Assim, o afastamento das disposições da Lei 9718/1998 somente surtiria efeitos aos débitos anteriores a novembro de 2002, no caso do PIS/PASEP e a janeiro de 2004, no Caso da COFINS. 5) Que as declarações apresentadas pela Executada indicam que um percentual médio de 85% de todas as receitas aferidas pela Executada no período em referência teria advindo de atividades atípicas, o que é impossível ocorrer no mercado em que ela atua; 6) Que a aferição do percentual correto de receitas não-operacionais demandaria prova pericial, somente cabível em Embargos a Execução. 7) A Executada aderiu a parcelamento, o que seria incompatível com a defesa ofertada em Exceção de Preexecutividade 8) Em consulta às DIPJ da Executada, verificou-se que a empresa executada somente aferiu receitas não operacionais no segundo semestre de 2004, quando a matéria já não mais era regida pela Lei 9718/99. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal de débitos de PIS e COFINS referentes às Competências de 10/2000 a 05/2004. Pelo que se verifica das CDAs que embasam a presente execução, os débitos em cobro foram constituídos mediante declaração, com notificação do contribuinte em 12/07/2007. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impondo-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e a obrigação principal de pagar o tributo se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Depreende-se dos documentos de fls. 261/390 436 que as DCTFs entregues pela Executada nos períodos em referência traziam a indicação de suspensão da exigibilidade de parte dos débitos respectivos, por força de decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.047353-5, impetrado perante a 7ª Vara Cível Federal, a qual afastou a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas não-operacionais, nos moldes do artigo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98 e determinou que o recolhimento dos respectivos tributos fosse feito sem as alterações trazidas pela referida Lei. Os extratos de fls. 405/412 indicam que, administrativamente, foi feita distinção entre os valores cuja exigibilidade estaria suspensa e os valores passíveis de cobrança imediata, sendo que os créditos declarados como suspensos foram objeto do processo administrativo 12157-000.146/07-35 (Fls. 390/487) enquanto que o valor restante, referente às receitas declaradas como operacionais e, portanto, exigíveis, teve prosseguimento independente, constando nos referidos extratos como extintos pelo pagamento, compensação, encaminhados à PFN para cobrança ou suspensos, etc. conforme os casos específicos. Assim, verifico que o processo administrativo 12157-000.146/07-35 teve como objeto específico os créditos referentes ao PIS e COFINS incidente sobre as receitas declaradas como não operacionais e cuja exigibilidade foi declarada como suspensa nas respectivas DCTFs, nas competências de 10/2000 a 05/2004. Em 01/07/2005 foi publicada a sentença que denegou a segurança no mandado de segurança referido, cassando a liminar anteriormente concedida. A apelação oposta pela Executada, então impetrante, foi recebida apenas no efeito suspensivo (fls. 417/418). Fundamentando que não se verificava a hipótese de suspensão da Exigibilidade indicada nas DCTFs, a Exequite deu prosseguimento à cobrança dos respectivos débitos (fls. 436). Em 29 de maio de 2008, os débitos objetos do processo administrativo 12157.000146/2007-35 foram inscritos em dívida Ativa (fls. 440/486). Não consta do Processo Administrativo procedimento para revisão dos valores declarados pelo contribuinte e tampouco lançamento de ofício realizado para corrigir eventual vício nas declarações, razão pela qual se conclui que os valores inscritos em dívida ativa nos termos de fls. 440/486 são os mesmos declarados como não operacionais e suspensos nas DCTFs, referentes aos períodos em referência. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso de Apelação oposto pela Executada nos autos do mandado de segurança em referência, para afastar a aplicação da Lei 9718/98, de modo que o Recolhimento da COFINS se desse pela base de Cálculo estabelecida na LC 70/91, até janeiro de 2004 e, a partir de fevereiro de 2004, obedecesse aos ditames da Lei 10.833/2003, e que o recolhimento do PIS se realizasse pela base de cálculo prevista na LC nº 7/70, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente, até novembro de 2002, passando a ser exigível nos moldes da Lei nº 10.637/2002, a partir de dezembro de 2002. A ora Exequite foi intimada do Acórdão em 18.02.2008, tendo apresentado Recurso Especial/Extraordinário, o qual não foi admitido. Em 10.12.2008, o Acórdão transitou em julgado em 10.12.2008. (Fls. 513/514). Pois bem. Inicialmente, há de ser afastada a hipótese de decadência, uma vez que não se cogita nos autos a existência de lançamento de ofício, considerando-se constituídos os débitos em cobro com a entrega das DCTFs. No que tange à alegação de prescrição, sem adentrar no mérito da exigibilidade dos créditos em cobrança nos autos - do que se tratará oportunamente - deve se observar que, não obstante a data de vencimento dos débitos constantes da CDA, houve a interrupção do prazo prescricional pela decisão liminar proferida em mandado de segurança que suspendeu a exigibilidade dos créditos calculados com base na Lei 9718/98. Referida liminar foi posteriormente cassada na sentença proferida em 01/07/2005, sendo esta data o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A presente Execução foi ajuizada em 18/09/2008, portanto, antes do escoamento do prazo de 05 anos contado do fim da causa que inicialmente suspendeu a exigibilidade do débito, devendo ser afastada a alegação de prescrição em relação aos créditos calculados com base na Lei 9718/98. Por outro lado, considerando que o Tribunal decidiu ser aplicável a lei nº 10.833/2003 (no que tange à COFINS) e lei nº 10.637/2002 (no que tange ao PIS) aos tributos constituídos após a sua vigência, há de se analisar eventual prescrição dos créditos constituídos sob sua égide, máxime porque, não sendo calculados com fundamento legal na Lei 9718/98, não seria aplicável a hipótese de suspensão da exigibilidade indicada pelo Contribuinte, podendo o Exequite proceder à sua imediata cobrança, com

fundamento nas referidas leis. Nesses casos, considerando que o prazo prescricional deve ser contado a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo e adotando a posição de que a interrupção da prescrição produz efeitos retroativos à data do ajuizamento da Execução, estariam prescritos os débitos constituídos com fundamento legal na lei nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, com vencimentos anteriores a 18/09/2003. No mérito, o cerne da questão reside em saber se os débitos executados nos autos referem-se às receitas não operacionais da Executada, abrangidas pela decisão definitiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.047353-5, a qual afastou a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98. Sob esse aspecto, consigne-se que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, caput e único, da Lei Federal nº 6830/80). Não obstante se trate de proteção à parte Credora, a pretensão desta está vinculada aos termos encartados na Dívida, não podendo sustentar fatos ou fundamentos contrários às informações constantes do título, sob pena de desconstituir sua presunção de legitimidade. No caso em tela, as CDAs Executadas nos autos fazem expressa referência ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, dispositivo que ampliou a incidência dos tributos em espécie também às receitas não operacionais, como fundamento legal da cobrança dos débitos de COFINS e de PIS. Além disso, indicam como origem o processo administrativo nº 12157-000.146/07-35, cujo objeto se refere aos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas declaradas como não operacionais e com exigibilidade declarada suspensa. Repita-se: outros valores não declarados como suspensos tiveram prosseguimento de forma independente, de acordo com os documentos que instruem os autos. Assim, deve ser rejeitada a alegação da Exequente de que nem todos os valores declarados pela Executada estariam abarcados pela referida decisão judicial, visto que os créditos declaradamente referentes às receitas operacionais não fizeram parte do Processo administrativo 12157-000.146/07-35 e, por consequência, não estão em cobrança nestes autos. Quanto às alegações da Exequente referentes à base de cálculo dos débitos em cobrança, em que sustenta que o percentual informado pelo contribuinte como receita não operacional seria irreal em razão de sua área de atuação e de que a Executada não teria auferido receita não operacional antes de janeiro de 2004, insta salientar que, tais alegações não se coadunam com os termos específicos das CDAs, em relação aos quais há presunção de legitimidade e, além disso, tivesse verificado vício na declaração apresentada, caberia à Exequente o ônus de corrigi-los através de lançamento de ofício, o que, à vista dos autos, não ocorreu no caso em tela. De fato, não se havia questionado a natureza dos débitos declarados como não operacionais até a intimação da Exequente para manifestação sobre a exceção de pre-executividade, sendo que, inclusive, o fundamento da inscrição em dívida ativa foi a revogação da medida liminar que havia suspenso a exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as despesas não operacionais com base na Lei 9718/98. Há de se destacar, também, que, caso se pretendesse descaracterizar a natureza não-operacional das receitas que serviram de base de cálculo para os tributos em cobro, tal fato importaria dizer, por outro lado, que referidas despesas não estavam abrangidas pela decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do débito e, conseqüentemente, não houve interrupção do prazo prescricional em relação a elas, o que importaria no reconhecimento da prescrição. Em relação aos créditos constituídos posteriormente à vigência da lei nº 10.833/2003 e da lei nº 10.637/2002, tem razão a Exequente, na medida em que o Tribunal Regional Federal concluiu que a incidência do PIS e da COFINS em tal período se dá pela base de cálculo estabelecida nas referidas leis, não encontrando fundamento legal na Lei 9718/98. Assim, não há que se falar em inexigibilidade. Há de se observar, contudo, que a fluência do prazo prescricional de tais créditos se dá da data dos respectivos vencimentos, sem interrupção pela medida liminar tratada nos autos, nos termos consignados acima. Quanto à alegada iliquidez do débito por incidir na base de cálculo do ICMS, deve se considerar que não há prova inequívoca pré-constituída acerca do direito alegado, eis que, ainda que por hipótese fosse acolhida a tese de direito defendida pela executada, eventual apuração da base de cálculo correta demandaria a produção de prova pericial, inviabilizando-se, assim, a sua discussão em sede de exceção de pré-executividade. Eventual desconstituição da presunção de legitimidade da CDA com tal fundamento deve, pois, ser buscada em momento oportuno, por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Por fim, a Própria exequente trouxe aos autos a informação de que os débitos em cobro no presentes autos não foram incluídos no parcelamento, não havendo que se falar em confissão de débito. Assim, diante da presunção de legitimidade CDA e do que mais consta dos autos, concluo que efetivamente se trata nos autos de créditos de PIS e COFINS calculados sobre receitas não operacionais da Executada, devendo ser extinta a Execução em relação aos créditos constituídos anteriormente à vigência da lei nº 10.833/2003 e da lei nº 10.637/2002, por flagrante inexigibilidade, nos termos da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.047353-5. Em relação aos débitos de PIS constituídos após a competência de dezembro de 2002 e antes de 18/09/2003, impõe-se o reconhecimento da Prescrição. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de COFINS referentes às competências de 10/2000 a 02/2004 e de PIS referentes às competências de 10/2000 a 11/2002 e para reconhecer a prescrição dos débitos de PIS referentes às competências de 12/2002 a 18/09/2003, determinando a sua exclusão da lide. Intime-se a Exequente para aditamento da referida CDA, a fim de que se exclua da cobrança os referidos débitos, nos termos do artigo 2º 8º da Lei 6830/80. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação e intime-se o executado acerca da nova CDA. Intime-se. Cumpra-se

0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Intime-se o(a) executado(a) sobre a substituição da CDA (fls.154/159), nos termos do art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução, processo nº 0020162892011403618.

0004366-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP

Fls. 62: Manifeste-se o executado.Int.

0013142-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS027383A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 172/511

DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR) X FELIPE LEVANDOSKI

,PA 1,10 Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030012-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

Fls. 49: intime-se o executado.

0019568-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTIS - TO(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X EDIVALDO AQUINO SACRAMENTO LOBATO JUNIOR

1. Recebo a inicial. Cite(m)-se.2. Intime-se o(a) exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514128-03.1995.403.6182 (95.0514128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509817-66.1995.403.6182 (95.0509817-0)) BANCO REAL S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO REAL S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos os atos constitutivos onde conste a incorporação pelo Banco Santander S/A. Desapensem-se estes dos autos principais, transladando-se as peças necessárias para aqueles autos e fazendo-me conclusos para extinção. Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Chefe, mediante carga dos autos, nos termos do art. 730 do CPC, para, quereos, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011020-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058723-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058723-0)) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Expediente N° 2172

EXECUCAO FISCAL

0040040-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA - ME X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005011-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ORLANDO GERODO FILHO

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008502-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIA FIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO LOPES DE QUEIROZ X JOSE HUMBERTO PAULINO DE LIMA X SERGIO RICARDO GIONGO MATTA X AUGUSTA BERGAMASCHI NOGUEIRA MATTA(PE019696 - KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA)

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023154-96.2006.403.6182 (2006.61.82.023154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0523133-49.1995.403.6182 (95.0523133-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARTINS X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 162,§ 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0523756-79.1996.403.6182 (96.0523756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522775-84.1995.403.6182 (95.0522775-2)) COMERCIAL SUZANA DE ALIMENTOS LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SUZANA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA

NACIONAL X COMERCIAL SUZANA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0549794-94.1997.403.6182 (97.0549794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN) X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI X FAZENDA NACIONAL X CAPELLA, FOGACA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0553118-58.1998.403.6182 (98.0553118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0035691-71.1999.403.6182 (1999.61.82.035691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0042696-47.1999.403.6182 (1999.61.82.042696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550994-39.1997.403.6182 (97.0550994-8)) ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0056596-97.1999.403.6182 (1999.61.82.056596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0075782-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0084814-38.1999.403.6182 (1999.61.82.084814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0033445-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAIVELEY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X FAIVELEY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025136-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLEIADES LAZER E RECREACAO LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PLEIADES LAZER E RECREACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000085-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000316-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523714-30.1996.403.6182 (96.0523714-8)) CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MANOEL BENTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0049013-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049013-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0)) ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACAJU PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025444-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0029929-59.2008.403.6182 (2008.61.82.029929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004917-3)) SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA

NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018926-73.2009.403.6182 (2009.61.82.018926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002877-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP206141 - EDGARD PADULA E SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0042979-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0043442-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSMAN ADVOCACIA S/C - EPP(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X GROSMAN ADVOCACIA S/C - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019765-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020785-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018360-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0035346-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014992-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE

RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X ONOFRE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP362590A - FERNANDO BITTENCOURT)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0036468-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILTON PRATA DE ALMEIDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X HILTON PRATA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0036793-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ÂNGELA PATRICIA PRESTES ELIAS) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0044703-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524411-17.1997.403.6182 (97.0524411-1)) SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0044704-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016891-09.2010.403.6182) CELIA MARISA SANTOS CANUTO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012790-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502678-58.1998.403.6182 (98.0502678-7)) DIDIO KOZLOWSKI(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013609-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059168-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059168-2)) JOAO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022453-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057559-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057559-5)) SILVIA CORREA DE AQUINO(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026535-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016360-7)) MARIO SOITI ASATO(SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0028442-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5)) CLYDE CARNEIRO X VIRGINIA MARGARET VON BULOW(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0030690-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-95.2006.403.6182 (2006.61.82.008520-3)) ERICA BARONE BERNARDI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0030934-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028480-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028480-0)) FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH X ALEX SCHATKIN CUKIER(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

Considerando o disposto no art. 162, § 4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 2173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041689-10.2005.403.6182 (2005.61.82.041689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-84.2005.403.6182 (2005.61.82.005710-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO COELHO ORDACGI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP249260 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO)

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000964-82.2011.403.6500 - HEAVENLY RECORDS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 107/114 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

0018200-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-29.1999.403.6182 (1999.61.82.023724-0)) TERMOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO SIEVERS X MARIA FATIMA SIEVERS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0062445-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053104-43.2012.403.6182) ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso);e b)cópia

simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0549624-25.1997.403.6182 (97.0549624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE DE AFONSECA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 21-38, em que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Afirma a embargante que a sentença foi omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 40-44). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que, com fulcro no artigo 28 da Lei n. 6.830/80 (fl. 07), os presentes autos foram apensados aos da execução fiscal n 0549072-60.1997.403.6182, doravante denominados principais. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a prescrição do crédito em cobro nestes autos, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Consigno que a ora embargante já teve sua ilegitimidade reconhecida em decisão que acolheu exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 239-244 dos autos principais), condenando-se a exequente ao pagamento de verba honorária no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Opostos embargos de declaração contra a decisão, a fim de majorar o valor referente à condenação em honorários, foram rejeitados (fls. 249-251 dos autos principais). Intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a ora embargante apresentou recurso de apelação. Conforme despacho proferido nos autos principais às fls. 266-267, o recurso de apelação não foi recebido, porquanto inadequado, intimando-se as partes (fl. 267). A ora embargante, no entanto, não se manifestou no prazo legal, conforme certificado nos autos principais (fl. 268), pelo que houve o trânsito em julgado da decisão. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560027-19.1998.403.6182 (98.0560027-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERIOTT FIACAO E MALHARIA LTDA(SP039926 - ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA E SP039465 - JOSE FISCHER) X MARIZA NEUMARK X ISAC NEUMARK(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Regularize o coexecutado Isac Neumark sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 206/224. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0059593-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059593-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTGRUP S/A X C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SC036908 - TIAGO PERETTI)

1. Fl. 441: Indefiro, tendo em vista que o peticionário não está constituído nos autos. Os presentes autos não estão sob sigilo de justiça, assim, o peticionário pode ter vista dos autos em Secretaria e/ou requerer cópia de peças de seu interesse, por meio da Central de Cópias deste Fórum, após o recolhimento das custas. 2. Fl. 437: Defiro o pedido da exequente de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

0004399-34.2000.403.6182 (2000.61.82.004399-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SIMIL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X ELEONORA YOLETENUCCI SKAF X SIDNEY YOLETENUCCI SKAF X EDUARDO ROBERTO TELUCCI X MILTON FELICIO TENUCCI(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

1. Compulsando os autos, verifico que a petição e documentos de fls. 161/191 não se referem a este feito, assim proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição e documentos, mantendo cópia nos autos. Após, devolva-se à exequente. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Int.

0058647-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058647-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JANETE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

. Fls.42/43 A executada Janete Cristina de Oliveira da Silva peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio do valor de R\$ 1.017,38 (um mil e dezessete reais e trinta e oito centavos) da conta corrente nº 001.00.020.963-0, de sua titularidade junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, que restou constrita via BACENJUD, em 19/02/2014. Para tanto alega que realizou parcelamento do débito

em cobro e que, razão pela qual o desbloqueio do referido valor é medida que se impõe. A exequente manifestou-se contrariamente ao desbloqueio (fl. 55), argumentando que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição que, ademais, é necessária para assegurar o débito na hipótese de eventual inadimplemento. De fato, consta que a parte executada parcelou o débito em 26/02/2014 (fls. 46/47). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de modo a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em razão do parcelamento. Decorridos os prazos legais, cumpra-se os itens V e seguintes da decisão de fl. 38. 2. Fls. 57/58: Requer a parte executada o desbloqueio do valor de R\$ 1.017,38 (um mil e dezessete reais e trinta e oito centavos), sob argumento de se tratar de salário, portanto, verba de natureza impenhorável. Para a comprovação da alegada impenhorabilidade da quantia bloqueada, apresente a parte executada extrato da conta corrente nº 001.00.020.963-0, agência 1155 da Caixa Econômica Federal, do período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025842-31.2006.403.6182 (2006.61.82.025842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)

Fls. 80/81: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original (o substabelecimento de fls. 88 não se encontra embasado em instrumento de mandato encartado nos autos), e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044515-72.2006.403.6182 (2006.61.82.044515-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP353345 - LUIS FERNANDO PINHEIRO)

Fls. 66/79 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl.70), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à folha 21, em favor da executada. Após a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021632-29.2009.403.6182 (2009.61.82.021632-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATF ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACAO COML/(SP234591 - ANDRÉ TIAGO FUSARO)

Fls. 35: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 22/24. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...).

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 22/24. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0030151-90.2009.403.6182 (2009.61.82.030151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARINA MORAES DE OLIVEIRA RESENDE X SANDRA MARIA RODRIGUES LEITE CATANHA DA SILVA

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista, sucessivamente, à Defensoria Pública da União e à exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005168-90.2010.403.6182 (2010.61.82.005168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Fls. 61/70: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0005691-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOLL PRESENTES LTDA - EPP(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANNA PAOLA DE CASTRO MARTINS(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 80/82. Intime-se.

0040296-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVED COMERCIO DE VEDACOES E ARTEFATOS DE BORRACHAS LT(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA X DEDSMAR ALVES

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento alegado. Int.

0067185-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 52/53: Por ora, aguarde-se. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

0024511-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024871-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE CANDIDO PRATES(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)

. Fls. 34/66 e 86/139: O executado André Candido Prates peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD, em 23/10/2014. Para tanto alega que realizou parcelamento do débito em cobro e que, razão pela qual o desbloqueio do referido valor é medida que se impõe. A exequente manifestou-se contrariamente ao desbloqueio (fl. 70), argumentando que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição que, ademais, é necessária para assegurar o débito na hipótese de eventual inadimplemento. De fato, consta que a parte executada, em primeira oportunidade, parcelou o débito em 02/10/2013, o qual restou rescindido em 05/10/2014. Posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 13/01/2015 (fl. 72 vº). Portanto, à época da efetivação do bloqueio, o débito não estava parcelado. No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância

não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de modo a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em razão do parcelamento. 2. Fl. 79: Defiro o pedido suspensão de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0037097-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUTIONWARE S/C LTDA(SP244487 - ANA KARINE SANTOS POLITANO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0054874-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS CENTURY LTDA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 34/41. Int.

0057310-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUPPO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, dou por citada e executada. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, bem como cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 53/56. 53/63. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0058041-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEAR LUMINARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, bem como cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 28/38. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004293-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 72/72v, na qual restou aceita a Carta de Fiança em garantia da dívida ora discutida, e determinou a permanência daquela até solução final ou determinação contrária. Afirma a embargante que existe omissão na decisão combatida, na medida em que não houve análise do Juízo acerca do pedido de suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória, na qual se discute o débito exequendo. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. Compulsando os autos, verifico que a presente execução se encontra garantida por carta de fiança, conforme decisão proferida nestes autos (fls. 72/72v). Assim, e tendo em conta a existência de ação anulatória (processo nº 0016291-69.2012.403.6100), objetivando a desconstituição do título que embasa a presente execução, deve permanecer suspenso o feito executivo, uma vez que garantida a dívida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória/mandado de segurança, relativo ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 10.08.2011; REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe 29.03.2011; AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF1 11.11.2011; AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 09.07.2010). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a suspensão da presente execução, até julgamento definitivo da ação anulatória nº 0016291-69.2012.403.6100. Intimem-se. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

0020971-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIANO LOPES PATARRA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

1. Fls. 20/22: Por ora, aguarde-se. 2. Fls. 24/40: O parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. 3. Fls. 42/43: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0037364-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH BARROCAS LEX(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 24/27: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0050250-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal (fl. 34). Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0027260-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO KERTESZ - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, dou por citada a executada. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 66/79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029019-22.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, bem como cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 38/49. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032396-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP109308 - HERIBELTON ALVES)

Fls. 55/56: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0045202-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (fls. 101/102). Intime-se.

0045918-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIRD WAVE EDITORA DE REVISTAS LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA)

Fls. 24/25 e 39/40: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046166-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FHC CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL - EPP(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 144/148: Dê-se ciência à parte executada quanto ao alegado pela exequente. Após, não havendo manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 131, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Int.

0047186-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELESINAL TELEFONIA E SINALIZACAO SS LTDA - EPP(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0047240-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAR VIVO COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Intime-se.

0001055-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. F. IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 208/221. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0529407-58.1997.403.6182 (97.0529407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A

1. Fl. 592: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de penhora, nos termos da decisão de fl. 570 (item 4), tendo em vista que até o momento não há comprovação nos autos de pagamento da verba de sucumbência, em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 564). Intime-se.

Expediente N° 2174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folha 350: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Após a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 345-347 e 352), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Após, cumpram-se.

0048687-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-08.2012.403.6182) POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Converto o julgamento em diligência. Trasladem-se para estes autos as fls. 142-144 do feito executivo. Tendo em vista a notícia de que a parte embargante aderiu a programa de parcelamento, intime-se-a para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, juntando aos autos procuração com poderes para tanto. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025871-77.1989.403.6182 (89.0025871-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NEWTON WASHINGTON JUNIOR X GLAUCO LEONARDO CARRERA WASHINGTON X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07.07.1989, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Foi juntada guia de depósito judicial à fl. 54. Opostos embargos à execução fiscal, foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada às fls. 69-76. Apresentado recurso de apelação contra a sentença dos embargos à execução fiscal, v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a ilegitimidade dos executados e determinou a extinção deste feito executivo (fls. 111-114). É o breve relato. Decido. Conforme acórdão de fls. 111-114, foi determinada a extinção deste feito executivo. Ainda, verifica-se que a decisão transitou em julgado em 23.11.2011. Com o reconhecimento da ilegitimidade dos executados e a consequente desconstituição do título executivo, embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que há guia de depósito judicial juntada à fl. 54, intime-se NEWTON WASHINGTON JUNIOR, depositante, no endereço contido na base de dados da Receita Federal, conforme consulta anexa, para que indique o destinatário do alvará de levantamento do valor depositado. Expeça-se o necessário. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDNO COSTA X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR X OSVALDO FERNANDES X ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO X DARIO GUERRA LAVRA(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04.12.1997, em face de FLOAT LINE IND. COM. VIDROS CRISTAIS SEG LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 32.375.583-6, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa em 11.12.1997, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 11). Tentativa de penhora de bens da empresa resultou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça, em 09.12.1998 (fl. 14). Pela decisão de fl. 16, JOSE EDNO COSTA e IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR foram incluídos na execução fiscal. Em fl. 48 foi determinada a inclusão de OSVALDO FERNANDES, ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO e DARIO GUERRA LAVRA. Procedeu-se à penhora de bens do coexecutado DARIO GUERRA (fl. 61). A parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada (fl. 88). Foi efetivado o bloqueio de valores em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD (fls. 126-130), em cumprimento à decisão de fl. 124. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 04.12.1997, em face de FLOAT LINE IND. COM. VIDROS CRISTAIS SEG LTDA. No entanto, à fl. 178 destes autos, há informação do encerramento da falência da empresa devedora, em 17.10.2007, sem notícia, nestes autos, de que tenha havido instauração de inquérito judicial ou condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 440-441, consubstanciado em Ficha Cadastral da empresa executada, foi declarado o encerramento da falência, em 17.10.2007, não havendo registro acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial

de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colégio Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Ressalte-se, ainda, que a exequente teve vista dos autos após a juntada da Ficha Cadastral da empresa executada, na qual consta a decretação da falência, decretada em 20.07.2000 (fl. 34). Assim, desde a data em que tomou conhecimento da falência da empresa executada, a parte exequente não trouxe a estes autos quaisquer elementos que evidenciem eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório. Ainda, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados pelo coexecutado OSVALDO FERNANDES, cuja sentença foi trasladada às fls. 435-437, a parte exequente aduziu que há notícias de que a empresa executada faliu, sendo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, só sendo admissível a responsabilização dos administradores nos casos em que for apurada a prática de crimes, o que não é o caso dos autos (fl. 439). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios a ISAAC DE MOURA, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar em relação a OSVALDO FERNANDES, tendo em vista que já houve fixação nos autos dos embargos à execução propostos pelo coexecutado. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Fls. 2338-2347: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 2348-2350). Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento interposto pelos arretamantes (processo n. 0026761-24.2015.4.03.0000). Outrossim, considerando que foi concedida a antecipação de tutela, expedindo-se ofício ao Procurador Geral do Município de São Paulo, verifica-se que não há determinação a ser cumprida por este Juízo. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0048185-89.2004.403.6182 (2004.61.82.048185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHOALINI) X CONTE GIUSEPPE

Vistos em decisão. Informa o coexecutado Stéfano Amalfi Conte a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0025289-85.2015.403.0000), em face da decisão proferida nestes autos, à fl.192, que determinou sua intimação para recolhimento das custas de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Compulsando as razões recursais, depreende-se que assiste razão ao coexecutado. O presente feito executivo foi sentenciado, tendo sido extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição (fls. 169-175), fixando-se a verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante em relação ao qual o coexecutado, ora agravante, insurge-se por meio de recurso de apelação. De fato, a exceção de pré-executividade merece o mesmo tratamento ofertado aos embargos, eis que constitui forma de oposição à ação executiva e, por analogia, deve ser observada a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, com o que o recurso de apelação deve ser recebido independentemente do recolhimento de custas. Seguem precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O acórdão analisou toda a matéria suscitada pela parte agravante/embargada por ocasião do agravo de instrumento interposto, notadamente no que se refere à desnecessidade do recolhimento de custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96), em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, quando da oposição de embargos, isenção que se estende à apelação e também aplicável à hipótese de apresentação de exceção de pré-executividade. Restou consignado ainda que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Frise-se, ademais, que a matéria relativa ao artigo 14, incisos II e IV, da Lei nº 9.289/96, bem como ao artigo 511 do CPC, tido como omitidos, sequer constou da contraminuta ofertada pela parte agravada, ora embargante. Nesse contexto, descabido se falar em qualquer omissão do julgado sob esses aspectos. - A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, com a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos e com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida, o que se afigura descabido. Precedentes. - O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AI 00128377720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Nesse sentido, referida previsão legal merece ser interpretada de forma a permitir a não-incidência das custas de preparo nas apelações interpostas das sentenças proferidas quando há oposição de exceção de pré-executividade, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado. Precedentes. 2. Não obstante as alegações expendidas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00353715420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fl.192, e RECEBO, NO DUPLO EFEITO, O RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 182-191, independentemente do recolhimento das custas, consoante ditames do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca das sentenças de fls. 169-175 e 178, intimando-a, inclusive, para apresentação de contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhe-se eletronicamente cópia da presente decisão ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0025289-85.2015.403.0000, Exmo. Des. Fed. Nery Junior, da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0009359-57.2005.403.6182 (2005.61.82.009359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTER COMERCIAL LTDA ME MASSA FALIDA X SUSANA FELDMANN X ANTONIO ERNESTO SANTORO(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.04.2005, em face de ANTER COMERCIAL LTDA ME, SUSANA FELDMANN e ANTONIO ERNESTO SANTORO, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 35.454.324-5 e 35.454.325-3, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação em 28.06.2005, retornaram os Avisos de Recebimento (fls. 29 e 31). SUSANA FELDMANN compareceu aos autos, informando a falência da empresa executada (fls. 33-35). Foi juntada Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar às fls. 67-68. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 12.04.2005, em face de ANTER COMERCIAL LTDA ME. No entanto, à fl. 67 destes autos, há informação do encerramento da falência da empresa devedora, em 25.09.2006, sem notícia, nestes autos, de que tenha havido instauração de inquérito judicial ou condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 67, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé referente ao processo falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 25.09.2006, não havendo registro acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035294-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELA NAPOLI OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 19.07.2007, em face de STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa devedora, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 42). Em fl. 47, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço de sua sede, pelo que a parte exequente requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios. Pela decisão de fl. 71, MARCIA DA SILVA e NILSON DE SOUZA CARVALHO foram incluídos no polo passivo do feito. O coexecutado NILSON apresentou

exceção de pré-executividade, às fls. 80-96, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, pois teria sido incluído no quadro societário da empresa executada por meio de fraude. Reconhecida a ilegitimidade dos coexecutados, em fls. 319-320, foi determinada a exclusão de MARCIA e NILSON do polo passivo da execução fiscal. Foi acolhida a manifestação da parte exequente, para determinar a inclusão de IRACI ROMÃO DE OLIVEIRA e ANGELA NAPOLI OLIVEIRA (fls. 319-320). Interposto Agravo de Instrumento pelo coexecutado NILSON, pretendendo a elevação da condenação em honorários advocatícios, foi dado provimento ao recurso (fl. 344). A tentativa de citação, por Oficial de Justiça, da coexecutada IRACI ROMÃO resultou negativa (fl. 359). ANGELA NAPOLI OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 361-368, alegando ilegitimidade de parte e prescrição do direito ao redirecionamento da execução fiscal, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos, desde a citação da empresa executada. É o relatório. Decido. Primeiramente, com fulcro no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, determino o apensamento das execuções fiscais ns 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182 a estes autos, onde doravante serão praticados os atos processuais. Consigno que todas as execuções fiscais encontram-se na mesma fase processual, bem como que delas constam as mesmas partes. Passo, assim, à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada ANGELA NAPOLI. De início, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Requer a excipiente seja reconhecida sua ilegitimidade para presente execução fiscal, pois não detinha poder de administração na empresa executada. Aduz que fazia parte do quadro societário da empresa executada apenas formalmente, pelo que incabível o redirecionamento da execução. Sustenta que foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal que os responsáveis pela empresa são IRACI ROMÃO, coexecutada, e FABIO LUIZ ALVES COSTA, procurador. Não merece prosperar a alegação da excipiente. Com efeito, verifica-se, na Ficha Cadastral da empresa executada, juntada às fls. 305-309, que a excipiente consta dos registros como sócia administradora, inclusive, assinando pela empresa. Há indícios de que sua retirada da sociedade, em 20.01.2004, se deu por meio de fraude, conforme farta documentação juntada aos autos. Cumpre destacar trechos do Termo de Responsabilidade Tributária, juntado às fls. 295-304: A sócia Sra. Iraci Romão de Oliveira deixou e retornou por 2 (duas) vezes ao quadro societário do contribuinte em referência, ali permanecendo até a data de 20.01.2004, quando passou sua participação na sociedade para o Sr. Nilson de Souza Carvalho (...). A sócia Sra. Ângela Napoli Oliveira passou na mesma data sua participação na sociedade para a Sra. Márcia da Silva. (...) Esta transferência tinha por objetivo transformar os novos sócios em responsáveis pela Movimentação Financeira do contribuinte no período sob fiscalização, fato que esta fiscalização demonstra como inexistente de fato, tomando, portanto, os antigos sócios como responsáveis pela empresa, nos termos da legislação em vigor. (g.n.). Destarte, havendo nos autos documentação hábil a comprovar que a mudança no quadro societário teve por escopo burlar a fiscalização, no sentido de eximir os reais administradores da sociedade da responsabilidade pelos débitos da empresa, de rigor o reconhecimento da responsabilidade dos sócios administradores constantes da Ficha Cadastral da empresa em momento anterior à fraude. Ressalte-se que consta dos autos informação de que a JUCESP não encontrou em seus arquivos a alteração do contrato social que transferiu as cotas de IRACI e ANGELA NAPOLI a MARCIA DA SILVA e NILSON DE SOUZA, já excluídos desta execução fiscal. A excipiente reconhece que integrou o quadro societário da empresa. A mera alegação de que atua apenas formalmente não se presta a obstar eventual responsabilidade pelos débitos, caso configuradas as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O reconhecimento da dissolução irregular, por força do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Nesse sentido, o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, g.n.) Conforme certificou o Oficial de Justiça, em fl. 47, a empresa executada não foi localizada no endereço de sua sede, o que revela indícios de que foi dissolvida irregularmente, hipótese ensejadora do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, desde que presentes no quadro societário, tanto na época da dissolução irregular, como na data de vencimento do tributo. Infere-se da Ficha Cadastral da empresa que a excipiente fazia parte do quadro societário na época do vencimento dos tributos, com poderes de gerência e assinando pela empresa. Há, contudo, fortes indícios de que a mudança no quadro societário, em 20.01.2004, se deu por meio de fraude, com a substituição da excipiente, ANGELA NAPOLI, e

IRACI ROMÃO, por MARCIA DA SILVA e NILSON DE SOUZA, no intuito de eximir as sócias que se retiraram da responsabilidade pelos débitos da empresa. Dessa forma, havendo nos autos indícios contundentes de que a alteração contratual se deu mediante fraude, há de ser reconhecido que tanto a excipiente, ANGELA NAPOLI, quanto IRACI ROMÃO permaneceram no quadro societário da empresa, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Com efeito, constando dos registros da sociedade que a excipiente atuava como administradora, o argumento de que passou a fazer parte do quadro societário apenas atendendo a um pedido de sua filha caçula não possui força alguma diante dos fortes indícios de gestão fraudulenta. Ainda, caberia à excipiente comprovar que não agiu com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude, o que, em tese, não se mostra possível em sede de exceção de pré-executividade. Mesmo que cabível, nesta via estreita, tal prova em contrário, não logrou a excipiente comprovar suas alegações, pelo que deve ser reconhecida sua responsabilidade pelo pagamento do débito, pois a certidão de fl. 47, que demonstra indícios de dissolução irregular da empresa, enseja o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios com poderes de gerência à época do vencimento do tributo. Ainda, considerando que a mudança no quadro societário não produziu efeitos, em razão dos fortes indícios de que tenha se dado de forma fraudulenta e da inexistência de arquivamento da alteração contratual nos registros da empresa perante a JUCESP, tem-se que a excipiente permaneceu no quadro societário. Frise-se que não há nos autos qualquer alegação de que a excipiente tenha sido vítima de fraude. Em vez disso, ela reconhece fazer parte do quadro societário, embora alegue dele constar apenas formalmente - em clara contradição ao disposto nos registros da empresa no órgão competente, qual seja, a Junta Comercial - JUCESP. Importante consignar que a desconsideração da alteração contratual que retirou a excipiente, ANGELA NAPOLI e IRACI ROMÃO, do quadro societário funda-se em robusta documentação juntada a estes autos, que inclui a abertura de inquérito policial (processo n 0005112-94.2009.403.6181), parecer técnico da Receita Federal do Brasil e, sobretudo, a informação de que a própria Junta Comercial não encontrou a alteração contratual em seus arquivos (fl. 220). Assim, a Ficha Cadastral da empresa deve ser desconsiderada, pelos motivos expostos, apenas no que tange à alteração contratual explicitada, permanecendo inteiramente válida em todo o seu restante. Superada a questão atinente à responsabilidade da excipiente pelo débito em cobro nestes autos, passo à análise da alegação de prescrição. Requer a excipiente seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa devedora e a citação da excipiente. Tal alegação não merece prosperar. Verifica-se que a exequente requereu a inclusão dos sócios após a constatação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não funcionava no local de sua sede (fl. 47), o que se deu em 17.03.2009. O pedido de inclusão da excipiente foi protocolizado em 29.07.2009 (fls. 49-51), e indeferido em 14.10.2010 (fl. 71). Juntada documentação reveladora de indícios de gestão fraudulenta, a parte exequente requereu novamente a inclusão, tanto da excipiente como de IRACI ROMÃO, em 03.05.2012 (fl. 290), sendo o pedido deferido em 31.01.2013 (fls. 319-320). Dessa forma, há de ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. Com efeito, não restou demonstrada inércia da parte exequente, tampouco houve determinação de arquivamento do processo com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos contados da data do arquivamento, podendo, ainda, ser decretada ex officio, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 3. A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo. 4. No caso em apreço, a Corte de origem expressamente consignou que não houve inércia por parte do Fisco, pois este determinou o desarquivamento do feito dentro do prazo quinzenal. Dessa forma, desconstituir tal premissa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201101038, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012, g.n.) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que a excipiente manifestou-se nas execuções fiscais subjacentes, utilizando-se dos mesmos argumentos, trasladem-se cópias desta decisão aos processos em apenso, cujas exceções de pré-executividade ficam rejeitadas, pelos mesmos fundamentos. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, informando a data de constituição do crédito em cobro nestes autos, bem como nas execuções fiscais em apenso, suscitando, se for o caso, a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, juntando aos autos documentação apta a comprovar o alegado.

0040606-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040606-1) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.006,58, atualizada até 01/08/2007. Citada, a executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0006407-03.2008.403.6182, os quais foram julgados improcedentes (fls. 15-20 e 38-45), razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente cobrado. Portanto, não procedem as alegações formuladas pelas partes nas petições juntadas nas folhas 48 e 57, tendo em vista que o ofício requisitório será expedido de acordo com o valor original da execução (R\$ 1.006,58 em 01/08/2007), devendo ser devidamente atualizado desde a data do cálculo (01/08/2007) até a data do cumprimento do requisitório, com o depósito do valor devido. Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, após o depósito do valor requisitado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0036283-66.2009.403.6182 (2009.61.82.036283-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA GONCALVES MOREIRA (SP207022 - FÁTIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas números 8335/2007 e 32847/2009, acostadas aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré- executividade, a qual foi acolhida por este juízo parcialmente, extinguindo o processo somente em relação à pretensão de cobrança das anuidades. O restante do débito foi quitado pela parte, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 107). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049076-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049076-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALD BELTRAME ROBERTO(SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, conforme certidões acostadas aos autos. O exequente requereu a desistência da ação em fls. 71-72. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034183-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LOGUS LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa números 217509/10, 217510/10, 217511/10, 217512/10, 217513/10, 217514/10, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 80). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007942-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CLARA SOUZA DE ANDRADE(SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 7002, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte, motivando o pedido de extinção do processo (fl.40). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010722-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BIBIANA BUENO(SP252658 - MARCOS NERY INOCENCIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 57758, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 94). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059296-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MUNIR BENUTHE(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 12.12.2012, em face de MUNIR BENUTHE visando às satisfações de créditos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Peticionou a exequente, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 29-30). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039195-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 13.08.2014, em face de LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA, visando às satisfações dos créditos inscritas em dívida ativa sob os números 80.6.14.064439-34 e 80.7.14.013664-75, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 84). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043466-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HI PERFORMACE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa números 80.6.14.046547-25 e 80.7.14.010213-03, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 51). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0532596-10.1998.403.6182 (98.0532596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 51-55, com trânsito em julgado certificado à fl. 95, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 96-97). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 104, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 106, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000099, à fl. 108. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 114, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044702-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529460-05.1998.403.6182 (98.0529460-9)) RAFAEL ROMERO SESSA(SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Nos termos da decisão de fl. 28, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 62, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 58, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000114, à fl. 64. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 70, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066871-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556726-98.1997.403.6182 (97.0556726-3)) CARLINDO ARAUJO BARRETO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão de fls. 26-27, com trânsito em julgado certificado à fl. 28, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 35, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 30, foi expedido o Ofício Requisitório nº 2015000110, à fl. 40. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 45, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051617-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001763-0)) CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, torno sem efeito a publicação de 4.09.2014 e determino seja republicada a sentença de fls. 33-35, atentando-se para a correção de seu texto. Cumpra-se, com urgência SENTENÇA DE FLS. 33-35: Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por CHOUPANA AUTO POSTO LTDA em face do INMETRO, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente nº 0001763-32.1999.403.6182. Às fls. 07, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A embargante requereu prazo para juntada de procuração original, pedido que restou deferido pelo juízo (fls. 21). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls. 07 e 21), a embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deveras, determinada a juntada aos autos de cópias simples da petição inicial, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora, do laudo de avaliação, bem como cópia autenticada do contrato social ou última alteração, bem como instrumento de mandato original, a embargante não cumpriu integralmente a decisão, pois anexou procuração outorgada apenas por Chou Hsiu Jung (fl. 15), enquanto que, na cláusula 12 do Contrato Social (fls. 18), há expressa disposição quanto à necessidade de que a outorga de procuração ad judicia em nome da sociedade seja assinada pelos sócios cotistas da empresa Chou Empreendimentos e Participações S/C Ltda. - Chou Hsiu I, Chou Hsiu Piao e Chou Hsiu Jung, razão porque constatada a irregularidade da representação processual. Assinalado novo prazo à embargante, para o integral cumprimento da determinação judicial, novamente não foi suprida a falha apontada, sendo de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001763-32.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054487-56.2012.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 178-182, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da presença de pressuposto processual negativo de litispendência. Afirmo a embargante, em síntese, omissão na sentença combatida, que deixou de apreciar a questão atinente à existência do depósito do valor exequendo no bojo da medida cautelar nº 2006.61.00.013515-2, o que obstaría o ajuizamento da execução fiscal, bem como ao destino do feito executivo com a extinção dos embargos (fls. 240-243). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a litispendência dos presentes embargos à execução fiscal com o mandato de segurança nº 0003854-17.2004.403.6119, em trâmite

perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Constatou expressamente da sentença combatida que a embargante repete nos autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança, afigurando-se indubitavelmente a litispendência. Outrossim, salienta-se que a garantia ofertada no processo executivo consistiu em depósito do montante integral do débito, conforme se observa de fl. 152, o que, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, constituiu-se em causa de suspensão de sua exigibilidade, desvinculada da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Não bastasse, compulsando o processo executivo, depreende-se que se encontra apensado à execução fiscal nº 0038975-09.2007.403.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, sendo certo que naquele feito, houve suspensão da segurança, até julgamento definitivo do mandado de segurança, o que afasta qualquer prejuízo à executada, ora embargante. Assim, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054488-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 230-234, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da presença de pressuposto processual negativo de litispendência. Afirmam a embargante, em síntese, omissão na sentença combatida, que deixou de apreciar a questão atinente ao destino do feito executivo com a extinção dos embargos (fls. 240-243). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a litispendência dos presentes embargos à execução fiscal com o mandado de segurança nº 0003854-17.2004.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Constatou expressamente da sentença combatida que a embargante repete nos autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança, afigurando-se indubitavelmente a litispendência. Outrossim, salienta-se que a garantia ofertada no processo executivo consistiu em depósito do montante integral do débito, conforme se observa de fl. 98/99, 125, o que, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, constituiu-se em causa de suspensão de sua exigibilidade, desvinculada da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Não bastasse, compulsando o processo executivo, depreende-se que a exequente peticionou naqueles autos requerendo sua suspensão, até julgamento definitivo do mandado de segurança, o que afasta qualquer prejuízo à executada, ora embargante. Assim, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018707-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042892-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0042892-60.2012.403.6182, em apenso. Sustenta a embargante que foi autuada pela fiscalização, com aplicação de multa, por ter supostamente exibido anúncio indicativo sem a devida licença. Alega que, no prazo indicado na notificação, obteve a referida licença, sendo que, desde 2007, havia ingressado com processo administrativo para sua obtenção, de sorte que, enquanto pendente a discussão na via administrativa, não poderia haver a imposição da multa. Requer, assim, a concessão de liminar para retirada de seu nome do CADIN e, no mérito, pede o acolhimento dos embargos, com a consequente extinção do processo executivo. Em face do depósito judicial do valor integral do débito, foi concedida a liminar e recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fls. 20-21). Em fls. 25-28, a Municipalidade de São Paulo refuta as alegações da embargante, sustentando, que a multa objeto da execução trata de reaplicação de outra anteriormente cominada. Em réplica, a embargante afirma que a lavratura da multa em 17.01.2012, ocorreu posteriormente à obtenção da licença, que se deu, inclusive, dentro do prazo legal, razão por que é nula a autuação (fls. 44-46). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, vale lembrar que a execução fiscal nº 0042892-60.2012.403.6182 foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 143.528-0, decorrente de multa por violação aos artigos 24 e 39, 1º, ambos da Lei nº 14.223/06, os quais enunciam que os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN, considerando-se infração a exibição de anúncio sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, sendo que a inobservância das disposições sujeitará os infratores às penalidades, dentre as quais, a multa. Dispõe o artigo 41 da Lei 14.223/06 que, na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a

regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observado o prazo de 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial.No caso em apreço, observa-se do procedimento administrativo que, em 17.01.2012, houve autuação em virtude de exibição de anúncio, em agência da Caixa Econômica Federal situada na Av. Prof. Francisco Morato, nº 3389, sem prévia licença (fl. 31).A embargante comprovou que, em 03.12.2011, obteve licença / CADAN 2011-013.642-8, com prazo de validade até 03.12.2013, atinente à exibição de anúncio, exatamente, no endereço no qual realizada a autuação (fl. 16).Assim, evidencia-se que, em 17.01.2012, quando da lavratura do auto de infração, a embargante detinha a licença necessária para exibição do anúncio, cujas dimensões, inclusive, observaram o comando legal, evidenciando a nulidade da penalidade imposta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa nº 143.528-0/12-1, que embasa a execução fiscal nº 0042892-60.2012.403.6182. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042892-60.2012.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020613-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049578-97.2014.403.6182) TINER CAMPO BELO II - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LT(SP306158 - THEOTONIO NEGRAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TINER CAMPO II - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0049578-97.2014.403.6182.O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença translada para estes autos, às fls. 94-95. É o relatório. Decido.A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/9956) e honorários advocatícios, já fixados no bojo do processo executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0420306-48.1981.403.6182 (00.0420306-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESTAL EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO MAURICIO CARVALHO DE SIQUEIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por PAULO MAURÍCIO CARVALHO DE SIQUEIRA, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 30.001.070-2.Alega o excipiente, para tanto, que a execução fiscal foi ajuizada em 1981, tendo remanescido no arquivo provisório de 04.12.1990 a 27.10.2005, fato a configurar a prescrição intercorrente.Por outro lado, afirma que a decisão que determinou o redirecionamento da execução aos sócios foi prolatada em junho de 2006, ou seja, após mais de vinte anos da citação da pessoa jurídica, que se deu em 1986, tendo decorrido, igualmente, prazo superior a cinco anos para redirecionamento da execução para sócio supostamente responsável pelo débito fiscal. Requer, assim, seja acolhida de pré-executividade, extinguindo-se a presente execução (fls. 156/164). A excepta manifesta-se contrariamente à argumentação empossada pela excipiente, afirmando que a prescrição intercorrente não ocorreu na medida em que não houve inércia da Fazenda Nacional, mas sim suspensão em decorrência de processo falimentar, encerrado apenas em 2004, ocasião em que a execução retomou seu curso. Requer, assim, a transformação do depósito efetivado às fls. 153 em pagamento definitivo (fls. 174). É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las.Por primeiro, importa consignar que houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 01.09.1981, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 30.001.070-2.Determinada a citação, sobreveio informação acerca da falência da empresa executada, ensejando determinação para citação do administrador judicial da massa, ocorrida em 26.02.1986, com consequente penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 15/16).Diante da sobredita penhora, a exequente formulou pedido para suspensão do feito até solução do processo falimentar (fls. 17), que foi deferido pelo juízo com remessa dos autos ao arquivo em 04.12.1990.Em 27.10.2005, os autos foram recebidos do arquivo com solicitação de prosseguimento do feito, em decorrência do encerramento do processo falimentar, sem que tenha havido pagamento do débito em cobrança neste executivo fiscal (fls. 21).Posteriormente, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios PAULO MAURÍCIO CARVALHO DE SIQUEIRA e JUREMACARVALHO DE SIQUEIRA, tendo sido deferido o pedido (fls.46),

expedindo-se carta de citação, devidamente cumprida em 26.01.2007, relativamente ao excipiente, PAULO MAURÍCIO CARVALHO DE SIQUEIRA (fls. 50), que ofereceu à penhora lote de esmeraldas, recusado pela exequente. Realizada penhora de ativos financeiros, existentes em conta de titularidade do supracitado coexecutado, com bloqueio e transferência do montante de R\$ 6.732,59 (seis mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 151/152. Sustenta o excipiente a paralisação do processo, por prazo superior a cinco anos, fato a caracterizar a prescrição intercorrente. Enunciam os artigos 187 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e 29, da Lei nº 6.830/80, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal contra a massa falida não se suspende, podendo correr normalmente perante a vara na qual foi proposta. Por outro lado, o entendimento pretoriano há muito consolidado, é no sentido de que os artigos 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, conferem ao ente público a prerrogativa de optar pela execução ou pela habilitação do crédito na falência. No entanto, sendo efetivada a segunda opção - habilitação do crédito ou mesmo a penhora no rosto dos autos - mister a paralisação do processo executivo, dada a inadmissibilidade de trâmite conjunto e simultâneo de duas demandas com idêntica finalidade. Assim, realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, é manifesta a necessidade de suspensão da execução fiscal aforada contra o falido. Trata-se de hipótese de suspensão que não se enquadra na suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim, analogicamente, na hipótese do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil segundo o qual o processo fica suspenso sempre que a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Diante disso não há falar-se em prescrição intercorrente, configurada somente quando o processo permanece paralisado por inércia exclusiva do exequente. Neste sentido, a jurisprudência é reiterada: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA EFETIVADA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente. 2. Como asseverado, a prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. No caso dos autos, a executada teve a sua falência decretada em 18/10/1993, conforme certidão de fls. 06, tendo o feito sido suspenso em 1994, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares, ocorrida em setembro de 1994, conforme auto de penhora de fls. 22. Cumpre registrar, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha havido encerramento do processo falimentar. 3. Diante de tal constatação, entendo que não é possível exigir outra conduta do exequente após a constrição efetuada, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva, ficando, portanto, descaracterizada a inércia no feito e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No entanto, realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, nada mais poderia ser exigido do exequente neste feito até o deslinde final do processo de falência. Precedentes: STJ, REsp 1.263.552/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 8.9.2011; TRF4, AC 00157646720114049999, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 11/01/2012. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1783552, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 01.02.2013). No entanto, em que pese o reconhecimento de que não houve a prescrição intercorrente, a documentação trazida aos autos demonstra que a empresa executada teve sua falência decretada em 13.04.1981, a qual foi encerrada em 24.06.2004, conforme certidão de fl. 35. Ou seja, a presente execução foi ajuizada após a decretação da falência, sem que tenha havido comprovação nos autos acerca de eventual prática de crime falimentar. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação da empresa como devedora. Não bastasse, sobreveio, ainda, a informação de encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que também acaba por importar em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares, afigurando-se, assim, indevido a inclusão dos coexecutados Paulo Mauricio Carvalho de Siqueira, no polo passivo desta execução, tal qual determinado à fl. 46. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO

COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e, de ofício, em face do encerramento da falência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre bens do coexecutado PAULO MAURICIO DE CARVALHO DE SIQUEIRA, expedindo-se o necessário (fl. 151-153). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO X ANTONIO HONORIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.09.1984, em face de VITAFARMA IND. FARMACEUTICA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa em 14.09.1984, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 07). Determinada a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 10), a exequente tomou ciência da decisão em 04.11.1985. Os autos permaneceram no arquivo de 26.01.1987 a 22.04.2004 (fl. 11-verso). Pela decisão de fl. 40, EDNA MARIA FACHIN, RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO, PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO e ANTONIO HONORIO DOS SANTOS foram incluídos na execução fiscal. Os coexecutados RICARDO LUIZ e EDNA MARIA apresentaram exceção de pré-executividade, respectivamente, às fls. 51-58 e 70-81, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente. Em fl. 96, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de veículo. Pela decisão de fls. 144-147, foram acolhidas as exceções de pré-executividade apresentadas, determinando-se a exclusão de RICARDO LUIZ e EDNA MARIA da execução fiscal. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa VITAFARMA IND. FARMACEUTICA LTDA, cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O redirecionamento da execução fiscal depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente,

ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular.

Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401108271, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/201, g.n.) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 04.03.1985. A exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, em 19.05.2005 (fls. 23-24). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Dessa forma, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois tal determinação se deu antes da certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais funcionava no endereço constante do registro na JUCESP. Frise-se, ainda, que o mero inadimplemento não basta para o redirecionamento da execução fiscal, mesmo nas cobranças de dívidas do FGTS, cabendo à exequente comprovar que os sócios/administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, o que não ocorreu nestes autos. Nesse passo, cumpre destacar não ser aplicável, no caso em tela, o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica interrompe também o prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, fazendo iniciar-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, pois esse entendimento deve restringir-se às hipóteses em que as causas ensejadoras do redirecionamento do feito executivo são constatadas antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando o motivo do redirecionamento sobrevém no curso do processo. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão acerca da prescrição para o redirecionamento aos sócios/administradores: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, nestes autos, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, é infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não havendo falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Tratando-se de FGTS de crédito não-tributário, aplica-se ao caso, para fins de interrupção do prazo prescricional, o disposto na Lei 6.830/80, que dispõe, no 2, do artigo 8, que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso destes autos, o despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 14.09.1984, pelo que, a partir de referida data, passou a correr o prazo de que dispõe o Ente Público para promover a satisfação de seu crédito. A esse respeito, importa colacionar o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assevera: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Desse modo, considerando que, desde o despacho que determinou a citação da empresa, em 14.09.1984, até a presente data, a parte exequente não promoveu a citação da parte executada, limitando-se a requerer a cobrança em face dos sócios/administradores, é de rigor ser reconhecida a consumação da prescrição do crédito em cobro nestes

autos. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o despacho citatório ou a citação devem retroagir os seus efeitos à data do ajuizamento da ação, pelo que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, estaria a impedir o reconhecimento da prescrição; por outro lado, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração de consumação da prescrição, conforme o 2º, do mesmo artigo 219 do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 14.09.1984 (fl. 02), e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 04.03.1985 (fl. 07). A exequente requereu, 20 (vinte) anos depois, em 19.05.2005, a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, de modo que, desde 1985 até a presente data, não houve citação da empresa por Oficial de Justiça.Compulsando os autos, verifica-se que embora o despacho que determinou a citação tenha interrompido o prazo prescricional, já houve consumação da prescrição, pois, após 30 (trinta) anos, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, tampouco vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto,1) Determino a EXCLUSÃO DE PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO E ANTONIO HONORIO DOS SANTOS do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Sem honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos coexecutados, remetam-se os autos ao SEDI, para respectiva exclusão do polo passivo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois está fundada na Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, pelo que restou evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

0512810-19.1994.403.6182 (94.0512810-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA X HELENA ALVAREZ BERTOLLETTI X JOAO LUIZ BERTOLLETTI X ELENICE BERTOLETTI X MARLENE BERTOLLETTI SAVOY(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL contra sentença de fls. 393-394, que extinguiu o processo, nos seguintes termos:Tendo em vista a decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 0012746-8.2014.403.6182 e trasladada para este feito, às fls. 391-392, no sentido de dar provimento ao recurso e, de ofício, julgar extinta esta execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Afirma a ora embargante que a sentença foi omissa, pois fundamentou-se no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Assevera que a extinção do feito em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo vem disposta no inciso IV, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, sanando-se a omissão apontada (fl. 402).É o relatório. Decido.No caso em tela, os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve erro material quando da prolação da sentença, pelo que constou que o processo foi extinto com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Por tais razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, passando o decisum a contar com o seguinte teor:Tendo em vista a decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 0012746-8.2014.403.6182 e trasladada para este feito, às fls. 391-392, no sentido de dar provimento ao recurso e, de ofício, julgar extinta esta execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls.393-394Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549078-67.1997.403.6182 (97.0549078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X LADISLAS KELETI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.039806-37, conforme certidão acostada aos autos, às fls. 3-9.Determinada a citação, em 25.09.1997, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 10), ensejando o redirecionamento da execução ao sócio PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI, sem que se tenha logrado êxito na penhora de bens.Em seguida, a exequente informou a falência da empresa executada, procedendo-se à citação do síndico (fl. 33) e a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 35), com oposição de embargos à execução fiscal distribuídos sob nº 0028227-88.2002.4.03.6182, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para determinar a exclusão da multa (fls. 41-46).Sobreveio informação quanto ao encerramento do processo falimentar (fl. 51), bem como quanto à extinção da punibilidade de PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI, nos autos da ação penal falimentar (fl. 58). Em seguida, determinou-se o prosseguimento do feito, com a inclusão de LADISLAS KELETI (fl. 85), citado por edital (fl. 131).É a síntese do necessário.Decido. A

presente execução fiscal foi ajuizada, em 24.03.1997, em face de KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA. No entanto, a exequente informou a decretação da falência da empresa devedora ocorrida em 12.03.1998 (fl. 26), bem como que o encerramento do processo falimentar, sem que o débito objeto da presente execução tenha sido satisfeito (fl. 51). É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo, em relação à prática de eventual crime falimentar do coexecutado PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI, restou consubstanciado que foi julgada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal c.c os art. 132, e 199 da Lei de Falências, determinado o arquivamento dos autos (fl. 58). Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente, em que não houve condenação criminal, mas extinção do inquérito judicial falimentar, em decorrência da constatação de causa de extinção da punibilidade. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior,

Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0569582-94.1997.403.6182 (97.0569582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIERCARD TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X BACHAR MOHAMAD SALIM BAZZI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PIERCARD TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA. E BACHAR MOHAMAD SALIM BAZZI, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 62-64, em que foi extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a consumação da prescrição intercorrente, sem condenação honorária, diante do entendimento de inexistência de prova de que a execução foi indevida. Insurge-se a embargante contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, alegando contradição com os termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que determina que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que a exequente seja condenada ao pagamento de honorários, atentando-se ao princípio da causalidade. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente vício na decisão embargada. A parte embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a execução fiscal, sem condenação em honorários advocatícios, ao fundamento de que a extinção do processo não conduz à condenação da exequente ao ônus de sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar o julgamento, pois a decisão encontra-se fundamentada no princípio da causalidade, tendo em vista que o magistrado sentenciante considerou que não se tratou de ajuizamento indevido pela parte exequente. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0576870-93.1997.403.6182 (97.0576870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO X VERIANO BECATO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.05.1997, em face de DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.96.057057-57, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa em 27.11.1997, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Pela decisão de fl. 15, GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO foi incluído na execução fiscal. Sobreveio informação do encerramento da falência da empresa executada (fl. 260). VERIANO BECATO foi incluído na execução fiscal pela decisão de fl. 270. O coexecutado VERIANO BECATO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 275-291, alegando, em síntese, prescrição intercorrente. A exceção de pré-executividade foi rejeitada em fls. 303-305. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 12.05.1997, em face de DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. No entanto, à fl. 269 destes autos, há informação do encerramento da falência da empresa devedora, em 24.10.2001, sem notícia, nestes autos, de que tenha havido instauração de inquérito judicial ou condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Frise-se que, em fl. 260, a própria exequente comunica o encerramento do processo falimentar da empresa, sem informar acerca de eventual condenação dos sócios pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 269, consubstanciado em Ficha Cadastral da empresa executada, foi declarado o encerramento da falência, em 24.10.2001, não havendo registro acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Ainda, conforme consulta eletrônica realizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o processo falimentar encontra-se arquivado (fl. 367). Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação

de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Ressalte-se, ainda, que a exequente teve vista dos autos diversas vezes após a notícia de encerramento do processo falimentar. Assim, desde a data em que tomou conhecimento da falência da empresa executada, a parte exequente não trouxe a estes autos quaisquer elementos que evidenciem eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0534785-58.1998.403.6182 (98.0534785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa STAMAC IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.008774-88, conforme certidão acostada aos autos às fls. 3-7. Citada, a empresa executada veio aos autos informar que ingressou com ação declaratória de inexistência de débito fiscal (processo nº 95.0034280-4) perante o juízo da 21ª Vara Cível Federal, com o escopo de obter autorização judicial para efetivação de compensação dos valores excedentes à alíquota de 0,5% recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo obtido a liminar, com ulterior procedência da demanda. Afirma que, em virtude da sentença que lhe foi favorável, procedeu à sobredita compensação, razão por que o

crédito tributário em cobrança neste processo executivo, inexistente. Requer, assim, seja declarada a nulidade do título executivo, com a consequente extinção desta execução fiscal (fls. 10-16). Instada a se manifestar, a exequente requereu sucessivos prazos (fl. 39, 45, 52, 64, 71), não se pronunciando conclusivamente acerca das alegações trazidas pela parte executada. Dado o tempo decorrido, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, reiterando os argumentos anteriormente postos e assinalando que nunca foi obstada a ampla conferência das compensações pela Fiscalização do Órgão arrecadador, fato que, no entanto, nunca ocorreu, na medida em que a Secretaria da Receita Federal não iniciou qualquer procedimento tendente ao encontro de contas, o que, por sua vez, acabou por ocasionar a prescrição intercorrente, já que, desde 03.12.1999, a Procuradoria não promove a efetiva movimentação dos autos, requerendo apenas a suspensão dos prazos (fls. 80-103). Às fls. 188-196 sobreveio manifestação da exequente refutando as alegações da excipiente. Sustenta ser vedada a análise da compensação por meio da exceção de pré-executividade, conforme artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80. No mérito, defende que a decisão proferida nos autos do processo nº 95.0043470-9 foi no sentido de reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, o que não abarca os créditos em cobrança nesta execução fiscal, que já eram vencidos quando da prolação da sentença em referência. No tocante à prescrição intercorrente, afirma que não houve inércia da União, na medida em que as alegações apresentadas dependiam da manifestação de outro órgão, diverso da Procuradoria, a qual, por sua vez, efetuou todas as diligências que estavam ao seu alcance para fornecer as informações necessárias ao andamento do feito (fls. 188-196). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, alegando sua inexigibilidade, em razão da existência de compensação decorrente de decisão transitada em julgado, proferida no bojo de ação de rito ordinário nº 95.0043470-9. Ocorre que, no caso em apreço, a excipiente não fez juntar aos autos comprovação de que o montante compensado refere-se aos valores cobrados neste executivo fiscal. É que a documentação, acostada às fls. 22-37, demonstra ter sido reconhecido seu direito de realizar a compensação na forma prevista no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9069/95, apenas dos valores recolhidos a maior, relativos ao FINSOCIAL, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com parcelas devidas a título de COFINS, afastadas as restrições inseridas na Instrução Normativa nº 67/92 e demais que a sucederam. No entanto, a ora excipiente não logrou êxito em comprovar ter havido o recolhimento indevido e tampouco o montante a compensar. Verifica-se, portanto, que, a despeito da procedência de seu pedido, não estou evidenciado o montante a ser compensado, o que, por sua vez, não pode ser realizado na via estreita da exceção de pré-executividade. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, é certo que, desde 19.11.2002 (fl. 39), a exequente requereu sucessivas dilatações de prazo, com a finalidade de apresentar manifestação conclusiva acerca da alegação de compensação, não o fazendo até a presente data, já que, somente após este juízo oficial diretamente à Receita Federal, é que sobreveio petição, datada de 14.11.2012, em que se propõe a manutenção da inscrição, ao argumento de que a parte executada se quedou inerte, mesmo após ter sido intimada a apresentar documentos que permitissem à Administração aferir o quantum do crédito alegado, com o objeto de proceder à aludida compensação. Conquanto seja imperativo à Fazenda Nacional atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto, após a citação, houve manifestação da executada no sentido de que o débito inexistia em virtude da realização de compensação. Instada a se manifestar, a exequente, em 19.11.2002, solicitou a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para realização da referida análise (fl. 39). Em 13.06.2003, requereu nova suspensão por 120 (cento e vinte) dias (fl. 45), assim o fazendo, sucessivamente em 14.10.2004, 12.02.2007 e 10.12.2007. Não bastasse, em 11.11.2011, quando de sua manifestação à exceção de pré-executividade (fls. 188-196), a exequente não trouxe aos autos conclusões acerca do processo administrativo fiscal e, após decisão do juízo para que apresentasse resultado da análise perpetrada pelo órgão administrativo (fl. 206), veio a exequente requerer fosse a Receita Federal diretamente oficiada (fl. 209-210). Depreende-se, assim, que desde 2002 não são realizadas diligências concretas à satisfação do crédito tributário, amparando a tese da prescrição intercorrente. Isto porque, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ser desnecessário ato formal de arquivamento, bastando para a configuração da prescrição intercorrente que as diligências requeridas sejam meramente protelatórias. Segue colacionada ementa de v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE

10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe06.03.2014.4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julg. 06/05/2014, DJe 19/05/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012)Por último, não é demais assinalar que a postura do Fisco acabou por macular o título, tornando-o ilíquido, incerto e inexigível, na medida em que o próprio ente arrecadador não conseguiu se manifestar conclusivamente acerca da ocorrência ou não da compensação, sendo forçoso reconhecer a incerteza da certidão, o que, também por tal razão, enseja a extinção da presente execução fiscal.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição intercorrente e a nulidade do título, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542449-43.1998.403.6182 (98.0542449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANOLO FERNANDEZ CONSULTORIA E ADM DE SERVICOS S/C LTDA X JOAO ANTONIO MASI X MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X PATRICIA KOSCAK PASTORIZA X PAULA KOSCAK PASTORIZA X PATRICIA SILVA BRAGA X RODRIGO BRAGA PASTORIZA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 274-288, em que foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Afirmo a embargante a existência de omissão na sentença, pois o débito em cobro nos autos foi objeto de parcelamento, cujo pedido foi formulado em 18.02.1984, razão pela qual não houve prescrição. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, violação do contraditório e da ampla defesa e desrespeito ao devido processo legal, pois a prescrição foi decretada sem a oitiva prévia da exequente (fls. 299-300).É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios apontados. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal pela prescrição do crédito em cobro nos autos.O artigo 7º da Lei 6.830/80, que advém da redação original daquele estatuto, é dizer, editado em 1980, já previa que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobredita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, demonstra-se que sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva. Não encontrado o devedor no endereço indicado na inicial, cabia à exequente informar endereço atualizado e requerer a citação, devendo ainda providenciar a citação por mandado e por edital, quando não localizada parte executada, o que não ocorreu no caso dos autos.Deveras, logo após a tentativa frustrada da citação postal da empresa, a parte exequente requereu, expressamente, a citação dos responsáveis, sem antes esgotar as formas legais de citação.Cumpra, nesse passo, destacar trecho constante da sentença embargada: No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 31.07.1998 (fl. 12), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, tendo sido juntado o A.R. negativo, em 14.08.1998 (fl. 13). Assim, desde 1998 até a presente data, a cobrança tem sido feita em face dos sócios, indevidamente incluídos no polo passivo da execução.Deveras, verifica-se que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de

causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Restou claro na sentença combatida que a prescrição se consumou, em virtude da ausência de citação da empresa executada, pelo que a alegação de que o débito foi incluído em parcelamento em nada altera a consumação da prescrição, pois referido parcelamento foi rescindido em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, consta do documento de fl. 356 que o parcelamento CDF 55.558.976-5, cadastrado em 06/11/1997, foi inscrito em dívida ativa em 31/03/1993 e ajuizado em 18/06/1998. Dessa forma, pode-se concluir que os lançamentos das competências do CDF 55.558.976-5 não foram atingidas pela prescrição. Assim, infere-se que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pois o parcelamento é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não tendo, portanto, o condão de suspender ou interromper a prescrição que se consumou posteriormente, devido à inércia da exequente em promover a citação válida da empresa devedora. Ainda, não merece prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa, violação do contraditório e da ampla defesa e desrespeito ao devido processo legal, pois, sendo a prescrição e a legitimidade das partes matérias de ordem pública, cabe ao Juiz analisá-las de ofício. Frise-se, por fim, que foi oportuno à exequente manifestar-se acerca de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Deveras, na manifestação da exipiente de fls. 223-249, a prescrição foi uma das matérias alegadas. Em resposta, a exequente, embora tenha permanecido com os autos por 8 (oito) meses (fl. 263), não trouxe aos autos informação acerca de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO VILCINSKAS X VALTER VILCINSKAS

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON ROBERTO VIOTTO, terceiro interessado, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 156-160, em que foi reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis. Afirmo a embargante que houve omissão na decisão combatida na medida em que a matrícula juntada aos autos estava desatualizada, nela não constando a licita transmissão ocorrida no ano de 2010. Assevera que não teve conhecimento de que o imóvel fosse objeto de penhora nestes autos, motivo pelo qual devem ser acolhidos estes aclaratórios para que o juízo se pronuncie sobre a certidão atualizada do bem (fls. 192-195). Instada a se manifestar, a exequente sustentou que a ineficácia da alienação em razão da comprovação da fraude à execução foi corretamente decidida pelo juízo, mormente em se considerando que houve simulação do negócio jurídico com a finalidade de livrar o imóvel da penhora (fl. 200). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 11.329, que o embargante, terceiro interessado, alega ser de sua propriedade. Consta expressamente da decisão combatida que, para a caracterização da fraude à execução, faz-se mister a existência de crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução, insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida e propositura da ação com ciência inequívoca do devedor. Assim, presentes tais requisitos, como no caso em apreço, as alienações ocorridas se consideram perpetradas em fraude à execução. Por sua vez, reconhecida a fraude à execução relativamente à alienação ocorrida no ano de 2006, todas as demais que se sucederam igualmente se encontram maculadas, já que o vício originário não se convalida. A esse respeito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenham ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) No mesmo sentido, destaque-se trecho do voto constante de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Ocorrendo alienação patrimonial em fraude à execução, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal. Deveras, sendo forma de aquisição derivada, todas as alienações subsequentes tem o mesmo vício originário, porquanto o ato é nulo ab initio. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/ RJ). Com efeito, o ato subsume-se à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver**

alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado: (...) (AI 0019540-63.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 16/04/2015) Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRAETIQ EMPR BRAS DE CONFECÇÕES E DE ETIQUETAS LTDA X JOSE MARIA PERAZOLO X JOSE LUIZ CAVALARO X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 355-360, em que foi declarada a nulidade da citação editalícia, em virtude de não ter sido precedida da tentativa de citação por Oficial de Justiça, contrariando o enunciado sumular 414, do C. Superior Tribunal de Justiça e excluídos os sócios. Afirma a embargante que houve omissão na decisão combatida por decretar a exclusão dos sócios sem a oitiva da União e a exclusão dos sócios sem a análise da certidão de objeto e pé do processo falimentar vinculado à empresa executada (fls. 362-363). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi declarada a nulidade da citação editalícia, fundamentada no fato de inexistir anterior tentativa de citação pessoal e determinada a exclusão dos sócios em virtude da ausência de comprovação da dissolução irregular bem como prática de crime falimentar, haja vista tratar-se a executada de empresa falida. Compulsando os autos verifica-se que foi expedida carta de citação em nome da empresa executada, cujo AR retornou negativo, com a informação de que a empresa se mudara, e, em nome dos sócios elencados no título executado, que, não encontrados, foram citados por edital (fl. 22). É mister considerar que o artigo 7º, da Lei nº 6.830/80, prevê que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades, previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobredita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, demonstra-se que sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva, o que não ocorreu no caso dos autos. É que logo após a tentativa frustrada de citação postal, sobreveio expedição de edital. Constatou, expressamente, da decisão embargada que a o edital de citação da empresa executada (fls. 22 e 127) não foi precedido de expedição de mandado, conforme posicionamento firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Por fim, no que toca à ausência de intimação da exequente para manifestar-se acerca da exclusão dos sócios, mister salientar que, restou consignado tratar-se a legitimidade das partes de condição de ação, e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fls. 355-360.

0000586-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000586-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN SHIRTS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA) X WANDERLEY DE SOUSA PACHECO X ANA PAULA DE FONTE X CASSIO DONIZETE DE FONTE X ROSAMARIS GONCALVES RODRIGUES X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X BLUVEST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X BOLDFINE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29.01.2001, em face de AMERICAN SHIRTS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 32.221.296-0, consoante certidão acostada aos autos, constando como corresponsáveis pela dívida WANDERLEY DE SOUSA PACHECO, ANA PAULA DE FONTE, CASSIO DONIZETE DE FONTE, ROSAMARIS GONCALVES RODRIGUES, JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES, ANA MARIA GONCALVES PEREIRA, BLUVEST IND. E COM. LTDA e BOLDFINE IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. Determinada a citação em 07.02.2001, retornaram os Avisos de Recebimento (fls. 22-31). WANDERLEY DE SOUSA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33-35, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade foi rejeitada em fls. 50-51. Em 16.07.2002 foi publicado edital de citação, em cumprimento à determinação de fl. 57. Sobreveio notícia de falência da empresa executada (fl. 72). Em cumprimento a mandado de citação da massa falida e penhora no rosto dos autos da falência, certificou o Oficial de Justiça o encerramento do processo falimentar (fl. 83). Em fl. 325, certificou o Oficial de Justiça ter procedido à penhora de parte ideal do imóvel de matrícula 3.982 perante o 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 29.01.2001, em face de AMERICAN SHIRTS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. No entanto, à fl. 101 destes autos, há informação do encerramento da falência da empresa devedora, em 30.05.2000, sem notícia, nestes autos, de que tenha havido instauração de inquérito judicial ou condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os

pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 101, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 30.05.2000, não havendo registro acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Ressalte-se, ainda, que a exequente teve vista dos autos após a juntada da Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar. Assim, desde a data em que tomou conhecimento da falência da empresa executada, a parte exequente não trouxe a estes autos quaisquer elementos que evidenciem eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório. Frise-se, por fim, que, embora incluídos na Certidão de Dívida Ativa, as demais pessoas no polo passivo desta execução fiscal não detêm legitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito sem que estejam caracterizadas as hipóteses

ensejadoras do redirecionamento do feito executivo, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, o redirecionamento do presente feito executivo depende da comprovação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não se verificou no caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048111-69.2003.403.6182 (2003.61.82.048111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 37-42, em que foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Afirmo a embargante a existência de erro material / erro de fato na sentença, por ter partido de premissas distantes da delineada no processo. Sustenta que, no processo piloto nº 0029788-16.2003.403.6182, foi o juízo que determinou, de ofício, a citação por edital, indeferindo a expedição de mandado na modalidade de citação real, não podendo agora, entendê-la prematura e incapaz de produzir o efeito de interromper a prescrição. Defende, assim, a validade da citação editalícia, interruptiva da prescrição e retroativa ao ajuizamento da demanda, razão por que pugna pelo acolhimento destes embargos com a modificação do pronunciamento judicial para que se afaste o reconhecimento da prescrição (fls. 46-48). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios apontados. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal pela prescrição diante da declaração de nulidade da citação editalícia, fundamentada no fato de inexistir anterior tentativa de citação pessoal. Nesse tomo, é mister considerar que o artigo 7º da Lei 6.830/80, que advém da redação original daquele estatuto, é dizer, de 1980, já previa que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobre dita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, demonstra-se que sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva, o que não ocorreu no caso dos autos. Constatou, expressamente, da sentença embargada (fl. 42): No caso em apreço, em 1.06.2004, foi enviada carta de citação, com Aviso de Recebimento ao endereço constante nos cadastros da exequente, a qual retornou negativa, com a informação de que a executada se mudara (fls. 11). Em seguida, sobreveio a citação por edital, resultado da publicação de edital datado de 02.12.2004 (fls. 22 do feito principal). Denota-se, desta feita, que a citação por edital foi prematura, na medida em que não tentadas, de forma sucessiva, as modalidades de citação real - postal e pessoal - e, antes da citação editalícia, tal como o prevê a legislação de regência e o entendimento pretoriano. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048932-73.2003.403.6182 (2003.61.82.048932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 40-45, em que foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Afirmo a embargante a existência de erro material / erro de fato na sentença, por ter partido de premissas distantes da delineada no processo. Sustenta que, no processo piloto nº 0029788-16.2003.403.6182, foi o juízo que determinou, de ofício, a citação por edital, indeferindo a expedição de mandado na modalidade de citação real, não podendo agora, entendê-la prematura e incapaz de produzir o efeito de interromper a prescrição. Defende, assim, a validade da citação editalícia, interruptiva da prescrição e retroativa ao ajuizamento da demanda, razão por que pugna pelo acolhimento destes embargos com a modificação do pronunciamento judicial para que se afaste o reconhecimento da prescrição (fls. 48-50). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a

pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios apontados. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal pela prescrição diante da declaração de nulidade da citação editalícia, fundamentada no fato de inexistir anterior tentativa de citação pessoal. Nesse tomo, é mister considerar que o artigo 7º da Lei 6.830/80, que advém da redação original daquele estatuto, é dizer, de 1980, já previa que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobredita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, demonstra-se que sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva, o que não ocorreu no caso dos autos. Constou, expressamente, da sentença embargada (fl. 45): No caso em apreço, em 1.06.2004, foi enviada carta de citação, com Aviso de Recebimento ao endereço constante nos cadastros da exequente, a qual retornou negativa, com a informação de que a executada se mudara (fls. 11). Em seguida, sobreveio a citação por edital, resultado da publicação de edital datado de 02.12.2004 (fls. 22 do feito principal). Denota-se, desta feita, que a citação por edital foi prematura, na medida em que não tentadas, de forma sucessiva, as modalidades de citação real - postal e pessoal - e, antes da citação editalícia, tal como o prevê a legislação de regência e o entendimento pretoriano. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042892-60.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 143.528-0/12-1, consoante certidão acostada aos autos. Opostos embargos à execução fiscal nº 0018707-84.2014.403.6182, foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 19-21. É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0018707-84.2014.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora / constrição eventualmente existente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044929-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada, em 31.07.2012, em face de Sociedade Paulista de Veículos, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.006336-06, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 21.08.2012 (fl. 52), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 53), tendo havido comparecimento espontâneo da parte executada em 30.05.2014, com oposição de exceção de pré-executividade, visando à extinção desta execução fiscal, sob a alegação de ter ocorrido decadência e prescrição. Com fundamento na Súmula Vinculante nº 8, sustentou a excipiente que a CDA é nula, pois o crédito tributário de COFINS nela inscrito refere-se aos exercícios de 1993 e 1994 (fls. 04/51) e a notificação da lavratura do auto de infração data de 08.12.2000 (fls. 84/88), ou seja, após o decurso do prazo decadencial. Assevera, também, que entre a data de constituição definitiva do tributo e o ajuizamento da presente execução fiscal, decorreu o prazo prescricional. Instada a manifestar-se, a exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para análise do caso em conjunto com o respectivo processo administrativo, reiterando seu pedido, ao argumento de competir à Receita Federal do Brasil o pronunciamento conclusivo acerca da decadência do débito (fls. 102, 109 e 113). É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre consignar que a análise da ocorrência de decadência e prescrição é atividade integrante do controle de legalidade que deve ser exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, desde o momento em que a autoridade administrativa apura o débito e delibera sobre eventual inscrição em dívida ativa. No caso em tela, foi oportunizado o contraditório à exequente, que deixou de apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações constantes da exceção de pré-executividade, fazendo sucessivos requerimentos de prazo para o pronunciamento da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, e entendendo ser suficiente o que consta dos autos para julgamento do mérito, e ainda por tratar-se de matéria de ordem pública, passo a apreciar as alegações de decadência e prescrição. O art. 173, I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1993 e 1994 (fls. 04/51). No entanto, o lançamento só ocorreu em 08.12.2000, pela notificação feita ao contribuinte, depois de decorrido o lustro decadencial. Assim, foi indevida a inscrição em dívida ativa, sendo correto reconhecer a nulidade da CDA nº 80.6.12.006336-06. Além da decadência, verifica-se a ocorrência da prescrição. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, após a notificação do lançamento, em 08.12.2000, a parte executada interpôs recurso administrativo e foi intimada da decisão final, proferida pelo Conselho de Contribuintes, em janeiro de 2005 (fl. 100), quando então restou constituído definitivamente o crédito.

Verifica-se, portanto, que decorreu lapso superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente execução fiscal, em 31.07.2012, sem que tenham ocorrido causas de suspensão ou interrupção da prescrição, encontrando-se os créditos tributários já prescritos quando do ajuizamento do feito. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Súmula Vinculante n.º 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. Devido à interposição de recurso administrativo, o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa. Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Inocorrência da prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00138909820114030000, Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/06/2015). DIREITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO: NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA: PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ARTIGO 173, I, DO CTN) - PRAZO DE DECADÊNCIA: 5 ANOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. 1. A COFINS e a CSL são tributos sujeitos a lançamento por homologação - que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional). 2. Vencidos os prazos, não foram realizados os pagamentos. 3. Cumpria, então, ao sujeito ativo, formalizar a constituição do crédito tributário, com o lançamento de ofício (artigo 149, inciso I, do CTN), pois a exigência do tributo é dever indisponível. 4. A constituição do crédito está delimitada por prazo decadencial. 5. A propósito do prazo para a realização do lançamento, a súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, consignou que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. A notificação do contribuinte não foi executada dentro do prazo quinquenal. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 00056783320024036102, Des. Fed. Fabio Prieto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 10/06/2011). Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a decadência e a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.006336-06 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ajuizamento da presente execução fiscal foi indevido, gerando para a parte executada a necessidade de apresentação de defesa por meio de advogado, e considerando ainda a natureza e a importância da causa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048735-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.09.2012, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.1.12.001725-21 e 80.6.12.006851-69, consoante certidões acostadas aos autos. Restadas infrutíferas as tentativas de citação postal e por Oficial de Justiça, o executado foi citado por edital em 12.02.2015 (fl. 31). Determinado o bloqueio de valores do executado, por meio do sistema BACENJUD, foi bloqueado montante no importe de R\$6.279,54 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito executivo, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Tendo em vista que o pagamento do débito foi efetuado em momento anterior à constrição, foi indevido o rastreamento por meio do sistema BACENJUD, pelo que DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores pertencentes ao executado (fls. 36-37), sendo incabível, no caso destes autos, a transferência para outro feito. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.09.2014, em face de POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 82-88, sustentando, em síntese, inexigibilidade do crédito, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento antes da propositura desta execução fiscal. Intimada a regularizar sua representação processual, a parte executada manteve-se inerte (fl. 107-108). É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 22.09.2014, sendo certo que o parcelamento data de 28.08.2014, conforme documentação de fl. 109, ou seja, precede à propositura da ação executiva. Portanto, na data do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande certificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante deduziu-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051219-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERRA, FERNANDES E VOLK SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERRA, FERNANDES E VOLK SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da r. sentença proferida nestes autos, à fl. 67, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença combatida no que toca à condenação honorária, uma vez que, somente poder-se-ia cogitar de dispensa do pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se o cancelamento da dívida tivesse ocorrido administrativamente, por ato espontâneo da exequente e antes da formação do contraditório, mas não no caso em que a executada se viu compelida a contratar advogado para defendê-la em juízo. Requer, em suma, o acolhimento dos aclaratórios, para, conferindo-se efeito infringente, condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 69-75).É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi julgada extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deixando-se de fixar condenação honorária.Destaque-se que constou expressamente da sentença guerreada que a exceção de pré-executividade visava o reconhecimento do pagamento do débito que cobrado, em virtude de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF.Assim, deu-se o cancelamento das inscrições decorrente da constatação de erro nas informações prestadas pela própria parte executada, cuja retificação ocorreu somente após a inscrição do débito em dívida ativa, de sorte que não se há falar em ajuizamento indevido da execução. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Pública, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se a r. sentença in totum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20.01.2015, em face de ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.3.14.003905-35, 80.4.14.001053-31, 80.6.14.113612-07 e 80.7.14.026239-19, consoante certidões acostadas aos autos.A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23-28, alegando, em síntese, que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, os créditos encontravam-se com exigibilidade suspensa em razão de depósito integral efetuado no bojo de Ação Anulatória.Em fl. 240, a parte exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 20.01.2015, sendo certo que em 17.12.2014 o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa (fl. 243).Portanto, na data do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança pelo ente Fazendário.Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE

PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034002-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Tendo em vista que o seguro garantia apresentado atende aos requisitos previstos na Portaria da PGFN n. 164/2014, sobretudo face à concordância da parte exequente à fl. 181, declaro garantida a execução fiscal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058723-46.2015.403.6182 - SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A.(RJ140764 - PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT NETO E RJ009142 - PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO) X V. SHIPS BRASIL OFFSHORE S.A. X KADMOS EMPREENDIMENTOS MARITIMOS LTDA - EPP X DLEIF DRILLING LLC

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada perante a Seção Judiciária Federal do Pernambuco, por SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A., visando à determinação judicial para permanência do Navio-Sonda Sertão nas águas jurisdicionais brasileiras. O MM. Juiz Federal em Plantão Judiciário determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Em fls. 159-161, foi suscitado conflito negativo de competência, determinando-se, todavia, a devolução do feito à Seção Judiciária de origem. A embargante requereu a homologação da desistência do processo, afirmando ter ocorrido patente perda de objeto, em razão de a embarcação não ter entrado em águas jurisdicionais brasileiras. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pernambuco devolveu os autos a este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 166, a fim de homologar o pedido de desistência formulado pela requerente. Com efeito, suscita conflito negativo de competência perante o C. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 215/511

Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela, vai de encontro aos princípios da economia processual e da razoabilidade. Deveras, considerando que a presente medida cautelar perdeu o objeto, mostra-se desnecessária a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, para que seja determinado qual o Juízo competente para homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora. A esse respeito, importa salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a doutrina majoritária, no sentido de permitir o deferimento de tutela emergencial por Juízo incompetente. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 216 DO TFR. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COMPETENTE. 1. À luz do art. 109, VIII, da Constituição da República de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Essa atribuição não é afastada pela exceção contida no 3º do mesmo artigo (jurisdição federal delegada aos Juízes de Direito para causas em que for parte o INSS e o segurado). 2. Súmula n. 216 do ex-TRF: Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior. 3. Incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Jequitinhonha - MG (fl. 155), declarando-SE a nulidade da sentença proferida, assim como de todos os atos decisórios ocorridos após a notificação da autoridade apontada coatora (2º do art. 113 do CPC), determinando, ainda, a remessa dos autos para distribuição a Vara Única da Subseção Judiciária Federal de Teófilo Otoni - MG. 4. Com o escopo de evitar dano irreparável à parte (trata-se de verba alimentar) e considerando que o e. STJ, acolhendo a doutrina majoritária, permite o deferimento de medidas de urgência por Juízo incompetente (v. g. REsp n. 1273068, DJE 13/09/2011), a liminar deferida em 1º Grau deve ser mantida até que reapreciada pelo magistrado competente. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 00132305120074019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2014, g.n.) Dessa forma, considerando que o Juízo incompetente pode deferir medidas de urgência, a fim de evitar dano irreparável à parte, é viável que, em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, não seja o Judiciário impelido à prática de atos absolutamente desprovidos de quaisquer resultados na esfera jurídica das partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050209-85.2007.403.6182 (2007.61.82.050209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034671-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034671-0)) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR) X H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Nos termos da sentença de fls. 94-98, foi condenado o Conselho ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Conselho não manifestou-se acerca do cálculo apresentado pela empresa exequente, tampouco apresentou embargos. Nos termos da decisão de fl. 139, foi expedido o Ofício Requisitório nº 013/2015, à fl. 64. Sobreveio a notícia de pagamento, conforme documento de fl. 151. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002443-46.2001.403.6182 (2001.61.82.002443-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571009-29.1997.403.6182 (97.0571009-0)) ANTONIO BAUAB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BAUAB

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença prolatada às fls. 169-178, cujo trânsito em julgado foi certificado, à fl. 221, condenando-se ANTONIO BAUAB ao pagamento de tal verba à FAZENDA NACIONAL. Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fl. 244). É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025640-25.2004.403.6182 (2004.61.82.025640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063658-57.2000.403.6182 (2000.61.82.063658-8)) VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença prolatada às fls. 84-89, cujo trânsito em julgado foi certificado, à fl. 157, condenando-se VERAPAR IND. E COM. DE PARAFUSOS E AFINS LTDA ao

pagamento de tal verba à FAZENDA NACIONAL/CEF. Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fls. 199-200). É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503219-33.1994.403.6182 (94.0503219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507158-89.1992.403.6182 (92.0507158-7)) COML/ E IMPORTADORA DOMAR LTDA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte embargante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206.

0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503627-87.1995.403.6182 (95.0503627-2)) S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0040939-18.1999.403.6182 (1999.61.82.040939-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584584-07.1997.403.6182 (97.0584584-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057374-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) SUELI MARIA BLINDER HARARI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

1. Recebo a apelação de fls. 235/236 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0049009-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044875-3)) CLAUMAR ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049790-02.2006.403.6182 (2006.61.82.049790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-09.2005.403.6182 (2005.61.82.023854-4)) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044688-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026323-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026323-3)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045528-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030391-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030391-8)) BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 466/470: manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0036220-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 156/160 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

0044602-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-50.2010.403.6182) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0001404-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042696-90.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0019158-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015742-07.2012.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0003515-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026130-66.2012.403.6182) ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0030118-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-91.2014.403.6182) ATUACAO ENGENHARIA LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 41/50 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0501106-38.1996.403.6182 (96.0501106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512152-29.1993.403.6182 (93.0512152-7)) GERDA MARILIA ALBRECHT DE REZENDE MURGEL X PAULO FERDINANDO ALBRECHT(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X PLASTMYX IND/ COM/ LTDA X MAURO HENRIQUE DA SILVA X ODILON CHAVES MAILLO X PAULO ROBERTO MAILLO X ROBERTO PAULO GODOY X PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)

Recebo a apelação de fls. 211/218 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0502845-75.1998.403.6182 (98.0502845-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X IOLANDA MACRUZ X ADRIANA MARIA MACRUZ PESSANATTI(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 384/390 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0061485-60.2000.403.6182 (2000.61.82.061485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUN FISHES IMP/ E EXP/ LTDA X SHIGEO AOKI(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI X CLELIA MARIA OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 140/152 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0048790-06.2002.403.6182 (2002.61.82.048790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUN FISHES IMP/ E EXP/ LTDA X SHIGEO AOKI(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI X CLELIA MARIA OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 30/42 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0049097-57.2002.403.6182 (2002.61.82.049097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUN FISHES IMP/ E EXP/ LTDA X SHIGEO AOKI(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI X CLELIA MARIA OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 30/42 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0018033-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intime-se a parte credora para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0054711-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOBELLE AUTOMOVEIS LIMITADA X NADIR FREITAS BEZERRA LIMA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X RICARDO GOMES FELTRE X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO

Recebo a apelação de fls. 157/170 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0011287-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DEALER EDITORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVI X MARY MARIA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Recebo a apelação de fls. 109/112 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0039327-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S C LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Recebo a apelação de fls. 69/73 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0044307-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Recebo a apelação de fls. 103/130 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0041299-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE CIVIL S/S LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Recebo a apelação de fls. 103/130 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0581016-80.1997.403.6182 (97.0581016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008314-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055236-2)) NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO X INSS/FAZENDA

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0528062-23.1998.403.6182 (98.0528062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552004-21.1997.403.6182 (97.0552004-6)) COTTONVEST MODAS LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COTTONVEST MODAS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargente ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0019380-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550580-41.1997.403.6182 (97.0550580-2)) CONFECOES ELIMCK LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECOES ELIMCK LTDA

1. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, tendo em conta que a embargante não está regularmente representada por advogado, conforme petição de fls. 192/194.2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.3. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0061939-35.2003.403.6182 (2003.61.82.061939-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548220-36.1997.403.6182 (97.0548220-9)) ANTONIO CARLOS STAGLIANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS STAGLIANO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0009428-26.2004.403.6182 (2004.61.82.009428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-74.2000.403.6182 (2000.61.82.001357-3)) BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BABYLOVE COML/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0013528-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026391-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229), bem como proceda a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 148/152 e 164/166.2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0048155-78.2009.403.6182 (2009.61.82.048155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9)) FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO CESP

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0030529-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X FAZENDA NACIONAL X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0001976-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033023-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033023-1)) DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X FAZENDA NACIONAL X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargente ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0016200-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066384-18.2011.403.6182) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229), bem como proceda a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 121/126.2. Intime-se o devedor/embargente ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

ACOES DIVERSAS

0508323-69.1995.403.6182 (95.0508323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673045-62.1991.403.6182 (00.0673045-0)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0005707-61.2007.403.6182) movida para cobrança dos seguintes débitos, inscritos em dívida ativa:PA INSCRIÇÃO NATUREZA VALOR(na distribuição) INTERCORRÊNCIA16327.000499/2002-82 80.2.06.085690-10 IRRF R\$ 198.551,26 xxx16327.001758/2002-92 80.2.06.085936-62 IRRF R\$ 5.028.776,31 Retificada fls. 261/616327.001131/2006-65 80.7.06.046343-95 PIS R\$16.389.464,38 xxxAlega a parte embargante, em síntese:1. Depósito suspensivo (art. 151, II, CTN), na esfera administrativa, em 31.01.2007, das inscrições n. 80.2.06.085690-10 e 80.7.06.046343-95;2. Discussão judicial do crédito representado pela inscrição n. 80.7.06.046343-95, por via do Mandado de Segurança n. 96.0009417-9, seguida de depósito suspensivo nos autos do recurso de apelação n. 2005.03.99.042911-4;3. PAGAMENTO, por meio do documento de arrecadação pertinente, conquanto com erro formal (indicação errônea do CNPJ) do crédito inscrito sob o n. 80.2.06.085690-10;4. INSUBSISTÊNCIA do crédito inscrito sob o n. 80.2.06.085936-62, decorrente de informações equivocadas em DCTF e depois retificadas;5. INCONSTITUCIONALIDADE do crédito inscrito sob o n. 80.7.06.046343-95, ou, melhor dizendo: (5.1) da EC n. 10/1996, que modificou a base de cálculo e a alíquota da contribuição ao PIS, com efeitos retroativos; (5.2) por indefinição da base de cálculo no bojo da Medida Provisória n. 1.353/); (5.3) Por desrespeito ao limite imposto pela própria Emenda Constitucional n. 10, qual seja, a receita bruta operacional tal como definida na legislação do IR (Lei n. 4.506/1964); (5.4) tudo isso resultando na impossibilidade de tributação, pelo PIS, na forma prevista pela MP n. 1.353/1996 e reedições, sobre as receitas financeiras e de prêmios.Com a inicial vieram documentos.O efeito suspensivo dos embargos foi inicialmente negado (fls. 276). Essa decisão foi reconsiderada a fls. 314, ocasionando a perda de objeto do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.099711-4 (318785) - fls. 456.A fls. 320/321, a parte

embargante comunicou a decisão final proferida no PA n. 16327.001131/2006-65, referentemente à inscrição n. 80.7.06.046343-95, reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1996 (fls. 322 e seguintes). A impugnação da UNIÃO veio a fls. 462 e seguintes, nos termos a seguir resumidos: (a) Os depósitos administrativos efetivamente foram realizados. Quando da inscrição, não pendia causa suspensiva e o ajuizamento é automático, diante da ausência de comunicação à PGFN. Embora a execução fiscal não seja a ação apropriada para a discussão do crédito, a parte embargante não teria interesse em sua extinção, pois discute a própria insubsistência da dívida ativa; (b) O depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança foi realizado posteriormente à inscrição em dívida ativa e, a despeito dessa causa suspensiva, a execução não deverá ser extinta, pois o crédito fiscal foi debatido no seu mérito; (c) A inscrição n. 80.2.06.085690-10 (IRRF) subsiste, pois o auto de infração foi mantido por decisão administrativa (fls. 466); (d) A inscrição n. 80.2.085936-62 foi retificada - fls. 50/5 da execução fiscal - por revisão de ofício; (e) A inscrição n. 80.7.06.046343-95 é aferida segundo os elementos constantes do processo n. 16327.001131/2006-65, cuja abertura obedeceu aos termos da decisão proferida em 1º grau nos autos do mandado de segurança (obstando a cobrança no período compreendido entre 01.01.1996 e 07.06.1996). Posteriormente à interposição dos embargos, foi julgado o recurso de apelação, determinando-se o recolhimento nos termos da EC n. 10/1996, a partir de 06.06.1996, com a exclusão das receitas financeiras. A inscrição padece de revisão neste último aspecto, pendente recurso extraordinário. Ainda houve manifestação do Conselho de Contribuintes no sentido da decadência. Foi conferido prazo à embargada para análise administrativa das alegações da embargante. Superado, sobreveio a seguinte manifestação (fls. 516 e seguintes): (a) Inscrição n. 80.2.06.085690-10: a Delegacia Especializada em Instituições Financeiras decidiu pela regularidade da CDA; (b) Inscrição n. 80.7.06.046343-95: Inobstante o reconhecimento administrativo de decadência, há necessidade de encaminhamento ao órgão responsável pelo acompanhamento do débito. Em réplica, a embargante alegou: (a) Intempestividade da impugnação fazendária, pois teve ciência inequívoca dos embargos em 12.06.2008, quando teve vista fora de Cartório dos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.005707-8; (b) Insistiu em suas razões iniciais quanto à pendência de causa suspensiva anterior ao ajuizamento; (c) Insistiu em suas razões iniciais quanto ao pagamento; (d) Reiterou a necessidade de reconhecer-se a decadência já noticiada. A fls. 541/3 a União trouxe nova manifestação administrativa denegatória da decadência. A fls. 554 deferiu a realização de prova pericial. Laudo pericial contábil juntado a fls. 586 e seguintes. Críticas da parte embargante a fls. 630 e seguintes e da embargada a fls. 643 e 656. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. I. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. Desassiste razão à embargante nesse particular. Os embargos foram recebidos em 13.02.2007. Seu apensamento aos autos do executivo fiscal n. 0005707-61.2007.403.6182 foi efetuado em obediência ao despacho de fls. 314. A fls. 124-verso (12.06.2008) desses mesmos autos de execução fiscal, foi aberta vista pessoal, com carga. Todavia, como a própria embargante narra, os autos foram requisitados em 25.06.2008 por mandado - antes que o prazo de 30 dias para fim de impugnação decorresse. Essa circunstância torna inválida a primeira intimação, que não tinha aliás o objetivo expresso de provocar a contestação. Somente a segunda intimação, com carga dos autos, é que foi válida e eficaz para o propósito em questão. A se entender de outro modo, os princípios do contraditório e da ampla defesa seriam violados. Desse modo, não se pode considerar intempestiva a impugnação, nem determinar-se o seu desentranhamento. Rejeito essa alegação. II. PERSISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. Essa alegação deve ser acolhida, no que pertine às inscrições n. 80.2.06.085690-10 e 80.2.06.085936-62, ambas relativas ao IRRF. Como bem demonstrou a embargante, procedeu o depósito na esfera administrativa, devidamente documentado a fls. 57 e 58, em 11.01.2007. Além da evidência material, esses fatos permaneceram incontroversos. Mais que isso, a própria embargada reconheceu expressamente a pendência da causa suspensiva da exigibilidade da exação - causa suspensiva -, essa, anterior à execução fiscal. Quanto à inscrição n. 80.7.06.046343-95, da mesma forma, houve depósito, agora judicial, em 11.01.2007 (fls. 184), nos autos do recurso de apelação em mandado de segurança n. 2005.03.99.042911-4, anteriormente à distribuição da execução fiscal em 07.03.2007. O depósito do montante integral do tributo, acompanhado dos acréscimos legais, determina a suspensão da exigibilidade fiscal, consoante reza o Código Tributário Nacional, art. 151, I e o enunciado da Súmula n. 112/STJ. Já decidiu, o E. Pretório Superior, que esse depósito ademais afasta a necessidade de lançamento de ofício e, em consequência, impede a ocorrência de decadência (EREsp 702806 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Referido depósito consubstancia-se em garantia e direito subjetivo público do contribuinte que, ao procedê-lo, assujeita a pretensão fiscal a uma hipótese legal suspensiva. É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei. Mas o depósito feito anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. O depósito posterior ao ajuizamento do executivo pode ter o efeito de suspendê-lo e até de servir como garantia do Juízo. O anterior - como no caso - impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão literal da lei tributária. O CTN, ademais, não faz distinção entre o depósito judicial e o extrajudicial (art. 151, I). As objeções da embargada não merecem ouvida. Basicamente, insiste em que os depósitos anteriores devem ser ignorados porque interessaria à embargada o exame da matéria de fundo. No entanto isso é manifestamente equivocado, já que, em réplica, a embargante insiste no conhecimento dessa matéria prévia, o que faço nesse momento no sentido de acolhê-la. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** à execução fiscal. Arbitro em favor da parte embargante honorários, em 15% sobre o valor atribuído à causa, dada a relativa complexidade do processado. Determino o traslado de cópias deste para os autos da execução e, oportunamente, deliberarei sobre a constrição. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0038281-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

J. Reconsidero. Faculto a indicação de ass-técnico. Ao perito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051520-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9)) SIDNEY AMERICO VIEIRA JUNIOR(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente N° 3693

EXECUCAO FISCAL

0001435-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Fls. 190: ante a concordância da exequente, defiro a substituição da carta de fiança de fls. 18/19 e respectivo aditamento de fls. 71/77, pela carta de fiança emitida pelo Banco Industrial Comercial S/A (fls. 126/127). Tendo em vista que a carta de fiança de fls. 18/19 foi digitalizada, solicite-se ao setor responsável a devolução da via original a este Juízo. O aditamento de fls. 71/77 trata-se de cópia autenticada, esclareça a executada se pretende seu desentranhamento. Int.

0035919-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Fls. 69: Intime-se a parte executada para que informe a este Juízo o número da matrícula e o Cartório de Registro de Imóveis em que está registrado o imóvel penhorado a fls. 18 (situado na Rua dos Carmelitas, 149, São Paulo). Com a resposta, expeça-se mandado para registro da penhora, conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 26. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084132-30.1992.403.6182 (92.0084132-5) - SILVINO STEINBERG(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X FAZENDA NACIONAL X SILVINO STEINBERG X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco do Brasil. Não há expedição de alvará de levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2017

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028133-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X INSS/FAZENDA X MAURO DEL CIELLO(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Fl. 143: Apresente o Embargado MAURO DEL CIELLO memória de cálculo do montante que pretende executar, discriminando a natureza de cada valor e os critérios de atualização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026128-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-67.2001.403.6182 (2001.61.82.003431-3)) FARMACIA GUAIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se novamente a parte Embargante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 351. Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000221-66.2005.403.6182 (2005.61.82.000221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-03.2004.403.6182 (2004.61.82.008272-2)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0014263-18.2008.403.6182 (2008.61.82.014263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-39.2005.403.6182 (2005.61.82.007459-6)) CASH BOX RECORDS PRODUcoes DE DISCOS FONOG LTDA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 209: Apresente a parte Embargante memória de cálculo do valor a ser executado, indicando os critérios de atualização. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 200: Concedo à parte Embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para apresentação da memória de cálculo determinada no despacho de fl. 198. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049581-43.2000.403.6182 (2000.61.82.049581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G V COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD X JOSE JAIME DE SOUZA X VERA LUCIA ANDRADE DE BARROS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)

Fls. 172/173: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019644-17.2002.403.6182 (2002.61.82.019644-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIALOGICA EMPREENDEDORISMO LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X ALFREDO BARBETA X DENISE DE CASTRO SILVA

A parte executada apresentou a petição de fls. 349/350, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, o desbloqueio do veículo penhora a fim de que possa efetuar a transferência de propriedade ao adquirente e designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo. A execução fiscal lastreia-se em Certidão de Dívida Ativa, documento que goza de presunção de legitimidade, cuja higidez somente pode ser questionada em sede de Embargos. Por outro lado, tanto a atualização do débito, quanto eventual acordo de parcelamento deverão ser obtidos administrativamente. Diante disso, indefiro os requerimentos de remessa dos autos à Contadoria e de designação de audiência de conciliação formulados pela parte executada. Ante a notícia de indeferimento do pedido de parcelamento (fl. 346), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio do veículo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0048391-74.2002.403.6182 (2002.61.82.048391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X CARGILL AGRICOLA S/A

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0053246-62.2003.403.6182 (2003.61.82.053246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Fls. 145/157: Defiro o requerido pela executada. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que aquele órgão proceda a alteração no veículo caminhote carroceria aberta, GM/S10, 2.4S, GASOLINA, 2001/2001, preta, placa DEM 5048, chassi nº 9BG124AX01C422598, para que passe a constar como veículo movido exclusivamente a gasolina, e não mais como veículo movido a gasolina/GNV. Cumpra-se com urgência. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

0055479-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N J D INSTALACOES LTDA X EDUARDO EMILIANO DE SOUZA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X NOURIEN RITA BACAN

Proceda-se à intimação do(s) executado(s) Eduardo Emiliano de Souza acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0056216-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 753, intime-se novamente a parte Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente quais os débitos pretende incluir no parcelamento, apresentando memória do cálculo utilizado como base para identificação dos valores das parcelas recolhidas. Cumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0056990-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056990-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 158/169: defiro parcialmente o requerido pelo exequente e determino que se promova a intimação da executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado devidamente atualizado. Cumprindo a executada a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004891-84.2004.403.6182 (2004.61.82.004891-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTD X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X JOAO COTAIT(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se. Cumpra-se.

0054120-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVER BIANCHI REPRESENTACOES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0057740-33.2004.403.6182 (2004.61.82.057740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROBERTO SAHELI X CARLOS SAHELI(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0007716-30.2006.403.6182 (2006.61.82.007716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006106-90.2007.403.6182 (2007.61.82.006106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E CARNES VINHAIS LTDA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0034468-05.2007.403.6182 (2007.61.82.034468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUS DORANGE CONFECÇÕES LTDA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 151/153 e 162/163 verso: Não há falar em suspensão do processo para que seja retificada a certidão de dívida ativa. Os pagamentos foram posteriores à inscrição e não há qualquer irregularidade a sanar.Quanto ao mais, dê-se ciência à executada acerca dos esclarecimentos prestados pela PGFN sobre o obstáculo ao desconto pretendido, a fim de que se manifeste em dez dias.Sem prejuízo, ad cautelam, proceda-se, de imediato, ao bloqueio da transferência do veículo indicado à fl. 163 verso, por meio do sistema RENAJUD.Posteriormente serão ultimados, se necessário, os atos constritivos.

0042183-30.2009.403.6182 (2009.61.82.042183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANDA LACERDA ARCANJO

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0038742-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA FILHO - ME X WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0002365-53.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECORACOES BETTY LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0002810-71.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LEMOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fl. 30: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0038545-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYONS-X ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Fls. 142/157 e 158/167: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, voltado ao desbloqueio de sua conta bancária, ao argumento de que os valores constritos no sistema BACENJUD estavam provisionados para pagamento de salários dos funcionários, subsistência dos sócios e capital de giro. Alega nulidade no ato construtivo porquanto não foi intimado da decisão de fls. 122/139. Pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 140 e verso, constata-se que foi bloqueado no Banco Santander, o montante de R\$ 16.078,60. Instada a se manifestar sobre as alegações, a exequente não concordou com a liberação dos valores (fls. 169/170), eis que não caracterizada hipótese de impenhorabilidade.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte executada alegou, apenas, dificuldades financeiras e nulidade do ato para fundamentar pedido de desbloqueio do valor constrito pelo sistema BACENJUD, indefiro a pretendida liberação, porquanto não comprovada impenhorabilidade, consoante artigo 649 do Código de Processo Civil.A quantia alcançada é de titularidade da empresa. Só se cogita de impenhorabilidade de verbas salariais ou remuneratórias após transferência de titularidade, com o respectivo pagamento. Além disso, não há prova de que os valores constritos prejudicarão a atividade empresarial.Por outro lado, a Primeira Seção do STJ assentou que, após a vigência dos arts. 655 e 655-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências em busca de outros bens penhoráveis

(REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). Ademais, a Seção de Direito Público definiu que, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013). (AgRg no Resp 1461412/SC, DJe 27/11/2014) Assinale-se que, rejeitada a exceção de pré-executividade, cumpria ao Juízo deferir de plano o pedido de constrição sobre ativos financeiros, que tem preferência legal, postergando-se o contraditório para garantir a efetividade da medida. Daí a ausência de nulidade. Ante o exposto, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se com urgência. Publique-se a decisão de fls. 122/139. Intime-se. Feito isto, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em especial, sobre a garantia ofertada às fls. 166/167. .DECISÃO DE FLS. 122/139. . A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 50/106, alegando:- cerceamento de defesa;- a falta de lançamento de ofício pela exequente;- prescrição dos débitos ora em cobro;- nulidade da CDA;- ilegalidade da multa e juros;- ilegalidade da SELIC. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 116/121), bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar, inicialmente, a alegação de prescrição apresentada pela executada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firmou-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No caso dos autos, nos débitos constantes das inscrições de nº 80.2.11.022452-03; 80.6.11.040408-45; 80.6.11.040409-26; 80.7.11.008498-33, apresenta-se com vencimento mais antigo a certidão de dívida ativa com data para pagamento em 19/09/2008 (fl. 26). Ademais, observa-se que a declaração nº 20092040291087, relativa ao crédito mais antigo exigido nestes autos, foi entregue em 03/04/2009 (fls. 121). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 06/09/2011, dentro do lapso prescricional, portanto. Com o despacho que ordenou a citação da executada em 15/02/2012 (fls. 37), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO

AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p. 1158) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de nulidade da CDA. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tomando despcienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus

processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410) Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008). A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à executada quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a executada a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da

Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min. Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e

30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 50/106;- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0042799-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECMOVI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MYRIAN BAPTISTA FERREIRA ROSSI X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0044814-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACY COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP041006 - JOSE CARLOS PISKOR)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0059976-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTALFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO LTDA ME(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANTONIO ALBERTO FOUAD MATTAR X ARMANDO LUIZ BARBOSA X LAUDO ANTONIO PIRES

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0006902-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Fl. 143: dê-se ciência à executada acerca dos esclarecimentos da Fazenda Nacional.Expeça-se carta precatória para penhora dos

imóveis indicados à fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0028222-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARG(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0047302-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA

O executado apresentou petição às fls. 24/26 alegando pagamento do débito em cobro. Instada a se manifestar, a exequente informa que os comprovantes de pagamentos apresentados pela executada foram imputados nas inscrições, requerendo a intimação da devedora para que proceda ao pagamento do saldo remanescente. Assim, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme demonstrativos apresentados às fls. 56/59. Intime-se.

0048311-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO JULIANO ARDITO(SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0051485-78.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 18/27: manifeste-se a Executada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0052284-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRAS GARCIA LTDA(SP065614 - JAYME DE CARVALHO FILHO)

1 - Fls. 48/56: A parte executada insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento, requerendo o desbloqueio dos valores constritos. Pelos documentos juntados às fls. 47 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 36.478,34, em 06/08/2014. O pedido de parcelamento foi formulado em 07/08/2015 (fl. 49). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo a manutenção do bloqueio e a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses (fls. 61/63). Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para deconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. 2 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0017702-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0021033-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLORINDA GUTTILLA BATTOCHIO(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0024345-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA D DECORACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 75/85.Intime-se. Cumpra-se.

0028667-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ISMAEL ALARCON SCARPARO

1 - Fls. 26/28: Após bloqueio de valores no sistema BACENJUD, a parte executada informa que o débito foi objeto de parcelamento.Pelos documentos juntados às fls. 25 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 9.087,57, em 13/08/2015. O pedido de parcelamento foi formulado em 20/08/2015 (fl. 28).Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo a manutenção do bloqueio e a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses (fls. 36/40).Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.2 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0050367-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO GONZALEZ ADVOGADOS - EPP(SP106130 - SERGIO GONZALEZ)

1 - Fls. 27/33: Após bloqueio de valores no sistema BACENJUD, a parte executada apresenta petição alegando que o valor do débito

foi objeto de parcelamento, requerendo o desbloqueio dos valores constritos. Pelos documentos juntados às fls. 26 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$ 662,80, em 12.08.2015. O pedido de parcelamento foi formulado em 04.08.2014 (fls. 31). Instada a se manifestar, a exequente informou que após o pagamento de R\$ 21.095,83, o executado somente efetuou o recolhimento de mais uma parcela do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14, sendo excluído do programa antes do bloqueio de valores. Requer a transferência dos valores, convertendo-os em penhora. Assim, diante da exclusão do parcelamento noticiado e a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se a manutenção da medida constritiva, porquanto os pagamentos noticiados não foram suficientes para quitação do débito. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio. 2 - Abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, devendo proceder a imputação dos valores pagos no parcelamento antes da exclusão, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0039607-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI)

Em face da recusa da exequente quanto aos bens ofertados à penhora, com base no art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requiera diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0041389-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA POLIMEROS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0044268-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0053594-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. CLARO REPRESENTACOES EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0003101-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA D DECORACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PIANOFATURA PAULISTA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0057248-41.2004.403.6182, visando a satisfação de créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), CDA nº 80.2.04.041963-80 e Contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), CDA nº 80.7.04.014601-20. Com relação à CDA nº 80.2.04.041963-80 (IRRF), alega a embargante a ocorrência da prescrição, bem como o pagamento parcial. No tocante à CDA nº 80.7.04.014601-20 (PIS), alega a prescrição e a compensação judicialmente reconhecida (Ação nº 98.0006344-7 da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo). Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 409/410). Impugnação às fls. 412/423, refutando a alegação de compensação do crédito referente ao PIS. Manifestação da embargante às fls. 427/433, ressalta que a embargada não se pronunciou quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários e pugna pela produção de prova pericial. A embargada apresentou a petição de fls. 661/673 refutando a alegação de prescrição. A embargante manifestou-se às fls. 665/669 reiterando os termos da inicial. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a análise das matérias debatidas nestes embargos prescinde de dilação probatória. A realização de perícia técnica apresenta-se desnecessária diante do que ora se decide. - CDA nº 80.2.04.041963-80 - IRRF Verifica-se que, com relação ao crédito de IRRF, CDA nº 80.2.04.041963-80, inicialmente referente ao período de 04/1997 a 12/1999, após esclarecimentos em pedido de revisão de débitos inscritos, a Receita Federal reconheceu o pagamento parcial, restando em aberto apenas os débitos de períodos de apuração 04-02/1999, 03-05/1999 e 01-07/1999, resultando na retificação de inscrição (fls. 122/127 dos autos principais). Ainda com relação à CDA nº 80.2.04.041963-80, no tocante à prescrição, observada a retificação do título, verifica-se que os créditos remanescentes foram constituídos por declaração do contribuinte entregues em 14/05/1999 (declaração nº 3407), 14/08/1999 (declaração nº 2990) e 17/11/1999 (declaração nº 3177), fl. 659. Ora, tem-se por dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; REsp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS). Nesse sentido a Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. O crédito consubstanciado na CDA nº 80.2.04.041963-80, devidamente retificada, foi constituído com a entrega de declarações em 14/05/1999, 14/08/1999 e 17/11/1999, após os vencimentos. A ação executiva foi ajuizada em 21/10/2004, com despacho de citação prolatado em 18/02/2005, dando-se a executada por citada em 04/03/2005. Ressalte-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco ... (REsp 1.325.296/SP). Contudo, in casu, não se verificando hipótese de interrupção do prazo prescricional - uma vez que o ajuizamento de ação declaratória cumulada com pedido de compensação cuida apenas do crédito de PIS (CDA nº 80.7.04.014601-20)-, forçoso reconhecer a prescrição parcial do crédito de IRRF (CDA nº 80.2.04.041963-80), no que tange às declarações entregues em 14/05/1999 (nº 3407) e em 14/08/1999 (nº 2990), restando incólume tão-somente o crédito referente à declaração entregue em 17/11/1999 (nº 3177). - CDA nº 80.7.04.014601-20 - PIS Quanto à CDA nº 80.7.04.014601-20 (PIS), no que tange à alegação de prescrição, verifica-se que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte entregues em 10/10/1997 (declaração nº 3914) e 12/12/2000 (declaração nº 3541), fls. 659/660. Contudo, em que pese a ação executiva ter sido ajuizada em 21/10/2004, com despacho de citação prolatado em 18/02/2005, dando-se a executada por citada em 04/03/2005, é certo que a embargante ingressou, em 11/02/1998, com ação declaratória cumulada com pedido de compensação do PIS (processo nº 98.0006344-7), na qual foi deferida a tutela antecipada, verificando-se a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o prazo prescricional somente voltou a fluir em 03/09/2003, após o trânsito em julgado da ação ordinária (fl. 643). Não há falar em prescrição. No tocante à alegação de compensação, é certo que a matéria não pode ser conhecida em sede de embargos à execução fiscal, conforme prevê o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Assim, é defeso ao Juízo autorizar a compensação de créditos e débitos tributários nestes autos, ou dirimir questões para viabilizá-la nesta sede. Entretanto, no presente caso, cuida-se de verificar se a compensação alegada pelo contribuinte, com base em decisão judicial, tornou indevidos os valores em cobrança. A alegação é de extinção da obrigação tributária por regular compensação efetuada sob a égide de sentença proferida nos autos de ação ordinária. Essa alegação, de pagamento mediante compensação já realizada, comporta análise nesta sede. Ausente vedação. Diante de alegação da embargante quanto à compensação do crédito tributário, em que pese a embargada não se opor ao direito reconhecido judicial, inclusive com decisão transitada em julgado, informou que analisando o processo administrativo em questão, percebe-se que até a presente data a Embargante não apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil os documentos necessários à efetivação da compensação, que após concluída, acabará por reduzir ou extinguir o crédito exequendo. A embargante foi devidamente notificada nos autos do procedimento administrativo (fls. 293, 297, 299/302). A

embargante, contudo, não logrou comprovar suas alegações, conforme destacou a Fazenda Nacional. Como registrado acima, a Receita Federal não se opôs à alegação de compensação do débito, apenas informou que para tal análise seria necessária a apresentação de documentação por parte da embargante (fl. 269/300). Foi a contribuinte cientificada de que deveria apresentar os documentos faltantes (fl. 303). Todavia, após pedir prorrogação do prazo para sua apresentação (fl. 308 e 312/313), a embargante não trouxe a documentação solicitada. Alegando impossibilidade material (fl. 323), informou que não seria possível a juntada dos documentos e requereu a intimação da embargada para trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 10880.552033/2004-68. Em relação a tal pedido, registra a embargada, primeiramente, que o processo administrativo sempre esteve à disposição da embargante, a quem cabe providenciar a juntada de documentos. Segundo, ressalta-se que a documentação solicitada pela Receita Federal, descrita à fl. 299, não se encontra no processo administrativo nº 10880.552033/2004-68. Portanto, a embargante, sem apresentar justificativa razoável, deixou de trazer aos autos documentação comprovando seu direito. Além de não ter trazido a extensa lista de documentos requerida pela Receita nos autos do processo administrativo onde seria estudada pela Receita Federal a viabilidade da compensação, a embargante deixou de trazer tais documentos também em seus embargos. Ressalte-se que, ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse encontro de contas, especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício (AC 1374278 - Rel. Desemb. Federal JOHNSON DI SALVO - e-DJF3 de 05/12/2014). Dessa forma, desconsiderada a compensação alegada pela embargante, hígida a CDA, uma vez que não elidida a certeza e liquidez do título por prova inequívoca. O ônus da prova tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A Embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada compensação, suportando, portanto, as consequências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por PIANOFATURA PAULISTA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição parcial do crédito de IRRF (CDA nº 80.2.04.041963-80), no que tange às declarações entregues em 14/05/1999 (nº 3407) e em 14/08/1999 (nº 2990), restando incólume o crédito remanescente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, ante o valor do crédito. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029884-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

FERREIRA MACHADO S/C LTDA., já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 000265-80.2008.403.6182). O embargante alega a nulidade da CDA, o pagamento do débito, bem como se insurge em face da cobrança de juros, multa e correção monetária. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 72). Impugnação às fls. 76/96. Com a apresentação de novos documentos pelo embargante (fls. 103/235 e 289/857), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 238/242, 245/248, 253/257, 264/265 e 860/862 verso, pugando pelo julgamento de improcedência dos embargos. Manifestação do embargante à fl. 864. Não foi requerida produção de prova pericial. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, competências 07/1999 a 09/2002 (FGSP200703497, total do débito inscrito R\$ 120.686,03 em 18/10/2007), e Contribuição Social, competências 01/2002 a 09/2002 (CSSP200703498, total do débito inscrito R\$ 1.721,95 em 18/10/2007). De início, resta afastada a preliminar de insuficiência de penhora como óbice ao recebimento dos embargos, tendo em vista que a questão já foi decidida a fl. 72, sem notícia de recurso. Também não merece acolhimento a preliminar de intempestividade dos embargos. Em que pesem os argumentos expendidos pela embargada, é certo que, consoante mandado de penhora, avaliação e intimação acostado às fls. 28/48 dos autos principais, o executado, ora embargante, foi regularmente intimado na pessoa de sua representante legal acerca da penhora efetivada, bem como cientificado do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, na data de 09/09/2008, com interposição do recurso em 09/10/2008. Não há falar em intempestividade. No tocante à alegação de nulidade da CDA, verifica-se que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Assinale-se não serem aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária (Súmula nº 353 do egrégio STJ). Extrai-se da CDA a natureza do débito, FGTS, o valor originário de cada depósito não efetuado, respectivas competências, a forma de constituição, mediante notificação, identificada pelo respectivo número, o fundamento legal para exigência do principal e encargos. Além do montante principal, constam dos anexos, destacadamente, os valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa. Também se vê a data e o número de inscrição em dívida ativa, nome do devedor e domicílio. Ressalte-se que o procedimento administrativo ou o auto de infração não precisam acompanhar o título executivo, bastando a identificação (inciso VI, 5º, do artigo 2º). Daí a desnecessidade de sua juntada para a regularidade da demanda satisfativa. A apuração do débito pode ser analisada pela executada, ora embargante, na órbita administrativa, sem prejuízo ao exercício da defesa. A CDA, como se sabe, é título que goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 8.630/80). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu - não cabendo ao exequente produzir prova da liquidez e certeza do título executivo. Registre-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada. Tampouco cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o

teor da ementa a seguir transcrita, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir àCDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o queconfere ao executado elementos para opor embargos, obstandoexecuções arbitrárias.4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidiendo, por parte do exeqüente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.7. Recurso especial provido.(REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363)Quanto à insurgência da embargante em face dos encargos incidentes, são genéricas as alegações. Os acréscimos estão em conformidade com a legislação de regência do FGTS. Todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa, com a suficiente indicação da lei aplicável.Vale dizer, os acréscimos legais, correção monetária, juros e multa, estão previstos na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 2º), bem como na própria Lei do FGTS, nº 8.306/90, que em seu artigo 22, assim determina:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, 2º, por sua vez, dispõe que: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Há, portanto, suficiente alusão à forma de cálculo que, ademais, consta do Discriminativo de Débito Inscrito, anexos I e II, a integrar o título, fls. 27/30, com a indicação dos coeficientes de atualização dos depósitos das contas do FGTS. Ainda quanto à multa, tanto a cobrança quanto o percentual aplicado decorrem de lei. O já mencionado artigo 22 da Lei 8.036/90, com a redação da Lei 9.964/2000, em seu 2º, inciso II, a título de multa moratória, determina a incidência de 10% (dez por cento), a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre o montante dos depósitos, acrescido da TR. Nem se diga que a aplicação da multa, nos limites legais (5% e 10%), consubstancia confisco. O percentual não é elevado, tampouco desproporcional à infração que se pretende sancionar. Há que se buscar instrumento eficaz, que desestime novos inadimplementos.Ressalte-se que referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo ser cobrados cumulativamente.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIO LEGAIS. INCIDÊNCIA.1. Não caracterizada a inércia da exeqüente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.02.2001, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinqüenal em relação aos dois débitos.2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente.3. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade.4. Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(AC 1919517 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Ainda, no que se refere à correção monetária, a matéria é tratada por lei especial, nº 8.036/90, que em seu artigo 22, redação original, previa a incidência de correção monetária com base nos índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal), ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. Previstos, também, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. A partir de fevereiro de 1991, adotou-se a variação da TRD ou TR, conforme o período (Veja-se Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, item 4.4). Com o advento da Lei nº 9.964/00, trazendo nova redação ao artigo 22, no caso de atraso no depósito de valores para o FGTS, passou a constar expressamente a incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância devida. Ainda, sobre o valor dos depósitos, acrescidos da TR, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa. Como se vê, improcedem as alegações da embargante. Não se vislumbra nulidade na certidão de dívida inscrita e os encargos são determinados por lei especial, sendo que a forma de cálculo está disponível aos interessados. No tocante à alegação de pagamento, aduz a embargante na peça inaugural que trata-se, no caso em tela, de cobrança de dívida parcialmente saldada no que concerne ao valor principal, com parcelas do FGTS já recolhidas, decorrentes de acordos trabalhistas devidamente homologados pela respectiva autoridade judicial, conforme fartamente comprovado nos documentos que instruem os presentes embargos. Os acordos trabalhistas homologados junto a diversas Varas da Justiça do Trabalho, cuja juntada ora requer, fazem prova inequívoca da iliquidez do título. Ab initio, aponto que a parte embargante não trouxe um único documento com sua petição inicial dos embargos, razão suficiente para que julgasse o pedido improcedente, com fundamento nos arts. 333, I, e 396 do CPC, bem como 3º, p. ún., da LEF. Denota-se que o que a parte embargante deseja, em verdade, é compensar os valores pagos diretamente aos trabalhadores (e. g., em reclamações trabalhistas) com a cobrança que lhe é feita na execução em apenso. De acordo com a literalidade da LEF, a efetivação da compensação não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. No caso concreto, a embargante trouxe uma série de documentos, contudo, sem individualizar, detalhar, qual seria, efetivamente, o valor que já foi adimplido e o que eventualmente continuaria devido, pois em tendo havido pagamentos em sede de reclamação trabalhista, é de se pressupor que foram feitos a destempo, sendo devida, e. g., multa moratória. Com a devida vênia, as alegações em sede de inicial foram genéricas e os documentos simplesmente juntados sem a preocupação de se proceder a qualquer relação com a dívida em cobro nos autos em apenso. Em síntese, não houve prova certa e líquida de crédito a ser compensado e não se pode imputar ao Juízo trabalho que deveria ter sido realizado (por ser de seu interesse e ônus - art. 333, I, do CPC e art. 3º, p. ún., da LEF) pela parte embargante. E ainda que assim não fosse, ressalto que os valores devidos a título de FGTS não devem ser pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, devendo ser depositados diretamente na conta fundiária, com posterior levantamento pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: (...) ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido (Processo: RESP 200900694264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135440, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:08/02/2011) In casu, os acordos na seara trabalhista são todos posteriores a 1997, pelo que não podem ser utilizados para retirar a exigibilidade do crédito em cobro, sob pena de desrespeito à lei. Ainda assim, a Fazenda Nacional, em sua impugnação, apresentou a manifestação administrativa de fls. 90/91, vinculando a análise de eventual pagamento à apreciação de documentação suplementar. Foram apresentados pela embargante os documentos de fls. 103/235. Às fls. 253/257 apresentou a embargada manifestação da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, informando ser a documentação apresentada referente a acordos homologados na Justiça do Trabalho antes da autuação fiscal, bem como que os documentos não foram considerados, uma vez que os empregados listados não fazem parte da relação anexa ao PA, inserida pelo fiscal à época da lavratura do débito. Junta cópia da relação dos dezoito empregados constantes da autuação fiscal à fl. 256. Com vista dos autos a embargante pugnou pela concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 271 e 275). Foram apresentados os documentos de fls. 289/857, informando a embargante a juntada de cópias das Guias de Recolhimento de FGTS de oito dos empregados relacionados nos autos pelo fiscal, devendo ser encaminhados os autos à exequente para que se descontem do valor total dos débitos os valores já recolhidos, e que se apresente cálculo atualizado do débito. Informou ainda, com relação aos demais empregados (onze), que estão sendo levantados os comprovantes de recolhimento, e caso não o tenham sido serão devidamente recolhidos. Pugnou pela extinção do feito em relação aos débitos oriundos dos recolhimentos de FGTS dos funcionários já quitados, e abertura de prazo para a busca de novas documentações que comprovem a quitação dos valores restantes. Após análise da documentação, a Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 860/862, da qual se verifica informação da CEF referente ao abatimento do débito em razão das guias de fls. 830/840. Foi apresentado saldo atualizado das inscrições até 09/10/2014, a saber, FGSP200703497, total do débito inscrito R\$ 74.024,83 (FGTS, competências 07/1999 a 09/2002), e CSSP200703498, total do débito inscrito R\$ 2.355,44 (Contribuição Social, competências 01/2002 a 09/2002), fl. 862 verso. O

embargante, com ciência da manifestação da Fazenda Nacional, apresentou a petição de fl. 864, deixando de apresentar documentos comprobatórios da quitação dos valores restantes. Transcrevo: FERREIRA MACHADO S/C LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vem por sua advogada e bastante procuradora com o devido respeito e acatamento de estilo à presença de Vossa Excelência em atendimento ao despacho de fls., informar e requerer o quanto segue: Que seja informado qual empregado fornecendo o número do PIS de cada um, e qual o período diz respeito ao débito, pois é de conhecimento da Embargante apenas esses empregados que foram citados na petição anterior. Com a devida vênia, a manifestação não esclarece o porquê, tampouco a necessidade do atendimento ao pedido, sendo inclusive pouco crível que a empresa não possua o NIT de seus funcionários. Em síntese, não auxilia na resolução do conflito, não sendo dado às partes, após mais de sete anos de tramitação, apresentar novos requerimentos instrutórios, sem indicar sua real pertinência, desrespeitando o art. 5º LXXVIII, CF. Dessa forma, verifica-se que o executado, ora embargante, quitou parte do débito, vale dizer, valores de FGTS das competências 01/2001 a 09/2002 (fls. 830/840), mediante recolhimentos em 30/11/2011 e 26/03/2012, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução (11/01/2008) e interposição destes embargos (09/10/2008), resultando o pagamento parcial do débito (fl. 862 verso). Ressalte-se, ainda, que o próprio embargante, em manifestação de fls. 289/290, não nega a existência de débito remanescente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por FERREIRA MACHADO S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com sustento no artigo 269, inciso I, do mesmo texto legal. Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo - encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005591-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ZURICH BRASIL SEGUROS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0029030-61.2008.403.6182, visando à satisfação de créditos tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), CDA nº 80.6.08.019376-52. Alega a ocorrência da decadência, da prescrição, da ausência de lançamento constitutivo do crédito tributário e afronta à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.026322-0. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 293). Impugnação às fls. 309/349. Manifestação do embargante às fls. 352/366. Por determinação do Juízo, foi apresentada cópia do procedimento administrativo nº 16327.001679/2007/96 (fls. 390/649), seguindo-se manifestação da embargada (fls. 652/654). Foi apresentada, ainda, cópia do procedimento administrativo nº 16327.000875/2008-24 (fls. 691/1096), seguida de nova manifestação da embargada (fl. 1099), bem como de manifestação da embargante (fls. 1101/1104). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, afastado as alegações de decadência e prescrição. O montante em cobrança refere-se à COFINS dos períodos de apuração de 07/1999 a 10/1999, ou seja, referentes ao terceiro e quarto trimestres de 1999. Conforme esclareceu a embargada, o embargante apresentou DCTF original referente ao terceiro trimestre de 1999 em 12/11/1999 e, em 16/02/2000, o fez em relação ao quarto trimestre do mesmo ano, conforme extrato obtido de sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nestas datas, portanto, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, já estavam constituídos os créditos tributários em cobro. Logo, in casu, não há que se falar em decadência. O extrato do sistema gerencial da DCTF, acostado às fls. 339/340, confirma as informações prestadas. Por outro lado, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. No presente caso, aduz a embargada que, em 03/05/2004, o embargante apresentou DCTF retificadoras, referentes ao terceiro e quarto trimestres de 1999. Com efeito, a mera apresentação de DCTF retificadora implica em interrupção do prazo prescricional, na medida em que a nova declaração substitui integralmente as anteriores, sendo considerada, para efeitos de prescrição, segundo a teoria adotada pelo STJ, como uma revisão de lançamento, e, portanto, novo termo a quo para o art. 174 do CTN. Dessa forma, conquanto os débitos apurados tenham sido, inicialmente, objeto de DCTFs apresentadas em 12/11/1999 e em 16/02/2000 (fls. 339/340), foram, posteriormente, objeto de declaração retificadora apresentada em 03/05/2004 (fls. 176/248), acarretando o reinício do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ora, o ajuizamento da execução se deu em 28/10/2008 e o despacho inicial, determinando a citação, foi prolatado em 18/12/2008 (fl. 13 da Execução Fiscal), causa interruptiva da prescrição, observada a nova redação do inciso I, parágrafo único, do aludido artigo 174, conforme Lei Complementar nº 118/2005. A executada manifestou-se nos autos, suprimindo a citação, em 19/12/2008, informando o depósito integral dos valores cobrados a fim de garantir a execução. Resta afastada, assim, a apontada causa extintiva dos créditos tributários. No tocante à alegação de ausência de lançamento constitutivo do crédito tributário, é sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; REsp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS). Considerando-se os argumentos da embargante no sentido de que declarou nas respectivas DCTFs os valores apurados a título de Cofins, no período mencionado, conforme a decisão judicial obtida no mandado de segurança nº 2000.61.00.026322-0, ou seja, declarou os valores em discussão como suspensos, o que obviamente, retira a

existência de informações quanto a eventual saldo a pagar, inexistindo, assim, qualquer hipótese de confissão da dívida (fl. 355), cabível observar que, conforme consta do título executivo, o crédito foi constituído por representação com notificação pessoal em 08.07.2008. O procedimento administrativo relacionado ao débito exequendo (PA nº 16327.000875/2008-24) encontra-se, por cópia, às fls. 693/1096. As fls. 944/949 comprovam a expedição de intimação cientificando a embargante de decisão administrativa proferida nos referidos autos, bem como intimando-a para pagamento de débito apurado, com aviso de recebimento datado de 10/03/2008. Seguiram-se intimação para apresentação de documentos e manifestações da embargante, inclusive com lavratura de termos de vista processual para extração de cópias pela embargante. Ressalte-se que a embargante foi cientificada de toda a tramitação do procedimento administrativo, relacionado a crédito constituído por declaração da própria contribuinte. Passo à análise da alegação de afronta à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.026322-0. A sentença proferida nos autos do referido Mandado de Segurança, apresentou o seguinte dispositivo: Isto posto, CONCEDO EM PARTE a segurança para afastar a incidência do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, garantindo à impetrante ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A a observância da Lei Complementar 70/91 no que se refere à base de cálculo da COFINS, mantidas quanto ao mais, as disposições da Lei 9718/98. Verifica-se que, afastada a incidência do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, foi garantida à embargante a observância da LC 70/91 no tocante à base de cálculo da COFINS. Conforme ressaltou a embargada, A Secretária da Receita Federal do Brasil, então, atendendo ao fato de que, em se tratando de empresas seguradoras, as receitas decorrentes de recebimento de prêmio de seguro são tributadas pela COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91, determinou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. No sentido de considerar receitas decorrentes de recebimento de prêmio de seguro como faturamento, compondo base de cálculo para a cobrança da COFINS, manifesta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (AMS 218228 - TRF3 - Quarta Turma - Rel. Desemb. ALDA BASTO - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009). - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que nas hipóteses em que restar configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil é possível a atribuição do efeito modificativo nos casos em que, ao analisar o ponto sobre o qual houve omissão, se verificar a necessidade de alteração do julgado a fim de sanar o vício apontado, pois se visa ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. - Ao estabelecer a incidência da COFINS sobre as receitas advindas dos prêmios o juiz a quo se manteve dentro dos limites do pedido (declaração de inexigibilidade da contribuição em tela sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços), mormente porque a contratação de seguro compreende uma espécie de prestação de serviços, relacionada com a atividade típica da seguradora, em que há transferência de risco, consistente em o segurador, mediante contrato, se obrigar a indenizar o segurado na hipótese de ocorrência de fatos danosos à vida, à saúde, aos direitos ou ao seu patrimônio. - Quanto à alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, à vista da impossibilidade de modificação do julgado pelo órgão que o proferiu, ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 463, inciso II, do Estatuto Processual, é possível sua alteração por meio dos embargos de declaração, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. - O contribuinte pretendeu por meio do presente mandamus a declaração de inexigibilidade da COFINS sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, incluídas as receitas provenientes do prêmio de seguro, e do direito à compensação do indébito. De outro lado, a União visou ao reconhecimento da constitucionalidade da exação. A sentença apelada estabeleceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do tributo, porém determinou sua incidência sobre as receitas operacionais típicas da impetrante, na medida em que conceituou o faturamento. Dessa forma, remanesce o interesse da União na declaração da exigibilidade da contribuição, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto do seu recurso. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Ocorre que a discussão vai além. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, segundo o qual o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas de fatura, mas corresponde à receita bruta. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade,

solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Quando foi substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse sua incidência, dela foram expressamente isentados como compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante, visto que, de acordo com o documento de fls. 21/30, constitui seu objeto social a exploração, em todo o território nacional, das operações de seguros de danos e pessoas, como estabelecido na legislação em vigor. - Deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas dos prêmios de seguro. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Assim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 10/12/2007 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Considerado que a autora limitou seu pedido aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, não há parcelas atingidas pela prescrição. - A impetrante faz jus à compensação das quantias recolhidas no período de agosto a outubro de 2007 a título de COFINS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme demonstram as guias de recolhimento de fls. 38/40, incidentes sobre o produto advindo da prestação de serviços relativos às atividades atípicas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação, deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Vigia na data da propositura da demanda as disposições da Lei nº 10.637/2002. Entretanto, o juiz da causa determinou fosse aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na repetição do indébito. Contra esse capítulo da sentença não foi apresentado recurso, de modo que o decísum deve ser mantido sob tal aspecto. Dessa forma, a compensação deve ser efetuada nos termos da Lei nº 9.430/96 com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007 (de 16/03/2007), ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). - A ação foi proposta em 2007, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária - Preliminares rejeitadas. Não conhecido o apelo da União, desprovido o recurso da impetrante e provida em parte a remessa oficial, tida por interposta.(AMS-314262 - TRF3 - Quarta Turma - Rel. Desemb. ANDRÉ NABARRETE - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) Ressalte-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em grau de apelação/reexame necessário do MS 2000.61.00.026322-0, bem como da ação de medida cautelar inominada ajuizada perante aquela Corte (processo nº 2008.03.00.031199-3), restando mantido o teor da sentença proferida no writ. Dessa forma, uma vez que a embargante não logrou comprovar a inexigibilidade do crédito tributário, permanece incólume o título executivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ZURICH BRASIL SEGUROS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 025354-08.2008.403.6182, relacionada à cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR, nos anos de 2003 (CDA nº 80.8.08.001255-43), 2004 (CDA nº 80.8.08.001256-24) e 2005 (CDA nº 80.8.08.001257-05). Alega, em preliminar, que o imóvel sobre o qual se pretende exigir o ITR, denominado Fazenda Barra II, não existe. No mérito, aduz a ilegalidade da exigência do ITR sobre área de preservação permanente e área de reserva particular do patrimônio natural, o ilegítimo arbitramento do valor do hectare, a ausência de comprovação quanto à falsidade das informações prestadas, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de atualização. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo executivo (fl. 194). Impugnação da embargada às fls. 199/208. Manifestação do embargante às fls. 214/229, com pedido de produção de prova pericial, no caso da insuficiência do laudo pericial particular apresentado (fls. 134/137). A Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 230). A embargante apresentou certidão atualizada do imóvel às fls. 235/238. Em despacho de fls. 239/240, este juízo, constatando remanescer dúvida acerca da efetiva existência do imóvel sobre o qual incide o ITR em discussão, determinou a realização de perícia técnica, para esclarecimento dos seguintes pontos controversos: 1. a real existência do imóvel denominado Fazenda da Barra II, descrito

na matrícula acostada às fls. 235/238, determinando-se a exata localização, área total e respectivos limites; 2. caso seja constatada a existência do imóvel, deve-se aferir precisamente as áreas de preservação ambiental e de reserva particular do patrimônio natural; 3. estabelecer o real valor da terra nua sobre o qual deve recair o ITR. Em cumprimento à determinação de realização da prova pericial, foi exarada certidão pelo Oficial de Justiça Avaliador, noticiando que ninguém conhece o imóvel com a denominação Fazenda Barra II, nem seu proprietário, como também limitantes/confrontantes, fl. 287. Instadas as partes para manifestação, foram apresentadas as petições de fls. 293/295 (Fazenda Nacional) e fls. 300/305 (Banco Santander (Brasil) S/A). É o breve relato. Decido. Em defesa da questão preliminar de inexistência do imóvel sobre o qual recai a exigência fiscal, a embargante aduz que: A referida gleba de terras, com área total declarada de 9.500 ha. (nove mil e quinhentos hectares), mas com área tributável de 400 ha. (quatrocentos hectares), foi adquirida pelo Embargante, em abril de 2000, através de dação em pagamento firmado com um devedor. As Certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas e Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Desidério/BA (em anexo - doc. 04), local da situação do imóvel, descrevem a forma de aquisição da propriedade do imóvel pelo Embargante, a sua área total e a inexistência de ônus de quaisquer natureza sobre o mesmo, assim como especificam, de forma detalhada, a cadeia sucessória da propriedade. Ocorre que, embora o imóvel esteja devidamente individualizado no registro de imóveis, com o detalhamento das suas confrontações e suas medidas (matrícula do imóvel em anexo - doc. 01), e não obstante a existência de Certidões que especificam a cadeia sucessória de mais de 59 anos (doc. 04), a Fazenda Barra II efetivamente não existe, o que torna totalmente inexigível o ITR aposto nas CDAs que instruem a execução fiscal em apenso. O laudo pericial apresentado às fls. 134/137, elaborado para tentativa de localização do imóvel, esclarece que: Após exaustivas pesquisas e tentativas de localização dos imóveis acima, junto ao INCRA/REGISTRO DE IMÓVEIS/tentativa de contatos com as pessoas diretamente envolvidas, assim como das leituras das Certidões de Registro de Imóveis e Memoriais Descritivos, concluímos que as áreas acima citadas NÃO EXISTEM. Ainda, foi certificado à fl. 287, pelo Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento à determinação de realização de perícia técnica para apurar a real existência do imóvel denominado Fazenda da Barra II, descrito na matrícula acostada às fls. 235/238, determinando-se a exata localização, área total e respectivos limites, que: Certifico que, busquei informações, e falando pessoalmente com diversas pessoas que trabalham, como também possuem imóveis naquela região, Srs: Valdir do Sétimo Rizzi, Guimar de Souza, Valmir Santana, Manoel Santana, João Almeida. Dr. Marco Antônio Castela Branco, Joilton Santos, Eduardo Baptista Vieira Carvalho, Luthero Guerreiro, entre outros, e visitando várias fazendas naquela região, entre elas: Fazenda Grande Leste, e Fazenda Grande Oeste, Fazenda Agripino Fernandes Braga, Fazenda Vadislau, Fazenda Vegrisa, Fazenda Reunidas do Caxangal, Fazenda Santa Rosa, Agropecuária Jacarandá, Fazenda Charruá, entre outras, mas sem êxito. Ressalto que, ninguém conhece o imóvel com a denominação Fazenda Barra II, nem seu proprietário, como também limitantes/confrontantes. Instada para manifestação quanto à referida certidão, a embargada reitera anterior posicionamento, concluindo que: a certidão do senhor Oficial de Justiça não é suficiente para afastar a incidência do ITR sobre o imóvel de existência duvidosa, uma vez que a fé-pública da matrícula só é desconsiderada através de decisão judicial que determine o cancelamento, buscada por meio de ação própria movida na Justiça Estadual, especificamente no foro da situação da coisa. Reforça-se, por sua vez, que os valores discutidos nos autos não serão afastados em caso de cancelamento, bastando que reste provada propriedade do imóvel no momento do fato gerador para cobrança do imposto (fls. 293/295). Com efeito, o artigo 29 do Código Tributário Nacional, estabelece que: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Verifica-se que o fato gerador do ITR não é a existência do cadastro no órgão público, mas sim a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, fato que pressupõe a existência física de um imóvel. Em que pesem os argumentos expendidos pela embargada, é certo que a prova pericial produzida nos autos vai ao encontro das alegações do embargante, no sentido da inexistência do imóvel objeto da cobrança. Dessa forma, ausente o elemento objetivo necessário para configuração da hipótese de incidência do tributo, vale dizer, a existência de imóvel, não se constitui a relação jurídico-tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. FATO GERADOR NÃO CONSUMADO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE POSSE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ELIDIDA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. I. Consoante o artigo 29 do CTN, o imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. II. Comprovada a inoccorrência do fato gerador pela inexistência da posse em terras devolutas da União, através de documento emitido pelo próprio INCRA, incabível a manutenção da cobrança da exação. III. O mero cadastramento do imóvel nos assentos do INCRA não legitima a cobrança do referido tributo, pois o fato gerador da exação não se relaciona à existência do cadastro no órgão público. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 679100 - TRF3 - Quarta Turma - Rel Desemb ALDA BASTOS - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. I.T.R. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA GERADA APÓS A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELO EMBARGANTE. - INCABÍVEL A EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O EMBARGANTE, TENDO ESTE COMPROVADAMENTE ALIENADO O IMÓVEL, DO QUAL SE ORIGINA O I.T.R. CONSTITUTIVO DO DÉBITO EXECUTADO, ANTES DO EXERCÍCIO EM QUE SE GEROU A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O FATO GERADOR DE IMPOSTO NÃO É EXISTÊNCIA DO CADASTRO NO ÓRGÃO PÚBLICO, MAS SIM A PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE IMÓVEL POR NATUREZA, COMO DEFINIDO NA LEI CIVIL, LOCALIZADO FORA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO. - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 296203 - TRF3 - Sexta Turma - Rel Desemb DIVA MALERBI - v.u. - DJ DATA:08/09/1999) Ressalte-se que, embora seja a CDA título de crédito que goza da presunção de liquidez e certeza, é certo tratar-se de presunção relativa que, no caso, restou desconstituída diante de prova irrefutável de inexistência do imóvel objeto da cobrança do tributo. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os títulos executivos, CDAs nºs 80.8.08.001255-43, 80.8.08.001256-24 e 80.8.08.001257-05. Consequentemente, declaro extinta a Execução Fiscal nº 0025354-08.2008.403.6182, em apenso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A, anteriormente denominada FRIGORÍFICO CERATTI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, que a executa no feito nº 0045389-96.2002.403.6182. Alega a inexistência da relação jurídica em questão, uma vez que não atua na área química. Suas atividades consistem única e exclusivamente na industrialização e comercialização de derivados de carne, tais como, defumados, frios, linguiças, etc., acrescentando que encontra-se no grupo de indústrias de carnes e derivados, sendo devidamente fiscalizado pela DIPOA. Sendo assim, é cristalino que a atividade básica da empresa não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ, o que torna ilegal a cobrança objeto desta ação. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 37). Impugnação às fls. 41/138, com preliminar de coisa julgada material. A embargante não se manifestou quanto à impugnação ofertada. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em preliminar, alega o embargado, a hipótese da coisa julgada material. Aduz que a Embargante repete nos presentes Embargos matéria já discutida e decidida em seu mérito em demanda por ela ajuizada anteriormente, quando ainda detinha a denominação de FRIGORÍFICO CERATTI S/A., perante o D. Juízo Federal da 20ª Vara Cível dessa Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 95.0058333-0). Com efeito, conforme se depreende da análise da petição inicial e da sentença de improcedência com trânsito em julgado, referentes ao processo ajuizado perante a Justiça Federal Cível (fls. 74/98), onde litigam as mesmas partes, há identidade na pretensão deduzida. Discute-se em ambas as demandas se a atividade básica da empresa afeta ou não à área química, resultando na obrigatoriedade de manter registro junto ao Conselho Regional de Química e decorrente pagamento de anuidades. Verifica-se, de acordo com informação da embargante, que suas atividades consistem única e exclusivamente na industrialização e comercialização de derivados de carne, tais como, defumados, frios, linguiças, etc... A sentença de improcedência, cuja cópia se vê juntada às fls. 90/97, lastreada em parecer técnico, destacou da perícia trecho que segue transcrito: "...Observamos que, na fabricação de embutidos se utiliza normalmente amido, polifosfato, cloreto de sódio, nitrito de sódio, nitrato de sódio, em quantidades definidas e que não podem ser ultrapassadas, sobretudo estes dois últimos, devido à formação de nitroso-aminas que são produtos cancerígenos. Tais cuidados devem ser exigidos, tanto que, para evitar danos maiores, é adicionada vitamina C, com finalidade de minimizar a formação dos nitroso-aminas. Além destes citados, existem outros como sejam fixadores de cor, conservantes com estruturas químicas complexas, e que, por estas razões, são adicionados em quantidades mínimas reguladas pela legislação pertinente ao assunto. Na produção de mortadela, salsicha e similares, a matéria prima passa por um equipamento chamado Cutter, cuja função é fundamental na fabricação dos produtos finais, nele é que se produz a emulsão entre a carne (gordura e proteína) e a água, porquanto existe um sistema de navalhas rotativas que reduzem o conjunto a uma massa de viscosidade desejada. Alguns parâmetros nesta operação deverão ser respeitados para a sua execução do processo. Assim, o pH produzirá a massa com a viscosidade desejada, pois do contrário haverá quebra de emulsão que certamente causará problemas na qualidade do produto (exudação da gordura), como também, no tingimento, que não será nunca uniforme. Neste pH se incorpora o aditivo, e com isso podemos cozinhar a massa em temperatura mais elevada em menor tempo sem quebra da emulsão, portanto otimizando o processo e baixando os custos. Em função da temperatura é que se obtém uma boa viscosidade e a reação entre seus componentes, deverá a mesma ter limite pois do contrário podemos ter reações de oxidação, é o caso da vitamina C (anti-oxidante) que deverá ser adicionada controladamente a fim de evitarmos o desprendimento de vapores quando em reação com as nitroso-aminas. Ora, vê-se claramente que há necessidade de um profissional da química neste tipo de indústria, pois ele poderá inibir, realizar certas reações durante o processo com a finalidade de se ter um produto final perfeito. (fls. 87/93) O Juízo Cível concluiu que Bem se vê, daí, que para a realização da sua atividade principal, que é a industrialização de produtos derivados de carne bovina ou suína, necessária é a intermediação de profissional químico, face à especificidade dos trabalhos desenvolvidos. Dessa forma, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes, fundamentos e objeto, posto que ambas voltam-se ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante ao registro junto ao Conselho, bem como da inexigibilidade dos valores cobrados pelo ora embargado (anuidades). Nesse quadro, cumpre acolher a preliminar de coisa julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), restando obstada a reapreciação do pedido nesta sede (art. 267, V, do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80). A propósito: TRIBUTÁRIO. IRPF - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM REFLEXO NA PESSOA FÍSICA - COISA JULGADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Narra a exordial que a empresa H.R. Engenharia e Construções Ltda, da qual o embargante é sócio, foi autuada pela Fazenda Nacional por suposta omissão de receitas - distribuição disfarçada de lucros, nos IRPJs anos bases de 1972 a 1976, acarretando a tributação reflexa a sua pessoa. E, em consequência, o embargante foi autuado por suposta omissão em sua declaração, dos lucros produzidos pela pessoa jurídica, bem como por deduções a título de despesas com roupas especiais e locomoção (necessárias ao trabalho); despesas com instrução e encargos de família. 2. Face as autuações fiscais, tanto ele (embargante) como a pessoa jurídica propuseram Ações Anulatórias de Débitos Fiscais distribuídas, respectivamente, sob os nºs 00594393 e nº 0069374-0, à 9ª Vara Federal de São Paulo, as quais foram julgadas procedentes, anulando-se os débitos fiscais. 3. Consta do sistema processual que a Turma Suplementar da Segunda Seção desta E. Corte, reformou a r. sentença proferida na Ação Anulatória (00594393), Acórdão n. 89.03.032216-9, a qual transitou em julgado em 31/10/2008. 4. Do julgado extrai-se que a ação declaratória visava a desconstituição do mesmo crédito discutido nestes embargos tendo ficado consignado que a pessoa jurídica, em sua contabilidade lançou despesas particulares dos sócios e empréstimos não contabilizados pela empresa, autorizando, dessa forma, a tributação reflexa. Constatou ainda que encontram-se autorizadas as glosas feitas com despesas de locomoção, roupas especiais, com instrução e encargo de família. 5. Torna-se imperativa, em virtude da tríplice identidade verificada, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, V, c.c 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. Sem condenação do embargante ao pagamento de verba honorária, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 - consoante pacificado pelo E.

STJ (REsp 1143320/RS). 7. Extinção dos embargos sem resolução de mérito. Prejudicada a apelação da União.(TRF3, AC 1405632, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 15/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO.1 - NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER ÚNICA (PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO). ISTO PORQUE, NÃO SERIA ÚTIL E CONTRARIARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA, ACASO FOSSE PERMITIDA A MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MAIS DE UMA VEZ NA SOLUÇÃO DOS MESMOS CONFLITOS DE INTERESSES. NESSE PASSO, É CORRETO, INCLUSIVE, AFIRMAR QUE SOLUCIONADO O CONFLITO DE INTERESSE PELO ÓRGÃO DETENTOR DO PODER/DEVER DE FAZÊ-LO NÃO RESTARIA SEQUER INTERESSE PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, RESTANDO POIS O AUTOR DO SEGUNDO FEITO, CARENTE DE AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC.2- O FATO DE SE CUIDAR DE AÇÕES DISTINTAS, UMA INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AS OUTRAS, ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL NÃO IMPEDE QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, TENDO EM VISTA QUE O NOME DADO À AÇÃO É IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, UMA VEZ CONSTATADAS AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRIMEIRAMENTE PROFERIDA.3 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.(TRF3, REO 15878, 6ª Turma, Relator Juiz Manoel Álvares, DJU 12/07/2000)Isto posto, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A, anteriormente denominada FRIGORÍFICO CERATTI LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007478-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182) FUNDAÇÃO CESP(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

FUNDAÇÃO CESP, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0047652-18.2013.403.6182, relacionado à cobrança de contribuições previdenciárias do período de janeiro a dezembro de 1999. Aduz, em preliminar, a prescrição do débito e, no mérito, a improcedência das cobranças, bem como a abusividade da multa aplicada. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do executivo fiscal (fl. 685). Impugnação às fls. 688/689, na qual a embargante reconhece a ocorrência da prescrição, pugna pela extinção do feito. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A preliminar arguida pela embargante merece ser acolhida. Conforme argumenta a embargante e concorda a Fazenda Nacional, consoante se verifica dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário inscrito sob o nº 355166640 ocorreu em 29/03/2004, com a notificação do sujeito passivo acerca da decisão administrativa, nos autos do processo administrativo nº 16191.002648/2011-11. Com a concessão da liminar nos autos do MS 2004.61.00.011974-5, a exigibilidade dos créditos tributários permaneceu suspensa até 11/07/2005 (com a intimação da sentença), em relação à contribuição ao INCRA, e até 11/06/2007 (com a intimação do acórdão), em relação à contribuição incidente sobre o vale-refeição e lanche. Ocorre que a execução fiscal pertinente foi ajuizada somente em 09/10/2013, quando já verificada a prescrição. Com efeito, considerando que não foram encontradas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à inscrição em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso (negritamos). Isto posto, acolho a preliminar arguida pela embargante e JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por FUNDAÇÃO CESP em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, declarando extinta a Execução Fiscal nº 0047652-18.2013.403.6182, em apenso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando ter havido apenas uma petição da parte vencedora, a causa ter se desenvolvido em São Paulo/SP e não ter havido resistência da embargada. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031530-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-87.2014.403.6182) FUNDAÇÃO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO E SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0007416-87.2014.403.6182, objetivando a satisfação de crédito de contribuições previdenciárias (salário educação) do período de 12/1998 a 11/2002, regularmente inscrito consoante Certidão de Dívida Ativa nº 49.900.354-3. Alega que, por força da Lei nº 9.766/98, artigo 1º, 1º, inciso I, na qualidade de fundação pública, pertencente à Administração Pública Estadual indireta, com natureza autárquica, goza de isenção quanto ao recolhimento do salário educação. Informa o ajuizamento de ação ordinária (processo nº 2002.61.00.029652-0), contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à contribuição do salário-educação, uma vez que a embargante, na qualidade de Fundação Pública, estaria isenta do recolhimento do tributo, ante sua natureza autárquica. Alega que a dívida foi constituída em 14.07.2004, quando a exigibilidade estava suspensa, por força de concessão de tutela antecipada, a

qual produziu efeitos até 13.12.2007, quando a ação foi extinta sem julgamento do mérito, iniciando-se em 14.12.2007 a contagem do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, impondo-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 18.02.2014. Aduz, ainda, a prescrição intercorrente do processo administrativo. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 153). A embargada apresentou impugnação às fls. 158/179. Manifestação do embargante às fls. 182/216. Não foi requerida produção de provas. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, impõe-se a análise da alegada isenção ao recolhimento do salário-educação em razão da natureza autárquica da embargante. Forçoso o reconhecimento do caráter de fundação pública da embargante instituída a partir da Lei Estadual nº 3.415/1982, com seus estatutos sociais aprovados pelo Decreto nº 22.788/1984 e diretrizes institucionais voltadas à área de saúde pública. Ainda, seu orçamento observa a Lei Orçamentária, devendo ser aprovado pelo Governador do Estado de São Paulo e publicado no Diário Oficial do Estado, tratando-se de entidade vinculada à Secretaria de Saúde (fl. 193). Dessa forma, não há como afastar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à contribuição do salário-educação, uma vez que a embargante, na qualidade de Fundação Pública, está isenta do recolhimento do tributo, ante sua natureza autárquica, nos moldes do estabelecido na Lei nº 9.766/98, que altera a legislação que rege o salário-educação, vigente à época dos fatos geradores do tributo (período de 12/1998 a 11/2002), cujo artigo 1º, 1º, inciso I, vem assim redigido: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; Esclareço, ainda, que o fato do quadro, lamentavelmente reconheço, ser celetista, não desnatura a natureza pública do ente. O desrespeito ao regime jurídico único, de fato, existe no Estado de São Paulo. O quadro concursado da Universidade de São Paulo, v.g., é celetista, o que, a meu ver, não parece correto. Isso, contudo, não faz com que a USP seja considerada uma universidade privada. Por fim, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 8º, I DO DECRETO Nº 87.043/82. ISENÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO À AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732/STF). - No caso dos autos, os débitos exequendos referem-se ao salário-educação dos períodos de 10 a 12 e 13º/94 e 01 a 07/95. - O Decreto nº 87.043/82, que regulamentou o Decreto-Lei nº 1.422/75, vigente à época dos débitos exequendos, em seu artigo 8, I, isentou a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias do recolhimento da contribuição do salário-educação. - A Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, é fundação instituída e mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, dedicando-se à prestação de serviço público na área de saúde, especificamente no que se refere ao sangue, conforme Lei nº 3.415/82 e legislação posterior. - O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a fundação pública que assume a gestão de serviço estatal, instituída pelo Poder Público e por ele mantida, integra a administração indireta, fazendo dela espécie do gênero autarquia. Precedentes. - A Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, por se equiparar à autarquia, goza da isenção ao recolhimento da contribuição do salário-educação, conferida pelo artigo 8º, I, do Decreto nº 87.043/82. Precedentes. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 1027906 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi - v.u. - e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à contribuição do salário-educação, declarando extinta a Execução Fiscal nº 0007416-87.2014.403.6182, em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005908-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) FELISA PARTICIPAÇÕES LTDA (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FELISA PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, devido à indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 119.680, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em decorrência de determinação judicial proferida na Execução Fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES e outros. Houve decisão à fl. 89, noticiando que na execução fiscal supracitada houve pedido de Eduardo Ignácio Hadler Pupo (antigo proprietário) acerca do levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 119.680. Ademais, naqueles autos (fl. 824, item 3, da execução fiscal nº 200761820476403 - trasladada à fl. 98), após oitiva da Fazenda Nacional, foi determinado o cancelamento eletrônico da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 119.680, objeto destes Embargos de Terceiros, devido à manifestação expressa da exequente neste sentido. Verifica-se, inclusive, que já houve o cumprimento da aludida determinação (fls. 99/105). É o relato. Decido. Consoante certidão retro, verifica-se que, em cumprimento à decisão de fls. 824 da execução fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182, houve o cancelamento da indisponibilidade que recaia sobre o

imóvel de matrícula nº 119.680, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 97/105). Por fim, embargos de terceiro não são via adequada para que a parte busque solucionar problemas referentes ao registro de seus bens. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta superveniente de interesse processual. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve sequer citação da embargada. Ademais, a parte autora não demonstrou que havia publicidade de seus direitos sobre o bem, a impedir a busca por sua constrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Fls. 918/920: Trata-se de pedido voltado à declaração de ineficácia da alienação, levada a efeito pela esposa do executado Pedro Paulo Hypoliti, em 04.08.2011, relativa aos imóveis matriculados sob nº 136.462 e 136.463, ambos do 15º Registro de Imóveis da Capital. Os imóveis em questão (matrículas nº 136.462 e 136.463, 15º CRI), de propriedade do executado Pedro Paulo Hypoliti, foram penhorados em 17.09.2003, conforme auto de fl. 412. Determinado o registro da penhora em 07.05.2007 (fl. 406), foi informada pelo 15º CRI a impossibilidade do registro, por serem os imóveis de propriedade de Aparecida Eva Merola Hypoliti, em decorrência da ação de separação consensual, conforme carta de sentença de 29.09.2003 (fls. 410/411). Em 22.03.2004, Aparecida Eva Merola Hypoliti, esposa do executado, distribuiu os Embargos de Terceiro autuados sob nº 0005022-59.2004.403.6182 (fl. 551), julgados improcedentes (fls. 555/559). Interposta apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi negado seguimento ao recurso, transitando em julgado a decisão (fls. 690/697). Em decorrência, foi determinado o registro dos imóveis penhorados (matrículas nº 136.462 e 136.463, 15º CRI), para realização de leilão, com a intimação da ex-cônjuge, Aparecida Eva Merola Hypoliti, para resguardo de sua meação (fl. 788). Às fls. 910/911, informação do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, no sentido da impossibilidade de registro das penhoras, esclarecendo que: a) conforme consta do R.02 das matrículas nºs 136.462 e 136.463, em virtude da separação consensual entre o executado PEDRO PAULO HYPOLITI e APARECIDA EVA MEROLA HYPOLITI, os imóveis ficaram pertencendo com exclusividade a APARECIDA EVA MEROLA HYPOLITI, nos termos da r. sentença proferida em 05 de fevereiro de 2003, nos autos do processo nº 001.02.049420/4 da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, desta Capital, conforme Carta de Sentença Registrada sob nº 02 nas referidas matrículas; b) posteriormente APARECIDA EVA MEROLA HYPOLITI alienou os imóveis à M. VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS LTDA., atual titular dos imóveis penhorados, conforme Escritura de 04 de agosto de 2011, lavrada no 23º Tabelião de Notas desta Capital, livro 3318, páginas 119/124, devidamente registrada sob nº 05 nas matrículas nºs 136.462 e 136.463 deste Registro. Salieta a exequente que: a questão relativa à transferência dos bens em virtude de partilha decorrente de separação judicial já foi definida nos autos da ação nº 2004.61.82.005022-8, em que decidiu-se pela improcedência dos embargos de terceiro, ante a configuração de fraude à execução (fls. 555/559 e 690/697). Ora, um dos efeitos do reconhecimento da ocorrência de fraude à execução é a ineficácia da alienação perante o credor e, conseqüentemente, dos atos subsequentes. Considerando-se o transitado em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro em 10.12.2010, reconhecendo fraude à execução (fl. 710), bem como que o imóvel foi alienado por Aparecida Eva Merola Hypoliti à M. Vasconcelos Empreendimentos Ltda., conforme Escritura de 04 de agosto de 2011 (fls. 910/911), forçoso reconhecer que a alienação se deu, uma vez mais, em fraude à execução, sendo ineficaz em relação ao credor. Acrescente-se que, mediante obtenção de certidões de distribuição, cautela usual para a espécie de negócio imobiliário, o adquirente - em especial quando atuante na área imobiliária -, poderia ter conhecimento de demanda relacionada ao imóvel em questão, no caso, embargos de terceiro, passível de afastar a legalidade da negociação. Não merece, portanto, a proteção que o sistema confere ao terceiro de boa-fé. Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 918/920, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO, no que toca à venda dos imóveis matriculados sob nº 136.462 e 136.463, ambos do 15º Registro de Imóveis da Capital. Conseqüentemente, declara-se a INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO para efeito deste processo, determinando-se o registro das penhoras nas respectivas matrículas, com expedição de mandado para o Cartório de Registro de Imóveis voltado à averbação da decisão, informando-se, ainda, a qualificação do executado Pedro Paulo Hypoliti (óbice para o devido registro, conforme apontado às fls. 910/911), bem como o integral cumprimento à decisão de fl. 788. Cumpra-se. Intime-se.

0054122-17.2003.403.6182 (2003.61.82.054122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J3P PROPAGANDA SC LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057476-50.2003.403.6182 (2003.61.82.057476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J3P PROPAGANDA SC LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da

dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016353-33.2007.403.6182 (2007.61.82.016353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Fl. 273: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0031335-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031335-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 25, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037062-89.2007.403.6182 (2007.61.82.037062-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUSUMU SONODA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 28, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050621-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050621-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO ANDRADE ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027270-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SALVADOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052225-41.2009.403.6182 (2009.61.82.052225-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TESLA RUDNIK DE MORAES MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001645-86.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K & M INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034689-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON GARRUCHO DURAN

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na folha 26, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040508-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USAM - SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042216-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na folha 27, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010634-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na folha 24, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014314-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS L(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

A executada apresentou petição às fls. 103/104 alegando parcelamento do débito. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que somente a CDA 36.809.598-3 encontra-se liquidada por parcelamento e as demais estão ativas. Assim, defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da inscrição nº 36.809.598-3, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Quanto às demais CDAS, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e

bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junto aos autos o comprovante. Caso a ordem do bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de bloqueio de valor irrisório, até o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação, exceto quando tal montante equivaler a mais de um por cento do valor total da dívida executada (artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requiera diligências voltadas ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0031261-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATLIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X PATRICIA HERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033596-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035843-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRCP SERVICOS MEDICOS LTDA EPP(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP317868 - GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036623-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANGER FOMENTO MERCANTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003434-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021528-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da

dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058904-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GILSON DA SILVA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059577-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINICIUS BARBOSA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013000-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 05/211), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da realização de depósito judicial do montante integral do débito em autos de mandado de segurança (autos n.º 0013732-71.2014.6100 - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Instada a se manifestar, a parte exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 214/216). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (13/02/2015), em virtude da realização de depósito judicial da dívida integral, nos autos do mandado de segurança n.º 0013732-71.2013.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalte-se que o depósito judicial realizado na integralidade da dívida questionada suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Tendo em vista que a propositura da demanda foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O valor é sabidamente baixo em comparação com a causa, mas as razões apresentadas pela União são fortes, pelo que embora não as considero suficientes para eximi-la da verba honorária, assim o faço para fixar honorários com parcimônia. Ademais, houve apenas uma petição da parte vencedora, a causa se desenvolve em São Paulo e não houve resistência da parte vencida. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0510574-31.1993.403.6182 (93.0510574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0530717-65.1998.403.6182 (98.0530717-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA PRATA IMP/ E COM/ LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0018946-45.2001.403.6182 (2001.61.82.018946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITALQUIMICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X GIUSEPPE CALABRESE X BRAS ANTONIO STELLA X GERALDO NOVAES PINTO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 205/208 e 210/211, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos veículos descritos à fl. 130, por meio do sistema RENAJUD. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049682-12.2002.403.6182 (2002.61.82.049682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRIMOACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARIA JOSE LOUREIRO COSTA FERREIRA ANGELI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0038115-47.2003.403.6182 (2003.61.82.038115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal. WALDEMIRO BACCO JUNIOR e DANIELA BACCO propuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida suas ilegitimidades passivas ad causam e, por conseguinte, sejam excluídos do polo passivo da ação executiva. Alegam, em síntese, a nulidade da execução em face dos Excipientes, a ocorrência de prescrição, a violação ao disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a dissolução regular da empresa executada. Aduzem que houve a extensão dos efeitos da quebra de outra empresa (Fax Port Comércio e Exportação Ltda) para a executada, mediante a desconsideração de sua personalidade jurídica. Relatam que o processo falimentar foi encerrado por falta de credores habilitados, bem como que não há provas nos autos da ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência irregular, ou da ocorrência das hipóteses do artigo 135 do CNT, razão pela qual a simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo. Instada a manifestar, a Excepta União Federal sustentou a inoccorrência de prescrição e a legitimidade passiva dos Excipientes, requerendo prazo para a obtenção de certidão de objeto e pé do processo falimentar a fim de verificar a ocorrência de eventual atribuição de responsabilidade tributária, nos moldes do artigo 135, III do CTN. Foi deferido o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 118). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 132). Os Excipientes solicitaram o desarquivamento do feito e a apreciação da Exceção de Pré-Executividade. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Na hipótese em tela, Daniela Bacco e Waldemiro Bacco Junior integraram o quadro societário da Executada, na condição de sócios gerentes, respectivamente, de 26/03/1997 a 16/07/1998 e de 08/09/1997 a 16/07/1998, respectivamente, e os débitos em cobrança referem-se ao período de 30/04/1998 a 12/09/2002. Os nomes dos sócios não constam da Certidão de Dívida Ativa, na condição de Coobrigados, sendo que a inclusão deles no polo passivo da ação se deu a requerimento da Exequente, motivado pelo encerramento do processo falimentar sem a

satisfação do crédito executado (fls. 29/30, 53 e 67). Com efeito, observa-se do documento juntado às fls. 39/43, que a empresa Executada foi dissolvida regularmente por falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (Processo nº 1007/97), devidamente registrada na Junta Comercial em 06/10/1999, havendo notícias nos autos de que o processo falimentar foi encerrado e arquivado no ano de 2003 (fls. 26 e 53/56). Diante disso, admite-se o redirecionamento da execução para os sócios, apenas se comprovada a prática de crime falimentar, indícios de fraude ou de que tenham eles agido com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos mencionados. Nesse sentido: TRF-3ª Região: AI 529485, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014 e AC 1629295, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/09/2014). Ante as circunstâncias acima mencionadas, competia a Exequite a prova das hipóteses autorizadas da responsabilização pessoal dos sócios, vez que a simples quebra da empresa não é suficiente para tanto. Todavia, concedido o prazo requerido pela Exequite, esta quedou-se inerte a esse respeito. Insta consignar que, embora ausentes nos autos certidão de objeto e pé ou peças do processo falimentar, a ilegitimidade passiva dos sócios já fora reconhecida em casos análogos de ações de execuções fiscais, conforme se denota das cópias das decisões juntadas às fls. 157/174, dada a ausência das causas já mencionadas, aptas a engendrar a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da falida. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do ApelReex 1965160 - PROC. 2005.61.82.045310-8, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, D.J. 31/07/2014 e do AI 304975 - PROC. 2007.03.00.074272-0, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, D.J. 1/12/2010. Assim, merece ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta. Ademais, considerando que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, pelas mesmas razões expostas, devem ser excluídos do feito os demais sócios que integram o polo passivo. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de reconhecer que, após o encerramento do processo falimentar, inexistindo bens para saldar a dívida e motivos para o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução movida contra a massa falida, por falta de condições da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AGA 1396937, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 13/05/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. - O C. Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo encerramento do processo falimentar da parte executada e inexistindo motivos para o seu redirecionamento, não há que se falar em suspensão da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80), mas sim em extinção do feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Não há que se falar em extinção do feito quando possível o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/administradores nos casos de comprovada responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. - Mostra-se manifestamente infundado o argumento da exequite no sentido de que lhe foi cerceado o direito de defesa, visto que não lhe foi oportunizado comprovar eventual responsabilidade dos sócios e/ou administradores. - Verifica-se nos autos que a Fazenda Nacional foi cientificada do encerramento da falência em dezembro/2008, sendo certo que, até a prolação da sentença, em junho/2012 - ou seja, a mais de três anos depois - ainda não havia se desincumbido de providenciar eventual redirecionamento do executivo fiscal. - Ademais, um ano antes da prolação da sentença a exequite restou intimada para indicar o sucessor processual da massa falida e não o fez, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1859404, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Anote-se, a propósito, a existência do Parecer PGFN/CRJ 89/2013, pelo qual recomenda-se sejam autorizadas a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais extintas pelos motivos processuais acima explanados. Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a DANIELA BACCO, WALDEMIRO BACCO JUNIOR, NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS e FATIMA PINTO RODRIGUES; b) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação a EXTREN PIPES IND. COM. IMP. E EXP. (MASSA FALIDA). Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Ao SEDI para providências e anotações, inclusive quanto a retificação do nome da Executada, fazendo constar EXTREN PIPES INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (MASSA FALIDA). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0063598-45.2004.403.6182 (2004.61.82.063598-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JURANDYR PEREIRA DE CASTRO

Nos termos da decisão de fls. 24/25, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049282-56.2006.403.6182 (2006.61.82.049282-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANA LUCIA DE LIMA

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0038733-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se o executado, e após, arquivem-se.

0017434-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPER

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0017442-23.2009.403.6182 (2009.61.82.017442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPER(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0052919-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052919-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO

Nos termos da decisão de fls. 40/41, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0040764-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DKGM COMERCIO DE ROUPAS E FRANCHISING LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.10.008756-31, 80.6.10.017718-20, 80.6.10.017719-01 e 80.7.10.004409-17, acostadas à inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da execução por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às inscrições nºs 80210008756-31 e 80610017718-20 e a suspensão do curso do processo em relação às demais inscrições, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por parcelamento, com base no artigo 792 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.008756-31 e 80.6.10.017718-20, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos créditos nºs 80.6.10.017719-01 e 80.7.10.004409-17, tendo em vista a notícia de acordo de parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela exequente. Findo o prazo deverá a exequente dar regular andamento ao feito, informando o saldo remanescente da dívida, mediante a juntada aos autos de demonstrativo atualizado do débito à execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0048104-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do

CPC. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002202-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada noticiou que efetuou o pagamento integral do débito exequendo. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007871-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Intime-se o executado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, inciso V, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I.

0044962-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DRA VERA LUCIA DELASCIO LOPES SC LTDA(SP111817 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte executada informou que efetuou o pagamento da dívida e pugnou pela extinção do feito. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da ação em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0057209-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

0059957-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MG TRADUCOES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.08.004293-44, 80.2.10.025572-54, 80.6.10.050910-00, 80.6.10.050911-82 e 80.7.10.012307-20, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte Executada alegou que efetuou o pagamento da totalidade do crédito em cobro, juntando aos autos guias comprobatórias dos recolhimentos. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009941-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COND EDIF ALBATROZ(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequeute requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013528-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TURBO COMERCIO DE TURBINAS E PECAS(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequeute dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0014001-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW VENUS COMERCIO E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA - ME

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequeute. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequeute por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequeute em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequeute. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequeute para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0029961-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMRB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Defiro a suspensão nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, em relação à inscrição nº. 80 6 11 056321-26. Outrossim, tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria à inclusão no sistema RENAJUD e ao bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e

expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. PA. 1,10 Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0030844-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria à inclusão no sistema RENAJUD e ao bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. PA. 1,10 Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0052344-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCESSO & PRODUCAO DE STAND E VT LTDA ME X JOSE ACCACIO DE BARROS NETO(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0059095-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACINTO JOSE RIBEIRO TRANSPORTES - ME X JACINTO JOSE RIBEIRO

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria

proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0019836-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO BICZYK DO AMARAL

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível inpenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0033286-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G11 PROMOTER EVENTOS LTDA - ME X FABIANE SOUZA DA SILVA

Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. 1- (Fls. 50/64) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão da sócia FABIANE SOUZA DA SILVA - CPF 985.584.805-59, no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade,

certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 31/08/2007 a 13/02/2009 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 47/48) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 55/64. Outrossim, infere-se às fls. 63 e verso que a sócia acima indicada figura nos registros da Executada perante a Junta Comercial como Sócia e administradora, assinando pela empresa, desde 20/07/2006, sem notícias de sua retirada, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. 2- Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequite para incluir no polo passivo desta ação a sócia FABIANE SOUZA DA SILVA - CPF 985.584.805-59.3- Ao SEDI para as devidas providências e anotações. 4- CITE-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça, deprecando-se, se necessário. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intemem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequite para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequite, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequite para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequite: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequite quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequite, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequite restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 6- Na hipótese de citação

negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafeitas e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. 7- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0046597-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0009453-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMILDO FEITOSA DE LIMA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

Tendo em vista os documentos apresentados e a concordância do exequente, determino o desbloqueio dos valores do HSBC BANK BRASIL S/A. Quanto à alegada conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, indefiro sem o embargo de nova apreciação após a apresentação de documentação que comprove que se trata de conta-poupança. Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria à inclusão no sistema RENAJUD e ao bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0036324-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 43/45: Defiro o pedido da exequente e determino a penhora no rosto dos autos do processo nº 0065820-39.2011.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Anote-se a penhora no rosto dos autos supramencionados, certificando-se, para garantia do débito no valor de R\$ 58.954,04 (cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) - valor de 15/04/2015. Com a efetivação da penhora, intime-se a executada, por meio de publicação. Em face do decidido, resta prejudicado o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. I.

0041613-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Devidamente citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando que o crédito objeto da presente execução foi parcelado em data anterior à propositura da ação. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, sem ônus para as partes, tendo em vista o seu ajuizamento em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento firmado em 27/08/2014. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044295-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COELHO AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA - ME

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a

transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0047908-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário dos veículos bloqueados por meio do sistema Renajud, observando-se as informações fornecidas pelo executado às fls. 53. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

0049974-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGILITY RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o

Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa:No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação.Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso.Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0050085-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOXCONSULT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de

valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0051130-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO B2B COMERCIO DE PRODUTOS REFRATARIOS LTDA.

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem

manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0052078-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIWI COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B -

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0056245-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELENA RODRIGUES DA SILVA

1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução

e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0060986-85.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Nos termos da decisão de fls. 07/08, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513150-26.1995.403.6182 (95.0513150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X FAZENDA NACIONAL

1 - A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei

Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, bem como cópia do contrato social consolidado que comprove a alteração da denominação da empresa, conforme determinado na decisão de fl. 110. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDERSON ARAUJO CASTRO X FAZENDA NACIONAL(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 16/03/2016, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/03/2016, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2016, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2016, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/01/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000122-15.2013.403.6183 - ELIANE FELIPE SENA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 19/04/2016, às 15:40h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 10/02/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário

designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007899-51.2013.403.6183 - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 13/04/2016, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 19/04/2016, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008097-88.2013.403.6183 - FRANCISCO GUABIRABA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2016, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/02/2016, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008148-02.2013.403.6183 - ALDO FERREIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/02/2016, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 17/02/2015, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/03/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/03/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009637-74.2013.403.6183 - LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR X CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 20/01/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011943-16.2013.403.6183 - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2016, às 10:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/02/2016, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2016, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004687-85.2014.403.6183 - MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS X VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 17/03/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005112-15.2014.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/03/2016, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005225-66.2014.403.6183 - DANIEL BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 10/02/2016, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 23/02/2016, às 14h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 270/511

inicial. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005833-64.2014.403.6183 - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 15/03/2016, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 23/02/2016, às 14h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006231-11.2014.403.6183 - LILI FILOMENO LOPES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2016, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006349-84.2014.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006466-75.2014.403.6183 - CLOVIS TONINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/02/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006668-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/03/2016, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte

autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006881-58.2014.403.6183 - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/04/2016, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/02/2016, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006992-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2016, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/02/2016, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007316-32.2014.403.6183 - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2016, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007788-33.2014.403.6183 - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/01/2016, às 7:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2016, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/03/2016, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008129-59.2014.403.6183 - ELIZABETH MARTINS FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 11/02/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 17/02/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008486-39.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 11/02/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/01/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009058-92.2014.403.6183 - CORCINO DOS SANTOS ABRANTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009059-77.2014.403.6183 - GIVALDO LIMA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 04/02/2016, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009254-62.2014.403.6183 - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 14/03/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009387-07.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2016, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009792-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO BENTO(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/02/2016, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010091-20.2014.403.6183 - DORALICE DA SILVA GOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 04/02/2016, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2016, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que

deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010570-13.2014.403.6183 - GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 13/04/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010680-12.2014.403.6183 - HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA X ERNESTO QUARESMA MATIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 20/01/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/02/2016, às 10:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010848-14.2014.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA HOLANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2016, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 18/01/2016, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010896-70.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte

autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011885-76.2014.403.6183 - ITHALO DE CARVALHO X JORGE VITAL DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 16/03/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 05/04/2016, às 15h00, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011966-25.2014.403.6183 - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/01/2016, às 7:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0042559-71.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2016, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0083246-90.2014.403.6301 - EDUARDO SOARES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/03/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/04/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 276/511

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 19/04/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade oncologia/clínica médica, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000655-03.2015.403.6183 - HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2016, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000987-67.2015.403.6183 - CARLA SOARES MARTIN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 18/01/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/03/2016, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/01/2016, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001699-57.2015.403.6183 - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/01/2016, às 7:45h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e

horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001760-15.2015.403.6183 - ROQUE MANDU DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/03/2016, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001861-52.2015.403.6183 - ESTEVAO PERRONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/03/2016, às 7:45h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001924-77.2015.403.6183 - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/03/2016, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001981-95.2015.403.6183 - GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 15/03/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002556-06.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/01/2016, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/01/2016, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, n 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003214-30.2015.403.6183 - CREUZA ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/01/2016, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, n° 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2016, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, n° 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003626-58.2015.403.6183 - LINDOMAR GOMES DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 14/01/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004279-60.2015.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 12/04/2016, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, n° 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/04/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, n° 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004979-36.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO BATISTA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à intempestividade da manifestação da parte autora, defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 279/511

parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO a realização de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0005267-81.2015.403.6183 - REGINA VAS MESSIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005329-24.2015.403.6183 - NIDIA LÍCIA RIBEIRO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino DE OFÍCIO a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de oitiva de testemunhas, visto que a matéria posta nos autos deve ser dirimida através de prova técnica (art. 400, II, CPC). Tendo em vista a pluralidade de sintomas relatados na petição inicial, esclareça a parte autora em qual a especialidade médica pretende ser avaliada na realização da prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005736-30.2015.403.6183 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA. Faculto às partes, se for o caso, a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0005868-87.2015.403.6183 - FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ONCOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2)

Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0005938-07.2015.403.6183 - ADEILDA MARIA DOS REIS(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0006106-09.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006119-08.2015.403.6183 - ALINE COSTA VANZAN(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006164-12.2015.403.6183 - JULIANA ARAUJO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.No fecho, INDEFIRO o

pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que se trata de providência que compete a parte, uma vez que se trata de comprovação de seu direito (art. 333, I, CPC).Intimem-se.

0006349-50.2015.403.6183 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0006442-13.2015.403.6183 - CESAR ROBERTO PAZINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0006482-92.2015.403.6183 - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo

elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0006983-46.2015.403.6183 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme a própria parte autora admite, verifico que o presente feito é repetição do pedido formulado nos autos do processo nº 0003190-91.2015.403.6130.Assim, nos termos do artigo 253, II, do Código de processo Civil, remetam-se os presentes autos à E. 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, em função de sua prevenção.Intime-se.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pluralidade de sintomas relatados na petição inicial, esclareça a parte autora em qual a especialidade médica pretende ser avaliada na realização da prova pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0007443-33.2015.403.6183 - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o presente feito é repetição do pedido formulado nos autos do processo nº 0002694-70.2015.403.6183.Assim, nos termos do artigo 253, II, do Código de processo Civil, remetam-se os presentes autos à E. 1ª Vara Federal Previdenciária, em função de sua prevenção.Intime-se.

0007638-18.2015.403.6183 - LECY MARIA PEREIRA DONASAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008991-93.2015.403.6183 - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009449-13.2015.403.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0042594-94.2015.403.6301 - DELCIDIA NERES TEIXEIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Em relação ao processo constante do termo de prevenção de fl. 149, verifico que se trata do presente processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

Expediente Nº 10213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026517-78.2013.403.6301 - EDIVALDO TOLEDO DE LIMA(SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 192 e 193-195, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda ao pagamento das parcelas do benefício do autor desde junho de 2015, data determinada na sentença para implantação da tutela específica, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, providencie a alteração do benefício no nome do segurado para EDIVALDO TOLEDO DE LIMA (fls. 27 e 28), já que Evaldo Toledo de Lima não é mais seu tutor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, cumpra-se o determinado na fl. 184, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal. Int.

0007491-89.2015.403.6183 - ANA MARIA DE MARCOS FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007491-89.2015.403.6183 Vistos, em sentença. ANA MARIA DE MARCOS FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, o recebimento do novo benefício sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo complessivo, ou, subsidiariamente, o recebimento do novo benefício com devolução de valores de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, o cômputo das contribuições vertidas posteriormente à DIB com a revisão da RMI do benefício ou, finalmente, a repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um

ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito,

a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o

caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, tratam-se, à evidência, de matérias referentes a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008048-76.2015.403.6183 - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008048-76.2015.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 45-48, com documentos, diante da sentença de fls. 43, alegando contradição. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos e, conforme se pode verificar da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no Processo de nº 2004.61.83.066134-0 (fls. 31-40), foi apreciada a questão de revisão do benefício do autor para readequá-lo aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 35), tendo esta decisão transitado em julgado (certidão de fl. 41). Caso discorda-se da decisão do JEF neste aspecto, deveria apresentar

impugnação em momento oportuno naqueles autos. Assim, como o autor, na presente demanda, reiterou o aludido pleito revisional, verifica-se a existência da coisa julgada material a impedir que este juízo profira sentença de mérito neste feito. Como o embargante pretende discutir o reconhecimento de causa impeditiva de julgamento de mérito nessa demanda pelo julgado embargado e não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, não há como serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, ante a ausência de amparo legal para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009201-47.2015.403.6183 - ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009201-47.2015.403.6183 Vistos, em sentença. ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, o recebimento do novo benefício sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo compressivo, ou, subsidiariamente, o recebimento do novo benefício com devolução de valores entre 10% e 20% do valor acrescido, ou, ainda, de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B

do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se

no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão)

compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009202-32.2015.403.6183 - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009202-32.2015.403.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ DANTAS DE ARAÚJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, o recebimento do novo benefício sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo complessivo, ou, subsidiariamente, o recebimento do novo benefício com devolução de valores entre 10% e 20% do valor acrescido, ou, ainda, de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, repetição do indébito das contribuições pagas com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao

segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, permanece a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da

Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO

SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 10214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação do i. Perito nomeado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as manifestações apresentadas pelo INSS (fls. 467) e pela parte autora (fls. 469/470). Cumpra-se.

0003501-61.2013.403.6183 - LAURIMAR PERES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378: Defiro o acompanhamento da perícia pelo(s) assistente(s) técnico(s) e patrono(s) da parte autora.Int.

0000631-72.2015.403.6183 - OSCAR CARVALHO SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: defiro. Ao SEDI para retificação no nome do autor (OSCAR CARVALHO DA SILVA), conforme documento de fl. 93.Int.

0001116-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE ARAUJO BARBOSA DE MELLO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/03/2016 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Advirto à parte autora que será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil na oitiva das testemunhas. Int.

0002245-15.2015.403.6183 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.416,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.963,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.963,28 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009107-02.2015.403.6183 - FREDERICO PASCOAL PERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.655,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.095,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.095,88 (trinta e seis mil e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do

CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009109-69.2015.403.6183 - VANDA RIBEIRO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.545,47 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.419,36.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.419,36 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009183-26.2015.403.6183 - ANA MARIA ROMERO ZOBOLI CECILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.690,44 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.679,72.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.679,72 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009184-11.2015.403.6183 - ELIAS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve

ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.558,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.264,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.264,92 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009185-93.2015.403.6183 - MARIA JOSE GOUVEA DE SOUSA PECEGUEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.615,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.581,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.581,76 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009230-97.2015.403.6183 - SANTA CORREA DE ALMEIDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.325,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 40.061,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor

da causa em R\$ 40.061,76 (quarenta mil e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009252-58.2015.403.6183 - CLEUZA NOVAES DE SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.732,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.179,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.179,92 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009263-87.2015.403.6183 - EDER MOREIRA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.301,65 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.345,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.345,20 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005773-28.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72-73: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0010269-66.2014.403.6183 - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32-33: recebo como aditamento à inicial.Cite-se conforme já determinado.Int.

0001178-15.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55-57 e 58: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0002172-43.2015.403.6183 - MARCELO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-76: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0002429-68.2015.403.6183 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 87-97: recebo como aditamento à inicial.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 84, considerando que aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito.5. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.6. Cite-se. Int.

0002588-11.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0002950-13.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107-124: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 104, considerando sua extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0003065-34.2015.403.6183 - MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.129-134: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228-229: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0004166-09.2015.403.6183 - WANDERLEY MOURA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 24-33: recebo como aditamento à inicial.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21, considerando a divergência entre os pedidos.5. Cite-se. Int.

0004268-31.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 33-35 e 36-38: recebo como aditamento à inicial.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 30, considerando a divergência entre os pedidos.5. Cite-se.Int.

0004664-08.2015.403.6183 - MILTES G S HENDRIKSEN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 84, considerando a divergência entre os pedidos. 4. Cite-se. Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 25, considerando a divergência entre os pedidos. Fls. 28-35: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0006601-53.2015.403.6183 - SILVANO SCHAUTZ GOMES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007419-05.2015.403.6183 - JOSE JOAO CORREIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 25/32 (cópias do processo nº 0103426-16.2003.4.03.6301 - extrato processual, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação a este feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e que o objeto daquela demanda era a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição do mês de fevereiro/1994 e correções anuais de acordo com as perdas inflacionárias, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Cite-se.Int.

0007514-35.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando os documentos acostados às fls. 17/240, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0001496-77.2012.4.03.6301, tendo em vista se tratar do mandado de segurança que fundamenta a presente demanda.3. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.4. Cite-se.Int.

0007585-37.2015.403.6183 - GENESIO DUNKL MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Recebo a petição de fls. 22/26 como emenda à inicial.4. Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 27/34 (cópias do processo nº 0112818-09.2005.4.03.6301 - extrato processual, sentença, e certidão de trânsito em julgado), afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação a este feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e que o objeto daquela demanda era a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição do mês de fevereiro/1994 e correções anuais de acordo com as perdas inflacionárias, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Cite-se.Int.

0007647-77.2015.403.6183 - ROBERTO NEGRAO KUNE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 27/33 (cópias do processo nº 0345805-51.2004.4.03.6301 - extrato processual, petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado), afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação a este feito, tendo em vista o valor atribuído à causa e que o objeto daquela demanda era a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação de correções anuais de acordo com as perdas inflacionárias e preservação do valor real, ao passo que o objeto desta é a revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Fls. 34/35: Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes.6. Cite-se.Int.

0007795-88.2015.403.6183 - JOSE CALAZANS NETO(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos indicados no Termo de Prevenção retro, em face o teor dos documentos de fls. 202-228.3. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 12.4. Cite-se.Int.

0007889-36.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada e o termo de prevenção retro serão analisados na sentença.3. Cite-se.Int.

0007978-59.2015.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se. Int.

0008041-84.2015.403.6183 - VALDEMAR GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se. Int.

0008060-90.2015.403.6183 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0008118-93.2015.403.6183 - SEBASTIAO HERCULANO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 24-28 como aditamentos à inicial.4. Cite-se.Int.

0008123-18.2015.403.6183 - KANEO NAKAHATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro, em face o teor dos documentos de fls. 24-28.4. Cite-se.Int.

0008134-47.2015.403.6183 - JOAO BATISTA MARINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0008138-84.2015.403.6183 - RENATO TEIXEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0008293-87.2015.403.6183 - OVIDIO PASTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0008294-72.2015.403.6183 - ROMUALDO PETRUCHELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 27-28: recebo como aditamento à inicial.4. Cite-se. Int.

0008307-71.2015.403.6183 - MARIO KENJI NOMURA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0008419-40.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 25,4. Cite-se.Int.

0008516-40.2015.403.6183 - GERALDO MENDES XAVIER(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Afasto a prevenção com o feito indicado na Termo de Prevenção retro porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se.Int.

0008548-45.2015.403.6183 - MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O termo de prevenção será analisado na sentença.4. Cite-se.Int.

0008565-81.2015.403.6183 - LUIZ PRINCIPE DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Regularize a parte autora a declaração de fl. 11, acrescentando a data.4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

0008610-85.2015.403.6183 - ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.4. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008670-58.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retri porquanto os objetos são distintos.4. Recebo a petição e documentos de fls. 23-27 como aditamentos à inicial.5. Cite-se.Int.

0008804-85.2015.403.6183 - PAULO SERGIO PORFIRIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado no termo de prevenção retro, porquanto o mesmo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0008851-59.2015.403.6183 - MARCO LUIZ CARNIELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei

1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0008858-51.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0008878-42.2015.403.6183 - RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a carta/comunicação de indeferimento do benefício.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008904-40.2015.403.6183 - GENI SENIGALIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0008908-77.2015.403.6183 - JORGE FUKUI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com os feitos indicados no Termo de Prevenção retro porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 31 anos e 8 dias (fl. 34). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0009040-37.2015.403.6183 - ELIAS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0009113-09.2015.403.6183 - DAUTRO GOMES DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

0009145-14.2015.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O termo de prevenção será analisado na sentença.4. Cite-se.Int.

0009283-78.2015.403.6183 - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito3. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0009315-83.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA CESAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0009333-07.2015.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0010197-45.2015.403.6183 - ALCIDES FLORIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se.Int.

0010340-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0010455-55.2015.403.6183 - CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

JUIZ FEDERAL TITULAR**ELIANA RITA RESENDE MAIA****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****Expediente Nº 2243****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado da empresa Sadia Concordia S.A. Indústria e Comércio no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, oficie-se, nos termos determinados na decisão retro. Nada sendo informado, sobrestem-se os autos em arquivo. Intime-se o autor da decisão de fls. 157/158. Int. DECISÃO DE FLS. 157/158: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORIDE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/150.035.027-0, DER em 10.11.2009), acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, indenização por danos morais. A demanda foi distribuída originariamente à 5ª Vara previdenciária de São Paulo. Determinou-se a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para elucidação do pedido (fl. 123). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 124). O autor, cumprindo determinação judicial, esclareceu que pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 23.04.1974 a 26.06.1974; 16.08.1974 a 16.05.1975; 07.07.1975 a 11.09.1975; 10.11.1975 a 30.12.1975; 13.01.1975 a 26.04.1978; 15.06.1978 a 08.08.1978; 11.08.1978 a 20.04.1979; 14.05.1979 a 16.06.1980; 11.09.1980 a 28.11.1980; 02.02.1980 a 09.09.1987; 04.01.1988 a 30.06.1989; 04.06.1990 a 03.06.1996 e períodos urbanos elencados (fl. 125). O autor acostou CD com o processo administrativo (127/129). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 132). O INSS, devidamente citado ofereceu contestação. Arguiu preliminarmente de incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 136/148). Houve réplica (fls. 150). Encerrada a instrução (fl. 155), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, das cópias integrais de todas as CTPS cujos vínculos pretende averbar. Por outro lado, extrai-se do processo administrativo, que ente autárquico não reconheceu a especialidade do intervalo de 04.06.1990 a 03.06.1996, posto que após diligência realizada na esfera administrativa, constatou divergências nas informações contidas no formulário apresentado pela parte autora. Assim, a fim de dirimir as dúvidas existentes, determino a expedição de ofício à empresa Sadia Concordia S.A Indústria e Comércio para que envie a este Juízo o PPP do segurado Oride de Oliveira, devidamente assinado por profissional habilitado, elucidando as funções desempenhadas no período retromencionado e os agentes nocivos a que estava exposto na ocasião da prestação do serviço. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e do formulário de fl. 30. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que entender pertinentes. Int.

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104/136: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002176-17.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 211: Ciência às partes, aguardando-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.240/246: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes. Int.

0006902-34.2014.403.6183 - ZOZIMO CRISPIM HORACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 233/240. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009250-25.2014.403.6183 - FLAMARION ALVES PIMENTEL(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/282: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o resposta ao ofício 0279/2015. Int.

0018822-26.2015.403.6100 - JOAO PREITE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PREITE, inicialmente na Justiça do Trabalho, face à União, à CPTM e ao INSS, pleiteando o pagamento de complementação de sua aposentadoria de ferroviário vinculado à RFFSA, nos termos da Lei 8.186/91, e de anuênio. Sobreveio sentença de procedência, posteriormente anulada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu sua incompetência absoluta para decidir sobre a matéria. Os autos foram encaminhados à Justiça federal cível, a qual declinou da competência para Vara federal especializada em matéria previdenciária. Visto se tratar de suplementação de aposentadoria em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Dessa forma, tomem conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União e o INSS pessoalmente.

0000351-04.2015.403.6183 - ROSEMIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ROSEMIRO DA SILVA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.09.1981 a 15.12.1986 (Usina Pumaty S/A), de 15.04.1987 a 05.07.1990 (Helena & Fonseca Construtécnica S/A), de 09.07.1990 a 13.11.1990 (N.F. Motta Construções e Comércio Ltda.), de 20.02.1991 a 01.07.1991 (Siena Engenharia Ltda.-ME), de 02.07.1991 a 22.05.1995 (Helena & Fonseca Construtécnica S/A), de 25.05.1995 a 09.02.1999 (Cogec Comércio e Construções Ltda.-ME), de 01.04.1999 a 03.12.1999 (Clamak Transportes e Serviços Ltda.), de 03.12.1999 a 03.05.2000 (Nascente Ambiental Transporte e Comércio Ltda.-EPP), de 04.05.2000 a 01.06.2000 (S/A Paulista de Construções e Comércio), de 01.06.2000 a 31.10.2000 (Clamak Transportes e Serviços Ltda.), de 01.11.2000 a 11.04.2001 (Rental Truck Transportes e Serviços Ltda.-EPP), de 17.04.2001 a 13.05.2005 (Sustentare Serviços Ambientais S/A), de 14.05.2005 a 30.06.2010 e de 01.12.2010 a 24.02.2014 (Rental Truck Transportes e Serviços Ltda.-EPP); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.141.971-5, DER em 24.02.2014), com os acréscimos legais. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Traga o autor cópias das folhas restantes do processo administrativo NB 168.141.971-5 (subsequentes à fl. 51 daqueles autos), não juntadas ao presente feito, e em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0006488-02.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO BUSELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, indefiro o pedido de fls.70, e determino que os autos venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007989-88.2015.403.6183 - MARIA EULINA STURM(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008346-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez). Int.

0007016-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez). Int.

0010302-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez). Int.

0003828-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NELSON GARCIA X IRACEMA DE BIASI GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.624/627: Ciência às partes, aguardando-se nos termos da decisão de fls.623. Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 1138, eis que o requisitório de fls. 1058 está incluído na proposta 2015, ainda não disponibilizada. Aguarde-se a notificação de pagamento. Após, expeçam-se os alvarás às sucessoras de Ailton Flavio Peçanha Brandão, habilitadas às fls. 1092.Int.

0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 310/511

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 158/182. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 614/615, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoocorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Intime-se o autor do despacho de fls. 300. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int. DESPACHO DE FL. 300: Verifico que o INSS ainda não foi cientificado da decisão de fls. 292. Dessa forma, suspendo por ora sua parte final, quanto à expedição de ofício, tornando sem efeito o ofício 309/2015. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando. Após eventual decurso de prazo recursal, tornem os autos conclusos.Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA TEREZINHA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.426/448. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUR AUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se a notificação da AADJ com a respectiva resposta. Oportunamente será apreciada a petição de fls. 134/153.Int.

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0058203-54.2014.403.6301 - ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO AYRTON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição de janeiro de 2003 a março de 2007, laborado na WIP DISTRIBUIDORA LTDA; b) revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/1555479593; c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, capital. Houve citação do INSS (fls. 374/375). Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada (fls. 376/404). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor de alçada extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (fls. 405/406). Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. O autor é titular de benefício de aposentadoria por idade concedido com DIB em 28.03.2011, cujo período básico de cálculo é englobado pelas competências de 09/1994 a 03/2007, consoante se infere da carta de concessão acostada aos autos (fl. 149). Insurge-se contra a RMI apurada pelo INSS ao argumento de que trabalhou para a empresa WIP DISTRIBUIDORA LTDA, no período de janeiro de 2003 a março de 2007, mas a referida empresa não teria repassado à autarquia os valores descontados. Extrai-se da documentação acostada aos autos que o autor se aposentou na qualidade de contribuinte individual, como empresário e, ao contrário do que alega, não era empregado da empresa mencionada, posto que as notas fiscais fazem menção à prestação de serviços de informática como titular da AAPS - Antônio Ayrton Pereira da Silva, consultoria, treinamento, análise e programação em computadores. Por outro lado, algumas notas fiscais juntadas encontram-se ilegíveis e os recolhimentos atinentes às mencionadas competências foram efetuados em abril de 2012, após a concessão do benefício. Desse modo, considerando que a efetiva prestação de serviço à pessoa jurídica e os valores das remunerações pelos serviços, são requisitos necessários para aferição da responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições tempestivamente, concedo o prazo de 30(trinta dias) para que o autor acoste aos autos cópia legível do contrato de prestação de serviço, bem como das notas fiscais legíveis do período de janeiro de 2003 a março de 2007. Oficie-se à empresa WIP DISTRIBUIDORA LTDA, localizada na Av. Cidade Jardim, 400, 2º andar, CEP 01454-902, Jardim América, São Paulo, instruindo o ofício com os documentos de fls. 30/90, para que, em 30(trinta) dias, esclareça a este Juízo se o demandante Antônio Ayrton Pereira da Silva, prestou serviços, indicando o período exato e discriminação dos valores pagos. Com a juntada dos documentos e esclarecimentos pertinentes, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002426-41.2000.403.6183 (2000.61.83.002426-9) - FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte impetrante da guia emitida pelo INSS para pagamento até 25/12/2015. Após, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo dos períodos entre 11.05.1978 a 11.10.1979, 30.11.1978 a 05.01.1980, 04.12.1991 a 05.03.1992, 06.03.1992 a 18.10.1999, 19.10.1999 a 26.02.2001 e de 01.08.2001 a 17.11.2010 como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao NB: 42/152.905.925-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 14 e 16. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 07.02.1973 a 12.10.1974 (SEG-SERV. ESP. DE GUARDA), 03.01.1977 a 12.02.1980 (SIALTE S/A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS) e 14.12.1981 a 29.03.2002 (SICOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S/A) como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/157.965.853-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004349-82.2012.403.6183 - UDIVALDO SANTANA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao recálculo da RMI do benefício de auxílio doença NB 31/505.486.748-8, nos termos da pretensão inicial e, sucessivamente, seus reflexos no benefício de aposentadoria por idade - NB 32/529.886.674-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005652-34.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES FOGACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, acolho a preliminar da existência de coisa julgada, arguida pelo INSS e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006581-67.2012.403.6183 - JOSE VICENTINO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos de trabalho especificados no item 6.1, de fl. 06 dos autos, como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/150.935.775-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008543-28.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo ao reajuste dos salários de contribuição do autor nos períodos de 01.1996 a 09.1998, 01.1999 a 12.1999, 02.2000 a 03.2001 e de 07.2001 a 08.2002 e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/126.733.148-5. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não devidos em razão de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, remetem os autos ao arquivo definitivo.

0010633-09.2012.403.6183 - FERNANDO RONALDO MOLES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação ao reconhecimento dos períodos de 02.06.1972 à 30.06.1972 (BANCO BAMERINDUS DO BRASIL), de 01.07.1972 à 19.09.1972 (BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTOS S/A), de 21.11.1972 à 29.12.1972 (SOC. CIVIL DE SERVIÇOS GERAIS), de 22.09.1980 à 15.06.1981 (ENGEVIX S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA/ CONSULTORIA ENGENHARIA S/A), de 22.06.1981 à 20.09.1982 (SERVIX ENGENHARIA S/A), de 22.09.1982 à 12.04.1985 (JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), de 01.10.1985 à 15.04.1988 (LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A), de 10.04.1995 à 27.05.1996 (COGEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA), de 06.03.1997 à 03.12.1998 (CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA / ACCIONA - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA), de 01.09.1998 à 01.07.1999 (GIAGUI S/A TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO), de 07.07.2003 à 19.12.2003 e de 20.12.2003 à 30.11.2004 (PREFEITURA DE SÃO PAULO - CÂMARA MUNICIPAL), de 19.09.2006 à 25.05.2011 (TECLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA) como exercidos em atividades comuns, bem como em relação aos lapsos de 01.11.1996 à 30.11.1996 e 01.07.2011 à 20.07.2012 como contribuinte individual e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 22.05.1975 à 02.09.1976 (CONPERT S/A CONS. PESQUISA E TECNOLOGIA), de 02.12.1976 à 24.05.1980 (SOTAFFE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), de 02.05.1988 à 12.09.1988 (CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO), de 13.09.1988 à 08.06.1990 (PARANAPANEMA S/A) e de 28.06.1990 à 10.04.1995 (CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO), pretendidos como se em atividades especiais, e dos períodos de 15.01.1971 à 15.11.1971 (EXÉRCITO), de 04.04.2001 à 30.03.2003 (PREFEITURA DE SÃO PAULO), de 01.04.2003 à 01.06.2003 (SECRETARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MUNICÍPLA DE FINANÇAS), de 01.12.2004 à 01.01.2005 (PREFEITURA DE SÃO PAULO) em atividade comum, e consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/162.178.942-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X NEUSA CAMILLO DA SILVA X ZAIRA CAMILO ALVES X ELISABETH CAMILLO DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA CAMILLO X ALFREDO PIRES MACHADO X ALICE PIRES DO CARMO PAES X HAROLDO BENEDITO PIRES X ARTHUR EDUARDO PIRES X ADRIANA CRISTINA PIRES (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERCILIA CAMILLO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DORIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor FLORÊNCIO PEREIRA DA SILVA. Em relação ao autor JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, ante a verificação de coisa julgada com os autos dos processos n.º 2005.63.01.292561-8, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000489-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000489-4) - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002889-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002889-8) - JOSE MARCELO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YOSHIE TOYOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofício requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONDER PASCOAL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001967-53.2011.403.6183 - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR DE MORAES(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PATRICIA LUCIANE BELCHIOR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 11946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048020-58.2013.403.6301 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0078216-74.2014.403.6301 - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005289-42.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ MIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005785-71.2015.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006356-42.2015.403.6183 - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007270-09.2015.403.6183 - DONIZETE APARECIDO MACHADO(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007730-93.2015.403.6183 - JOAO URSI CARISSIO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007845-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008412-48.2015.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008530-24.2015.403.6183 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/71 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-53.2015.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

ALVARA JUDICIAL

0006005-69.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 11947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 470/474 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-41.2011.403.6183 - MARIA IZABEL LOPES IGLESIAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à retroação da DER, atinente ao NB 42/155.082.850-6, na forma como requerido na inicial. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006492-78.2011.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo ao cômputo do período de 01.01.1997 a 30.05.2003 como contribuinte individual, pleito afeto ao NB 42/130.312.970-9. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012343-98.2011.403.6183 - CLAUDIO DOS SANTOS GASPAR(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 16.01.1971 a 17.02.1973 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ) como exercido em atividade urbana comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pretensão afeta ao NB 42/152.153.635-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P.R.I.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor JUVENTINO DIAS CORREIA, atinente à revisão do benefício - NB 42/055.653.240-6 e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0007535-84.2011.403.6301 - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício de aposentadoria por idade com retroação da DER para 25.08.2008, respectivo ao NB 41/147.476.540-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. São Paulo, 06 de novembro de 2015.P.R.I.

0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo dos períodos de 10.09.1976 a 17.11.1976 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA) e de 01.06.1982 a 05.04.1986 (AUTO VIAÇÃO LUXO LTDA) como em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.667.282-3, por meio do cômputo como especiais dos períodos de 17.05.1971 a 01.12.1971 (CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS), 07.12.1971 a 03.01.1972 (RYVAL S/A), 02.05.1972 a 02.04.1973 (INDÚSTRIA MECÂNICA E RETIFICADORA CONDE LTDA), 16.05.1973 a 15.03.1974 (RETÍFICA DE MOTORES LEAL), 01.04.1974 a 20.03.1975 (NASCIMENTO GEORGE E CIA LTDA), 02.05.1975 a 16.07.1975 (JOÃO F. CORREA), 17.12.1975 a 05.03.1976 (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.), 07.12.1976 a 08.09.1978 (MECÂNICA GEDEL), 03.10.1978 a 13.12.1978 (ENRO INDÚSTRIA LTDA), 16.01.1979 a 12.04.1979 (DIFASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), 26.05.1979 a 11.03.1980 (MEQUIMBRÁS - METAL QUÍMICA BRAS. LTDA), 17.03.1980 a 06.04.1981 (IND. E COM. JOSWALL), 01.08.1981 a 29.10.1981 (MECÂNICA VALERT), 06.01.1982 a 05.04.1982 (COLOMAN IND. DE FERRAMENTAS), 01.08.1986 a 12.01.1988 (REBITEX IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA) e 28.02.1996 a 31.01.2004 (VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004862-50.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS PEREIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 24.06.1996 a 05.03.1997 (ISCMSP - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 11.12.2011 (ISCMSP - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA) como se em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/158.511.970-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007983-86.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito constante do item C, de fl. 20 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos descritos no item B, pretendidos como se em atividades especiais e o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleitos afetos ao NB 42/138.073.674-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 23.08.1982 à 31.07.1984, 03.09.1984 à 15.06.1987, 01.09.1987 à 01.12.1989, 16.07.1990 à 31.10.1994, e de 01.02.1995 à 01.02.1999 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.), como se em atividades especiais e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/152.373.686-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003092-85.2013.403.6183 - SUSY NOGUEIRA PROVENZANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, conforme item a de fl. 06 verso dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, exceção aos períodos de 11.09.1978 à 10.01.1979 (CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO) e de 08.08.1983 à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

31.07.1984 (SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS), para os quais julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos mesmos em atividades urbanas comuns, bem como em relação aos períodos de 12.06.1985 à 23.05.1991 e de 06.08.1991 à 05.03.1997 (VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.573.675-4. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do período de 15.09.1973 à 31.12.1997 com se laborado na zona rural, e dos períodos entre 29.04.1995 à 08.04.1996 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), 28.08.1996 à 30.06.2004, 01.07.2004 à 31.01.2007, 01.02.2007 à 22.09.2009 (ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA), e de 23.09.2009 à 08.04.2011 (KIMI PARTICIPAÇÕES LTDA.), com se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/157.592.566-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013008-46.2013.403.6183 - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 180/184 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011063-87.2014.403.6183 - MARIA LUNA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.01.1987 a 05.03.1997 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 26.02.1999 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS), 20.09.1999 a 22.03.2013 (HOSPITAL CARLOS CHAGAS S.A.) e 10.03.2003 a 22.03.2013 (INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.) como se em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 46/164.341.981-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011768-85.2014.403.6183 - IZAAC SCATINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 100/104 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-56.2015.403.6183 - ROSANGELA DE CECILIA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 04.06.1986 a 24.08.2011, como se desenvolvido em atividade especial, junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/164.716.623-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008842-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029673-11.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 10/22 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 48.619,58 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 10/22, a serem trasladados com cópia desta

sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 11948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-60.2011.403.6183 - JANDIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.686.113-0, por meio do cômputo dos períodos de 01.06.1990 a 20.12.1991, 03.02.1992 a 09.05.1995, 01.09.1995 a 30.04.1999, 01.10.1999 a 04.03.2003 e 01.07.2003 a 22.10.2005, todos em ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS E AMIGOS DO CAMBUCI, como exercidos em atividades especiais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007788-38.2011.403.6183 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo à averbação do período de 01.05.1989 a 30.09.2005, vinculado ao NIT 1.123.846.662-6, como recolhido na qualidade de contribuinte individual (autônomo) e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pretensão afeta a

NB 42/137.723.483-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012641-90.2011.403.6183 - APARECIDA CALTRAN FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 130/133 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 15.02.1982 a 02.12.1983 (FEVAP - PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA) como especial, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes à averbação dos períodos de 23.07.1973 a 04.01.1977 (MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A), 01.02.1978 a 22.03.1979 (EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 19.06.1980 a 25.03.1981 (MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A), 13.02.1984 a 12.04.1984 (MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A), 16.04.1984 a 06.01.1986 (WITTLER IND. E COM. LTDA), 02.02.1986 a 10.12.1986 (MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A), 05.01.1987 a 01.08.1995 (APARELHOS DE LABORATÓRIOS MATHIS LTDA), 05.08.1996 a 30.01.1998 (DELFIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.), 07.05.1998 a 26.01.2000 (PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA), 07.02.2000 a 30.08.2002 (KMK INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA), 01.10.2004 a 14.02.2007 (RESTAUPARTS COM. IMP. E SERVS. LTDA), 15.04.2007 a 15.04.2007 (GUIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL) e 04.06.2007 a 17.11.2010 (PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA) como especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a conversão desses períodos em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao 42/154.700.629-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal de 26.11.1987 à 30.01.2012 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, pleitos pertinente ao NB 42/159.894.575-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001036-16.2012.403.6183 - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos elencados no item I de fls. 83/84 como se trabalhados em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/155.579.179-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005092-92.2012.403.6183 - JUCELIA CATARINA CARVALHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo dos períodos de 01.09.1976 a 31.03.1980 (OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA) e 01.08.1987 a 04.04.1994 (GAZETA MERCANTIL S/A) como especiais, e de 29.01.1973 a 31.03.1975 (CONAL CONSTR. NAC. AVIÕES LTDA) e 01.04.1981 a 15.02.1987 (DELEGACIA MINISTÉRIO FAZENDA), e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 31.03.1976 a 31.08.1976 (OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA), 01.04.1980 a 31.03.1981 (SELEN SERV. TEC. PROFISS. LTDA), 16.02.1982 a 31.07.1987 (GAZETA MERCANTIL S/A) e 05.04.1994 a 13.10.1996 (CARAVELAS EMPRES. LIMP.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.07.1998, ou, em caráter alternativo, desde 29.10.2003, pleitos pertinentes ao NB 42/110.706.891-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0025341-98.2012.403.6301 - LEONARDO FERREIRA LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 321/511

SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo dos períodos entre 01.08.1970 a 28.02.1971 (MARIO T YOSHITANI & CIA LTDA), 13.03.1971 a 22.11.1971 (E. RACY CIA COMÉRCIO DE PAPEIS), 05.06.1973 a 17.01.1974 (PUGLIESE S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), 14.03.1974 a 01.08.1974 (SOCILA - SOCIEDADE CIVIL ADMINISTRADORA E LIMPADORA LTDA), 19.01.1973 a 19.03.1983 (DIPRASUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), 01.04.1985 a 22.11.1993 (SHV GÁS BRASIL LTDA), 17.02.1997 a 07.05.2002 (CONSIGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA), 26.11.2002 a 13.06.2005 (SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA), 10.10.2005 a 07.03.2006 (ENGETCH INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA) e de 08.03.2006 a 30.05.2008 (CONSTRUGAZ - ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALAÇÕES DE GÁS) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao NB: 42/149.836.565-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido atinente ao cômputo do período de 01.01.2004 a 11.04.2011 (PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se trabalhado em atividade especial, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões referentes ao NB 46/147.689.554-3. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 373/374 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIO MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO GREGORIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officio requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-97.2011.403.6183 - JURACY BUENO NUNCIO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, relativa à averbação do período de 02.07.1993 à 02.03.1998, junto à Câmara Municipal de Franco da Rocha/SP, em atividade urbana comum e o consequente direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/107.238.166-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002501-60.2012.403.6183 - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 19.11.1979 à 13.09.1982 (METAL INDÚSTRIA LTDA.), 17.09.1982 à 20.09.1982 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), 28.09.1982 à 01.10.1990 (CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ), 01.10.1990 à 30.09.1993 (FRUTA DOCE CONFECÇÕES LTDA.), e de 01.10.1997 à 03.03.1998 (CHOCOLAR DISTRIB. ALIMENTÍCIOS), como se em atividades especiais, pleitos pertinente ao NB 42/160.352.218-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o

valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 181/185 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005609-29.2014.403.6183 - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 172/176 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.08.1984 a 12.11.1984 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta aos pedidos de modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou, alternativamente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 07.02.1981 a 31.07.1984 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA) e de 20.09.1993 a 20.06.2012 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) como se exercidos em atividades especiais, pleitos pertinentes ao NB 42/161.285.608-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0) - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON DUARTE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAM LUSTOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLARICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 11950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-25.2011.403.6183 - MILTON JOSE MACHADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo dos períodos de 09.10.1975 a 23.10.1978 (MONTEPINO S/A), 01.02.1988 a 30.03.1988 (CARNE), 01.01.1989 a 30.03.1989 (CARNE), 01.02.1990 a 30.07.1990 (CARNE), 01.01.1991 a 28.02.1991 (CARNE), 01.02.1995 a 28.02.1995 (CARNE), 01.04.1995 a 30.12.1995 (CARNE), 01.05.1996 a 30.06.1996 (CARNE), 01.08.1996 a 30.09.1996 (CARNE), 01.10.1998 a 30.12.1998 (CARNE), 01.01.1999 a 30.06.1999 (CARNE), 01.07.1999 a 30.04.2001 (CARNE), 01.05.2001 a 30.07.2002 (CARNE), 01.11.2002 a 30.08.2003 (CARNE), 01.09.2003 a 30.08.2004 (CARNE), 01.11.2004 a 03.03.2005 (CARNE), 29.03.2005 a 07.12.2006 (BENEFÍCIO DA PREVIDENCIA NB 505.554.265-5), 01.11.2007 a 30.03.2008 (CARNE), 15.02.2008 a 14.05.2008 (BENEFÍCIO DA PREVIDENCIA SOCIAL NB 528.353.710-9) e 01.06.2008 a 28.02.2010 (CARNE) como em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos constantes da inicial, para declarar o direito do autor à averbação dos períodos de 11.11.1961 a 22.12.1964 (COMPANHIA TEXTIL SANTA ELISABETH), 03.05.1966 a 03.09.1969 (ARMAÇÕES DE AÇO PROBEL S/A), 01.12.1969 a 17.12.1971 (INDUSTRIAS CARD S/A), 01.03.1972 a 29.06.1973 (INDUSTRIAS CARD S/A) e 01.10.1973 a 20.12.1974 (INDUSTRIAS CARD S/A) como exercidos em atividade urbana comum e para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.014.714-4, a partir de 30 de março de 2010 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

0002189-84.2012.403.6183 - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito referente ao NB 42/143.056.801-9. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0007223-40.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para determinar ao réu proceda à revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.914.109-7 - mediante o cômputo dos salários de contribuição dos períodos de dezembro/1999 à dezembro/2003 e de outubro/2004 à dezembro/2006, constantes dos documentos de fls. 17/60 dos autos, com RMI revisada a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas, descontados eventuais valores já creditados, deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma

da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No mais, fica mantida a sentença de embargos declaratórios prolatada às fls. 971/972.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 01.03.1966 à 07.08.1966 (EDITORA E ENCADERNADORA FORMAR LTDA), de 22.05.1968 à 26.07.1968 (LEBERT S.A. INDÚTRIA E COMÉRCIO), de 23.04.1969 à 20.01.1974 (EDITORA E ENCADERNADORA FORMAR LTDA), de 14.05.1975 a 26.06.1975 (SUPERMERCADOS PEG-PAG S/A), de 15.07.1975 à 23.07.1975 (CHRISTIAN INSTITUTO DE FISIOTERAPIA), de 01.03.1976 à 10.04.1976 (BAR E BALNEARIO STYLE LTDA), de 10.08.1976 à 12.04.1977 (BALNEÁRIO LISBOA S/C LTDA) e de 01.08.1986 à 30.09.2001 (NEWINOX IND. E COM. LTDA) como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida somatória com o já computado administrativamente, afeta ao NB 42/139.725.144-9.Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, na cota parte de 50%, desde a data da presente sentença (DIP e DIB em 25/11/2015), momento a partir do qual o benefício da corré Sandy de Souza Camargo (NB 1552040841) deve passar a corresponder também a uma cota-parte de 50%.Sem atrasados, considerando exposto na fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerando inexistirem parcelas vencidas até a data da sentença. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003031-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 29/67 e 100/105 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 524.326,87 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 29/67 e 100/105, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0007324-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 48/57 e 83 dos autos, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 567.866,13 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 48/57 e 83, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0007909-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2010.403.6183

(2010.61.83.002131-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 46/47-verso e 60 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 103.283,96 (cento e três mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 46/47-verso e 60, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de leis. P.R.I.

0010878-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 75/77 opostos pelo embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011496-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 32/40 e 58 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 208.033,74 (duzentos e oito mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 32/40 e 58, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de leis. P.R.I.

0002645-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 53/56 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 15.945,85 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 53/56, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de leis. P.R.I.

0002650-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 44/55 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 117.358,81 (cento e dezessete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 44/55, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de leis. P.R.I.

0003129-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/36 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 4.751,95 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 34/36, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de leis. P.R.I.

Expediente N° 11951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012957-40.2010.403.6183 - JOSE ROSA DE LIMA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos posto que tempestivos. Assiste razão ao INSS. De fato, conforme informa o embargante, havida as omissões quanto à complementação do último parágrafo de fl. 215, respectivo à fundamentação pertinente à empresa SAMAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME, como também do 1º parágrafo de fl. 216, referente às razões do reconhecimento de período laboral exercido junto à COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS. Neste sentido, reconheço as omissões existentes na referida sentença e retifico-as, para que, os citados parágrafos sejam complementados de acordo como seguem: (...) Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 03.05.1993 à 30.06.2009 (SAMAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME), na medida em que, em relação a tal empregadora não há qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP. Anotações na CTPS, por si só, nada comprovam, pois, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal, até porque, segundo posicionamento por mim adotado, dita prova é eminentemente documental. De fato, o autor tão somente se limitou a informar que tal empresa fechou (sem especificar quando houve o encerramento das atividades da empregadora) e, por conseguinte, não pode obter correlatos documentos afetos à comprovação da atividade especial. Outrossim, à comprovação documental do pretense período em atividade especial, trouxe apenas extrato da sentença proferida em determinada ação ajuizada perante a Justiça Estadual, na qual, conforme se depreende das informações constantes nos extratos de fls. 56/57, afeta à concessão de acidente de trabalho. Forçoso ressaltar que, a tal fato, mesmo que houvessem outros documentos anexados aos presentes autos, quais foram objeto de análise por aquele Juízo, não necessariamente conduziram à mesma premissa no âmbito previdenciário. Por fim, cabe ainda a consideração de que, à época da propositura daquela ação (ano de 2005), ainda estava o autor laborando na empresa, época na qual, poderia diligenciar à obtenção da documentação específica. Em relação ao período de trabalho de 16.11.1978 à 01.04.1991 junto à empresa COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS trazidos como documentos específicos DSSs 8030 e laudo técnico (fls. 48/52), datados de 28.05.1998 e 20.03.1998, respectivamente. Inseridos ainda, às fls. 135/139, idênticos documentos. Neles, assinalado que o autor, em seu labor, esteve sujeito ao agente nocivo ruído, ao nível de 91 dB, de modo habitual e permanente. Ainda, não obstante a extemporaneidade do laudo técnico, asseverado no mesmo, de que o setor de trabalho manteve as mesmas características e equipamentos do período laborado pelo autor. Ademais, não há a afirmação da eficácia da utilização dos EPIs. Com efeito, passível se faz o enquadramento do período no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 211/217. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 690/691 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 21.09.1979 a 05.03.1997 (ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 30.04.2006, junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/125.124.010-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 249/256 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010695-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-54.2011.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2015 328/511

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 33/38 e 52 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 8.440,89 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 33/38 e 52, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

Expediente N° 11952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010461-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010461-6) - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS X NOEMI EVANGELISTA DE SOUZA X NADI DE LIMA DOROTEIA X JAIR DE LIMA X NANCY DE LIMA GOMES X NECY LIMA MIRANDA(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Concedo à autora MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS os benefícios da justiça gratuita. Fl. 216: Anote-se. No mais, expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o patrono para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora solicitar as cópias que entender necessárias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0010095-23.2015.403.6183 - DEBORA RODRIGUES DE MAURO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 124: Junte-se. Tendo em vista que o Ilustre Advogado possui poderes expressos para desistir (f. 22), DEFIRO o pedido. Certifique-se o decurso do prazo recursal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 122, remetendo-se os autos, todavia, ao JEF São Paulo, tendo em vista o endereço indicado pela autora na inicial. Int.

Expediente N° 11953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009331-08.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO LIMA PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7) - ANTONIO CELSO FAZIO X GILDA POSSAGNOLO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especiais, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 83/84. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 85. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/100, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 108/110). Verificado o óbito do autor (fl. 120), foi realizada a habilitação da Sra. Gilda Possagnolo Fazio como substituta processual (fl. 129). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde,

através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.09.1976 a 20.10.1976, laborado na empresa CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e de 04.05.1977 a 28.04.1995, laborado na empresa CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período 06.09.1976 a 20.10.1976 (CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo) merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a parte autora trabalhou no cargo/função de operador de máquinas, no setor do posto de mecanizado de Campinas/SP: operando máquinas pesadas de esteiras e ou

de pneus, retroescavadeiras e outros implementos, para a construção de represas e terraços, diques de contenção, drenagem de várzeas, gradação pesadas, etc., conforme formulário de fls. 25/26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.4.2. Não obstante a atividade de operador de máquinas pesada não esteja expressamente descrita nos anexos dos Decretos supracitados, deve ela ser reconhecida por analogia a atividade de motorista diante da nocividade inerente ao exercício deste tipo de labor. Ademais o parecer da SSMT no processo MTb n 112.258/80 o inclui como atividade enquadrável. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 543-C, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. AJUSTE AO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP N° 1.115.501/SP. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, c/c o art. 220, parágrafo 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.334.488/SC, quanto à possibilidade de segurado aposentado renunciar à aposentadoria concedida a fim de computar período contributivo, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para concessão de posterior e nova aposentação, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada. 2. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. 1.334.448/SC, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). 3. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. 4. Reconhecida a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos da previdência, passa-se a analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço laborado pelo demandante como operador de escavadeira e afins (operador de máquinas pesadas). 5. Sabe-se que a comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação da época em que o serviço foi prestado. Isso se deve ao fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, o servidor que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de forma mais vantajosa, tem o direito de incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. 6. Em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos -, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos. 7. Na hipótese, a atividade desenvolvida pelo autor como Operador de Máquinas Pesadas, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, deve ser considerada como especial, por analogia à função de Motorista, prevista nos itens 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto n.º 83.080 /79. Precedentes. 8. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.334.488/SC. 9. Remessa Oficial improvida. Processo: REO 1855320124058500 - Relator(a): - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Julgamento: 19/09/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: 26/09/2013. Grifo nosso. Observo, entretanto, que o período de 04.05.1977 a 28.04.1995 (CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo) não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Cumpre ressaltar que o formulário de fl. 27 não indica com precisão os agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento e tão pouco esta acompanhado de laudo técnico apto a comprovar a nocividade da atividade desempenhada pelo autor no referido período. Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor, auxiliar de topografia não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, não podendo, inclusive, ser considerada como aquelas executadas em edifícios, barragens e pontes como alegada pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa desta parte do pedido, não procede o pedido formulado nesta parte. - Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (doc. de fls. 69 e 73/74), constato que o falecido autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 18.01.2005 - NB 42/137.652.657-0 (fl. 20), possuía 29 (vinte e nove) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço, insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 19/05/1975 05/09/1976 1 3 17 - - - 2 Esp 06/09/1976 20/10/1976 - - - - 1 15 3 04/05/1977 28/04/1995 17 11 25 - - - 4 29/04/1995 18/01/2005 9 8 20 - - - Soma: 27 22 62 0 1 15 Correspondente ao número de dias: 10.442 45 Tempo total : 29 0 2 0 1 15 Conversão: 1,40 0 2 3 63,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 5 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 06.09.1976 a 20.10.1976, para fins de averbação previdenciária. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial 06.09.1976 a 20.10.1976 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial (fl. 62). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/76, intempestiva. Verificado o óbito do autor (fls. 93/99 e 101/109), foi realizada a habilitação da Sra. Geraldina Barboza da Silva como substituta processual (fl. 111). Às fls. 116/220 e 222/302 foram juntados novos documentos pelo patrono da parte autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades

consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 21.08.1973 a 06.04.1974 e de 06.06.1974 a 18.03.1975, laborado na empresa Empresa Construtora Camillo Collier de 11.10.1976 a 30.09.1981, laborado na empresa Indústria de Caldeiras Eureka Santino & Filhos S.A. de 05.10.1981 a 31.01.1986, laborado na empresa Potencial Indústria Comércio Imp. Exportação Ltda., de 21.02.1986 a 13.05.1994, laborada na empresa Caldeira Eonia Indústria e Comércio Ltda. e o período de 03.10.1994 a 07.11.2006, laborado na empresa Morgan Indústria e Comércio de Caldeiras Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 05.10.1981 a 31.01.1986, de 21.02.1986 a 13.05.1994 e de 03.10.1994 a 05.03.1997, devem ser considerados especiais, por exercício da função de mandrilhador, conforme formulários PPP - Perfil Profissiográfico de fls. 12/15 e CTPS de fls. 52/53, - enquadramento nos cód. 2.5.2 dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em

condições especiais, de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS 8030 (fls. 11/12), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum e especial incontroversos, de fls. 08, totalizou 35 anos e 29 dias de trabalho. O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deveria ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício, em 18.12.1997. Mantido o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do ajuizamento da ação (31.08.1998), à míngua de apelo do autor para sua alteração. VIII - A correção monetária (...). IX - Os juros moratórios (...). X - Os honorários advocatícios (...). XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. APELREEX 00566701520004039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 629102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 698 FONTE_REPUBLICACAO) - grifo nosso. Observo, entretanto, que os períodos de 21.08.1973 a 06.04.1974 e de 06.06.1974 a 18.03.1975, laborado na Empresa Construtora Camillo Collier, de 11.10.1976 a 30.09.1981, laborado na empresa Indústria de Caldeiras Eureka Santino & Filhos S.A. e de 06.03.1997 a 07.11.2006, laborado na empresa Morgan Indústria e Comércio de Caldeiras Ltda., não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Verifico, ainda, em relação ao período de 06.03.1997 a 07.11.2006, que o único agente agressivo ao qual o autor estaria exposto é o ruído, conforme formulário de fls. 12/15, uma vez que impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores ao Decreto 2.172/97 unicamente pela categoria profissional (mandrilhador). Observo, entretanto, a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Cumpre ainda ressaltar que o referido formulário não indica com precisão a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado e tão pouco esta subscrito por engenheiro ou médico do trabalho requisito formal para aferição das condições especiais de trabalho. Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor, Operário/Ajudante Geral (fls. 183/184), nos períodos de 21.08.1973 a 06.04.1974, de 06.06.1974 a 18.03.1975 e de 11.10.1976 a 30.09.1981, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa desta parte do pedido, não procede o pedido formulado nesta parte. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (doc. de fls. 45 e 49/50), constato que o autor falecido, na data do requerimento administrativo ocorrido em 07.11.2006 - NB 42/142.877.948-2 (fl. 17), possuía 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Emp. Constr. Camillo 21/08/1973 06/04/1974 - 7 16 - - - 2 Emp. Constr. Camillo 06/06/1974 18/03/1975 - 9 13 - - - 3 Ind. Cald. Eureka 11/10/1976 30/09/1981 4 11 20 - - - 4 Potencial Ind. Com. Esp 05/10/1981 31/01/1986 - - - 4 3 27 5 Caldeiras Eonia Ind. e Com. Esp 21/02/1986 13/05/1994 - - - 8 2 23 6 Morgan Ind. Esp 03/10/1994 05/03/1997 - - - 2 5 3 7 Morgan Ind. 06/03/1997 07/11/2006 9 8 2 - - - Soma: 13 35 51 14 10 53 Correspondente ao número de dias: 5.781 5.393 Tempo total : 16 0 21 14 11 23 Conversão: 1,40 20 11 20 7.550,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 11 - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05.10.1981 a 31.01.1986, de 21.02.1986 a 13.05.1994 e de 03.10.1994 a 05.03.1997 (tabela acima), e conceder ao falecido autor JOÃO BEZERRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, qual seja, 07.11.2006 - NB 42/142.877.948-2 (fl. 17), até a data do óbito ocorrido em 31.01.2011 (fl. 97), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006810-0) - MILICIO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, NB 46/083.985.213-4, com DIB em 17/11/1987 (fl. 17), utilizando no período base de cálculo do benefício os últimos 36 salários de contribuição referentes ao período de novembro de 1984 a outubro de 1987, bem como com a aplicação da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN com a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício - fl. 09. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 63/142. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 144. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/162, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/162. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 163/169 e 171/172 e 174/198. Manifestação da contadoria judicial às fls. 201/205. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ressalto, outrossim, que a revisão administrativa interposta pelo autor em 27/09/89, não teve o condão de impedir a incidência do curso decadencial, vez que, de fato, o autor só propôs a presente demanda em 15/06/09, ou seja, mais de 20 anos depois, não estando vinculado por todo esse tempo à espera do julgamento do referido recurso, de modo que, na prática, manteve-se inerte. Ademais, a contadoria judicial já esclareceu a fl. 201, que o benefício do autor foi apurado corretamente, conforme a legislação em vigência à época da concessão, não tendo que se falar, portanto, em qualquer irregularidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/126.132.721-4, concedido em 27/12/02 (fl. 19), considerando o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor teto correspondente. - fl. 14. Aduz que o teto para o salário de benefício só deve ser respeitado no cálculo original, limitando a renda inicial do benefício, mas que os posteriores reajustes deveriam, necessariamente, considerar o valor integral do salário-de-benefício e não os valores que constituíssem reflexos da renda inicial - fl. 20. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 28. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/46, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 19/22. Manifestação da contadoria judicial às fls. 27/29. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende os reajustes de seu benefício, posteriores à concessão, considerem o salário-de-benefício sem limitação ao teto original. Tal questão foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, onde se discutiu se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicavam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). No presente caso, a contadoria judicial esclareceu às fls. 27/29, que a revisão pleiteada pela parte autora já foi implementada pelo INSS em 08/2011 e as diferenças do período não prescrito foram pagas em 01/2013, conforme Histórico de Créditos em anexo. Ocorre, porém, que a presente ação foi distribuída em 10/09/2009, ou seja, antes do reconhecimento administrativo do pedido, de modo que a parte autora faz jus às diferenças, considerando a data da propositura da presente ação, e não a partir da revisão administrativa ocorrida em 08/2011. Assim, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/126.132.721-4, desde a DIB de 27/12/02 (fl. 19), observada a prescrição quinquenal, considerando-se a distribuição da presente ação ocorrida em 10/09/09, descontando-se os valores já pagos. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014881-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014881-8) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/02/03, NB 42/114.246.675-0 (fl. 25). Alega a parte autora que na data da EC 20/98 já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício em sua modalidade proporcional, cuja forma de cálculo lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 43/45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 46. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/56, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/66. Cópia do processo administrativo da parte autora às fls. 76/118. Manifestação da contadoria judicial às fls. 121/135. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), de dez anos. Considerando que o benefício da autora foi concedido em 18/02/03 (NB 42/114.246.675-0 - fl. 25), e a presente ação foi distribuída em 10/11/2009, não há que se falar em incidência do prazo decadencial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora afirma que embora só tenha requerido o benefício em 18/02/03, preenchia os requisitos para a concessão do mesmo antes da incidência da Lei 9.876 de 10 de novembro de 1999, que introduziu, a seu ver, forma de cálculo de benefício mais gravosa. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: No caso em tela, a autora não juntou aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação anterior à EC 20/98 ou à Lei nº 9.876/99, como alegado na petição inicial. Com efeito, os documentos que permitem efetuar a contagem de tempo de serviço da autora foram todos juntados pela mesma, os quais, entretanto, demonstram a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos da Legislação anterior à EC 20/98. Consoante cópias da CTPS de fls. 26/40, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, e a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré às fls. 82/86, temos que a autora, na data da EC 20/98, fez tão somente, 24 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço naquela data, devendo cumprir o pedágio de 03 meses e 05 dias. Até 28/11/99, data anterior à incidência da Lei 9.876, preencheu 25 anos, 05 meses e 05 dias (fl. 85), todavia, não preenchia o requisito idade, vez que nascida em 15/03/53 (fl. 24). Na data do requerimento administrativo do benefício, a parte autora possuía 28 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, ocasião que lhe foi deferido o benefício, vez que já contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade. Por estas razões, improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99, diante do não preenchimento dos requisitos etários. Ademais, a contadoria judicial já esclareceu a fl. 121 que o benefício foi corretamente deferido, calculado com base na Lei 9.876, de 26/11/99, não tendo que se falar em prejuízo para a autora. - DISPOSITIVO- Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão de período especial em comuns, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar o período especial de trabalho de 19.11.1984 a 05.03.1997, laborado na empresa Telesp S.A., sem o qual não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída neste Juízo que declinou de sua competência em razão do valor atribuído à causa. Dessa forma os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal desta capital que indeferiu a tutela antecipada às fls. 29/30. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/54, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo de fls. 71/90. Manifestação da contadoria do JEF à fl. 114. Em razão do valor da causa, foi determinada sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 115/116). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 165), foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 141) e regularizado o instrumento de procuração (fl. 146/147). Não houve réplica. Às fls. 158/162 o autor juntou novos documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Ressalto, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo

especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades

exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.11.1984 a 05.03.1997, laborado na empresa Telesp S.A.. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/80.Observo, pelas descrições das atividades constantes do formulário supracitado, instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas, efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.), ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes, que a exposição ao agente agressivo de tensão elétrica do qual o autor estava exposto, em condições de perigo de vida, era superior a 250 volts com frequência de risco habitual e permanente, em razão da proximidade em que executava suas tarefas com as linhas de energia elétrica. Cumpre-me ainda destacar que o laudo de fls. 158/162, confeccionado para outro autor e para o mesmo período pleiteado, corrobora as informações de que o autor estava sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, em razão do cargo exercido bem como das atividades desempenhadas. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.- Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados ao período comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS (doc. de fls. 85/86 e 70), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em

26.05.2008 - NB 42/147.628.886-8 (fl. 71), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada pelo JEF a fl. 105, a qual passo a adotar, afazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 19.11.1984 a 05.03.1997 (tabela acima), e conceder ao autor AGARINO SANTOS DE MENEZES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, qual seja, 26.05.2008 - NB 42/147.628.886-8 (fl. 71), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-51.2010.403.6114 - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comuns, contribuições individuais e períodos de trabalhos especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 433. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 438/449, pugnando pela improcedência do pedido, bem como Exceção de Incompetência. Julgada procedente a Exceção de Incompetência (fls. 642vº), forma os autos redistribuídos à esta Vara Especializada (fls. 468). Réplica às fls. 469/472. As fls. 665 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 22/08/1977 a 01/03/1988 e 02/03/1988 a 21/10/1988. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 367/368, já reconheceu administrativamente os períodos especiais destacados. Da mesma forma, reconheço a carência da ação quanto ao pedido de reconhecimento do período comum entre 23/08/2006 a 13/03/2008, uma vez que o mesmo já foi reconhecido administrativamente pela ré, conforme fls. 359. E, por fim, reconheço a carência da ação no que tange ao pedido de reconhecimento de contribuições individuais entre 13/06/1994 a 31/03/1999, vez que reconhecido administrativamente pela ré, conforme fls. 367. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto ao reconhecimento dos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao reconhecimento dos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos

em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2008 (fls. 388/389), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho entre 01/11/1968 a 31/12/1971, laborado na Administradora Acácia LTDA, entre 03/01/1972 a 21/11/1973, laborado na empresa Regional São Paulo S.A, entre 12/02/1974 a 05/09/1974, laborado na empresa de Segurança Bancária Resilar LTDA, entre 30/06/1989 a 29/09/1989, laborado na empresa Seltim Empregos Temporários e Efetivos e, entre 25/02/1994 a 25/05/1994, laborado na Newtime Serviços Temporários LTDA. Ainda, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer as contribuições individuais realizadas entre 01/04/1999 a 30/11/2000, 01/09/2011 a 30/10/2001 e 01/08/2005 a 30/07/2006, sem quais os não possui tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser reconhecidos, uma vez que: 1) de 01/11/1968 a 31/12/1971 o autor laborou na Administradora Acácia LTDA, conforme comprovado pela CTPS de fls. 23, bem como os holerites de fls. 196/210; 2) de 03/01/1972 a 21/11/1973 o autor laborou na empresa Regional São Paulo S.A, conforme comprovado pela CTPS de fls. 23, e holerites de fls. 211/2133) de 12/02/1974 a 05/09/1974 o autor laborou na empresa Segurança Bancária Resilar LTDA, conforme comprovado pela CTPS de fls. 24; 4) de 30/06/1989 a 29/09/1989 o autor laborou na empresa Seltim Empregos Temporários e Efetivos LTDA, conforme comprovado pelo contrato de trabalho temporário de fls. 266, e holerites de fls. 267/272; 5) de 25/02/1994 a 25/05/1994 o autor laborou na empresa Newtime Serviços Temporários LTDA conforme comprovado pelo contrato de trabalho temporário de fls. 254, e holerites de fls. 255/260; 6) de 01/04/1999 a 30/11/2000 o autor realizou contribuições individuais, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 117/146; 7) de 01/09/2001 a 30/10/2001 o autor realizou contribuições individuais, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 147/148 e; 8) de 01/08/2005 a 30/07/2006 o autor realizou contribuições individuais, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 149/160. Destaco que as contribuições individuais reconhecidas acima foram realizadas de forma extemporânea aos seus vencimentos, contudo, as mesmas devem ser computadas para fins de concessão da aposentadoria requerida, uma vez que foram recolhidas antes da DER do benefício, ocorrida em 13/03/2008. Ressalto, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos acima, o extrato do sistema CNIS, ora anexado, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 357/368), e excluídos aqueles concomitantes, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 13/03/2008 (fls. 388/389) -, possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral: Por fim, observo que em face do reconhecimento dos períodos acima, devidamente somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2008). Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre 22/08/1977 a 01/03/1988 e 02/03/1988 a 21/10/1988, do período comum entre 23/08/2006 a 13/03/2008, e das contribuições individuais entre 13/06/1994 a 31/03/1999, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 01/11/1968 a 31/12/1971, 03/01/1972 a 21/11/1973, 12/02/1974 a 05/09/1974, 30/06/1989 a 29/09/1989 e 25/02/1994 a 25/05/1994, bem como as contribuições individuais entre 01/04/1999 a 30/11/2000, 01/09/2001 a 30/10/2001 e 01/08/2005 a 30/07/2006, e conceder ao autor PAULO SERGIO GONZAGA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 13/03/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001072-0) - SEBASTIAO ANDRADE GOMES (SP336461 - FILIPE PANACE

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.134.435-5, no período de 06/11/97 a 01/01/10, quando o mesmo foi suspenso em razão da irregularidade na concessão. Pretende o restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fl. 50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 52/53. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 59/68), que por sua vez teve o provimento negado pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 70/71). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/88, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/93. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 99/118. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 120/136. Ciência da autarquia-ré a fl. 138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se

concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 30/09/74 a 22/09/97 (CP Banerji). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído superior a 90 dB, conforme formulário de fl. 121 e laudo técnico de fls. 40/42, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, cód. 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e cód. 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. O questionamento feito pela autarquia-ré a respeito do referido laudo técnico (razões expostas às fls. 108/110), não tem o condão de anular a aferição da especialidade do período. As razões do cancelamento do benefício estão descritas às fls. 108/110. O formulário de fl. 121 não foi considerado pela autarquia-ré porque não foi preenchido corretamente, (...) uma vez que não descreve os agentes agressivos aos quais estava exposto o segurado, se estava exposto de modo habitual e permanente, se existe Laudo Pericial avaliando o Grau de intensidade, não consta local, data e qualificação das pessoas que assinam o relatório - fl. 108. Ocorre, porém, que o autor apresentou laudo pericial onde consta a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agente nocivo ruído superior a 90 dB. Referido laudo foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho,

devidamente contratado para o trabalho pelo empregador, conforme declaração de fl. 107. O fato de advogado estar presente quando da elaboração do laudo não implica necessariamente na sua invalidade, mas sim a afirmação de falsas declarações, o que não foi provado pela autarquia, pelo contrário, referido Engenheiro ouvido pelo MPF às fls. 117/118, confirmou que efetivamente fez as medições de ruído no local de trabalho. Ademais, verifico, ainda, que o autor recebeu o benefício no período de 06/11/97 a 01/01/10 (extrato do CNIS em anexo), ou seja, por mais de 12 (doze) anos, o que gerou no autor a justa expectativa de que ele seria mantido, não podendo a autarquia-ré, agora, cessá-lo, devendo ser respeitado o interesse público na estabilidade das relações jurídicas entre administrado e Administração. É nesse sentido que o art. 103-A da Lei de Benefícios, estabelece o prazo de decadencial de 10 (dez) anos, para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido prazo decadencial de 10 (dez) anos foi instituído pela MP 138, de 19/11/03 que posteriormente foi convertida na Lei 10.839, de 05/02/04. Ocorre que mesmo antes da Lei de Benefícios, e, conseqüentemente, da MP 138/03, a CPLS/84, no seu art. 207, estabelecia o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos praticados em favor dos segurados. Art. 207: O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conversão da documentação respectiva além desse prazo. E, finalmente, o art. 54 da Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo decadencial para os atos da administração pública federal: Art. 54: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, considerando que não houve revogação expressa do art. 207 da CPLS, tanto que a Lei que rege os processos administrativos no âmbito da União Federal, Lei 9.784/99, reproduziu o prazo previsto no artigo 207, entendo que, para os benefícios concedidos antes da MP 138, de 19/11/03, o prazo para a administração previdenciária revisar os seus atos, é de cinco anos, contados da data em que foram praticados, e a partir dessa data, dez anos, sendo impossível a aplicação retroativa da MP 138, vez que prejudicaria os segurados. Dessa forma, verifico a incidência do lapso decadencial para a revisão o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/107.134.435-5, recebido no período de 06/11/97 a 01/01/10 (extrato do CNIS em anexo), de modo que o mesmo deve ser restabelecido, nos seus originários termos. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a incidência do prazo decadencial para a autarquia-ré rever o ato concessório do benefício do autor, e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.134.435-5, desde a DER de 06/11/97, nos seus termos originais, descontando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-70.2010.403.6183 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/063.517.968-7, concedido em 12/11/93, mediante o afastamento das limitações ao teto legal; aplicação do INPC acumulado até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91; aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício; bem como a revisão da renda mensal mediante a aplicação dos índices previstos na inicial (aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão: nov/93 - 34,92%; dez/93 - 34,89%; jan/94 - 39,1446%; fev/94 - 40,25% e aplicação da variação integral do INPC nos meses de maio/96, jun/97 e jun/01). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 34. Emenda à inicial às fls. 35/36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/63, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 65/70. Manifestação da contadoria judicial às fls. 74/77. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpram-se ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Já com relação aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; aplicação do INPC acumulado aos salários de contribuição utilizados no PBC até a

data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 e a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI do benefício, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; aplicação do INPC acumulado aos salários de contribuição utilizados no PBC até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. Quanto aos pedidos de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94; bem como a revisão da renda mensal mediante a aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão: nov/93 - 34,92%; dez/93 - 34,89%; jan/94 - 39,1446%; fev/94 - 40,25% e aplicação da variação integral do INPC nos meses de maio/96, jun/97 e jun/01, também não assiste razão à parte autora. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, pelo contrário, a contadoria judicial esclareceu a fl. 74 que considerando o pedido e os elementos acostados aos autos, caso utilizado aos 13º salários do mês de Dezembro de 1990, 1991 e 1992, para fim de composição de salário de contribuição para os meses de dezembro do Período Básico de Cálculo para apuração da RMI; considerando os salários de contribuição que originaram a RMI na concessão do benefício, fls. 31 a limitação do teto máximo do salário de contribuição conforme legislação vigente, não há vantagem para o segurado. - fl. 74. Dessa forma, não faz jus, portanto, o autor à revisão nos termos do art. 26 da Lei 8870/94. DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma

categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento do Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA.

VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por tudo quanto exposto, EXTINGO O FEITO com o exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; aplicação do INPC acumulado aos salários de contribuição utilizados no PBC até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES demais pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008627-97.2010.403.6183 - ALICE ALVES DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 372/378, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há contradição na r. sentença de fls. 372/378, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando, ainda, o restabelecimento do benefício da embargada, vez que na contagem de tempo de contribuição foi computado período não pertencente à autora, já questionado em processo administrativo e razão da suspensão do benefício em 31/11/09. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, verifico que, em sede de revisão do ato de concessão do benefício, conforme decisão de fls. 253/255, foram detectadas irregularidades na atribuição dos recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, relativos às inscrições de nºs 1.091.221.806-9 e 1.100.228.038-3, no período de 01.01.1990 a 31.08.2004, à segurada Alice Alves da Silva. Constatada, também, irregularidades quanto ao vínculo empregatício com empresa Corpo Belo S/A, no período de 01.05.1971 a 15.06.1974. De fato, a sentença de fls. 372/378 deixou de analisar a regularidade das contribuições recolhidas sob os NITs 1.091.221.806-9 e 1.100.228.038-3, acima referidas, fazendo menção apenas ao período laborado na empresa Corpo Belo S/A. Sendo assim, passo à sanar a omissão existente na sentença embargada. Constatado que os NITs 1.091.221.806-9 e 1.100.228.038-3, pertencem à pessoa diversa da autora desta ação, ora embargada, conforme comprovam os extratos do CNIS encartados às fls. 219/228. Portanto, não podem ser computados como tempo de contribuição da segurada ALICE ALVES DA SILVA, passando a tabela de fls. 377 a conter a seguinte contagem: Dessa forma, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 132), bem como cumpriu o pedágio de 9 meses e 21 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados, passando o dispositivo da sentença de fls. 372/378 a conter a seguinte redação, ficando mantidos os demais termos da sentença embargada: - Dispositivo - (...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período entre 01/05/1971 a 15/06/1974 como comum, e restabelecer o benefício de aposentadoria por contribuição da autora (NB 42/131.910.968-0) ALICE ALVES DA SILVA, conforme tabela acima, desde sua cessação, ocorrida em 31/11/2009, bem como proceder ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para retificação da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 377/378), concedendo-se o benefício, considerando-se 27 anos 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição (tabela supra). P.R.I.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 84/85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/97, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/143. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 154/170. Deferida a produção da prova oral, foi realizada a oitiva das testemunhas do autor (fls. 171/174). Alegações finais às fls. 176/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que visam a concessão de benefício originário, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.05.1978 a 30.05.1987 (Bridgestone Firestone Ltda.), e de 08.06.1987 a 09.12.1996 (Fairway Fábrica de Filamentos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados (quadro de fls. 68). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1977. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora requer o reconhecimento do período em que alega ter trabalhado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1972 a 31.12.1977. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na cópia da certidão de casamento do autor, datada de 15.10.1977, em que consta a profissão de agricultor (fl. 55) e ficha de alistamento militar, na qual também consta a profissão de lavrador (fl. 53). O autor apresentou, ainda, cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra às fls. 50/vº, que atesta a compra de propriedade rural pelo genitor do autor na data de 09.08.1972. Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Verifico, contudo, que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 1972 a 1977, apresentada à fl. 44/45, vez que malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 171/174, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Observo que o informante do juízo, Sr. Anésio Prandini, esclareceu que a família do autor de fato adquiriu uma propriedade rural, vendida, em breve espaço de tempo, tendo exercido suas atividades rurais, em regime de percentagem, em propriedade de terceiro. Desta forma, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1977. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período rural acima destacado, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (quadro de fl. 68) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/115.723.926-6,

em 16.03.2000 (fl.65), possuía 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) dias de serviço, conforme planilha abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoRURAL 01/01/1972 31/12/1977 1,00 6 anos, 0 mês e 1 diaBRIDGESTONE 03/05/1978 30/05/1987 1,40 12 anos, 8 meses e 15 diasFAIRWAY 08/06/1987 09/12/1996 1,40 13 anos, 3 meses e 21 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 0 meses e 7 dias 40 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 0 meses e 7 dias 41 anosAté DER 32 anos, 0 meses e 7 dias 42 anosConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 30.12.1957 (fl. 41), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo (16.03.2000), com apenas 42 anos de idade.-

Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.05.1978 a 30.05.1987 e de 08.06.1987 a 09.12.1996, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1977, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011480-79.2010.403.6183 - WALDIR SANTOS FERREIRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 312/318, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de contradição vez que, embora referida sentença tenha reconhecido o período especial de 16/04/73 a 30/07/74, no dispositivo da sentença constou 16.04.1974 a 01.10.1976.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre, porém, que a argumentação trazida já foi devidamente sanada em sede de embargos de declaração interpostos pela própria embargante a fl. 325, e não acerca de fato novo constante na sentença prolatada às fls. 327, o que caracteriza preclusão consumativa.Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 331/332.P.R.I.

0042274-20.2010.403.6301 - APARECIDA MAXIMO LELLIS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Emenda à inicial às fls. 68/69.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 71.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/79, requerendo a improcedência do pedido.Manifestação da contadoria judicial às fls. 80/91 e 101/121Novos documentos apresentados às fls. 144, 166 e 177/180. Às fls. 200/206 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 213.Réplica às fls. 221/233.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 33, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 19/09/07, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2007, é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais.A autora exerceu atividades em três regimes diversos de previdência, trabalhando como professora na Prefeitura do Estado de São Paulo e no Governo do Estado de São Paulo, bem como exercendo atividade vinculada ao RGPS.O artigo 96, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - (...);II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - (...).A fl. 144 consta certidão expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Departamento de Recursos Humanos), informando que a autora é aposentada pelo regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, desde 23/02/12, mas que, todavia, o período de 06/01/92 a 13/05/08, prestado junto ao Governo do Estado de São Paulo, não foi utilizado para nenhum fim, por ser concomitante com o tempo prestado na Prefeitura.Dessa forma, considerando comprovada a prestação de trabalho no período, conforme certidão de contagem de tempo de serviço expedida pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, fls. 31/32, que atesta que no período de 15/02/84 a 13/05/2008 a autora exerceu a atividade de professora na referida Rede Estadual de Ensino, o mesmo deve ser considerado, para fins de contagem de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade no RGPS, ora pleiteado. As contribuições nos períodos de 01/03/62 a 15/05/62 (Lar Cia Textil), de 01/09/62 a 30/04/63 (Fonseca e Pierobon), de 01/05/63 a 30/09/64 (Fonseca e Pierobon), de 02/01/65 a 15/04/66 (Textil Arbor Ltda) e de 02/01/67 a 17/06/68 (Malharia Rialto Ltda), além de já terem sido

reconhecidas pela autarquia-ré, conforme certidão de fl. 24 e tabela de tempo de contribuição de fl. 55, restaram comprovadas pelas anotações dos vínculos empregatícios da autora em suas CTPS de fls. 40/49, de modo que devem ser consideradas. Os recolhimentos do período de 05/2009 a 12/2009, quando a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, também devem ser considerados, vez que constantes do CNIS de fl. 50 e no extrato de recolhimentos de fl. 51. Quanto aos períodos acima reconhecidos, deve ser destacado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual deve-se concluir que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Dessa forma, verifico que a autora fez 22 (vinte e dois) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela elaborada pela contadoria do Juizado Especial Federal de fl. 102, a qual passo a adotar, vertendo um total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) contribuições, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder à autora APARECIDA MAXIMO LELLIS o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/152.154.915-7, desde a DER de 19/01/10 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece o autor

que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.896.000-1, com DIB em 09.11.2000 (fl. 20). Porém, alega que à época da concessão, o INSS não reconheceu a especialidade do período compreendido entre 06.03.1997 a 01.09.2010, laborado na COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. Assim, requer o reconhecimento do referido período como especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/45). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 47). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/69, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 70/71 consta decisão de declínio da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que o autor reside na cidade de São João Del Rei/MG. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora, determinou o regular andamento do feito perante este Juízo, nos termos da decisão de fls. 84/85. Réplica às fls. 91/93. Carreada, pela parte autora, cópia do procedimento administrativo às fls. 97/123 e novo documento à fl. 128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes

casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 01.09.2010 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG), alegando exposição ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não deve ser considerado especial, para fins previdenciários, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30, apesar de preenchido, mencionando a exposição do autor ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts, não está devidamente assinado pelo profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), como exigido pela legislação que rege a matéria. Nesse passo, verifico, ainda, que o laudo de fl. 29 (novamente juntado pela parte autora à fl. 128), além de não referir-se ao autor desta demanda, não discrimina os períodos analisados naquele estudo, não servindo, portanto, como prova da especialidade do período pleiteado. Ademais, quanto ao período compreendido entre 01.03.2004 a 01.09.2010, anoto, ainda, que, em conformidade com a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (PPP fl. 30), se houvesse exposição do mesmo à

eletricidade, esta seria de modo ocasional e intermitente, o que, por si só, descaracteriza a especialidade, para este período. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condição especial, com a conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 31/33. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/46, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos comuns elencados às fls. 12 de sua petição inicial. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 79/80 já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em

relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/2006 (fls. 20), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 11/04/1978 a

05/03/1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado merece ser considerado especial, uma vez que nele o autor laborou como ajudante de emendador, instalador e reparador de linhas e aparelhos, conforme comprovado pelos PPPs de fls. 22/23, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Assim, em face do período especial reconhecido, bem como os demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 79/80), constato que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo - 29/09/2006 (fls. 20), possuía 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns elencados às fls. 12, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 11/04/1978 a 05/03/1997, e conceder ao autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALES, o benefício de aposentadoria integral, nos termos da tabela supra, desde a DER de 29/09/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-36.2011.403.6183 - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 69º. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/89, pugnano,

no mérito, pela improcedência do pedido.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos

anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2011 (fls. 18), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 02/08/1983 a 15/10/1999, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, e entre 01/03/2002 a 27/05/2011, laborado na empresa Icomon Tecnologia LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima destacado merece ser considerado especial:1) de 02/08/1983 a 15/10/1999, o autor laborou como auxiliar técnico de telecomunicações, conforme comprovado pelo PPP de fls. 36/37, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com a descrição de atividades compatíveis, preponderantemente, com trabalhos realizados em rede elétrica, estando, portanto, exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Contudo, quanto ao período entre 01/03/2002 a 27/05/2011 (Icomon), analisando a documentação trazida aos autos, em que pese o autor ter juntado aos autos PPPs de fls. 38/45, observo que os mesmos não demonstram ter o autor laborado exposto a tensões elétricas maiores que 250 volts, que pudessem ensejar na caracterização da especialidade do período, requisito este fundamental para que haja o enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, e consequente reconhecimento de labor em condições especiais. Em face do período especial reconhecido, bem como os demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 19/20), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 27/05/2011 (fls. 18), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 02/08/1983 a 15/10/1999, e conceder ao autor JOÃO TEMISTOCLES NETO, o benefício de aposentadoria integral, nos termos da tabela supra, desde a DER de 27/05/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-58.2012.403.6183 - EVELISE ANDREOTTI PEREIRA(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.352.695-8, concedido em 04/10/91, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, nos termos da Lei 6.523/77; o afastamento das limitações ao teto legal à RMI e a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 22. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/38, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 40/54. Houve réplica às fls. 56/65. Manifestação da contadoria judicial às fls. 68/72. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Já com relação aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto aos pedidos de afastamento do teto legal e aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, nos termos da Lei 6.523/77, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede

de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de afastamento do teto legal e aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, nos termos da Lei 6.523/77, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. Quanto aos pedidos de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 e o afastamento das limitações ao teto legal, também não assiste razão à parte autora. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. A contadoria judicial por sua vez, manifestou-se acerca da RMI, cujo direito de revisão decaiu, conforme acima mencionado, não havendo comprovação de qualquer irregularidade quando no primeiro reajuste do benefício. Dessa forma, não faz jus, portanto, o autor, à revisão nos termos do art. 26 da Lei 8870/94. Por estas razões, EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de afastamento do teto legal e aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, nos termos da Lei 6.523/77 e, no mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-37.2012.403.6183 - CLERI ANE VENTURA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.697.810-6, concedido em 30.08.2011 (fl. 86/87). Alega a autora, que na data da publicação da EC n. 20/98, já tinha direito adquirido ao benefício, embora só o tenha requerido em 30.08.2011. Requer que seja utilizado para o cálculo da RMI do seu benefício, a lei em vigor na data da publicação da referida Emenda Constitucional, aduzindo que tal forma de cálculo lhe é mais vantajosa. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça às fls. 99. Citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/133, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial de 10 anos do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). Considerando-se que o benefício foi concedido em 30.08.2011 (fl. 86/87), e que a ação foi distribuída em 17.04.2012, não há que se falar em decadência. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. I - REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do

salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. Consoante cópias da CTPS de fls. 15/40, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, e a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré às fls. 86/87, temos que a autora, na data da EC 20/98, fez tão somente, 19 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço naquela data, devendo cumprir o pedágio de 02 anos, 01 mês e 05 dias, bem como o requisito etário (48 anos/mulher). Até 28/11/99, data anterior à incidência da Lei 9.876, preencheu 20 anos, 08 meses e 21 dias, não preenchendo nem o pedágio e nem o requisito idade, vez que, nascida em 08/01/62 (fl. 12), só fez 48 anos de idade em 08/01/10, de modo que não possuía direito adquirido nesta data. Na data do requerimento administrativo do benefício (30/08/11 - fl. 54), a parte autora possuía 27 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, ocasião que lhe foi deferido o benefício, vez que já contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade, preenchendo, assim, ambos os requisitos, idade e pedágio. Por estas razões, improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99, diante do não preenchimento do requisito etário, bem como do pedágio, em data anterior, conforme acima exposto. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA 08/08/1977 22/11/1984 1,00 7 anos, 3 meses e 15 dias OESP GRÁFICA 23/09/1985 21/12/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias OESP GRÁFICA 01/01/1986 05/02/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 5 dias ESTADO DE SÃO PAULO 10/03/1986 20/10/1987 1,00 1 ano, 7 meses e 11 dias METRO 13/06/1988 16/12/1998 1,00 10 anos, 6 meses e 4 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 4 dias 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 08 meses e 21 dias 37 anos Até DER 27 anos, 01 mês e 4 dias 49 anos - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008514-75.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO ALBERTON (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 100/101. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/117, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/121. Novos documentos carreados pela parte autora às fls. 127/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E.

Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos de 01.03.1992 a 30.09.1992 e 01.06.1996 a 03.01.2000, laborados na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e dos períodos de 02.02.2000 a 01.07.2001 e 03.05.2002 a 30.08.2005, trabalhados na empresa POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 01.03.1992 a 30.09.1992 e 01.06.1996 a 03.01.2000 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), o autor laborou como ajudante de mecânica e eletricitista de rede, conforme comprovado pelo PPP de fls. 131/133, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts e; 2) de 02.02.2000 a 01.07.2001 e 03.05.2002 a 30.08.2005 (POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA), o autor laborou como eletricitista, conforme comprovado pelo PPP de fls. 129/130, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão - Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 46/49), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, em 19/10/2011 (fl. 20), possuía 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (19.10.2011). Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

CECCATO	15/04/1976	07/06/1976	1,00	0 ano, 1 mês e 23 dias
ARTHUR LUNDGREEN	01/12/1976	03/11/1977	1,00	0 ano, 11 meses e 3 dias
TRÊS FAZENDAS S/A	09/01/1978	10/03/1978	1,00	0 ano, 2 meses e 2 dias
VIAÇÃO CIDADE AZUL	01/07/1978	22/08/1978	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
AUTO VIAÇÃO	25/08/1978	19/10/1978	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias
VECCHIATO COMÉRCIO	09/09/1980	10/04/1982	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias
SERVILIM SERVIÇOS	13/04/1983	08/08/1983	1,00	0 ano, 3 meses e 26 dias
SEPTEN SERVS. SEG.	18/08/1983	08/10/1984	1,00	1 ano, 1 mês e 21 dias
ELEKTRO	10/10/1984	29/02/1992	1,40	10 anos, 4 meses e 4 dias
ELEKTRO	01/03/1992	30/09/1992	1,40	0 ano, 9 meses e 24 dias
ELEKTRO	01/10/1992	28/04/1995	1,40	3 anos, 7 meses e 9 dias
ELEKTRO	29/04/1995	31/05/1996	1,00	1 ano, 1 mês e 3 dias
ELEKTRO	01/06/1996	03/01/2000	1,40	5 anos, 0 mês e 10 dias
POTENCIAL MANUT.	02/02/2000	01/07/2001	1,40	1 ano, 11 meses e 24 dias
POTENCIAL MANUT.	02/07/2001	01/02/2002	1,00	0 ano, 7

meses e 0 dia POTENCIAL MANUT. 03/02/2002 30/08/2005 1,40 5 anos, 0 mês e 3 dias FUTURA ELETRICIDADE 23/01/2006 23/01/2006 1,00 0 ano, 0 mês e 1 dia ESSENCIAL REC.HUM. 20/02/2006 30/04/2006 1,00 0 ano, 2 meses e 11 dias ETEL ENG^a. 29/05/2006 05/06/2006 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias COND. EDIF. MARAJÓ 06/06/2006 14/09/2006 1,00 0 ano, 3 meses e 9 dias S.V.C. RAISSA 02/10/2006 01/09/2009 1,00 2 anos, 11 meses e 0 dia VB TRANSPORTES 04/09/2009 19/10/2011 1,00 2 anos, 1 mês e 16 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 meses e 6 dias 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 4 meses e 5 dias 36 anos Até a DER (19.10.2011) 38 anos, 7 meses e 5 dias 48 anos Pedágio 2 anos, 4 meses e 22 dias - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.165.373-0, desde 02.03.2015, conforme extratos do CNIS e PLENUS que acompanham esta sentença, sendo que o recebimento mensal do benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Ressalto, ainda, que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1992 a 30/09/1992, 01.06.1996 a 03.01.2000, 02.02.2000 a 01.07.2001 e 03.05.2002 a 30.08.2005, concedendo ao autor MARIO ANTONIO ALBERTON, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 19/10/2011 (fls. 20), conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008595-24.2012.403.6183 - MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com posterior conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.181.506-6, requerido em 23.04.2012 (fl. 45). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 65/66. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/85, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12.05.1986 a 31.01.1990 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (planilha de fls. 39/40) quando indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição em questão, conforme noticiado pelo e comunicado de indeferimento de fl. 45. Assim, por se tratar de período incontroverso, estando ausente o interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2002 e 20.03.2004 a 01.11.2011, ambos laborados na Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de

limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 31.12.2002 e de 20.03.2004 na 01.01.2011 (Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionado devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 25/27, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão - Em face do período especial reconhecido, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 23/04/2012 (fls. 45), possuía 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (23.04.2012). Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Banco de Crédito Cial. 24/01/1983 02/01/1984 1,00 0 ano, 11 meses e 9 dias Casa Zappa Ltda. 15/05/1984 30/08/1984 1,00 0 ano, 3 meses e 16 dias Centro Cultural Pro Music 01/08/1985 11/05/1986 1,00 0 ano, 9 meses e 11 dias Eletropaulo 12/05/1986 05/03/1997 1,40 15 anos, 1 mês e 22 dias Eletropaulo 06/03/1997 31/12/2002 1,40 8 anos, 1 mês e 24 dias Eletropaulo 01/01/2003 19/03/2004 1,00 1 ano, 2 meses e 19 dias Eletropaulo 20/03/2004 01/11/2011 1,40 10 anos, 7 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 7 meses e 25 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 24 dias 35 anos Até 41022 37 anos, 2 meses e 10 dias 48 anos Pedágio 4 anos, 1 meses e 20 dias Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus

benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12.05.1986 a 31.01.1990 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período trabalhado entre 06/03/1997 a 31/12/2002 e 20/03/2004 a 01/11/2011, concedendo ao autor MARCOS DE CASTRO TELXEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.181.506-6, desde a DER de 23/04/2012 (fl. 45), nos termos da tabela supra, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-21.2013.403.6301 - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido e sob condições especiais bem como tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria especiais. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar período laborado sob condições especiais, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/111, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 152/153.Às fls. 158/160 o Juizado Especial Federal de São Paulo declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fl. 167).Não houve réplica (fl. 167-verso).O patrono da parte autora juntou novos documentos às fls. 171/173 e 177/182.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 13.08.1982 a 13.04.2009 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 177/177-verso atestar, que durante o período controverso, o autor exerceu as funções de ajudante/ajudante laboratório/ajudante geral, cujas atribuições consistiam-se em executar atividade de natureza braçal tais como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral etc., além de atuar em laboratório de análises de água, lavar vidrarias utilizadas e frascos de coleta de amostras, efetuar faxina e/ou limpeza em geral, etc..Assim sendo, em que pese o PPP de fls. 177/177-verso indicar que o autor em parte do período pleiteado estava exposto a agentes biológicos, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com os referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se a agentes biológicos quando executava atividades de natureza braçal ou de limpeza em geral, entre outras atividades mencionadas no PPP em exame. Tal assertiva é comprovada através do documento de fl. 182-verso que demonstra, por exemplo, que para a atividade de lavagem de frascos o contato com agentes biológicos é eventual e não habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, impedindo o reconhecimento como especial do labor.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-71.2014.403.6183 - JUCILANDIA LIMA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 240.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 256/258, tendo pugnado pela improcedência da ação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 263/264.Houve réplica às fls. 267/270.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 279/282. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Considerando o extrato do sistema CNIS, ora anexado, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/542.128.450-2, no período de 06.08.2010 a 17.11.2010. Além disso, constato que a autora teve como sua última empregadora a empresa Doce Pecado Comércio de Salgados e Doces Ltda - ME, no período de 03.06.2008 a 16.08.2011. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que ela tenha recebido seguro desemprego. Por outro lado, verifico que a parte autora, ao longo de toda sua vida laboral, fez 120 (cento e vinte) contribuições. Destarte, tendo em vista que a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela autora se deu em 17.11.2010, sua condição de segurada, considerando o previsto no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91 e o art. 137, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, está mantida até o dia 15.01.2013, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2013, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07.02.2015, conforme laudo juntado às fls. 279/282, constatou que a pericianda é portadora de neoplasia bem diferenciada do tecido adiposo e do tecido conjuntivo, manifesta clinicamente e anátomo-patologicamente em julho de 2007, quando apresentou edema do membro inferior esquerdo e foi identificada uma tumoração em região retroperineal, sendo então submetida à laparotomia e ressecção cirúrgica de lesão. Posteriormente, a autora apresentou recidivas da moléstia, em região inguinal esquerda e posteriormente em região lombar esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico para exérese da lesão, que pôde ser retirada apenas parcialmente. Recentemente houve recidiva de nova lesão em perna esquerda possivelmente com a mesma histopatologia, ainda a ser

investigada através de biópsia. Ao final, conclui o perito do juízo: como seqüela da doença, a autora apresenta dor em quadril esquerdo, associada à limitação funcional de grau moderado. (...) Dessa maneira, a princípio, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o membro inferior esquerdo, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados. Há restrição para o desempenho da função habitual de cozinheira, fixando como data do início da incapacidade o mês de julho de 2007, fl. 282/vº. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizando a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/542.128.450-2 em 17.11.2010, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.128.450-2 desde a sua cessação (17.11.2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta data, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial. Ressalto, por fim, que o restabelecimento do benefício é devido apenas a partir de 17.11.2010 (NB 542.128.450-2), tendo em vista que a autora exerceu atividade laborativa no período de 03.06.2008 a 16.08.2011 (Doce Pecado Comércio de Salgados e Doces Ltda.), sendo inviável, pois, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.763.979-5, cessado em 14.02.2008. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora JUCILÂNCIA LIMA RIOS, o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/542.128.450-2 desde a sua cessação (17.11.2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta data, nos termos do laudo pericial, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-18.2014.403.6183 - LUIZ RICARDO JOSEFICK (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar período laborado sob condições especiais, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularizado o instrumento de procuração (fls. 81/83), foi indeferido o pedido de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/85). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/100, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/115). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador

infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 08.08.1978 a 21.12.1984, laborado na empresa Tecelagem Brasil S.A., merece ser considerado especial, visto que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de laboratório/ c. mestre acabamento, no setor de tinturaria, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 19/20, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos provenientes do labor na indústria têxtil (fl. 24), em especial tintas têxteis preparadas com corantes (pigmentos), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e 2.5.1 (tóxicos orgânicos - tinturaria). Observo ainda que o autor auxiliava as atividades na área química, acompanhando o tingimento dos tecidos em escala industrial e acompanhando a alimentação das máquinas com os corantes, consoante descrição de suas atividades (fl. 19), devendo assim o referido período ser considerado como especial. Por oportuno, cumpro-me ainda salientar que a mera descrição de eficácia do EPI no formulário supramencionado é insuficiente para comprovar que houve a neutralidade do agente nocivo. Verifico ainda que o período de 01.05.2002 a 31.05.2002 deve ser reconhecido diante do comprovante de recolhimento de fl. 71 dos autos. - Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado e a contribuição realizada, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 20.06.2012 - NB 42/161.095.889-3 (fl. 12), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VICUNHA 09/03/1978 15/06/1978 - 3 7 - - - 2 TECELAGEM BRASIL LTDA Esp 08/08/1978 21/12/1984 - - - 6 4 14 3 TIP TOP TEXTIL S.A. 15/08/1985 05/08/1987 1 11 21 - - - 4 CONF. ROUPAS SEIKI LTDA. 17/08/1987 30/09/1993 6 1 14 - - - 5 DIXTAL TEC IND. COM. 01/03/1994 17/06/1994 - 3 17 - - - 6 DYSTAR 20/06/1994 30/06/2000 6 - 11 - - - 7 CI 01/12/2000 30/04/2002 1 4 30 - - - 8 CI 01/05/2002 31/05/2002 - 1 1 - - - 9 CI 01/08/2002 10/11/2002 - 3 10 - - - 10 DYSTAR 11/11/2002 30/03/2011 8 4 20 - - - 11 CI 01/04/2011 20/06/2012 1 2 20 - - - Soma: 23 32 151 6 4 14 Correspondente ao número de dias: 9.391 2.294 Tempo total : 26 1 1 6 4 14 Conversão: 1,40 8 11 2 3.211,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo por tempo de contribuição, NB 42/173.678.814-8, desde 19.02.2015 (extrato do CNIS em anexo). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 08.08.1978 a 21.12.1984 (tabela acima), e conceder ao autor LUIZ RICARDO JOSEFICK o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, qual seja, 20.06.2012 - NB 42/161.095.889-3 (fl. 12), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X ROBERVAL DO CARMO MANGABEIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora sucedida em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Roberto Francisco do Carmo, ocorrido em 12.06.2003 (fl. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/102, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 116. Às fls. 120/123 o Juizado Especial Federal de São Paulo declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fls. 147 e 151). Réplica às fls. 153/154. Diante da constatação de óbito da autora (fl. 164) foram habilitados os seus filhos Jose Francisco do Carmo e Roberval do Carmo Mangabeira (fl. 212). Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo patrono da parte autora (fls. 274/276). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de Roberto Francisco do Carmo, ocorrido no dia 12.06.2003. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fl. 38 e pelo extrato do CNIS de fl. 105, que demonstram que ele encontrava-se empregado na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifico que as certidões de nascimento e de óbito de fls. 33 e 14 comprovam que a Sr. Roberto Francisco do Carmo era filho da autora. Analisando, contudo, o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos, não ficou caracterizada, haja vista que as provas produzidas, a meu ver, não sustentam de maneira incisiva a tese defendida na petição inicial. A autora comprovou a coabitação com seu falecido filho através da apresentação de declarações firmadas unilateralmente à fls. 17/19 e comprovante de residência de fl. 23, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que foi confirmado pela testemunha ouvida nos autos. A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este não tinha herdeiros sendo compreensível que morasse com a mãe. De fato, a autora juntou aos autos alvará judicial de levantamento das verbas rescisórias do de cujus Sr. Roberto Francisco do Carmo em razão do vínculo que mantinha com a empresa Urbano Campinas Ltda. - URCA (fls. 15/16) e recibo de pagamento do seguro de vida (fl. 24), fatos estes que não revelam, isoladamente, que o falecido era o responsável pelo sustento de sua genitora. Assim como a declaração de dependência emitida pela autarquia ré à fl. 13, pois consoante apontado na certidão de óbito de fl. 14, o falecido não deixou filhos. Cabe salientar, por oportuno, que também não identifiquei nos autos documentos que comprovem a dependência econômica da autora em relação ao filho. Não existem cópias de contas bancárias, recibo de pagamento de aluguel ou qualquer outro documento em que conste a Sra. Josefa Francisca de Jesus como dependente do falecido. Com efeito, em que pese ter, a testemunha, afirmado genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 76/78), não há nos autos prova material apta a comprovar esta dependência econômica. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Roberto Francisco do Carmo, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45/46. Às fls. 51/108 o patrono da parte autora juntou cópia das CTPSs e de guias de recolhimento. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/114, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e de novo formulário PPP às fls. 120/217 e

226/228, respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 22.09.2009, laborado na empresa Dorma Sistemas de Controles de Portas Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a parte autora trabalhou no cargo/função de operador de máquinas, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 226/228 e laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 120/217 (em especial às fls. 173/176 - máquinas especiais), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Ademais, verifico pela descrição das atividades, segundo o formulário supracitado é possível concluir que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao exigido para o período posterior a 18.11.2003 (85 dB), consoante fundamentação supra. Observo ainda, em relação ao agente nocivo ruído, que o uso de EPI eficaz (fl. 227) não é suficiente para afastar a especialidade do período, consoante repercussão geral reconhecida pelo STF na decisão do ARE 664.335/SC: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.O período de 12.05.1994 a 05.03.1997 laborado na mesma empresa supracitada já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, assim como as contribuições realizadas no período 01.08.1994 a 30.04.1994 e o período comum de 01.06.1974 a 30.10.1982 e de 01.02.1984 a 30.12.1990, consoante cópias de fls. 34, 38 e 42.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (doc. de fls. 34, 38 e 42), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 29.09.2009 - NB 42/151.224.736-4 (fl. 17), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Elomac Ind. Maq. Ltda. 01/06/1974 30/10/1982 8 4 30 - - - 2 Elomac Ind. Maq. Ltda. 01/02/1984 30/12/1990 6 10 30 - - - 3 CI 01/08/1992 30/04/1994 1 8 30 - - - 4 Dorma Sit. Contr. P. Port. Ltda. Esp 12/05/1994 05/03/1997 - - - 2 9 24 5 Dorma Sit. Contr. P. Port. Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 6 Dorma Sit. Contr. P. Port. Ltda. Esp 19/11/2003 22/09/2009 - - - 5 10 4 7 Dorma Sit. Contr. P. Port. Ltda. 23/09/2009 29/09/2009 - - - 7 - - - Soma: 21 30 110 7 19 28 Correspondente ao número de dias: 8.570 3.118 Tempo total : 23 9 20 8 7

28 Conversão: 1,40 12 1 15 4.365,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 5Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.471.565-9, desde 18.04.2013. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 19.11.2003 a 22.09.2009 (tabela acima), e conceder ao autor VALDIR JOSE DE MOURA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, qual seja, 29.09.2009 - NB 42/151.224.736-4 (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001713-1) - JOSE ALVES JURUMENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.730.654-0, concedido em 18/08/1988, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC; aplicação do art. 58 do ADCT; aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91; Súmula 206 do extinto TFR; pagamento do resíduo da diferença do índice de 147,06% setembro/91; aplicação do INPC de 3,06%, bem como a aplicação do IPC, nos termos da inicial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 138. Emenda à inicial às fls. 142/144. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/162, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 164/185. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Estão presentes os requisitos da necessidade e adequação do pedido, tratando-se de pedido de revisão de benefício, nos termos da inicial. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do art. 58 do ADCT; aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91; Súmula 206 do extinto TFR, verifico que o autor é carecedor da ação, vez que, conforme doc. de fl. 160, a autarquia-ré já procedeu às revisões ora pleiteadas, de modo que falta interesse de agir à parte autora, quanto a estes pedidos. Ademais, o cumprimento de tais artigos decorre do princípio da legalidade, não tendo comprovado a parte autora, o não cumprimento pela autarquia de tais dispositivos. Ademais, no que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a ocorrência da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a sistemática de aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, encerrou-se em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n.º 8.213/91. Assim, o pedido de correção do benefício previdenciário pelos critérios da Súmula n.º 260 do TFR foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Já com relação aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto aos pedidos de aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJE 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até

28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autora já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. Quanto aos demais pedidos, também não assiste razão à parte autora. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na

data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da Lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A

QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num03077173-6 ano:98 ufsp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg000552)Cumprer destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-DI para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário

nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício com base aplicação do art. 58 do ADCT; aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Súmula 206 do extinto TFR, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53/54. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/68, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/73. A parte autora juntou novos documentos às fls. 78/93. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de

conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES

A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 15.05.1986 a 31.08.1989 e de 01.09.1989 a 18.05.2010 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: a) de 15.05.1986 a 31.08.1989, em que o autor laborou junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., haja vista que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo arsênico, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 81/82, e o laudo técnico às fls. 90/91, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.1 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.1; b) de 01.10.1994 a 18.05.2010, em que o autor laborou junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 81/82, e o laudo técnico às fls. 90/91, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, entendo que também deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 01.10.1994 a 18.05.2010 (Elektro Eletricidade e Serviços Ltda.). De outra sorte, constato que o período de 01.09.1989 a 30.09.1994, laborado junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., não pode ser considerado especial, ante a ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, em que pese o disposto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82, e

seu respectivo laudo técnico às fls. 90/91, entendo que o autor não estava exposto ao agente nocivo eletricidade no período alegado, tendo em vista que desempenhava as funções de leiturista. Na função de leiturista, realizava, preponderantemente, a leitura e anotação dos medidores secundários de energia elétrica, não entrando em contato com sistema elétrico de potência. Ressalte-se que medidores secundários são medidores de baixa tensão presentes, geralmente, nas residências e cuja leitura é feita de forma visual. Assim, não é verossímil supor que o autor entrasse em contato, no exercício desta função, com quaisquer equipamentos energizados que representasse risco de morte. Além disso, em que pese o autor também ter desempenhado atividades operacionais em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts - fl. 90, entendo que estas atribuições apenas ocorriam de forma esporádica, de modo a ensejar a exposição à nocividade de forma intermitente, ou seja, em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada quanto ao período de trabalho de 01.09.1989 a 30.09.1994.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (conforme quadro às fls. 20/21), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 18.05.2010 (NB 46/153.269.185-5) fls. 18, possuía 20 (vinte) anos 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCENTROSUL 07/02/1983 21/07/1983 1,00 0 ano, 5 meses e 15 diasCENTROSUL 01/11/1983 09/05/1985 1,00 1 ano, 6 meses e 9 diasELEKTRO 15/05/1986 31/08/1989 1,00 3 anos, 3 meses e 17 diasELEKTRO 01/10/1994 18/05/2010 1,00 15 anos, 7 meses e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 20 anos, 10 meses e 29 dias 46 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 15.05.1986 a 31.08.1989 e de 01.10.1994 a 18.05.2010, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/28. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/36vº, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/48. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo produzido por médico especialista em psiquiatria (fls. 78/81). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que a autora verteu contribuições para a Previdência Social, a título de contribuinte individual, nos períodos de 01/12/2006 a 30/09/2009 e de 01/02/2011 a 28/02/2011. Nota-se, portanto, que a autora filiou-se ao sistema do Regime Geral da Previdência Social em 12/2006, somente adquirindo a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social nessa data, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Por oportuno, trago à colação o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No presente caso, verifico que a autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de 12/2006 a 09/2009 e 02/2011, não constando qualquer outro registro empregatício nos autos. No laudo médico de fl. 78/81, o expert afirma que a pericianda refere que começou a sofrer de depressão assim que concluiu a faculdade de pedagogia, em 2005. Diz que conseguiu trabalhar durante um ano, mas sua depressão se agravou em seguida, e nunca mais exerceu atividade produtiva. Portanto, para que haja eventual direito à concessão de auxílio doença, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com o termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data posterior à aquisição da qualidade de segurada. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 78/81, elaborado em 15/03/2013, por perito médico especialista em psiquiatria, restou atestado que no caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde fevereiro de 2006, com base em relatório médico trazido à perícia. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, a incapacidade é temporária, devendo a autora ser reavaliada em oito meses a contar da ata desta perícia. A Sra. Perita concluiu que: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com ótica psiquiátrica, desde fevereiro de 2006. Dessa forma, considerando que a autora só adquiriu a qualidade de segurada em dezembro de 2006 (data da sua primeira contribuição ao RGPS), forçoso reconhecer que a mesma ingressou no RGPS já

portadora da doença invocada como causa para o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o laudo médico apontou seu termo inicial em fevereiro de 2006, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido da autora, com base no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013297-81.2010.403.6183 - WALDEMIR MIGUEL(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, com a restituição dos valores anteriormente recebidos mediante o desconto mensal de até 30% no benefício a ser implantado. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 27), sendo, posteriormente, redistribuída a esta Vara em virtude da decisão de fl. 103. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 26/27, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 30). Às fls. 80/97 e 105/120, a parte autora juntou aos autos os documentos solicitados. Às fls. 126/127 foi prolatada sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo-se a existência de coisa julgada (autos nº 0007783-50.2010.403.6183, que tramitou perante este mesmo juízo). Em sede recursal, todavia, referida sentença foi anulada pelo E. TRF desta 3ª Região, sob o fundamento de inexistência de coisa julgada diante da alteração da causa de pedir (desaposentação condicionada à devolução de valores recebidos a título da aposentadoria original) - fl. 140. Baixados os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 142), foi determinado o prosseguimento do feito, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 143). Regularmente citada (fl. 144), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/151, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/166. É o relatório. Decido. - Preliminarmente - Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposentação. Assim, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício

previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI Nº 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Dessa forma, entendo impossível a renúncia do benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, ainda que descontados os valores já recebidos a título do benefício, no montante de 30%, porque não há previsão legal para o pedido, nos termos do art. 18, 2º,

da Lei nº 8.213/91, acima referido. Assim, fica descartado, também por esse prisma, o acolhimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014065-07.2010.403.6183 - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.07.2008, NB 42/148.357.738-1, sendo o mesmo indeferido, por falta de tempo de serviço, vez que a autarquia-ré não reconheceu o período comum de 01.04.1966 a 08.12.1969. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/51, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 55/57. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não há óbice legal à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela via judicial, quando comprovada irregularidade no ato de indeferimento do requerimento administrativo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.04.1966 a 08.12.1969 laborado no Banco Moreira Sales S/A. A autora apresentou declaração do empregador, contrato de trabalho e demonstrativo de pagamento, respectivamente, às fls. 62/65, afirmando que a autora exerceu, no período de 01.04.1966 a 14.07.1969, a função de encarregado, em seu estabelecimento. Contudo, o empregador afirmou, ainda, não possuir em seus registros cadastrais quaisquer informações relativas ao período de 14.07.1969 a 08.12.1969, alegado pela autora na inicial. Nesse sentido, observo que as cópias da CTPS da autora às fls. 14/15 não indicam a data em que a parte autora desligou-se da empresa, constando nestes documentos, apenas, a data de início do contrato de trabalho, em 01.04.1966. Dessa forma, entendo devidamente comprovados o período de 01.04.1966 a 14.07.1969, devendo o mesmo ser averbado pela autarquia-ré, ressaltando-se, ainda, que compete ao empregador recolher as contribuições previdenciárias do segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia-ré. Por fim, saliento que a parte autora deixou de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, de modo que não se faz possível a constatação dos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré. Ademais, instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício NB 42/148.357.738-1 (fl. 68), a autora permaneceu inerte (fl. 68/vº). Sendo assim, entendo que o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum de 01.04.1966 a 14.07.1969, para fins de averbação previdenciária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de trabalho de 01.04.1966 a 14.07.1969, laborado junto à empresa Banco Moreira Sales S/A., e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006766-42.2011.403.6183 - FERNANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 71. Regularmente citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 77/89, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/102. Cópia do processo administrativo colacionado aos autos às fls. 109/191. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em

tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 23.07.1979 a 17.07.1996 (Indústria Perez S/A), 17.07.2000 a 12.09.2006 e de 01.08.2007 a 27.10.2010 (Saargummi do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 23.07.1979 a 17.07.1996 (Indústria Perez S/A), em que pese o formulário DSS-8030 à fl. 51 indicar que o autor esteve exposto a produtos químicos e poeiras metálicas, observo que o laudo técnico apresentado às fls. 52/56 não apontou a existência de agentes nocivos no setor em que o autor desempenhava as suas atividades profissionais. Desta forma, diante da divergência de informações nos documentos juntados pelo autor, não se faz possível o reconhecimento da especialidade do presente período. Por fim, as atividades de aparador, auxiliar de oficina mecânica, auxiliar de ferramentaria, plainador e ferramenteiro exercidas pelo autor nos períodos referidos não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, as profissões de aparador, auxiliar de oficina mecânica, auxiliar de ferramentaria, plainador e ferramenteiro exercidas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada. b) de 17.07.2000 a 12.09.2006 e de 01.08.2007 a 27.10.2010 (Saargummi do Brasil Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 57/59 e 61 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por fim, saliento que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, deixou de ser possível o enquadramento da especialidade segundo a atividade profissional, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-91.2011.403.6183 - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça (fls. 70/72). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/83, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 86/90. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1982 a 31.08.1987 (Pianofatura Paulista Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão às fls. 39 e do quadro às fls. 35. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03.12.1998 a 01.03.2011 (Pianofatura Paulista Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1998 a 01.03.2011 (Pianofatura Paulista Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, vez que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Nesse sentido, saliento que o laudo técnico de fls. 98/114 não se presta como prova neste autos, pois além de ter sido elaborado em momento anterior ao que pretende ser reconhecido especial (19.12.1995), apresenta, às fls. 109, intensidades de exposição ao agente agressivo ruído distintas das apresentadas pelo PPP de fls. 27/28. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1982 a 31.08.1987 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-19.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Aduz que completou a idade de 60 anos após a concessão do benefício originário, de modo a ensejar a concessão de aposentadoria por idade, vez que benefício previdenciário mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 65. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/76, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a desconstituição do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 16.08.1999, NB 42/113.912.289-1 (fls. 24/25), aduzindo que completou a idade de 60 anos no ano de 2006, razão pela qual teria adquirido o direito à conversão de seu benefício originário em aposentadoria por idade, por se tratar de prestação mais vantajosa. Analisando as razões expostas nos autos, observo que a parte autora objetiva a concessão de desaposentação, porquanto requer a renúncia de benefício previdenciário originário para fins de obtenção de prestação mais vantajosa. Sendo assim, passo à análise do pedido de desaposentação. DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por

tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Assim sendo, em que pese a parte autora ter completado a idade de 60 anos em data posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo descabida a pretensão de sua conversão em aposentadoria por idade, ainda que este benefício lhe represente prestação mais vantajosa. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Dessa forma, não há como considerar as respectivas contribuições e conceder novo benefício de aposentadoria por idade ao autor, por falta de amparo legal, de modo que esta parte do pedido também é improcedente. Por fim, não há que se falar, também, em computarem-se como salários de contribuição os salários de benefício integrantes da RMI até dezembro de 2006, uma vez que já foram devidamente considerados quando do cálculo do benefício originário. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-09.2012.403.6183 - VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA (SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, a correção do salário-de-benefício sem limite (Cr\$ 229.532,78), com os índices previdenciários legais, limitando-se para fins de pagamento aos seguintes tetos: Cr\$ 170.000,00 - 08/1991 (art. 28, 5º da Lei 8.212/91) - fl. 07. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação da contadoria judicial às fls. 28/37. Emenda à inicial às fls. 41/46. Foi deferida a gratuidade da justiça a fl. 68. Foram apresentadas contestação e réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010). Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima

Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, é devida a readequação dos valores percebidos a título de benefício do autor, aos novos limitadores trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, razão pela qual acolho esta parte do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007631-94.2013.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 07/02/09, NB 42/149.393.590-6 (fl. 26/30). Alega a parte autora que na data da EC 20/98 já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício em sua modalidade proporcional, cuja forma de cálculo lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 37. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/48, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/55. Relatei. Decido, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. I - REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. No caso em tela, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação anterior à EC 20/98 ou à Lei nº 9.876/99, como alegado na petição inicial. Com efeito, os documentos que permitem efetuar a contagem de tempo de serviço da autora foram todos juntados pela mesma, os quais, entretanto, demonstram a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos da Legislação anterior à EC 20/98. Conforme carta de concessão do benefício de fls. 26/30 e extrato do CNIS em anexo, a autora, na data da EC 20/98, fez, tão somente, 20 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço naquela data devendo cumprir o pedágio de 01 ano, 11 meses e 06 dias, bem como o requisito etário (48 anos/mulher). Até 28/11/99, data anterior à incidência

da Lei 9.876, preencheu 21 anos, 01 mês e 15 dias, não preenchendo nem o pedágio e nem o requisito idade, vez que, nascida em 20/06/60 (fl. 13), só fez 48 anos de idade em 20/06/08, de modo que não possuía direito adquirido nesta data. Por sua vez, consta na carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, que o benefício lhe foi concedido com 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da DER (07/02/2009). Referido tempo de serviço não foi preenchido antes da vigência da Lei nº 9.876/99, o que permitiria a revisão da renda mensal inicial nos termos da legislação anterior. Por estas razões, improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito, de modo que é aplicável o fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, requerido em 07/02/09. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente também este pleito do autor. - DISPOSITIVO - Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça

gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009172-65.2013.403.6183 - VANDA MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 05/11/07, NB 42/146.012.492-5 (fl. 44). Alega a parte autora que na data da EC 20/98 já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício em sua modalidade proporcional, cuja forma de cálculo lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 132. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/152, pugnando, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/159. Relatei. Decido, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora afirma que embora só tenha requerido o benefício em 05/11/07, preenchia os requisitos para a concessão do mesmo antes da incidência da Lei 9.876 de 10 de novembro de 1999, que introduziu, a seu ver, forma de cálculo de benefício mais gravosa. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: No caso em tela, a autora não juntou aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação anterior à EC 20/98 ou à Lei nº 9.876/99, como alegado na petição inicial. Com efeito, os documentos que permitem efetuar a contagem de tempo de serviço da autora foram todos juntados pela mesma, os quais, entretanto, demonstram a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos da Legislação anterior à EC 20/98. Consoante cópias da CTPS de fls. 14/28, 65/69, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, e a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré às fls. 96/98, temos que a autora, na data da EC 20/98, perfêz tão somente, 21 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço naquela data, devendo cumprir o pedágio de 01 ano, 04 meses e 28 dias, bem como o requisito etário (48 anos/mulher). Até 28/11/99, data anterior à incidência da Lei 9.876, preencheu 22 anos, 05 meses e 04 dias (fl. 97), não preenchendo nem o pedágio e nem o requisito idade, vez que, nascida em 03/09/55 (fl. 44), só fez 48 anos de idade em 03/09/03, de modo que não possuía direito adquirido nesta data. Na data do requerimento administrativo do benefício (05/11/07 - fl. 44), a parte autora possuía 30 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, ocasião que lhe foi deferido o benefício, vez que já contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, preenchendo, assim, ambos os requisitos, idade e pedágio. Por estas razões, improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99, diante do não preenchimento dos requisitos etário, bem como do pedágio, em data anterior, conforme acima exposto. - DISPOSITIVO- Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0037595-35.2014.403.6301 - BRUNO MARTINS RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Após ser declarada a incompetência em razão do valor da causa, conforme fls. 128/129, os autos foram redistribuídos a esta Vara Especializada, às fls. 140. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 140. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/123, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/144. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 153/14vº, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 156/158. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio

doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 17/04/2015, conforme laudo juntado aos autos às fls. 153/155vº, constatou que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de tecnólogo, no momento. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade e não ficou com sequelas que limitem sua atividade habitual. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 16.980,44 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em março de 2012 (fls. 772/780 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 14.094,64 (quatorze mil, noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2012 (fls. 1/20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/25. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou conta às fls. 27/33, com a qual a parte embargada concordou (fl. 36). Em face da impugnação de fls. 39/42, da parte embargante, os autos retornaram contadoria judicial para verificação do alegado. A contadoria exarou o parecer de fls. 45, ratificando sua conta de fls. 27/33. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Ao exequente compete requerer de forma expressa a citação do executado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614 e 475-B do CPC. Tal exigência é imposta genericamente pelo inciso VII do art. 282 do mesmo diploma legal. Em que pese a conta apresentada pela parte embargada, não há valores a serem pagos, uma vez consumada a prescrição, que nos termos do art. 219, 5º do CPC (redação dada pela Lei 11.280/06), deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. O título judicial ora em execução transitou em julgado em 26.01.2006 (fl. 144 dos autos principais). Vale ressaltar que o título judicial contempla, além do exequente ora embargado, mais nove litisconsortes, os quais foram patrocinados na execução por advogado diverso. Às fls. 222 dos autos principais, em 12.07.2007, o embargado requereu que fossem elaborados cálculos de liquidação pelo Juízo. Tal pedido foi indeferido às fls. 335, com a menção expressa do ônus do credor referente à apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. Às fls. 618/627 e 673 dos autos principais, o exequente embargado voltou a pugnar pelo prosseguimento, porém, sem cumprir o despacho de fls. 335, visto que acostou aos autos tão somente relação de histórico de créditos de benefício e não memória discriminada de cálculo de valores devidos. O despacho de fls. 706/707 dos autos principais, no seu item 5, intimou novamente o exequente para que cumprisse o despacho de fls. 335, mediante emenda da inicial da execução que viabilizasse a citação do executado. Apenas em 26.03.2012, por meio da petição de fls. 772/780, o exequente apresentou conta de liquidação capaz de viabilizar a citação do executado. A citação nos termos do art. 730 do CPC foi determinada às fls. 811 dos autos principais, realizada em 04.12.2012 (fl. 858), sendo a presente ação de Embargos à Execução proposta em 07.01.2013. Dessa forma, verifico que houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento e o ajuizamento da ação de execução, de modo que ocorreu a prescrição. Cabe salientar que opera-se a prescrição quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admitir a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o credor/embargado quem deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e quedou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por vários anos, de tal forma que quando citado o INSS para os fins do art. 730 do CPC, já havia se consumado a prescrição. Esse é, inclusive, o entendimento dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150 do STJ in verbis: A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, reconhecendo a ocorrência da prescrição da execução. II - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem (trânsito em julgado da ação de conhecimento). III - O Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. IV - Tratando-se de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). V - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. VI - A prescrição do direito de ação/execução alcança todo e qualquer direito de ação, ou seja, inclusive os casos em que houve erro material. VII - Em que pese a certidão indicando que a sentença transitou em julgado em 15/01/2007, verifico que a intimação da parte ocorreu em 07/06/2006, mediante publicação da decisão em órgão oficial e a do INSS, em 16/06/2006, com mandado juntado em 29/06/2006. Denota-se que o trânsito em julgado deu-se para o autor em 23/06/2006 e para o INSS, em 29/07/2006. VIII - Do trânsito

em julgado da sentença, para o autor, em 26/06/2006 à petição protocolada em 25/07/2011, pretendendo o início da execução, transcorreram mais cinco anos. IX - A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito, o que claramente aconteceu no feito, posto que o autor movimentou o processo decorrido 5 anos sem manifestação nos autos, tendente à execução. X - Há ocorrência da prescrição. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030514-57.2013.4.03.0000/SP, RELATORA Desembargadora TANIA MARANGONI, DJF3 27.06.2014). (Grifei). Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0004992-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH LOPES ROCHA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 106.041,55 (cento e seis mil, quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em novembro de 2012 (fls. 360/393 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 58.721,91 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), atualizado para novembro de 2012 (fls. 2/27). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 31/32. Em face do despacho de fl. 29, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 34/45. Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados para João Ribeiro de Souza, Luiz Candido Ribeiro e Sebastião Manoel de Souza (este sucedido pelos habilitados às fls. 298 do processo principal), e impugnou o cálculo apresentado para Judith Lopes Rocha, sob o argumento de que o valor a ela devido, referente aos reajustes de sua pensão por morte, deve ser apurado a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de seu falecido marido, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 49/50). Por sua vez, a parte embargante impugnou os cálculos da contadoria, alegando que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros (fls. 51). Em face das alegações das partes, os autos retornaram à contadoria judicial para análise e esta apresentou parecer de fls. 53, ratificando sua conta de fls. 34/45. Intimadas as partes do parecer da contadoria, ambas reiteraram as impugnações que já haviam feito em face da conta de fls. 34/45. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/45, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 66.149,47 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 72.173,13 (setenta e dois mil, cento e setenta e três reais e treze centavos) atualizados para abril de 2014. Inicialmente, não merece prosperar a impugnação da parte embargada, referente ao valor devido para Judith Lopes Rocha, uma vez que o título executivo judicial determinou a revisão de seu benefício de pensão com base na revisão do benefício de aposentadoria originário, limitando, porém, o recebimento das diferenças a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, com DIB em 16.02.2003. Ressalto, por oportuno, que a embargada em questão não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado falecido. Por sua vez, quanto as alegações da parte embargante, verifico, conforme bem informou a contadoria judicial (fls. 34), que o título executivo judicial determinou a incidência de juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo código civil, em 11/01/2003, e a partir de então 1% ao mês, com base no art. 406 do novel diploma civil, de forma que não há margem para a aplicação imediata da Lei 11960/09 (cf. fls. 134 dos autos principais), estando correto o procedimento da contadoria que fielmente se ateu aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... (STJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) Assim, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 34/45) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas

razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 72.173,13 (setenta e dois mil, cento e setenta e três reais e treze centavos) atualizados para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim que sejam corretamente anotados no polo passivo todos os embargados acima indicados, excluindo-se MARLENE NASCIMENTO DA SILVA, que sequer requereu a execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3) - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003747-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003747-9) - JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002895-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002895-1) - NOEL DE OLIVEIRA X CAMILA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012553-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012553-1) - EURICO MANGABEIRA ARAGAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006788-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006788-2) - CAMILO RODRIGUES VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004014-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004014-5) - MARIA XAVIER DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP094240 - VERA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000079-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000079-0) - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA X CECILIA MENDES DE MOURA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001054-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001054-0) - FERNANDO ALVAREZ GONZALEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7) - JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005406-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005406-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4) - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0) - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8) - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias e entrega dos originais ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 48.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/59, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/70.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange aos períodos especiais entre 01/07/1983 a 01/09/1986 e 01/10/1986 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 117 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.Assim, por se tratarem de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob

condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria especial em 18/11/2008 (fls. 17), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 30/10/2008, laborado no Hospital e Maternidade Brasil S/A, sem o qual não possui a autora tempo suficiente para aposentação. Observando a documentação juntada aos autos, entendo que o período acima deve ser reconhecido como especial, uma vez que conforme PPPs de fls. 20/21 e 75/76, verifico que a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos tais como vírus, bactérias e parasitas, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01/10/1986 a 05/03/1997 (conforme fls. 117), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido como especial, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital e Maternidade Brasil S.A. Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 136 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício com o Hospital de Maternidade Brasil S/A ao longo do período de 01/10/1986 a 30/10/2008, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 30/10/2008, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 117), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 18/11/2008 (fls. 17) - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial desde a DER. Por fim, observo, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que a autora recebe benefício de aposentadoria NB 160.942.244-6, desde 18/06/2012, motivo pelo qual deixo de conceder a tutela antecipada requerida. Portanto, deverá a mesma optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 01/07/1983 a 01/09/1986 e 01/10/1986 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar o período de 06/03/1997 a 30/10/2008 como especial, e conceder à autora MARIA JANAINA PEREIRA o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 18/11/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 43/44. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/72. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial entre 17/04/1985 a 02/12/1998. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 118 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art.

31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 14/08/2009 (fls. 119), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 02/02/1984 a 27/12/1984, laborado na empresa Alcace S/A Equipamentos Elétricos, e entre 03/12/1998 a 14/08/2009, laborado na empresa TRW Automotivo LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 03/12/1998 a 14/08/2009 (TRW), quando o autor laborou como praticante de produção, operador de máquinas e oficial, todos no setor de linha diesel, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de nunca inferiores a 92 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 100, e laudo pericial de fls. 150/155, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 2.0.1 do Decreto 2172/97; Saliento, que do período acima reconhecido devem ser excluídas as especialidades entre 27/04/1994 a 15/05/1994 e 19/03/1996 a 08/04/1996, em razão do autor ter recebido auxílios doença, NB 068.502.323-0 e NB 102.430.435-0, respectivamente, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, quanto ao período entre 02/02/1984 a 27/12/1984 (Alcace), em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 18/19 e fls. 98/99, verifico que os mesmos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado (ajudante e lixador), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 17/118), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 14/08/2009 (fls. 119) - possuía 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. Por fim, observo, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 153.360.950-8, desde 03/08/2010, motivo pelo qual deixo de conceder a tutela antecipada requerida. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 17/04/1985 a 02/12/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar o período de 03/12/1998 a 14/08/2009 como especial, com a consequente conversão deste período em comum, e conceder ao autor ANTONIO CASSAROTTI o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 14/08/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual

de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007849-93.2011.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.350.284-1, em 22.03.2011 (fl. 16). Todavia, o réu indeferiu o benefício, tendo em vista que não considerou a totalidade dos períodos laborados em condições especiais, sem os quais não tem direito à aposentação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75/76. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/96, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Novo documento carreado pela parte autora às fls. 104/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora requer o reconhecimento do período de 01.08.1988 a 22.03.2011, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01.09.1993 a 31.10.2005 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor laborou como Técnico em Eletricidade, Controlador de Manutenção de Oficina, Supervisor Técnico Com. Sr. e Técnico Controle de Qualidade Sr., conforme comprovado pelo PPP de fls. 104/105, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, acompanhado da procuração de fl. 106, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo

na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Todavia, deixo de reconhecer os períodos de trabalhos de 01.08.1988 a 31.08.1993 e 01.11.2005 a 22.03.2011, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, o PPP de fls. 104/105, apesar de preenchido e assinado por profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, não demonstra que as atividades exercidas pelo autor eram expostas, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts, e, com relação aos agentes nocivos ruído e calor, a exposição era abaixo do limite considerado nocivo. Portanto, esse documento não se presta a provar a especialidade requerida com relação aos referidos períodos. - Conclusão - Em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 34), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, em 22/03/2011 (fl. 16), possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (22./03.2011). Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo HASPA 11/12/1978 06/03/1984 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 26 dias ELETROPAULO 08/06/1984 31/07/1988 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 24 dias ELETROPAULO 01/08/1988 31/08/1993 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 1 dia ELETROPAULO 01/09/1993 31/10/2005 1,40 Sim 17 anos, 0 mês e 13 dias ELETROPAULO 01/11/2005 22/03/2011 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 22 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 19 dias 239 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 18 dias 250 meses 36 anos Até a DER (22.03.2011) 36 anos, 10 meses e 26 dias 386 meses 47 anos Pedágio 3 anos, 2 meses e 28 dias - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especial o período de 01/09/1993 a 31/10/2005, concedendo ao autor JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 22/03/2011 (fl. 16), conforme tabela acima, descontando-se os valores recebidos no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho,

requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 64vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/95, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico pericial elaborado por especialista em oftalmologia, às fls. 106/111. Manifestação da autora às fls. 117/120, onde foi requerido o acréscimo de 25% previsto na Lei nº 8.213/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do sistema CNIS, ora anexado, destaco que o autor teve como sua última empregadora a empresa Celio Marcos Rodrigues - Embalagens - ME, realizando contribuições previdenciárias entre 02/10/2006 a 31/01/2010. Observo, outrossim, que o autor, ao longo de sua vida laboral, já realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Portanto, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 31/01/2010, e levando-se em consideração os períodos de graça previstos no inciso II, 1º do art. 15 da Lei 8213/91, restou mantida a qualidade de segurado do autor até 15/03/2012, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2010, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Portanto, analisados os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que no laudo pericial de fls. 106/111, realizado em 29/10/2014, o expert oftalmologista do juízo atestou que o periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira do olho direito. 2. Cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,05, com a melhor correção. 3. Retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos. 4. Diabetes melito insulino-dependente. 5. Nefropatia grave. [...]. A lesão em ambos os olhos está consolidada é irreversível e progressiva. Diante desse quadro, de cegueira bilateral e doença de natureza progressiva, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. Afirma, ainda, que considerando o quadro oftalmológico encontrado na perícia atual, com cegueira total em olho direito e cegueira legal em olho esquerdo, por retinopatia diabética progressiva avançada, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 01/2012. E, em resposta aos quesitos do juízo às fls. 101/102, estabelece o expert que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa desde 02/07/2012. Desta forma, em razão do quanto apontado pela perícia médica, entendo que o autor está incapacitado, total e permanentemente, para laborar, desde 01/2012, data em que ainda possuía qualidade de segurado. Assim, acolho o pedido do autor consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua incapacidade total e permanente, conforme acima apontado. Ainda, tendo em vista que o expert atestou a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa desde 02/07/2012, entendo que a mesma faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde esta data. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ ATAÍDE BASTOS SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/2012, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 desde 02/07/2012, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido e sob condições especiais bem como tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar período laborado sob condições especiais, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/108, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/115). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que

criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 14.10.1997 a 23.01.2013 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho de 14.10.1997 a 30.04.2002, laborado na empresa supramencionada não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 atesta que durante o período controverso, o autor exerceu as funções de ajudante, cujas atribuições consistiam-se em executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura e fechamento de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, etc, de acordo com orientações recebidas. Assim sendo, em que pese o PPP de fls. 56/58 indicar a exposição a agentes biológicos devido ao contato com esgoto, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor neste período, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Verifico, entretanto, de acordo com a documentação trazida aos autos, que o período de 01.05.2002 a 23.01.2013 laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que no referido período o autor ocupou o cargo de encanador de rede/operador de sistemas de saneamento e

agente de saneamento ambiental, exercendo dentre outras funções a de: conserto de rede coletora de esgoto, desobstrução de rede coletora de esgoto, lavagem de rede esgoto, limpeza de estação elevatória de esgoto, retirada de detritos do sexto e gradeamento, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes biológico esgoto (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos), além da umidade, diante da descrição das atividade realizadas, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, atividade considerada especial segundo o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, que regula a questão. Por oportuno, cumpro-me ainda salientando que os documentos de fls. 56/58 revelam que os EPIs utilizados foram ineficazes para neutralizar o agente nocivo supramencionado. Os demais períodos comuns devem ser considerados diante do quadro resumo e comunicação de decisão de fls. 73/77 e 82/83, das CTPSs de fls. 23/55 e do CNIS em anexo.- Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro resumo e decisão de fls. 73/77 e 82/83), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 08.03.2013 - NB 42/163.846.206-0 (fl. 14), possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FAB DE ARTEF. 15/02/1974 10/11/1975 1 8 26 - - - 2 DROGARIA SP. 12/05/1976 16/10/1978 2 5 5 - - - 3 TEXTIL 01/03/1979 11/04/1979 - 1 11 - - - 4 SKAF 09/07/1979 12/09/1981 2 2 4 - - - 5 SERPRO 10/05/1982 05/07/1990 8 1 26 - - - 6 TRIADE 30/08/1991 02/12/1991 - 3 3 - - - 7 RGS 02/01/1992 31/03/1992 - 2 30 - - - 8 INDIKE 04/06/1992 30/06/1992 - - 27 - - - 9 ATTACH 01/02/1993 15/04/1993 - 2 15 - - - 10 EMBRAVI 10/09/1993 11/01/1994 - 4 2 - - - 11 ETICA 01/02/1995 30/11/1995 - 9 30 - - - 12 ETICA 16/02/1996 31/03/1996 - 1 16 - - - 13 ETICA 09/04/1996 31/05/1996 - 1 23 - - - 14 ETICA 01/06/1996 30/06/1996 - - 30 - - - 15 ETICA 24/10/1996 03/11/1996 - - 10 - - - 16 SABESP 14/10/1997 30/04/2002 4 6 17 - - - 17 SABESP Esp 01/05/2002 23/01/2013 - - - 10 8 23 18 SABESP 24/01/2013 08/03/2013 - 1 15 - - - Soma: 17 46 290 10 8 23 Correspondente ao número de dias: 7.790 3.863 Tempo total : 21 7 20 10 8 23 Conversão: 1,40 15 0 8 5.408,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.05.2002 a 23.01.2013 (tabela acima), e conceder ao autor VALTER LEONCIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, qual seja, 08.03.2013 - NB 42/163.846.206-0 (fl. 14), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-11.2015.403.6183 - MARILENE MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 48/52 e 54 como emendas à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.113.144-0, que originou o benefício de pensão por morte, NB 21/135.249.213-7. Intime-se.

0006256-87.2015.403.6183 - ANA MARIA DE SOUSA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2015, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à

perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Publique-se com este a decisão de fls. 137/138.Int.-----FLS. 137/138:Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença diante da nova situação fática apresentada.Atentando para a documentação juntada, contudo, entendo que a situação posta deva ser analisada com cautela em razão da necessidade de se auferir a veracidade das alegações apresentadas o que só poderá ocorrer com a juntada de novos documentos médicos e a realização da prova pericial médica.Dessa forma, entendo necessária, para melhor convicção, conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente novos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa da autora e, ainda, suspender, por ora, a nomeação do perito judicial de fls. 128/129 e nomear o perito médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839, que deverá ser intimado urgentemente dos termos do referido despacho para designação de data para realização de perícia médica.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento médico contra câncer de mama (CID 10-C50) e apresenta quadro de depressão com transtornos de adaptação (CID 10-F43.2). Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade laborativa. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Processo AI 20080300039951AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351214 Relator (a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 565 Data da Decisão 30/03/2009 Data da Publicação 12/05/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO - DOENÇA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento em decorrência de hérnia no umbigo e câncer no intestino. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200803000429359AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353817 Relator (a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1357. Data da Decisão 16/03/2009 Data da Publicação 28/04/2009. Após, com a juntada dos documentos médico e o laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0006876-02.2015.403.6183 - LUCAS ELIAS DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fl. 39. Recebo a petição de fls. 42/76 como emenda à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, uma vez que a última contribuição do autor data de agosto/2008, quando trabalhava na empresa W. G. R. Ind. Com Import. e Exportação Ltda., conforme consulta deste Juízo ao CNIS, cujo extrato segue, e a data do início da incapacidade foi fixada em 30.03.2015, conforme perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (laudo de fls. 30/33). Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007252-85.2015.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 88/89. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em função do óbito de sua mãe, Nair Maria de Jesus de Oliveira, ocorrido em 24 de maio de 2009 (fl. 18), pedido indeferido administrativamente pelo INSS (fl. 66). Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo pelos documentos de fls. 19 e 55 que o INSS concedeu administrativamente a Nair Maria de Jesus de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/139.395. 773-8, com data de início do benefício em 17.12.2005 e cessado na data do óbito em 24.05.2009, restando comprovada, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social.O autor figura como requerido na ação de interdição proposta no âmbito da Justiça Estadual, processo nº 1004015-

13.2015.8.26.0020, da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, tendo sido nomeada a Sr.ª Silvana Aparecida de Oliveira Rodrigues, irmã do autor, como sua curadora em caráter provisório até 29 de maio de 2016 (documento de fl. 32). De outro lado, a dependência econômica do autor em relação a sua mãe e a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 56, 69 e 74/86) que dá conta que o autor apresenta atividade delirante, alterações sensoriais (fl. 56), agitação psicomotora, agressividade, não aceita orientação para uso de medicação prescrita e tranca-se em um quarto, recusando asseio (fl. 69). Verifico que o autor submeteu-se à avaliação pericial médica no Juizado Especial Federal (laudo de fls. 23/28). O Perito Judicial designado, Dr. Rubens Hisel Bergel, CRM/SP nº 140.058, confirmou a hipótese diagnóstica levantada nestes autos de que o autor sofre de esquizofrenia simples (CID 10 - F20. 6) e concluiu seu parecer, afirmando que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado desde maio de 2007 (fls. 23). Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, determinando à autarquia-ré que conceda o benefício de pensão por morte NB 21/149.778.059-1 ao autor ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007301-29.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 98/108 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010791-59.2015.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS, cujo extrato segue anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença, NB 31/537.375.373-0, de 13.09.2009 a 08.12.2010, NB 31/546.602.268-0, de 14.06.2011 a 20.07.2011, NB 31/552.311.178-0, de 08.06.2012 a 17.08.2012, NB 31/604.402.209-2, de 10.12.2013 a 11.07.2014 e, por fim, NB 31/609.416.963-1, de 03.02.2015 a 16.04.2015, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela farta documentação médica juntada aos autos (fls. 61/250 verso), que dá conta que o autor tem a hipótese diagnóstica, entre outras, de esquizofrenia, e apresenta quadro depressivo, delirante, alucinatório, de natureza grave, marcado por ideias persecutórias e alucinações auditivas, embotamento afetivo, anedonia, irritabilidade e insônia. O autor tem histórico de internações psiquiátricas com tentativas de autoextermínio. Diferentes profissionais da área de psiquiatria e de psicologia em variados momentos são unânimes em atestar a incapacidade laborativa do autor (fls. 61/82). De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão do autor de porteiro (fls. 28/31), já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/609.416.963-1, ao autor CÍCERO BEZERRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0) - EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDMILDO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0060032-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060032-2) - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002118-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002118-3) - VICENTE DE JESUS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9) - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003785-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003785-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008561-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008561-7) - MARILENE ALVES DE MIRANDA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0) - HAMILTON DELBONI X BERENICE MARIA DOS SANTOS X MARESSA INGRID SANTOS DELBONI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8) - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELICIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBACK NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSO X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZEZ X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVELIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETTO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 3063/3066: Ciência às partes do depósito em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Fls. 3040/3041 e item 3 do despacho de fls. 3042: Regularize a parte exequente a representação processual dos sucessores de PALMYRA LUIZA MOMBELLI, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0027857-63.1989.403.6183 (89.0027857-6) - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER X ANNA AMORIM BIANCHI X ANTONIA TRICOLETE GRANZOTO X ANTONIO ANTONELLI X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ANTONIO PINTO X APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES X JOAO RODRIGUES X MARCILIA VERGINI CORAZZIM X MARIA APARECIDA BUENO ZAMPOLI X AILTON ANTONIO ZAMPOLLI X MERCEDES B RIBEIRO FONTES X NILTON NEVES X OSMAR NERI X SEBASTIANA DE PAULA LOLLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 437/454: Ciência às partes do depósito em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Manifêste-se o patrono em prosseguimento para os exequentes cujos créditos não foram requisitados,

comprovando a regularidade do CPF e a manutenção dos benefícios ou requerendo a habilitação de sucessores.Int.

0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2) - LUIZ CARLOS DE SANTIS X ANTONIO BRAVO X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO ROBERTO MILE X IRENE MARQUES EVANGELISTA X JAMILE APARECIDA LOPES FERREIRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X MANOEL ARROLHA DEARO X ODAIR MARTINS X VALDEMAR PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8) - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013463-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013463-5) - NEUSA TUTUMI SILVA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS X LARISSA MORITA SANTOS X ROSA APARECIDA GARCIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2) - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X ALTINO MARCHESE X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZIBY MAFFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOY RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPPE ADURA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MANDIS X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OSORIO CORREA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENEGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON TAIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GREGORUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERNANDES ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIBY MAFFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIEUWENHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO CALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVINO DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VITORINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SEVERO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAOMINO SBAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROWSLOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERGARA MINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPPE ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FOGAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SAN MARTIN MURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BIANCHI MANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GARCIA CANAVERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CALANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOVETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYLTON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SEMPRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO IKEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANSO SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1451/1452: Ciência às partes do depósito em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada sendo requerido em cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 1345, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento dos precatórios de fls. 141/1450.Int.

0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS

LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FONSECA SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS ELLMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMARAL TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUDZEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZOALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERES QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO THEOTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYUKI SUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE GOUVEA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBI ALBINO JUNGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LOPES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ZACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA ORTUNHO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARTINS LUCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LODEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MARTINS DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1570/1581: Ciência às partes do depósito em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0019996-60.1988.403.6183 (88.0019996-8) - DEIZE RENTE DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DEIZE RENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se pessoalmente os eventuais sucessores de RENATO CUCUZZA, que poderão ser encontrados no endereço de fls. 548, para que constituam advogado e apresentem a documentação necessária para habilitarem-se no presente feito, no prazo de 20 dias.2. Fls. 663/666: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.3. Fls. 542/543 e 651/660: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da(o)s sucessor(a)(es) de LUIZ RODRIGUES DO AMARAL (fl. 654).Ao MPF. Int.

0022051-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022051-3) - ANTONIO GALINDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.011594-1. Int.

0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3) - EDESIO DE SOUZA BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDESIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s). Int.

0003275-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003275-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 521/522: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos. Int.

0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9) - JOAO BONAMI NETTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO BONAMI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/285: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da juntada do expediente de fls. 464/478 e do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF (fls. 479/482).2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002296-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002296-2) - ULLY WEISSHAUPT DE FREITAS PARREIRAS X WILSA DO CARMO FERREIRA WEISSHAUPT(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULLY WEISSHAUPT DE FREITAS PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350 e 351/352: Reputo prejudicado o requerimento de diferenças de correção monetária, diante dos depósitos complementares noticiados às fls. 253/254, em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Com relação ao pleito de juros em continuação, nada a deferir, diante da sentença prolatada às fls. 346, não impugnada por meio de recurso cabível. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 346 e arquivem-se os autos.Int.

0005949-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005949-3) - MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/271: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, e da juntada do expediente de fls. 272/293, referente ao desbloqueio dos precatórios. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIDELIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/290: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7) - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003989-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003989-8) - ELIZEU JUVENAL FAVARIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice

IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 679.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso a parte exequente não tenha se manifestado nos termos do despacho de fl. 282.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELIPE ALONSO BERNAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6) - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).No mais, aguarde-se nos termos do despacho de fl. 464.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009722-5) - GENESIO AVELINO DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002272-2) - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Observo que ainda não se encontra efetivada a competente habilitação dos herdeiros. Bem assim, conforme já constou do despacho de fls. 154, os valores encontram-se liberados e à disposição para saque, não sendo necessária a expedição de RPV. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 140, publicado em 17-07-2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0011617-61.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0013469-86.2011.403.6183 - ARMINDO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0005184-36.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0007934-74.2014.403.6183 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARCIO ROBERTO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.731.098-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 515.502.709-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18-02-2014 (DER) - NB 42/167.794.732-0. Alega possuir o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER. A demanda foi ajuizada em 01-09-2014. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 10. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 18-02-2014 (DER), consiste no valor de R\$1.079,26 (hum mil, setenta e nove reais e vinte e seis centavos), que, em novembro de 2015, corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$1.139,26 (hum mil, cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI, que integra a presente decisão. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$20.022,02 (vinte mil, vinte e dois reais e dois centavos), que corresponde à soma dos 05 (cinco) meses

e 19(dezenove) dias de parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12(doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil.Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da ação.Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$20.022,02 (vinte mil, vinte e dois reais e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011148-73.2014.403.6183 - BEATRIZ MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por BEATRIZ MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.365.375 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 027.187.308-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Postula a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial a partir de 09-09-2014 (DER) - NB 42/170.252.420-2.Alega possuir o total de 25(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias de tempo de trabalho em atividades especiais na data do requerimento administrativo.A demanda foi ajuizada em 28-11-2014.É o relatório, passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 13. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 09-09-2014(DER), consiste no valor de R\$1.841,96 (hum mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), que, em novembro de 2015, corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$1.879,53 (hum mil, oitocentos e setenta e nove e cinquenta e três centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI, que integra a presente decisão. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$27.034,17 (vinte e sete mil, trinta e quatro reais e dezessete centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12(doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil.Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da ação.Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$27.034,17 (vinte e sete mil, trinta e quatro reais e dezessete centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002604-62.2015.403.6183 - ALBERTO DE NOCE NETO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para desistir/renunciar.Com o cumprimento, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora, No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0006927-13.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TRIMARCHI X GIOVANNI TRIMARCHI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Nada a apreciar. A ausência de oposição de embargos de declaração pela parte autora impede a reanálise de pontos que não aqueles elencados no art. 463, I, do Código de Processo Civil. Ora, com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito à análise dos pressupostos de eventual recurso, sendo-lhe vedado inovar no processo. Assim, cabe à parte autora manejar o recurso cabível.Int.

0007922-26.2015.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X ARETHA DO NASCIMENTO GOMES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 173/174 - Considerando que o processo nº 0004418-61.2005.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Oportunamente, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010590-67.2015.403.6183 - OZORIO DE AMORIM PEREIRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por OZORIO DE AMORIM PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4352341 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 260.938.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2015 425/511

competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 20/10/2014 (fls. 49/50). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de treze parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.706,01 (um mil, setecentos e seis reais e um centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.943,93 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.237,92 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de treze parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.948,00 (trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.948,00 (trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0010676-38.2015.403.6183 - JOAO JOSE JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por JOÃO JOSE JUNIOR portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.442.209 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 806.158.568-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hiscweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.138,09 (três mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.478,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.340,10 (um mil, trezentos e quarenta reais e dez centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 16.081,20 (dezesesseis mil, oitenta e um reais e vinte centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.081,20 (dezesesseis mil, oitenta e um reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde

devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010704-06.2015.403.6183 - ROSELI ANDRADE GOMES(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010711-95.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora a cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (nº 42/139.605.877-7). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010758-69.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CSIK(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 57, posto tratar-se de pedidos distintos. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007613-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SUELI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELI DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.162.178-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.436.858-60. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que a excepta é domiciliada em Suzano, município sujeito à 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, a excepta apresentou defesa às fls. 08/09. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio da autora-excepta. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da

capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689, STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) (grifo nosso) Desta feita, considerando que a parte excepta é domiciliada no município de Suzano, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0004170-46.2015.403.6183. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007615-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE ROBERTO TOMAZELA X CLARICE PEREIRA TOMAZELA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLARICE PEREIRA TOMAZELA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.054.221-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.040.068-98, sucessora de JOSÉ ROBERTO TOMAZELA, portador da cédula de identidade RG nº 5.294.752-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.317.748-20. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que a parte excepta é domiciliada em Sorocaba, município sujeito à 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 08/09. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689, STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) (grifo nosso) Desta feita, considerando que a parte excepta é domiciliada no município de Sorocaba, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0009719-71.2014.403.6183. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007871-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-80.2015.403.6183) INSTITUTO

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO REINE FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.647.127 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 268.348.718-53. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Guarulhos, município sujeito à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04).Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 07/11. É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃOInicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva.Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal.Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital.O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689, STF).No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) (grifo nosso) Desta feita, considerando que a parte excepta é domiciliada no município de Guarulhos, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0002467-80.2015.403.6183.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023423-75.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, portador da cédula de identidade RG nº 5.768.023 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 501.791.448-04, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO JABAQUARA.Com a postulação, visa a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NBº 160.716.902-6. Aduz que, não obstante exista acórdão da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, determinando a implantação do benefício, tal providência ainda não foi tomada pela Agência da Previdência Social. É o relatório.Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Este juízo não dispõe, ainda, de todos os elementos necessários à decisão liminar, objeto do pedido da parte impetrante.Indico, por oportuno, julgados referentes à presente hipótese, de postergação da apreciação da liminar:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. - Agravo de instrumento não provido, (TRF-2 - AG: 123077 2004.02.01.001179-2, Relator: Desembargadora Federal MRCIA HELENA NUNES, Data de Julgamento: 20/02/2006, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::14/03/2006 - Página::166).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA.PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO RECURSAL

INADEQUADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, em face de decisão (fl. 12), proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no processo n.º 2008.51.08.000589-2, que determinou que a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação. 2. A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada, ao postergar a apreciação da tutela de urgência requerida na inicial, causa lesão grave e de difícil reparação à sociedade. 3. Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. 4. Mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância a quo, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da ação. 5. Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. 6. Agravo de instrumento não provido, (TRF-2 - AG: 200802010113454 RJ 2008.02.01.011345-4, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 09/03/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/04/2010 - Página: 104). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002403-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002403-0) - SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 163.635,79 referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 16.363,57 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 179.999,36, conforme planilha de folha 310, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0) - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos créditos que se encontram à disposição - para saque em conta judicial vinculada ao CPF do titular. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 398.595,98 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.859,60 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 438.455,57, conforme planilha de folha 282, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001373-0) - JOSE DONALDISON NUNES ROSA(SP135285 - DEMETRIO

MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0009911-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009911-8) - WILDE FELJO SILVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002814-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002814-9) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDO RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001420-4) - MARCO ANTONIO MILITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6) - PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004504-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004504-3) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0012690-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012690-0) - SALOMAO GILDIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SALOMAO GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006036-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006036-0) - IVANDO BORNHAUSEN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVANDO BORNHAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES X DALVA APARECIDA CABRAL X ALICE ODARA CABRAL NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003580-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003580-0) - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REUZA DE MEDEIROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003648-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003648-8) - CARLOS ALBERTO OLLER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002372-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002372-3) - WILLIAM TONATO SPINELLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM TONATO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003888-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003888-0) - FLOMARIO ALVES DE AQUINO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOMARIO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004257-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004257-2) - CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004415-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004415-5) - MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X LUCIANE MENEGATTI SILVA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MENEGATTI SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012730-8) - ISABEL GOTTARDI MARCAL(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP234844 - PAULA FERNANDA DE SOUZA V NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0) - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001413-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001413-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001148-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001148-8) - DANIEL FELIX DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4) - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DANILO DESTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0013052-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013052-6) - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES RIBEIRO MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BATISTA VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0008273-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008273-2) - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9) - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO X ANDRE FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3) - FERNANDO DE FREITAS TORRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000907-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000907-5) - MAURO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003025-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003025-5) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000407-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000407-8) - FRANCISCO CHAGAS DE PAULO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004644-17.2015.403.6183 - CELINA APARECIDA GURZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26 - Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008798-78.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES SERAFIM(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão retro.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010687-67.2015.403.6183 - SALVADOR PERES SGRIGNOLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, por serem distintos os objetos das demandas.Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010747-40.2015.403.6183 - NANCY BELLO ESPIRITO SANTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NANCY BELLO ESPIRITO SANTO portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.703.185-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 337.305.048-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.359,70 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 34/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.007,49 (quatro mil, sete reais e quarenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 647,79 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 7.773,48 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.773,48 (sete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010805-43.2015.403.6183 - FRANCISCO EDVAN MULATO (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Int.

0010839-18.2015.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA LOGRADO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA JOSÉ VIEIRA LOGRADO portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.117.535-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 031.907.488-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 51/56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.313,57 (um mil, trezentos e

treze reais e cinquenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 525,57 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 6.306,84 (seis mil, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.306,84 (seis mil, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010847-92.2015.403.6183 - MARIA LIBERATO ARRUDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3) - JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002043-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002043-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006327-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006327-0) - JOSE MARIA BACARINI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA BACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000635-6) - JONAS KAZLAUSKAS FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JONAS KAZLAUSKAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0) - MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO) X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006354-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006354-7) - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1) - BENEDITO VICENTE DE PAULA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1) - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8) - JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES X LOURDES PERES BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0015730-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015730-1) - NIVALDO BUENO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002002-6) - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA X ANA MARIA BASTOS DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007118-34.2010.403.6183 - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0010206-41.2014.403.6183 - AECIO BATISTA DO CARMO(SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/100: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0011239-66.2014.403.6183 - WALTER ROSATI(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra de forma correta e integralmente o despacho às fls. 146, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS X ANNA FREITAS DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO) X ANNA FREITAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000652-2) - MARIA ENICE PRIETO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA ENICE PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001108-6) - COSMO VICENTE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X COSMO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006860-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006860-0) - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004532-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004532-9) - MARIA DO CARMO SILVA QUERINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8) - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0) - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORCE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que

se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GODOY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051980-13.1998.403.6183 (98.0051980-7) - DINORA MUNHOZ RODA DE GASPARRE(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001829-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9) - LAURA HELENA MARCONDES X ABIGAIL SALGADO DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8) - JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X JAIR CARLOS DESENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002621-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002621-8) - NUNZIANTE GRAZIANO NETO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NUNZIANTE GRAZIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001319-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001319-1) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004275-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004275-0) - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURIVAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002896-4) - BRAZILINO DIAS LIMEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZILINO DIAS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0008356-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008356-2) - ANTONIO CARLOS PROENCA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM

KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003070-32.2010.403.6183 - DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049095-26.1998.403.6183 (98.0049095-7) - JOAO ALVES DE CARVALHO(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP147500 - ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000823-3) - GILDETE FERNANDES TELES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002495-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002495-0) - FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005518-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005518-1) - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0009396-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009396-9) - RUBENS PEREIRA DE MORAES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0005953-78.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO RUIZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ROBERTO APARECIDO RUIZ, portador da cédula de identidade RG nº. 18.704.466-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.017.418-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria especial em 28-07-2011 (DER) - NB 46/157.711.861-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 12-02-1988 a 27-06-2011.Postula, ainda, pelo reconhecimento do seu direito a converter o tempo de atividade comum que exerceu nos períodos de 17-07-1984 a 03-09-1985, de 22-07-1986 a 19-08-1986 e de 22-08-1986 a 26-02-1988, em tempo especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83. Requereu a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/43). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 67/68 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se que a parte autora esclarecesse a divergência entre o número indicado na inicial e aquele constante de fls. 19 e 21, bem como que apresentasse nova simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, e justificasse o valor atribuído à causa, promovendo a emenda à inicial;Fls. 71/84 - peticionou a parte autora justificando o valor atribuído à causa;Fl. 86 - acolheu-se a petição de fls. 71/84 como aditamento à inicial, e foi determinada a citação da autarquia-ré;Fls. 88/103 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;Fls. 105/108 - houve a apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide;Fl. 109 - deu-se por ciente o INSS;Fl. 111 - determinou-se a conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 42/157.711.861-5;Fls. 117/162 - juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/157.711.861-5;Fls. 165/168 - conversão do julgamento em diligência para determinar à apresentação pela parte autora do laudo técnico pericial que embasou a confecção do PPP apresentado; Fls. 169/177 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido para a empresa Volkswagen o LTCAT requerido às fls. 165/168, informando, todavia, não ter obtido resposta até então;Fl. 178 - diante do alegado pela parte autora, foi deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen, expedido em 11-02-2015 (fl. 179);Fls. 180/183 - em cumprimento ao ofício de fl. 179, a empresa Volkswagen apresentou laudo técnico das condições de ambiente de trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor;Fl. 201 - determinou-se fosse dada vista às partes acerca do ofício/laudo juntado;Fl. 202 - manifestou-se a parte autora no sentido de que o documento apresentado às fls. 180/183, corroborou a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em todo o período trabalhado na empresa;Fl. 203 - Deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-07-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-07-2011 (DER) - NB 46/157.711.861-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito

doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Verifico, especificamente, o caso concreto.Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou no seguinte período:VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 12-08-1988 a 27-06-2011.De acordo com a documentação acostada às fls. 157 e 161, já houve enquadramento como especial das atividades exercidas pelo autor no período de 12-08-1988 a 02-12-1998 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., pelo que, com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Assim, a controvérsia consiste na especialidade ou não da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor no seguinte período e empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03-12-1998 a 27-06-2011.Constam dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor no período controverso: Fls. 28/33 e 127/132 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-06-2011, referente ao período de labor pelo autor de 12-02-1980 a 27-06-2011 (data do documento) na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 181/183 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 01-02-1997 a 31-12-2004, de 01-01-2005 a 26-02-2008 e de 01-03-2008 a 27-06-2011 ao agente agressivo ruído de 91,0 db (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/33 e 127/132, e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 181/183, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 03-12-1998 a 27-06-2011, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, em razão da sua exposição a ruído de 91,0dB (A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal.Iso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIALNão é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de 17-07-1984 a 03-09-1985, de 22-07-1986 a 19-08-1986 e de 22-08-1986 a 26-02-1988.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somado ao já administrativamente reconhecido, a requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pelo autor ROBERTO APARECIDO RUIZ, portador da cédula de identidade RG nº. 18.704.466-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.017.418-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que considere como tempo especial de labor pelo autor o período de 03-12-1998 a 27-06-2011, em que exerceu atividade profissional junto à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., submetido a ruído de 91,0 dB (A). Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-74.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MANUEL JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.171.308-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.260.248-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço pelo NB 137.224.985-8, com DIB em 05-05-2005. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do coeficiente de cálculo aplicado, considerando-se como tempo especial de trabalho os períodos de 02-01-1974 a 11-03-1975, de 01-03-1991 a 26-10-1993 e de 02-05-1994 a 05-05-1997, bem como o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 13-01-2015. É o relatório, passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à fl. 05. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é R\$ 785,50 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial de seu benefício passaria a ser de R\$ 1.054,75 (hum mil, cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerado como tempo total de contribuição 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias até a DER, conforme planilhas de cálculo anexas que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria, em tese, concedido na data de início do benefício (DIB) - 05-05-2005, corresponderia a um valor de R\$ 269,25 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos). O valor do acréscimo atualizado até janeiro de 2015 seria de R\$ 470,64 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). Desta feita, na data de ajuizamento, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 35.535,70 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), que corresponde à soma das 60 (sessenta) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.535,70 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e das 12 (doze) parcelas vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-10.2015.403.6183 - EDEMIR DE CAMPOS SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EDEMIR DE CAMPOS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.656.858-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.637.698-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ter requerido benefício de aposentadoria especial em 18-09-2014 (DER), que recebeu o nº. 170.505.188-7, indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo insuficiente. Pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, bem como no pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas. A demanda foi ajuizada em 02-02-2015. É o relatório, passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.820,30 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos), à fl. 24. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Alega o autor deter na data do requerimento administrativo o total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo laborado em atividades especiais. Conforme simulação efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acaso julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora, esta fará jus a um benefício de aposentadoria especial com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.451,12 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), conforme simulação de cálculo anexa, que faz parte integrante deste julgado. Desta feita, na data de ajuizamento, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 25.832,99 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$25.832,99 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e das 12(doze) parcelas vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004982-88.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA FAGUNDES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CLÁUDIA VALERIA FAGUNDES, portadora da cédula de identidade RG nº 27.994.003-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 360.850.788-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui deficiência mental e que não reúne condições financeiras mínimas para garantir a subsistência digna própria e de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício da prestação continuada.Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15-90.Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.Isso porque, em primeiro lugar, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora. O fato de contar com expressivo número de filhos, por si só, não justifica o deferimento do benefício. Em segundo lugar, conforme se verifica pelo extrato obtido junto ao Portal da Transparência, sítio eletrônico oficial do Governo Federal, estruturado para dar efetividade aos comandos da Lei n. 12.527/2011, a parte autora percebe benefício assistencial - Bolsa Família, no valor de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais).Assim, a priori, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial, ainda que de natureza eventual.Por derradeiro, no que concerne à alegada deficiência, o atestado médico colacionado a fl. 26 dos autos, por si só, não imprime verossimilhança às alegações da parte autora. Faz-se imprescindível a realização perícia médica e sócioeconômica para aferição dos requisitos legais.Nesse particular, portanto, não estão preenchidos os pressupostos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Portanto, INDEFIRO o pedido liminar alvitrado por CLÁUDIA VALERIA FAGUNDES, portadora da cédula de identidade RG nº 27.994.003-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 360.850.788-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acompanham a presente decisão extrato do Portal da Transparência e do CNIS.Cite-se a autarquia previdenciária.Registre-se e intime-se.Agendem-se, imediatamente, perícias médica na modalidade psiquiatria e sócioeconômica.No mais, cumpra-se último parágrafo da determinação de fl. 93.

0010110-89.2015.403.6183 - FABIO DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FABIO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.574.367-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.532.898-50 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, ser titular da aposentadoria por invalidez NB 524.000.945-3.Alega que a autarquia previdenciária teria suspenso o respectivo pagamento, diante da constatação de fraude na obtenção do benefício.Além disso, explicita que a requerida informou que seria necessária a devolução dos valores percebidos, uma vez constatado o recebimento indevido.Aduz que reunia todos os requisitos legais quando do deferimento da aposentadoria por invalidez e que a cessação é indevida. Nega legitimidade à imposição de restituição dos valores regularmente percebidos.Pretende a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Recebidos os autos, foram deferidas as benesses da Lei n. 1.060/50 e determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, o que foi cumprido a fls. 138-143.Vieram, os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECISÃO Cuida-se de pedido de preservação do benefício de aposentadoria por invalidez, e de declaração de ausência do dever de restituir valores anteriormente percebidos.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Contudo, no caso dos autos, verifico não se acharem presentes tais pressupostos necessários à concessão.Ao que consta dos autos, a autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo para revisão da aposentadoria por invalidez NB 524.000.945-3. Lastreou-se na suspeita de fraude em vínculo que teria possibilitado o deferimento do benefício.Mediante análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos é possível verificar que o instituto previdenciário requerido observou de forma satisfatória o devido processo legal e assegurou ao autor a apresentação de defesa antes de promover a suspensão do benefício.Assim, goza esse ato de presunção de veracidade e legalidade, porquanto revestido dos requisitos legais e em observância com o postulado constitucional da ampla defesa. Nesse contexto, a antecipação dos efeitos da tutela para o reestabelecimento do benefício pretendido, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores recebidos exigia a demonstração da verossimilhança das alegações, nos exatos termos do artigo 273, caput do Código de Processo Civil.E, no caso, não é o que se verifica, considerando-se que, de fato os documentos apresentados pelo autor, para comprovar a veracidade do vínculo estabelecido com a empresa Marie Kristine Alves Pereira - ME, são extemporâneos. É o que se extrai, por exemplo, da comprovação de recolhimento do FGTS, fato ocorrido em outubro de 2006 enquanto a cessação do vínculo se deu em dezembro de 2005. Não há, nesse momento, pois, verossimilhança nas alegações.Com essas considerações, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3) - JUDITH CANAVEZZI CUNHA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JUDITH CANAVEZZI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003151-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003151-6) - JOSE CIRINO PEREIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002655-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002655-0) - VALTER FELIX DE SIQUEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER FELIX DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004652-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004652-4) - MANOEL SATURNINO BEZERRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SATURNINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA X ALVENIR SILVEIRA FARIAS(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002647-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002647-9) - EVERALDO LOPES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004026-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004026-2) - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0061628-65.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0023649-35.2010.403.6301 - EDER JOSE COLELLA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE VALDEMAR DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 03/10/2006, o benefício de aposentadoria NB 42/142.567.155-9, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/91. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 94. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/117). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/128. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 1. 08/06/1978 a 10/08/1982, laborado na empresa TRW Automotive Brasil; 2. 15/08/1983 a 25/01/1988, laborado na empresa Fiação Pessina; 3. 09/05/1988 a 08/06/1995, 22/01/1996 a 04/08/97 e 17/11/1997 a 07/12/2004, laborados na empresa Aluisse Lonza. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreado aos autos formulários, laudos técnicos (fls. 32, 33, 34/35, 36, 37/39, 40/41, 42, 42, 43, 44/47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60) em relação aos períodos de: 1) 08/06/1978 a 10/08/1982, laborado na empresa TRW Automotive Brasil; 2) 15/08/1983 a 25/01/1988, laborado na empresa Fiação Pessina; 3) 09/05/1988 a 08/06/1995, 22/01/1996 a 04/08/1997 e 17/11/1997 a 07/12/2004, laborados na empresa Aluisse Lonza. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (08/06/1978 a 10/08/1982, 15/08/1983 a 25/01/1988 e 09/05/1988 a 08/06/1995, 22/01/1996 a 04/08/1997 e 17/11/1997 a 07/12/2004), laudos técnicos e formulários (fls. 32, 33, 34/35, 36, 37/39, 40/41, 42, 42, 43, 44/47, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60), assinados pelos representantes legais. Com efeito, em relação aos períodos mencionados acima, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulários e laudos técnicos esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 82 dB a 90 dB, 86,4 dB para o período e de 08/06/1978 a

10/08/1982, de 82 dB para o período de 15/08/1983 a 25/01/1988 e de 92 dB para o período de 09/05/1988 a 22/01/2001, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange, ao período de 23/01/2001 a 07/12/2004, verifico que o formulário e o laudo técnico de fls. 59 e 60 demonstram a exposição de 17/11/1997 a 22/01/2001. Desta forma, não abrangeu o período acima referido. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 08/06/1978 a 10/08/1982, laborado na empresa TRW Automotivo Brasil; 15/08/1983 a 25/01/1988, laborado na empresa Fiação Pessina; 09/05/1988 a 08/06/1995, 22/01/1996 a 04/08/1997 e 17/11/1997 a 22/01/2001, laborados na empresa Alusuisse Lonza. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 35 anos, 2 meses e 18 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo em 03/10/2006. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 08/06/1978 a 10/08/1982, laborado na empresa TRW Automotivo Brasil; 15/08/1983 a 25/01/1988, laborado na empresa Fiação Pessina; 09/05/1988 a 08/06/1995, 22/01/1996 a 04/08/1997 e 17/11/1997 a 22/01/2001, laborados na empresa Alusuisse Lonza e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 03/10/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010823-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010823-3) - ANTONIO BERNARDINO ALVES (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO BERNARDINO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período especial e a inclusão da contribuição vertida no mês de setembro de 1997 no cálculo de sua renda mensal, com o pagamento das diferenças atrasadas. Juntou procuração e documentos (fls. 08-88). Citado (fls. 127), o INSS apresentou contestação às fls. 128-158, pugnano pela improcedência do pedido. Houve emenda da inicial às fls. 168. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para elaboração de parecer (fls. 171-179). O réu foi novamente citado ante a emenda da inicial, apresentando a contestação de fls. 182-189. Preliminarmente, aduziu ausência de interesse processual superveniente. Petição da parte autora requerendo a extinção do feito às fls. 193-194. Intimado acerca do pedido de extinção, o réu nada opôs (fls. 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Existe interesse processual quando o autor tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a sentença de mérito não tem mais qualquer utilidade prática para a parte autora, que já está recebendo o benefício previdenciário revisado na forma pretendida na inicial. Soma-se a isso, o fato que a autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse na presente ação, de modo que não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional. Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Portanto, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 10/11/2006, NB 42/141.768.095-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-118. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 123-146) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão às fls. 171-173 declinou da competência em razão do valor da causa. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da

justiça gratuita. Réplica às fls. 192-194. Petição às fls. 195-250 recebida como aditamento à inicial. Em decisão à fl. 251, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. O autor, em face dessa decisão, interpsó agravo retido às fls. 253-254. Os autos foram remetido à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 266. Manifestação do INSS pugnando pela improcedência do agravo retido à fl. 273. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 121. Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 276 para manifestação do autor quanto a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/12/2010, NB 42/154.965.343-9. A parte autora requereu dilação de prazo e quedou-se silente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum e especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, a autora sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 27/09/1974 a 01/12/1974 e 17/02/1990 a 28/05/1998, bem como ao reconhecimento de tempo comum, no período de 04/06/1973 a 03/01/1974. Do tempo comum A autora busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, no período de 04/06/1973 a 03/01/1974, laborado na empresa Supermercado Barateiro S/A. Para tanto, afirma que os vínculos acima referidos constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foram reconhecidos pelo INSS. Com efeito, na CTPS nº 075913, juntada aos autos às fls. 67-77 e 203-214, consta o período de 04/06/1973 a 03/01/1974, trabalhado na empresa Supermercados Barateiro S/A, o que, por sua vez, foi corroborado com a declaração juntada à fl. 269 e a ficha de Registro de Empregado à fl. 270. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado de 04/06/1973 a 03/01/1974, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado de 04/06/1973 a 03/01/1974. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente,

exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1)

De 27/09/1974 a 01/12/1977, laborado na empresa Prismatic Vidros Prismaticos de Precisão Ltda;2) De 17/02/1990 a 28/05/1998, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.1) Do período de 27/09/1974 a 01/12/1977, laborado na empresa Prismatic Vidros Prismaticos de Precisão Ltda. A parte autora anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado às fls. 36-37, demonstra o trabalho do autor com exposição a ruído de 86 dB e calor de 23,83 IBUTG, de 27/09/1974 a 01/12/1977. No entanto, não há, no PPP apresentado, a indicação de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e efetivo de insalubridade. Conforme digressão feita acima, sabe-se que a exceção ao enquadramento profissional, no período anterior à Lei nº 9.032/95, se dava justamente para os agentes nocivos ruído e temperatura, que sempre exigiram comprovação da efetiva exposição. Desse modo, pela ausência da habitualidade e permanência, não faz jus a parte autora ao reconhecimento do período. 2) Do período de 17/02/1990 a 28/05/1998, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 38-40, o qual indica que o autor laborou no período de 17/02/1990 a 31/08/1998, na função de vigilante, com uso de arma de fogo. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF

05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)Pelo exposto, portanto, no período de 17/02/1990 a 28/04/1995, data imediatamente anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a atividade exercida pelo autor deve ser enquadrada nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.O período de 29/04/1995 a 05/03/1997, por sua vez, deve ser reconhecido como especial por ser anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97, e pela comprovação do porte de arma pelo autor no exercício de sua atividade.Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 28/05/1998, não deve ser reconhecida a especialidade pelo óbice imposto pelo Decreto nº 2.172/97.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoNecessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 10/11/2006, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 09 meses e 02 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 10/11/2006).Outrossim, não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional, pois, apesar de satisfazer ao tempo de contribuição necessário, possuía 49 anos na data do requerimento administrativo.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER o período especial de 17/02/1990 a 05/03/1997 laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SEBASTIÃO GOMES DUARTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu aposentadoria em 28/05/2009, NB 149.707.917-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02-41.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44-45. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52-61) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Processo Administrativo juntado às fls. 74-100 e 109-134.Os autos forma redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 105.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiaisA questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 08/07/1982 a 28/05/2009, laborado na empresa AFA Plásticos Ltda.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e

claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/07/1982 a 28/05/2009, laborado na empresa AFA Plásticos Ltda. Das provas dos autos A parte autora anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado às fls. 19-22,

86-89 e 121-124, demonstra o trabalho do autor com exposição a ruído de 86,0 dB e 86,7 dB, de 08/07/1982 a 18/05/2009. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Verifica-se, portanto, que a exposição a que estava submetido o autor, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 86 e 86,7 dB, era inferior ao limite estabelecido na legislação aplicada à época, de 90 dB. Assim, somente os períodos de 08/07/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/05/2009 poderiam ser considerados especiais pela exposição à agente nocivo superior ao limite legal. No entanto, não há, no PPP apresentado, a indicação de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e efetivo de insalubridade. Desse modo, pela ausência da habitualidade e permanência, não faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003647-10.2010.403.6183 - MARLI RELCHE MARUYAMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARLI RELCHE MARUYAMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/05/2008), bem como a condenação em danos morais. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/141.830.045-1) em 01/05/2008, o qual foi indeferido por falta de carência (fls. 28), de não ter sido computado pelo INSS o período de 01/10/1971 a 01/03/1984, no qual verteu contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em razão do indeferimento do benefício. Inicial e documentos às fls. 02/29. A tutela foi indeferida às fls. 31-32. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38-42), aduzindo preliminar de incompetência para apreciação do pedido de danos morais e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71-95. As partes não especificaram provas a produzir (fls. 99). Ante a notícia de deferimento do benefício de aposentadoria por idade com data de início em 05/12/2011, foi determinado à autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito e ainda que, em caso positivo, apresentasse cópias do Processo administrativo relativo ao benefício indeferido, já que necessárias para o julgamento da demanda. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 103, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de publicação de fls. 103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a regularização, porém não o fez (fls. 103). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ BATISTA DE CERQUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 17/01/2008, NB 42/146.621.276-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-105. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 108. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112-119) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142-144. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 172. Em decisão à fl. 173, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor e determinada a juntada de outros documentos que pudesse comprovar as atividades especiais alegadas e a regularidade do PPP juntado às fls. 30-31. Dessa decisão o autor interpôs Agravo Retido às fls. 177-178. Manifestação do INSS à fl. 201, pugnando pela manutenção da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 14/04/1980 a 18/05/1988, 01/12/1988 a 01/08/1991 e 02/03/1992 a 06/07/2000, laborados na empresa Progel Engenharia e Comércio Ltda, e de 01/12/2000 a 16/01/2008, laborado na empresa Thor Comércio e Serviços Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24

de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n 2.172/97, regulamentando a MP n 1.523/96, convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N 99/2003 (atual INSS/PRES N 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é

admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 14/04/1980 a 18/05/1988, 01/12/1988 a 01/08/1991 e 02/03/1992 a 06/07/2000, laborados na empresa Progel Engenharia e Comércio Ltda; 2) De 01/12/2000 a 16/01/2008, laborado na empresa Thor Comércio e Serviços Ltda. Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documentos emitidos pelas suas empregadoras. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 30-31 indica a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, de 14/04/1980 a 18/05/1988, 01/12/1988 a 01/08/1991 e 02/03/1992 a 06/07/2000, por atividade desempenhada na empresa Progel Engenharia e Comércio Ltda, na qual laborou como eletricitista, o que é corroborado pelas anotações na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 74-97. Por sua vez, os PPPs às fls. 32-33 (original juntado à fl. 166-167), 34 (original juntado à fls. 169) e 35 (original juntado à fls. 168), indicam a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de 10/12/2000 a 20/05/2004 e de 10/12/2000 a 26/03/2008, pelo trabalho do autor como eletricitista na empresa Thor Comércio e Serviços Ltda, labor que pode ser confirmado pelas anotações à fl. 79 e 100, nas CTPS juntadas às fls. 74-97 e 98-105 e, respectivamente. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se faz mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Os PPPs apresentados aos autos, embora atestem a exposição a que se submeteu o autor não indicam que essa tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, somente podem ser reconhecidas as atividades desempenhadas pelo autor anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, pelo que mister se faz o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/04/1980 a 18/05/1988, 01/12/1988 a 01/08/1991 e 02/03/1992 a 28/04/1995. Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na DER, com o tempo de 13 anos, 11 meses e 03 dias de tempo especial, o que não possibilita a concessão da aposentadoria

especial, e 36 anos, 09 meses e 29 dias resultantes da soma do tempo comum com o especial convertido em comum, o que perfaz o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2008). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER como especiais os períodos trabalhados de 14/04/1980 a 18/05/1988, 01/12/1988 a 01/08/1991 e 02/03/1992 a 28/04/1995, laborados na empresa Progel Engenharia e Comércio Ltda, determinando sua averbação; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 17/01/2008. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JEOVAN RAMOS DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 20/01/2009, sob NB 42/149.016.052-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-70. A tutela foi indeferida às fls. 72-73. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citado (fls. 77 verso), o réu apresentou contestação aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 79-92). Não houve réplica (fls. 94 verso). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 105). Às fls. 119-194, o autor informa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/03/2014 e junta cópias do Processo Administrativo (NB 42/168.144.694-1). O INSS ratificou a contestação de fls. 79-92 (fls. 196). As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 15/08/1979 a 31/07/2000, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., em cuja jornada ficava exposto a ruído excessivo. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A

inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 15/08/1979 a 31/07/2000, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no qual alega que esteve exposto a ruído excessivo. Para comprovar suas alegações, juntou às fls. 19-24 os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP emitidos pela sua empregadora, nos quais consta a descrição das atividades desempenhadas e os níveis de ruído a que esteve exposto, medidos entre 81 e 84 dB. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Consta da análise e decisão técnica administrativa de fls. 28 que não foi o período reconhecido em razão da não permanência ao agente nocivo ruído, tendo em vista a descrição de suas funções. De fato, não há nos PPPs

apresentados a indicação de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não permite que se afirme o risco constante e efetivo de insalubridade. Tal conclusão se confirma pela leitura da descrição do setor e atividade desempenhada, que trabalhava no setor de logística da empresa, realizando levantamentos de itens (materiais) a fim de apurar o inventário, separando peças e acompanhando envio para as áreas, conferindo materiais para exportação....Desse modo, ante a ausência da habitualidade e permanência, não faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008307-47.2010.403.6183 - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu, em 15/04/2015, o benefício de aposentadoria NB 42/149.026.142-4, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/118. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 119/120. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/137). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de 16/09/1981 a 01/04/1982, laborado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais e de 05/04/1982 a 27/09/1993, laborado na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A.1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de

24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 103/105 e 38/40) em relação aos períodos de: 1) 16/09/1981 a 01/04/1982, laborado na empresa Cecil S/A Laminação de Metais; 2) 05/04/1982 a 27/09/1993, laborado na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A. Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, em relação aos agentes ruído e temperatura (frio/calor), sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação do formulário e de laudo pericial. E com a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (16/09/1981 a 01/04/1982), Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 103/105, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 87,1 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. No que tange ao período de 05/04/1982 a 27/09/1993, laborado na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (fls. 85). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALFREDO SAMARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 15/08/2007, NB 42/141.941.849-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-19. Petição à fl. 80 recebida como aditamento à inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86-104) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113-119. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Ressalte-se que o pedido feito às fls. 113-119 restou indeferido à fl. 122, pelo que deve desconsiderar-se a parte final do despacho à fl. 124. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 04/10/1977 a 21/07/1983, laborado na empresa Indústria Mecano Científica S/A, e de 01/02/1984 a 03/08/1990 e 01/12/1990 a 15/08/2007, laborados na empresa SOTEFUN Sociedade Técnica de Fundidos Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do

RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 04/10/1977 a 21/07/1983, laborado na empresa Indústria Mecano Científica S/A; 2) De 01/02/1984 a 03/08/1990 e 01/12/1990 a 15/08/2007, laborados na empresa SOTEFUN Sociedade Técnica de Fundidos Ltda. 1) Do período de 04/10/1977 a 21/07/1983, laborado na empresa Indústria Mecano Científica S/A O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de nº 83.080/79. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Há, nos autos, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 27862, às fls. 13-14, referente ao período pleiteado na empresa Indústria Mecano Científica S/A, na qual consta que o autor laborou como moldador. A atividade desempenhada pelo autor é confirmada ainda no Registro de Empregado às fls. 56-57 e no formulário DSS-8030 à fl. 54 emitido pela empregadora, no qual há a descrição da atividade nos seguintes termos: Moldava matriz, transportava no cadinho material fundido, e despeja (sic) no seu conteúdo nos moldes e posteriormente, proceder ao desmolde. Não restam dúvidas, portanto, quanto ao labor do autor como moldador, atividade que, por sua vez, enquadrava-se como insalubre pela legislação então aplicável, possuindo enquadramento legal no código 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, estando devidamente comprovado que o autor exerceu a referida profissão, de 04/10/1977 a 21/07/1983, deve ser enquadrado o período como atividade especial. 2) Dos períodos de 01/02/1984 a 03/08/1990 e 01/12/1990 a 15/08/2007, laborados na empresa SOTEFUN Sociedade Técnica de Fundidos Ltda Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou aos autos formulário DSS-8030 à fl. 62, laudo técnico às fls. 65-68 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 63-64. O formulário juntado atesta que o autor laborou na função de moldador, de 01/02/1984 a 03/08/1990, exposto aos agentes nocivos

ruído, químico e temperatura, atividade corroborada pela anotação na CTPS n. 27862, às fls. 13-14, o que, como visto, permite o enquadramento do período. Já o PPP à fl. 63 indica somente a data de 01/12/1990 na qual o autor exercia a atividade de fundidor e a data de 11/05/2009, na qual estava exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB. Não há, assim, a comprovação da continuidade do labor do autor em atividade profissional apta ao enquadramento ou da exposição efetiva à agente nocivo durante um período específico. Ressalte-se que não há anotação do período de 01/12/1990 a 15/08/2007 nas CTPS juntadas aos autos, bem como que o laudo técnico juntado às fls. 65-68 não indica o período analisado, não constando nem mesmo a menção ao autor. Portanto, do exposto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/02/1984 a 03/08/1990, somente. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 15/08/2007, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 04 meses e 09 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 15/08/2007). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 04/10/1977 a 21/07/1983, laborado na empresa Indústria Mecano Científica S/A, e de 01/02/1984 a 03/08/1990, laborado na empresa SOTEFUN Sociedade Técnica de Fundidos Ltda e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013144-48.2010.403.6183 - TOMIO OKUBA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TOMIO OKUBA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/07/2008, mediante conversão de períodos especiais. Alega que em 11/07/2008, requereu aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/148.764.564-0, a qual foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão de fls. 65, mantida em sede de recurso administrativo pela 9ª Junta de Recursos (fls. 79 e 85). Inicial e documentos às fls. 02/86. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 89). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96-111), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120-125. Remetidos os autos para julgamento, o feito foi convertido em diligência para juntada de documentos indispensáveis (fls. 132). Intimado, o autor requereu dilação de prazo para apresentação da documentação, o que foi deferido conforme despacho de fls. 145. Intimado, o autor não apresentou a documentação solicitada, razão pela qual os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante conversão dos seguintes períodos especiais em comuns: 1- AUTO RÁDIO YAMAGUCHI, no período de 01/08/1971 a 30/03/1972, na função de auxiliar de montagem; 2- POLISPIN INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A, no período de 01/07/1972 a 16/11/1976, na função de ajudante geral; 3- METALÚRGICA KANEKO LTDA., no período de 14/12/1976 a 11/01/1977, na função de torneiro mecânico; 4- INDÚSTRIA METALÚRGICA ESBRA LTDA., no período de 02/05/1977 a 12/07/1983, na função de torneiro mecânico; 5- ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, no período de 02/07/1984 a 11/12/1990 e 02/05/1991 a 01/12/1997, na função de torneiro mecânico; 6- HEMITÉRIO SANTORO NETTO & FILHOS LTDA., no período de 01/07/2002 a 11/07/2008. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente

com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas

perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, passo a analisar o pedido de conversão de cada período pleiteado: 1- AUTO RÁDIO YAMAGUCHI, no período de 01/08/1971 a 30/03/1972, na função de auxiliar de montagem e 2- POLISPIN INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A, no período de 01/07/1972 a 16/11/1976, na função de ajudante geral. Acerca do período de 01/08/1971 a 30/03/1972, o autor apresentou a Carteira de trabalho com anotação do vínculo (fls. 28) e, quanto ao período de 01/07/1972 a 16/11/1976, apresentou, além da CTPS de fls. 29, comprovação de recolhimento de contribuições, conforme consulta ao Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 112. No entanto, acerca do alegado caráter especial das atividades, não apresentou qualquer prova. Assim, ante a impossibilidade de enquadramento como especial na legislação em vigor e, tampouco, ante a ausência de qualquer formulário que comprove a exposição a agente insalubre, concluo que o autor não faz jus à conversão de tais períodos em comum. 3- METALÚRGICA KANEKO LTDA., no período de 14/12/1976 a 11/01/1977, na função de torneiro mecânico; 4- INDÚSTRIA METALÚRGICA ESBRA LTDA., no período de 02/05/1977 a 12/07/1983, na função de torneiro mecânico; 5- ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, nos períodos de 02/07/1984 a 11/12/1990 e 02/05/1991 a 01/12/1997, na função de torneiro mecânico. 6- HEMITÉRIO SANTORO NETTO & FILHOS LTDA., no período de 01/07/2002 a 11/07/2008. Verifico que é possível o reconhecimento dos períodos laborados até 28/04/1995, já que a presunção de insalubridade perdurou até esta data, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, que passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. O autor apresentou cópias da Carteira de Trabalho com a anotação dos vínculos e informação de que exerceu a atividade de torneiro mecânico, conforme fls. 29-30 e 17, respectivamente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no Código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 0011149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. Quanto aos períodos posteriores à referida lei, laborados nas empresas ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, de 29/04/1995 a 01/12/1997, na função de torneiro mecânico e HEMITÉRIO SANTORO NETTO & FILHOS LTDA., no período de 01/07/2002 a 11/07/2008, data do requerimento administrativo, verifico a impossibilidade de conversão, o autor apresentou as CTPS e, ainda, em relação ao período trabalhado na empresa ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 72-73. Verifico, contudo, que tal documento não se presta à comprovação da especialidade do período, já que não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração. Embora intimado a regularizar a documentação, conforme decisão de fls. 145, autor não cumpriu a determinação. Assim, faz jus o autor ao cômputo como especial dos períodos laborados na METALÚRGICA KANEKO LTDA., de 14/12/1976 a 11/01/1977, INDÚSTRIA METALÚRGICA ESBRA LTDA., de 02/05/1977 a 12/07/1983, e ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, de 02/07/1984 a 11/12/1990 e 02/05/1991 a 28/04/1995. Do direito ao benefício de aposentadoria. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso dos autos,

considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especial e comum a via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava em 11/07/2008 (DER), com o tempo especial de 23 anos, 04 meses, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. No entanto, contava na DER com o tempo total de 37 anos e vinte e dois dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER determinando a averbação como especiais os períodos laborados nas empresas METALÚRGICA KANEKO LTDA., de 14/12/1976 a 11/01/1977, INDÚSTRIA METALÚRGICA ESBRA LTDA., de 02/05/1977 a 12/07/1983, e ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, de 02/07/1984 a 11/12/1990 e 02/05/1991 a 28/04/1995. b- CONDENAR o INSS a conceder ao autor Tomio Okuba, portador do CPF nº 428.576.788-00, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 11/07/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014094-91.2010.403.6301 - RUI POSSETTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RUI POSSETTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/132.258.544-7, DIB/DIP 05/12/2003, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 05/12/2003, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/132.258.544-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial e documentos às fls. 02-72. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79-86) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal, que, em decisão às fls. 119-120 declinou da competência em razão do valor da causa. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 138. Réplica às fls. 142-147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício do autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício concedido à parte autora. Assim, aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 07/03/1974 a 15/10/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do

trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/03/1974 a 15/10/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A. Das provas dos autos O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 64-72 demonstra o trabalho do autor com exposição a ruído de 91 dB, de 07/03/1974 a 31/12/1996 e de 88 dB, de 01/01/1997 a 30/09/2003, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Verifica-se, portanto, que a exposição a que estava submetido o autor, no período de 06/03/1997 a 30/09/2003, de 88 dB, era inferior ao limite estabelecido na legislação aplicada à época, de 90 dB. Outrossim, o PPP não indica qualquer exposição no período de 01/10/2003 a 15/10/2003, pelo que não pode ser considerado especial, pela ausência de labor submetido à agente agressivo. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período pleiteado de

07/03/1974 a 05/03/1997, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação. Conclusão Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 05/12/2003, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleiteada pelo autor. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 43 anos, 09 meses e 22 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 15/12/2003). Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da petição inicial para: 1- RECONHECER como especial o período trabalhado de 07/03/1974 a 05/03/1997, na empresa Volkswagen do Brasil S.A.; 2- DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal de 100% do salário de benefício, desde a DER em 05/12/2003. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA LUIZA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/141.830.045-1, em 14/06/2006, a qual foi indeferido sob alegação de falta de período de carência (fls. 41). Inicial e documentos às fls. 02/45. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, onde a tutela foi indeferida (fls. 46). Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer contábil (fls. 65-79). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80-93), aduzindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência de juízo em razão do valor da causa, o feito foi remetido à Vara Comum Previdenciária, conforme decisão declinatoria de competência exarada às fls. 94-97. Houve réplica às fls. 110-112. A autora juntou certidão de objeto e pé emitida pela Justiça do Trabalho às fls. 123, bem como as cópias do Processo Administrativo (fls. 129-149). Intimado acerca dos documentos, o INSS nada requereu (fls. 150). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Do mérito A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/141.830.045-1), desde a data do requerimento administrativo em 14/06/2006, mediante o reconhecimento do período de 26/11/1976 a 01/08/1988, durante o qual alega que laborou como costureira na empresa SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Nos autos do processo administrativo referido vínculo não foi reconhecido em razão da ausência de recolhimentos à previdência, resultando na comprovação do período de carência de 72 meses, insuficientes para fazer jus ao benefício, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que exige a comprovação de 156 para o ano de 2007, quando a autora completou o requisito idade de 60 anos. Antes um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91 [1]. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Feitas estas considerações, verifico que a autora comprovou suas alegações. Para tanto, juntou Certidão de Objeto e Pé expedida pela Vara do Trabalho (fls. 123), cópia da CTPS com anotação do vínculo (fls. 28), acompanhada da declaração de autenticidade da anotação pelo servidor da própria Vara trabalhista, conforme cópias de fls. 31 dos autos. Assim, faz jus a autora ao cômputo deste período para fins de implemento do tempo de contribuição. Da Aposentadoria por Idade A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Verifica-se conforme parecer da Contadoria judicial de fls. 78 que a autora computou o tempo total de 15 anos e 07 meses, correspondentes a 188 contribuições. Assim, em 14/06/2006, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, merecendo ser acolhida a pretensão da parte autora. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER o período de 26/11/1976

a 01/08/1988, laborado na empresa Spring Shoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda.;b) DECLARAR o direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/141.830.045-1), desde a data do requerimento administrativo (DER 14/06/2006), ante a comprovação de 188 contribuições.De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), correspondente a um salário mínimo em valor de fevereiro de 2012.Condeno, ainda, a parte ré a proceder ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 37.613,45 (trinta e sete mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), apurados até fevereiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria judicial, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos administrativamente.Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, PAULO RIBEIRO FARIAS, às fls. 217-220, em face da sentença proferida às fls. 210-213 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o período trabalhado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A, de 30/01/1980 a 01/09/1987 e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.Alega que a sentença embargada padece de omissão ao deixar de apreciar o pedido de conversão do tempo comum em especial laborado na Tinturaria Industrial de Tecidos TIT Ltda. de 01/09/1987 a 22/10/1987, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença embargada revela-se omissa ao deixar de apreciar o pedido de conversão do tempo comum em especial, laborado na Tinturaria Industrial de Tecidos TIT Ltda. de 01/09/1987 a 22/10/1987, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, complementando a sentença embargada, constante de fls. 210-213 verso, para que passe a constar o seguinte:Da conversão do tempo comum em especial.A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial.O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava:O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Aplicado ao caso, os períodos comuns laborados na Tinturaria Industrial de Tecidos TIT Ltda. de 01/09/1987 a 22/10/1987 somam o total de 01 mês e 07 dias, com a aplicação do redutor de 0,71.Dispositivo.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. reconhecer como especial o período trabalhado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A, de 30/01/1980 a 01/09/1987; 2. determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.278.409-2), desde a DER em 30/03/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.3. reconhecer o direito do autor em ver aplicado o fator redutor de 0,71% sobre o período de trabalho na empresa Tinturaria Industrial de Tecidos TIT Ltda. de 01/09/1987 a 22/10/1987, a ser como tal computado em caso de eventual pedido de aposentadoria especial.Os esclarecimentos passam a fazer parte integrante da sentença embargada, a qual resta mantida, no mais, por seus próprios fundamentos, porquanto delimitada corretamente ao objeto litigioso.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013827-85.2011.403.6301 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:1) tempo comum de 01/11/2000 a 27/01/2007, na empresa Ellen Met. e Cromação; 2) conversão em comum dos períodos especiais trabalhados de 03/11/1981 a 01/12/1986 e de 02/02/1987 a 07/08/1995, na empresa Metalúrgica Micro Ltda. (atual União de Com. E Participações Ltda., sob agente agressivo ruído de 84 dB e 86 dB, respectivamente.Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 17/08/2009, sob NB 42/151.078.359-5, indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 109).Aduz que o INSS não reconheceu o período comum em razão da ausência de contribuições previdenciárias, e ainda, não converteu os períodos especiais, sob alegação da ausência de habitualidade e permanência da exposição.Inicial e documentos às fls. 02/380.A tutela foi indeferida às fls. 381-382.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 386-406) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Parecer contábil juntado às fls. 429, no qual foi apurado c=valor da causa acima da competência do juízo processante, razão pela qual foi declinada a competência, conforme decisão de fls. 430-433.Os autos foram redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias.Foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita (fls. 441).Réplica às fls. 446 e verso.Às fls. 451, o feito foi convertido em diligência para juntada das cópias do processo trabalhista nº 00564200721102006 (fls. 458-717).As partes nada mais requereram.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. NO MÉRITO.No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comum e especiais.1) Do reconhecimento do período comum de 01/11/2000 a 27/01/2007, laborado na empresa Ellen Met. e Cromação. O vínculo acima foi reconhecido por sentença proferida nos autos da Reclamação trabalhista nº 564/2007, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Caieiras-SP, no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, após a oitiva de testemunhas e verificação da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, conforme cópias de fls. 189-196.Antes um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91 . Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008).Assim, entendo que o referido período foi comprovado, fazendo o autor jus ao seu cômputo como tempo de contribuição.2) Da conversão dos períodos especiais em comum Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo . Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De

01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1981 a 01/12/1986 e de 02/02/1987 a 07/08/1995, na empresa Metalúrgica Micro Ltda. (atual União de Com. E Participações Ltda., sob agente agressivo ruído de 84 dB e 86 dB, respectivamente. Da prova produzida nos autos. Para comprovar suas alegações, o autor anexou às fls. 314 DIRBEN 8030, laudo técnico emitido em 04/07/1995 e laudo técnico às fls. 335-350, elaborado em 18/11/1991 pela Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes a pedido da Metalúrgica Micro, antiga denominação da empresa Comércio Brosol Ltda., sucedida por sua vez, pela empresa União de Comércio e Participações Ltda. No DIRBEN de fls. 314, emitido pela empresa União de Comércio e Participações Ltda., consta que o autor exerceu a atividade de desenhista, projetista de ferramentas/projetista de produtos PL/ projetista de moldes no setor de Ferramentaria/Micro e Brosol. Primeiramente, verifico que a atividade exercida não é passível de enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Passo a analisar a documentação, sob enfoque do agente ruído. Do laudo de fls. 335-350, emitido em 18/11/1991, consta do item 4.10.1.2 às fls. 348, no tocante às conclusões acerca do agente ruído dentro do setor de Ferramentaria, local onde o autor exercia suas atividades, o seguinte: 4.10.1.2.1. De acordo com a Portaria 3214-NR 15/Anexo 1 a situação é salubre na Ferramentaria. 4.10.1.2.2. Segundo a ACGIH não existe risco de dano auditivo para os trabalhadores da Ferramentaria. Do laudo de fls. 316-317, emitido em 04/07/1995, consta que os valores de ruído variaram de 82 a 98 dB. Informa o laudo que o nível equivale ao ruído contínuo em dB e que, de acordo com a Portaria 3214- NR 15, a situação é não salubre. No entanto, este documento não é apto como prova da insalubridade, já que não consta informação clara de que a exposição tenha sido habitual e permanente. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento destes períodos. Conclusão Assim, faz jus o autor à averbação e cômputo como tempo de contribuição do período comum de 01/11/2000 a 27/01/2007, laborado na empresa Ellen Metalurgia e Cromação. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade comum na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos, 09 meses e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, na data de entrada do requerimento administrativo (17/08/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER e determinar a averbação do período comum de 01/11/2000 a 27/01/2007, laborado na empresa Ellen Metalurgia e Cromação. b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 17/08/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de

28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0037489-78.2011.403.6301 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO DE PAULA ISIDORO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais e comuns. Aduz que a sentença deixou de se pronunciar acerca do período de 04/07/1989 a 01/12/1991, durante o qual o autor laborou na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo exposto a agentes nocivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No mérito, razão assiste em parte ao embargante. A r. sentença reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 04/07/1989 a 01/12/1991, conforme fundamentação exposta pela r. sentença sem, contudo, determinar a averbação do período reconhecido. Assim, acolho em parte os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada para constar: ONDE SE LÊ: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. LEIA-SE: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a averbar como especial o período laborado como médico de 04/07/89 a 01/10/91, na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme reconhecido às fls. 10 da sentença ora embargada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em razão da ausência dos requisitos legais. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. PRI.

0040917-68.2011.403.6301 - GERALDO VIRTUOSO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO VIRTUOSO MENDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.843.531-9, em 18/03/2010, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicado à fl. 111. Inicial e documentos às fls. 02-171. O réu foi devidamente citado à fl. 173, deixando de apresentar contestação. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em decisão às fls. 237-239, declinou da competência em razão do valor da causa, sendo o feito redistribuído para 8ª Vara Previdenciária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 246. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, o autor sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum no período de 02/04/1974 a 28/02/1985, bem como ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/09/1969 a 10/01/1970, 25/02/1970 a 31/03/1970, 20/04/1970 a 22/04/1970, 27/04/1970 a 28/04/1971, 03/05/1971 a 22/08/1972, 04/01/1973 a 23/03/1973 e 16/04/1973 a 27/03/1974. Do tempo comum O autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/09/1969 a 10/01/1970, na empresa Eucervi Engenharia, de 25/02/1970 a 31/03/1970, na empresa Civilaro Engenharia e Construções, de 20/04/1970 a 22/04/1970, na empresa Construtora Enildo Barros, 27/04/1970 a 28/04/1971, na empresa Construtora Passarelli, de 03/05/1971 a 22/08/1972, na empresa Santos e Silva Empreitadas e Serviços, de 04/01/1973 a 23/03/1973, na empresa Hamilton Glueck e de 16/04/1973 a 27/03/1974, na empresa Bicicletas Monark. Para tanto, afirma que os vínculos acima referidos constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foram reconhecidos pelo INSS. Com efeito, na CTPS nº 50475, juntada aos autos às fls. 11-17, constam os seguintes períodos: 1) De 01/09/1969 a 10/01/1970, trabalhado na empresa Eucervi Engenharia Ltda., como operador braçal; 2) De 25/02/1970 a 31/03/1970, trabalhado na empresa Civilaro Engenharia e Construção Civil Ltda., como servente; 3) De 20/04/1970 a 22/04/1970, trabalhado na empresa Construtora Enildo Barros Ltda., como servente; 4) De 27/04/1970 a 28/04/1971, trabalhado na empresa Construtora Construtora Passarelli Ltda., como servente; 5) De 03/05/1971 a 22/08/1972, trabalhado na empresa Santos e Silva Empreitadas e Serviços Ltda., como ajudante de carpinteiro; e 6) De 04/01/1973 a 23/03/1973, trabalhado na empresa Hamilton Glueck, como carpinteiro. Ainda, na CTPS nº 18693, juntada aos autos às fls. 18-23, há a anotação do período trabalhado na empresa Bicicletas Monark S.A., na função de ajudante, de 16/04/1973 a 1974, com a impossibilidade de leitura da data específica de término, pelo que será considerada a data de 27/03/1974, pleiteada na inicial, pela anotação do levantamento do FGTS em 16/04/1973 (fl. 22). Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados, uma vez que as CTPS são prova bastante

do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CTPS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados de 01/09/1969 a 10/01/1970, 25/02/1970 a 31/03/1970, 20/04/1970 a 22/04/1970, 27/04/1970 a 28/04/1971, 03/05/1971 a 22/08/1972, 04/01/1973 a 23/03/1973 e 16/04/1973 a 27/03/1974. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n.89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade

fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida de 02/04/1974 a 28/02/1985, laborada na empresa Caterpillar Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. Os formulários (fls. 121-123, 124-125, 127-128, 132-133 e 135-136) e o laudo técnico (fls. 130-131) demonstram o trabalho do autor, nos períodos de 02/04/1974 a 25/06/1974, 26/06/1974 a 25/03/1975, 26/03/1975 a 25/10/1976, 26/10/1976 a 25/06/1977 e 26/06/1977 a 28/02/1985 com exposição a ruído de 82,9 dB, com exceção do período de 26/03/1975 a 25/10/1976, no qual a exposição foi de 82,6 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O autor ainda apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período em questão, de 02/04/1974 a 28/02/1985, às fls. 138-141, o qual indica a mesma exposição apresentada nos formulários e no laudo, de 82,9 dB para todo o período, com exceção de 26/03/1975 a 25/10/1976, no qual a exposição se deu a ruído de 82,6 dB. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, comprovada a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, é possível o enquadramento nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64 do período pleiteado de 02/04/1974 a 28/02/1985. Da aposentadoria por tempo de contribuição Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 18/03/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo

de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos, 04 meses e 08 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 18/03/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos comuns de 01/09/1969 a 10/01/1970, 25/02/1970 a 31/03/1970, 20/04/1970 a 22/04/1970, 27/04/1970 a 28/04/1971, 03/05/1971 a 22/08/1972, 04/01/1973 a 23/03/1973 e 16/04/1973 a 27/03/1974, e o período especial de 02/04/1974 a 28/02/1985, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 18/03/2010. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0004463-21.2012.403.6183 - ELIZABETH BARBOSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELISABETH BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 19-149. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 152. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 153. Às fls. 154-167, juntou-se manifestação da Contadoria com os cálculos atinentes ao valor da causa. Em decisão às fls. 176-177 foi indeferida a liminar e determinada a emenda à inicial para a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, de certidão de objeto e pé da Ação Trabalhista nº 2253/1998, para autenticação dos documentos acostados ou o cumprimento do disposto no art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil e esclarecimento quanto à informação de certidão à fl. 41. Intimada, a parte autora requereu a dilação de prazo por 30 dias. O pedido foi deferido à fl. 180. Em petição às fls. 181-185, a parte autora juntou comprovante de endereço atualizado e requereu dilação de prazo por 60 dias. Despacho à fl. 186 deferiu novo prazo por 10 dias. A autora, em petição às fls. 187-188, requereu nova dilação de prazo por 60 dias, pela possibilidade de retirada da certidão de objeto e pé da Ação Trabalhista nº 2253/1998 somente em 03/07/2015. O despacho à fl. 189, de 21/08/2015, determinou a intimação da autora quanto o decurso do prazo requerido. Intimada, a autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026639-28.2012.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA NETO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GABRIEL TEIXEIRA NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 157.355.948-0, em 16/04/2012, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/199. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 201/202. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/156). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que em decisão às fls. 118-122, acolheu a preliminar do INSS, reconhecendo a incompetência em razão do valor da causa e, assim, declinando de sua competência. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao

reconhecimento de tempo especial, nos períodos de:1. 25/05/1976 a 10/04/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.;2. 14/02/1985 a 09/10/1986, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.;3. 17/10/1986 a 10/04/1996, laborado na empresa Companhia Antarctica Paulista - IBBC;4. 10/09/1996 a 30/12/2011, laborado na empresa KHS S/A Indústria de Máquinas. 1. Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPFinalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos formulários, laudos técnicos e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32 a 44) em relação aos períodos: 1. 25/05/1976 a 10/04/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.; 2. 14/02/1985 a 09/10/1986, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; 3. 17/10/1986 a 10/04/1996, laborado na empresa Companhia Antártica Paulista - IBBC; 4. 10/09/1996 a 30/12/2011, laborado na empresa KHS S/A Indústria de Máquinas. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (25/05/1976 a 10/04/1981, 14/02/1985 a 09/10/1986, 17/10/1986 a 10/04/1996 e 10/09/1996 a 30/12/2011), laudo técnico, formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, (fls. 32 a 44), assinados pelos representantes legais e com indicação de profissional habilitado a proceder às medições dos agentes insalubres. Com efeito, em relação aos períodos de 25/05/1976 a 10/04/1981, 14/02/1985 a 09/10/1986 e 17/10/1986 a 10/04/1996, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulários e laudos técnicos de fls. 32 a 41 esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 81 dB, 82 dB e 90 dB, respectivamente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange, ao período de 10/09/1996 a 30/12/2011, verifico que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 42/43, indicou exposição a agente nocivo ruído de 85, ou seja, para o interstício de 06/03/1997 a 17/11/2003 estava abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige exposição de 90 dB, estando acima do limite para o restante do período. Contudo, em que pese a exposição acima do limite estabelecido pela legislação para os interstícios de 10/09/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/12/2011, o PPP não menciona que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 25/05/1976 a 10/04/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.; 14/02/1985 a 09/10/1986, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e 17/10/1986 a 10/04/1996, laborado na empresa Companhia Antártica Paulista - IBBC. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 16 anos e 6 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Também não atingiu o tempo necessário em 16/12/98 para aposentadoria por tempo de serviço, pois contou o tempo de 24 anos, 8 meses e 9 dias. Já na DER - Data de Entrada do Requerimento, o autor fez o tempo de 37 anos, 6 meses e 12 dias, alcançando o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 25/05/1976 a 10/04/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.; 14/02/1985 a 09/10/1986, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e 17/10/1986 a 10/04/1996, laborado na empresa Companhia Antártica Paulista - IBBC e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, e condenar o INSS a conceder o benefício com DIB em 16/04/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008111-72.2013.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NOEL DE MORAES CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam aplicados os índices INPC, bem como a não limitação do novo valor do benefício ao teto. Juntou procuração e documentos às fls. 17-25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-49, pugando pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuídos na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, foi acolhida exceção de incompetência às fls. 61-62 para declarar a incompetência do Juízo e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 74. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial. À fl. 75, juntou-se manifestação da Contadoria com os cálculos requeridos. Em despacho às fls. 84-85, foi determinada a emenda à inicial para a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, além da autenticação dos documentos acostados ou o cumprimento do disposto no art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil e comprovação de prévio requerimento administrativo. Intimada, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para cumprimento do despacho à fl. 90. Às fls. 91-93, o autor juntou comprovante de endereço atualizado e renovou o pedido de sobrestamento do feito. À fl. 94, foi deferido o sobrestamento do feito por 60 dias. À fl. 95, foi determinada a intimação do autor para manifestação nos autos, no prazo de 15 dias. Intimado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a regularização da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISÓSTOMO DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por CICERO CRISÓSTOMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora alega que requereu o benefício em 27/09/2013, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/95. A tutela foi concedida para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 98-99 verso). Citado (fls. 103), o INSS contestou a ação (fls. 104-115), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118-124. Foi realizada perícia na especialidade oftalmologia (fls. 130-141). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 143-144. O INSS nada requereu à fl. 145. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito oftalmologista constatou que o autor possui incapacidade total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta subsistência, em razão de cegueira de um olho e visão subnormal de outro (fls. 130-141). Descreveu sua conclusão nos seguintes termos: Refere que foi operado em 2003 do olho direito na Santa Casa. Evoluiu com atrofia do olho direito ficando com cegueira total desse olho desde 2006. Faz uso de prótese ocular. Diante desse quadro de cegueira de um olho e visão subnormal de outro ficou caracterizado incapacidade total e permanente toda e qualquer atividade.(...) A data do início da incapacidade deve ser fixada em 03/08/2011, data da cirurgia do olho esquerdo, quando foi constatado o descolamento de retina e catarata do olho esquerdo, seu único olho. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a parte autora foi admitida em 01 de março de 2010, na empresa VALDEMIR E SILVA-ME, para desempenhar a função de motorista, vertendo contribuições no período de 01/03/2010 a 08/2011, quando requereu benefício de auxílio doença, o qual foi concedido desde a data da DER, em 30/08/2011 até 10/2015. Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido com data do início em 30/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo, considerando que o autor já estava incapacitado de forma total e permanente, mas o INSS concedeu tão somente auxílio doença. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/08/2011, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios. CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0011852-86.2014.403.6183 - VASCO DE AMARAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VASCO DE AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 20-37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial. À fl. 41, juntou-se manifestação da Contadoria informando a impossibilidade do cálculo pela ausência do salário de contribuição, requerendo, assim, a juntada do processo administrativo concessório. Em decisão à fl. 43, foi determinada a emenda à inicial para a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 088.106.940-0 e para a autenticação dos documentos acostados ou o cumprimento do disposto no art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado às fl. 43/verso. Intimado novamente para cumprimento do despacho em 10 dias, à fl. 44, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003787-68.2015.403.6183 - NAIR RIBEIRO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NAIR RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do reajuste de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 09-14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora esclarecesse quanto ao pedido, tendo em vista que o NB a que se refere a ação não é de competência da Justiça Federal, e que a parte recebe o benefício de aposentadoria por idade, estando cessado o benefício objeto dos autos, desde 16/09/2006. O despacho à fl. 18 determinou a intimação da autora para cumprimento do despacho à fl. 17, no prazo de 10 dias. Intimada, a autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento por inépcia, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005150-90.2015.403.6183 - CELIO GABRIEL MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CÉLIO GABRIEL MATOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decism no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicar de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não

possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005407-18.2015.403.6183 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por GERALDO MAGELA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime

previdenciário.(Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins

de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007082-16.2015.403.6183 - NELSON STANFORD DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON STANFORD DANTAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007177-46.2015.403.6183 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CECILIA MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à

renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007222-50.2015.403.6183 - ANTONIO NICANOR ZAMBIANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO NICANOR ZAMBIANCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que

regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007340-26.2015.403.6183 - ELIAS NOSOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELIAS NOSOW, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decism no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido

de desaposestação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007776-82.2015.403.6183 - JOSE MARIA MONTES COBOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE MARIA MONTES COBOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposestação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposestação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposestação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em

consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007902-35.2015.403.6183 - MARIO DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIO DA SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema.

Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008225-40.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CHIACCHIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO APARECIDO CHIACCHIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado

orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008239-24.2015.403.6183 - ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da

precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008347-53.2015.403.6183 - HELOISA REGINA GALBETTI DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por HELOISA REGINA GALBETTI DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o

sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Com o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 153/154), realize-se a prova pericial médica, na especialidade clínico geral. Para tanto, nomeie como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05419-000 (esq. com a Rua Teodoro Sampaio, 2(duas) quadras da Estação do Metrô Faria Lima) e designe o dia 18/01/2016, às 09:00 horas para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005357-60.2013.403.6183 - JOSE FELIPE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora, DEFIRO a habilitação de Maria do Carmo Felipe. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada. Com o retorno dos autos, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, conforme os documentos de fls. 20/25, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante dos documentos de fls. 456/460 e 462/472, determino que se incluam como advogados da parte ativa o Dr. Manoel da Paixão Freitas e a Dra. Joelma Freitas Rios. Revejo o despacho de fls. 473, para deferir à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 452/453. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação. Em caso negativo, enviem os autos ao arquivo sobrestado até que seja providenciada a documentação completa para habilitação, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Int.

0009768-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009768-5) - LAZARO JOSE DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 99/103, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Após, façam vistas ao INSS ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação. Intimem-se.

0001370-16.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Adelmo Fachim tem poderes concedidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP para emitir o PPP de fls. 24. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001569-38.2013.403.6183 - ELPIDES DIAS DE FIGUEIREDO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 42/057.217.473-0, incluindo o pedido de revisão. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003575-18.2013.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) prova de que o Sr. Alberto de Freitas tem poderes concedidos pela Empresa Whirlpool S.A. para emitir os PPPs de fls. 79 e 139. b) prova de que o Sr. Nilson Ricardo Rodolpho tem poderes concedidos pela Empresa ZF do Brasil Ltda. para emitir os PPPs de fls. 74/76 e 143/145. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006192-48.2013.403.6183 - JESUINA SOARES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 25/03/1975 a 30/03/1977, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que os PPPs de fls. 88/89 e 184/185, apontam as atividades exercidas apenas a partir de 01/04/1977. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Silvío Luiz de Souza tem poderes concedidos pela Empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA para emitir o PPP de fls. 31/33. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007353-93.2013.403.6183 - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) prova de que o Sr. José Aparecido dos Santos e a Sra. Márcia Fernandes Caldeira Tchlian tem poderes concedidos Município de Osasco para emitir o PPP de fls. 125/127. b) prova de que o Sr. Adelmo Fachim tem poderes concedidos pela Fundação Zerbini para emitir os PPPs de fls. 47 e 129. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008618-33.2013.403.6183 - DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/12/1975 a 15/12/1978, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Santa Maria Comércio de Lustres Ltda. a subscrevê-lo; c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 13/08/1979 a 10/09/1979, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Podium Indústria de Artigos para esportes Ltda. a subscrevê-lo; d) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 18/09/1979 a 09/01/1980, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Aliança Metalúrgica S.A. a subscrevê-lo; e) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 13/08/2008 a 05/12/2008, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Simcorh Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda. a subscrevê-lo; f) prova de que a Sra. Maria Cristina Tricoli tem poderes concedidos pela Empresa Akzo Nobel Ltda. para emitir o PPP de fls. 17/20. g) prova de que a Sra. Ana Maria Scaffidi tem poderes concedidos pela Indústria de Tintas e Vernizes Kings Paint Ltda. para emitir os PPPs de fls. 22/23 e 43/44. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009212-47.2013.403.6183 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais a partir de 21/03/2001, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Mega Plast S/A Ind. de Plásticos a subscrevê-lo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Do contrário, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009560-65.2013.403.6183 - RUBENS DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que as Sras. Márcia Filomena Bottaro Reis e Jucimary Casimiro Pereira têm poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores para emitir os PPPs de fls. 64/79, 100/108 e 143/150. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009648-06.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GAZOLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias prova de que o Sr. Paulo Eduardo Rocco tem poderes concedidos pela Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. para emitir o PPP de fls. 82/84. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009796-17.2013.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 174.067.529-8 (fls. 136), com data de início 02/09/2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora, no mesmo prazo: a) prova de que a Sra. Cristina Aparecida Vitória Maia tem poderes concedidos pela Empresa Archamps Cítricos Ltda. para emitir o PPP de fls. 27/29. b) prova de que a Sra. Eliana Maria Morante da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Sucocitríco Cutrale Ltda. para emitir o PPP de fls. 30/31. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010381-69.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discrepância existente entre o período de trabalho exercido na Empresa Transbrasil AS Linhas aéreas descrito na CTPS (fls. 59 e 74) e na DSS de fls. 31. Decorrido o prazo, havendo nova documentação juntada, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011221-79.2013.403.6183 - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Alexandre Pereira Piedemonte tem poderes concedidos pela Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para emitir o PPP de fls. 29/30. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012503-55.2013.403.6183 - LAERTE GRACIANO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Micchi tem poderes concedidos pela Empresa Tedegar Brasil Indústria de plásticos Ltda. para emitir os PPPs de fls. 53/54 e 72/73. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013191-17.2013.403.6183 - LUZIA CARAN(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção dos documentos. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia da Carta de Concessão do Benefício e dos Salários de Contribuição utilizados para apuração de sua renda mensal inicial. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para verificação. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001348-89.2013.403.6301 - MANOEL COSTA DA SILVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 170.268.192-8 (fls. 183), com data de início 13/06/2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031304-53.2013.403.6301 - ADOLFO SPAGNUOLO(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: A) Procuração e declaração de insuficiência de renda para arcar com os custos do processo, originais; B) prova de que a Sra. Sylvania Regina Naya Cozer tem poderes concedidos pela Empresa IBM Brasil - Ind. Máq. E Serviços Ltda. para emitir os PPPs de fls. 12/16 e 100/104. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001362-05.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Tornem conclusos para sentença. Int.

0001700-76.2014.403.6183 - MARLENE JESUS DOS SANTOS GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 172.953.185-4 (fls. 111), com data de início 05/03/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse em manter seu pedido subsidiário de aposentadoria nesta mesma espécie. Em caso positivo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, prova de que o Sr. William Fernando Ruiz tem poderes concedidos pela Rede Dor São Luiz S.A. para emitir o PPP de fls. 62. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0003454-53.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 166.745.601-3. b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 02/05/1991 A 21/06/1998, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Etenge Engenharia e Informática Ltda. a subscrevê-lo; c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/07/1999 A 16/06/2000, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda. a subscrevê-lo; d) prova de que o Sr. Roberto Mathedi Júnior tem poderes concedidos pela Empresa Energe Engenharia e Construções Ltda. para emitir o PPP de fls. 61/63. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003458-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) prova de que a Sra. Tatiane da Silva Ferraz tem poderes concedidos pela Empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A para emitir os PPPs de fls. 26 a 37; b) prova de que o Sr. Marcos Lima Gomes tem poderes concedidos pela Empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda., para emitir o PPP de fls. 51. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006642-54.2014.403.6183 - ADELSON JAIR DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 170.903.732-3 (fls. 128), com data de início 23/06/2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício de número 170.903.732-3. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 279

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERREIRO - ESPOLIO X BRUNA TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS) X BRUNA TORALDO ERERRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO X YARA DE VASCONCELOS BUENO X YONE VASCONCELLOS FRANCISCANI(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DEL BOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL KASAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GARCIA SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR GARCIA SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUACIRA GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLAMIR GIUBILATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA DE VASCONCELOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONE VASCONCELLOS FRANCISCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0032395-24.1988.403.6183 (88.0032395-2) - MARIA DO CARMO X ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando que o valor total de R\$ 63.525,65 está atualizado até março/2006, conforme v. acórdão transitado em julgado. Após dê-se vista às partes da confecção dos ofícios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação, em sede de execução invertida (fl. 297). Em sua manifestação de fls. 300/306, informou não haver valores atrasados devidos à parte autora. Ante a insurgência da parte autora, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual solicitou a apresentação de todos os demonstrativos de pagamentos do período de 01/01/1992 a 31/05/1994 e eventuais complementos, para verificação da correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Após a apresentação do HISCRE referente ao período mencionado, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 362/365. Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 362/365, que apuraram o montante de R\$ 5.074,77 a título de principal e R\$ 507,47 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até março de 2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Int.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0003495-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003495-0) - MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7) - RITA MARCIA NEVES (SP337757 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X RITA MARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0001996-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001996-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0002315-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002315-1) - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro em parte o pedido de fls. 348 e 352 e determino a expedição de ofícios requisitórios/precatórios do valor incontroverso, no valor de R\$332.325,95 a título de principal em favor do autor e R\$19.979,01 a título de honorários de sucumbência em favor do advogado requerente, atualizados para 31.01.2014. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a transmissão, cumpra-se o despacho de fls. 89 dos embargos à execução nº 00083989820144036183 (apenso). Cumpra-se e intime-se.

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIN X ENIO GALANTIN X MARIA ANTONIETA GALANTIM ZACCARA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X EVANICE SOARES

FERREIRA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALCINA SOARES COUTINHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista que ainda não houve o encerramento do Inventário nº 0017341-07.2012.8.26.0006, proceda a Secretaria à anotação de levantamento à ordem do juízo no Ofício Requisitório nº 20150001246. Após, dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional VI - Penha de França, informando a existência de crédito em favor do espólio de ALCINA SOARES COUTINHO no importe de R\$ 101.472,98 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até janeiro de 2010, a ser pago por meio de precatório até o final do exercício de 2017. Após o pagamento, solicite-se à instituição financeira depositária a transferência dos valores referentes ao pagamento do Ofício Requisitório nº 20150001246 para conta vinculada aos autos do Inventário nº 0017341-07.2012.8.26.0006. Cumpra-se e intinem-se.

0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA X ELZI MOREIRA DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELZI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0000774-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000774-9) - ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0004132-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004132-0) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR) X VILMA DA SILVA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0008731-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008731-0) - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON BRANDAO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X UBALDO DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SARTORI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 377/392 e 393/394: Com razão a parte exequente. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF, conforme requerido.Dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

0002732-87.2012.403.6183 - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0004500-48.2012.403.6183 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI X SILVIA CARVALHO CERQUEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA X PAULO COSTA SANTOS X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONILDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0006101-55.2013.403.6183 - CREUZANDIR ALMEIDA RADICA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZANDIR ALMEIDA RADICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X LIBERATO CORACA X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN

GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fl. 209 está parcialmente ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça documento legível onde conste a assinatura e o carimbo com o número de inscrição no CRM do médico responsável, para que o pedido de tutela antecipada possa ser apreciado. Sem embargo, a parte autora deverá informar a este Juízo quando poderá comparecer à perícia a ser oportunamente designada. Int.

0008235-21.2014.403.6183 - ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/02/2016 às 10h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.